Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 127 | Curitiba, Sexta-feira, 30 de Novembro de 2007 | Ano III | 80 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 21
PAUTAS 21
ATAS 22
ACÓRDÃOS 22
SEGUNDA CÂMARA 29
PAUTAS 29
ATAS .....
ACÓRDÃOS 30
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 45
CORREGEDORIA GERAL 46
ATOS DE GABINETES 49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 49
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 51
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 58
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 68
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 71
SECRETARIA DA AUDITORIA 72
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 76
DESPACHOS 76
ATOS DE ALERTA 79
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 79
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 45 em 6 de Dezembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 465362/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: FLAVIO VIEIRA

Processo: 472873/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608848/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Advogado(s): NOEME FRANCISCO SIQUEIRA

Processo: 624290/06 Adiado desde 22/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: GENÉSIO MARQUES DE SOUZA

Processo: 215530/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 292852/07
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

Processo: 430546/07
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADGAIR VICENTE LOVATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 233945/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK
Advogado(s): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 368197/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI

Processo: 44364/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
Interessado: GILBERTO CREVELARO

Processo: 248322/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 286330/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 317405/07
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VALDIR DE SOUZA

Processo: 317430/07
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VALDIR DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 591066/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

AUDITORIA

Processo: 190947/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 100188/01
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 216767/02 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 256800/03 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 336600/03 Adiado desde 01/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Processo: 479710/03
Origem: ANA LÚCIA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 283747/04 Adiado desde 01/11/2007
Origem: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 159397/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: ROBERTO GOMES DE LIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 297684/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 542085/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARION DE CAMPOS

CONSULTA

Processo: 512950/07
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 329642/02 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 377563/04 Adiado desde 01/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 151457/06
Origem: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 237467/06 Adiado desde 22/11/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 270472/06
Origem: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 419344/06 Adiado desde 22/11/2007
Origem: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
n :Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 320775/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: F&R ENGENHARIA LTDA ME
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 365701/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 378501/07
Origem: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 01/11/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 25/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 209753/05 Adiado desde 01/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 315529/05 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54324/02
Origem: OSMAR SAYDELLES DE LIMA
Interessado: OSMAR SAYDELLES DE LIMA

Processo: 510961/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 246478/07 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 253989/07
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 386121/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: OLIVIO IVAN RODRIGUES
Advogado(s): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI

Processo: 459153/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Vistas desde 08/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 486355/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111353/02
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

Processo: 359050/04
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: SANTILINA DA ROSA OLIVEIRA

Processo: 146727/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EVALDO PISSAIA

Processo: 183096/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 198747/06
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 297733/97 Vistas desde 22/11/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Processo: 62181/02 Vistas desde 22/11/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 48536/04 Adiado desde 22/11/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO
Interessado: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO

Processo: 248844/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Vistas desde 13/09/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 529602/03
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS RESIDENTES EM MANDAGUAÇÚ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS RESIDENTES EM MANDAGUAÇÚ

Processo: 84486/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 71294/06 Vistas desde 08/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 302548/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 249914/07 Adiado desde 18/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 602106/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ALBERTO MARECO

CONSULTA

Processo: 259529/07 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 231747/04
Origem: MARIO CAMPOS SERRA
Interessado: MARIO CAMPOS SERRA

Processo: 306291/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 34238/05 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 200446/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JORGE VIDAL DA SILVA

Processo: 269020/05
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES
Advogado(s): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO

Processo: 547121/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 10974/07
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 37716/07
Origem: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 269486/07 Vistas desde 25/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 321909/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO CARLOS CALIJURI

Processo: 321933/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 364764/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 461271/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: LUIZ ALBERTO BLUM

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Aguarda Voto de Desempate desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258588/06 Adiado desde 08/11/2007
Origem: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Interessado: JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE

Processo: 382904/06 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

CONSULTA

Processo: 394406/06 Vistas desde 22/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária nº 42, em 8 de Novembro de 2007

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (08/11/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a quadragésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o PRESIDENTE do Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. Para compor o *quorum* da Sessão, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 41 do dia 01 de novembro de 2007, a qual foi homologada. Ainda com a palavra, o Senhor PRESIDENTE trouxe ao conhecimento dos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, a seguinte matéria para deliberação do Tribunal Pleno: "Em atenção ao disposto no art. 116, XIV, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XV, e 16, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, submeto à deliberação deste Tribunal Pleno a elaboração e aprovação, para encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, os seguintes Anteprojetos de Lei: 1. Anteprojeto de Lei do Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; 2. Anteprojeto de Lei de reajustamento dos valores do vencimento básico dos servidores ativos, inativos e geradores de pensão do Quadro Efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". A matéria foi submetida à apreciação dos Senhores Conselheiros, Auditores e da Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, tendo sido aprovada por unanimidade. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 170811/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 425640/07 e 439721/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 501699/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram devolvidos os processos nºs: 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 471873/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 476847/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 216767/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 49931/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pela Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão submeteu à homologação do Plenário o Despacho proferido no Processo nº 551564/07, quando no exercício da Corregedoria Geral, referente à Representação da Lei nº 8.666/1993, o qual foi homologado por unanimidade. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o sobrestamento do julgamento do Processo nº 364468/07. Durante a fase das comunicações e das inclusões em pauta de processos, com a palavra, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães enalteceu a iniciativa do Tribunal e da Presidência da apresentação do novo Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas, ressaltando que apresentou algumas sugestões no âmbito da Comissão, algumas rejeitadas e outras aceitas. Salientou, ainda, quanto a duas questões pontuais registradas na Comissão, à cláusula de barreira e algumas injustiças, que foram praticadas e corrigidas lá atrás, que podem eventualmente ser, não alteradas, mas sim influenciadas diretamente na aplicação da norma genérica. Ao final, enalteceu mais uma vez o trabalho da Presidência e que a sua proposta está por escrito no respectivo processo. Com a palavra, o Auditor Roberto Macedo Guimarães registrou a sugestão de incluir o cargo de Auditor Geral do Tribunal no Anteprojeto de Lei do Plano de Cargos e Salários, que é uma função específica de administração da Auditoria, semelhante ao cargo de Procurador Geral. Com a palavra, o Conselheiro Heinz Georg Herwig registrou os cumprimentos ao Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Henrique Naigeboren, ao Presidente do Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista; ao Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt, pelo trabalho realizado com relação ao Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, ressaltando que o Projeto trará benefícios para a Casa e que a valorização do servidor é fundamental para um bom trabalho e para a eficiência do Tribunal de Contas. Com a palavra, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Henrique Naigeboren, agradeceu as palavras do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o registro do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e a colocação do Auditor Roberto Macedo Guimarães, e registrou, em nome do Presidente do Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, o agradecimento a todos pela participação nos trabalhos do Anteprojeto do Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas, que será encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado. Antes de relatar a sua pauta, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em seu nome e em nome do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, endossou as palavras do Conselheiro Heinz Georg Herwig, quanto ao Anteprojeto do Plano de Cargos e Salários do Tribunal. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 394040/06, 521920/06, 196560/07, 205704/07, 299253/07, 469538/06, 252560/05, 598001/06, 69782/07, 72201/07, 321895/07, 590639/06, 294731/07, 170811/07, 149995/07, 452973/07, 479608/01, 367854/02, 234460/04, 207820/07, 479685/07, 425640/07, 439721/07, 435741/04, 110013/05, 120381/06, 411568/07, 501699/07, 294758/07, 274501/07, 505715/04, 203876/07, 218423/07, 247229/07, 251800/06, 102517/05, 474697/03, 259943/04, 49931/04, 426312/05, 332660/05, 496616/06, 422244/05, 339995/06, 479960/07 e 471873/05. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 460161/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 246478/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 320341/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; e 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram

com vistas os processos nºs: 249914/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 34238/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 258588/06 e 382904/06, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 216767/02, 364127/04, 309743/06, 153470/07, 218210/07, 453490/07 e 542085/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 476847/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 256800/03, 336600/03, 283747/04, 329642/02, 377563/04, 465420/07, 465117/06 e 385753/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 209753/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 512930/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 269486/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238579/06 e 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O julgamento do Processo nº 395406/07, referente a Recurso de Agravo, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que houve empate na votação, com os votos de improvimento do Recurso, proferidos pelo Relator Auditor Cláudio Augusto Canha, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e com os votos de provimento do Recurso, proferidos pelos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Não houve pauta de julgamento do Auditor Roberto Macedo Guimarães. O Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se da Sessão a partir do julgamento do Processo nº 332660/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum* da Sessão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se da Sessão a partir do julgamento do Processo nº 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos (15:55), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragésima segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e sete (22/11/2007), no horário regimental.
E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN. **********

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 853/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 430336/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA EM IMPUGNAÇÃO DE DEPESAS
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
RECORRENTE: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
DECISÃO IMPUGNADA: RESOLUÇÃO N.º 7026/05
RELATOR DO RECURSO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista interposto contra a Resolução n.º 7026/05. Impugnação de despesas referentes a contrato celebrado pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, com o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (Citpar) no valor de R$ 700.000,00. Decisão impugnada que considerou procedente a impugnação (sem imputação de débito) e determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. Preliminar de violação do devido processo legal: cerceamento de defesa. Ausência de publicação de pauta de julgamento; ausência de oportunidade de manifestação quanto a irregularidade imputada após a oitiva do responsável: ocorrência demonstrada. Mérito. Demonstração de legalidade da contratação: dispensa de licitação fundada na Lei n.º 8.666/93, art. 24, incisos XIII e XXIV. Prévia coleta de preços a evidenciar que o valor cobrado pelo Citpar era o menor dos três pesquisados. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: conhecimento e provimento do recurso de revista. Reforma da Resolução n.º 7026/05. Impugnação de despesa improcedente**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Alexandre Fontana Beltrão contra a Resolução n.° 7026/2005, pela qual o Tribunal de Contas julgou procedente impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em face de contrato no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) firmado entre o Estado do Paraná e o Centro de Integração e Tecnologia do Paraná, tendo por objeto "a realização de estudos, análises, levantamentos e ações voltadas ao incremento da exportação de bens e serviços de interesse para o desenvolvimento do Estado do Paraná, utilizando-se para isso, sempre que possível, os recursos tecnológicos da rede paranaense de telemática, Intranet Paraná, [...]" (cláusula primeira do contrato; autos do processo 218379/02, fl. 34).

Pela decisão, o Tribunal julgou procedente a impugnação de despesas (sem imputação de débito) e determinou o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual (autos do processo 218379/02, fl. 176). Sintetizo os fatos e argumentos apresentados pelo recorrente que considero essenciais:

1) o Secretário Especial para Assuntos Estratégicos não é parte legítima para figurar como responsável no processo de impugnação de despesa, pois agiu como preposto do Governador do Estado; a Secretaria Especial nunca foi instituída como Secretaria Estadual, carecendo de autonomia contratual e orçamentário-financeira, de forma que todos os atos por ela praticados eram submetidos à apreciação do Governador e de sua assessoria jurídica, conforme ocorreu na contratação impugnada; "a Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos era simples extensão da Governadoria e não uma verdadeira secretaria de estado";

2) houve cerceamento de defesa em razão da ausência de publicação da pauta de julgamento, conforme previsto no Provimento n.º 47/02-TC (antigo Provimento n° 1/02), impossibilitando a defesa em Plenário;

™ :3) o voto do Conselheiro Nestor Batista é nulo, pois, de acordo com o art. 134 do Código de Processo Civil, ele estaria impedido de votar, visto que supervisionava a 2ª Inspetoria de Controle Externo e participou da Impugnação de Despesas que requereu a condenação do recorrente;

4) há contradição entre o objeto do processo, que é a impugnação de despesas, e a Resolução que a julgou procedente mas não imputou débito algum ao recorrente; não havendo imputação de débito, a impugnação, por conseqüência lógica, deve ser julgada improcedente, sem qualquer determinação de envio de peças ao Ministério Público;

5) houve cerceamento de defesa, uma vez que a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica – Dijur) inovou a acusação, acrescentando o item quanto à discordância da contratação em relação ao artigo 3° do Decreto Estadual n.° 15/99 e não ofereceu ao responsável opoortunidade de defender-se quanto àquele aspecto;

6) o objeto contratual foi definido de maneira específica e restrita, ao contrário do que entendeu o Tribunal ao examinar o caso;

7) a hipótese normativa de contratação direta, por dispensa de licitação fundada nos incisos XIII e XXIV da Lei n.º 8.666/94, era perfeitamente aplicável ao caso concreto, porque o Citpar tem "inquestionável reputação ético-profissional", "vastíssima experiência em áreas afins [à] do objeto contratual" e porque, ao contrário do sustentado pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, não se exige para a incidência da norma que somente uma entidade possa prestar o serviço ("desnecessidade de demonstração da singularidade do CITPAR");

8) o preço do contrato firmado com o Citpar atendeu ao princípio da economicidade, conforme demonstrado por cotação de preços previamente realizada pela Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestam-se no sentido de que:

1) seja declarada a nulidade da decisão atacada, com retorno à fase instrutiva para que o interessado possa manifestar-se acerca do novo fato acusatório trazido pela, então, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos;

2) quanto ao mérito, que seja provido o presente recurso de revista para fins de modificação da decisão atacada; e

3) não seja acolhida a proposta de impugnação, com o seu conseqüente arquivamento.

VOTO

Examino os requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso de revista é tempestivo visto que a Resolução n.° 7026/2005, ora impugnada, foi publicada em 14/10/2005 e o presente recurso foi interposto na data de 26/10/2005 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima e tem interesse de agir, uma vez que foi responsabilizado em processo de impugnação de despesa julgada procedente.

O recurso é adequado, de acordo com o caput do art. 484 do Regimento Interno. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo à análise dos aspectos de mérito.

Sirvo-me dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público, no parecer n.º 9196/07, da ilustre Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, que propõe a reforma da Resolução n.º 7026/05, nos seguintes termos:

"EMENTA: Recurso de Revista - Impugnação de Despesas - acolhimento da preliminar IV.5 - nulidade da decisão - retorno dos autos à fase instrutiva - quanto ao mérito: provimento do recurso - reforma da decisão - não acolhimento da proposta de impugnação, com o seu conseqüente arquivamento.

[...]

Após exame do expediente cabem as seguintes considerações:

I – quanto às preliminares:

Assiste razão ao recorrente quanto à preliminar suscitada no item IV.5. Como a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos acrescentou novo fundamento à impugnação, deveria ter sido oportunizado prazo para defesa do impugnado quanto a este novo tópico.

II – quanto ao mérito:

O nosso posicionamento é no sentido de dar provimento integral ao recurso, modificando-se a decisão atacada para julgar-se pelo não acolhimento da proposta de impugnação, com o seu conseqüente arquivamento.

Isto porque o recorrente bem demonstrou que o CITPAR, qualificada como uma OSCIP, é uma entidade sem fins lucrativos, com notória especialização e inquestionável reputação profissional, o que possibilitou que fosse a escolhida para a execução do objeto contratual com dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, XIII da Lei de Licitações.

O recorrente apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica e relatórios de atividades da contratada que comprovam que a mesma possui qualificação técnica e vasta experiência na área do objeto contratual. Também demonstrou que, previamente à contratação, foi feita cotação de preços com três entidades paranaenses, sendo a proposta da CITPAR a mais favorável ao erário: menor preço e menor prazo.

Também restaram devidamente esclarecidos e justificados pelo recorrente os demais tópicos questionados pela 2ª ICE quanto ao contrato em questão, não merecendo prosperar a presente impugnação de despesas.

Do exposto, opinamos nos seguintes termos:

a) acolhendo a i:*preliminar* argüida pelo interessado no Título IV.5, que seja declarada a nulidade da decisão atacada, com retorno à fase instrutiva para que o interessado possa se manifestar acerca do novo fato acusatório trazido pela DATJ (atual DIJUR);

b) caso não acolhida a preliminar, quanto ao *mérito*, opinamos pelo **provimento** do recurso de revista para fins de modificação da decisão atacada para julgar-se pelo não acolhimento da proposta de impugnação, com o seu conseqüente arquivamento.

É a manifestação".

{ fim da transcrição do parecer do Ministério Público }

Convenço-me de que a **impugnação de despesa deve ser julgada improcedente** e, por isso, dispenso-me de aprofundar a análise dos aspectos preliminares, referentes à constituição e desenvolvimento válido do processo e do respeito às garantias ínsitas ao "devido processo legal". Reconheço a violação da garantia do contraditório, conforme destacado pelo Ministério Público, mas avanço para o exame do mérito, superando a preliminar processual e dispensando o reinício da instrução com a concessão de oportunidade de defesa ao responsável.

Destaco que, como sustentou o recorrente, para a incidência da **hipótese normativa** de contratação direta por **dispensa de licitação** fundada nos incisos XIII e XXIV da Lei n.º 8.666/93 – como, aliás, em todas as hipóteses de dispensa – **não se exige que o ente contratado seja o único capaz de realizar o objeto** do contrato.

Quanto ao preço, **não** há nos autos, nem se registrou no voto no ilustre relator da decisão impugnada, **qualquer indício de superfaturamento ou de outra causa de que pudesse resultar dano ao erário**.

Pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso, para, no mérito, **dando-lhe provimento,** reformar a Resolução n.º 7026/05, **julgar improcedente a impugnação de despesa** e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos arts. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 484 do Regimento Interno desta Corte, **conhecer do presente recurso,** para, no mérito, **dando-lhe provimento,** reformar a Resolução n.º 7026/05, **julgar improcedente a impugnação de despesa** e determinar o arquivamento dos autos.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 5 de julho de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1398/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 59000/07
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Tunas do Paraná, exercício de 2005. Conhecimento e provimento parcial do Recurso – recomendação de regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sra. Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná, contra o Acórdão nº 2446/06 – Segunda Câmara, a folhas 230/232, que consigna Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade de suas contas referentes ao Executivo Municipal, exercício financeiro de 2005.

O referido julgamento foi exarado tendo por base:

- inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
- ausência dos documentos relacionados às fls. 221/222, caracterizando irregularidade formal.

Considerou-se ainda como ressalvas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Por fim, determinou-se a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 87, III, da Lei 113/05, em face da entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.

A recorrente junta aos autos extratos bancários e respectivos depósitos e conciliações, visando sanar as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Quanto à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, afirma ter sido tomada a medida cabível, qual seja, a remessa de projeto de lei para a Câmara Municipal, o que resultou na edição da Lei nº 320/2006, que alterou e promoveu as adequações nas alíquotas de contribuições para o regime Próprio da Previdência, cuja cópia foi apresentada.

Em relação à irregularidade formal, caracterizada pela ausência dos documentos relacionados a fls. 221/222, junta cópias de extratos bancário, relação de projetos em andamento e demonstrativo das receitas desdobradas em metas bimestrais.

Quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, o recorrente pede reconsideração, pelas dificuldades técnicas e materiais encontradas no início da gestão.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n° 2513/07 (fls. 320/323), da lavra da Assessora Jurídica Sueli do Rocio Rosa de Freitas, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, de forma a que seja recomendada a **aprovação das contas com ressalvas** relativas à indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e à irregularidade formal, retirando dos motivos de desaprovação as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. A Unidade não se manifesta quanto ao pedido de reconsideração quanto à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer n° 9752/07 (fls. 324/327), do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente o pronunciamento da Unidade Técnica pelo provimento do presente recurso, para que seja aprovada com ressalva as contas do Município de Tunas do Paraná, exercício 2005. Da mesma forma que a DCM, o Ministério Público não se manifesta quanto ao pedido de reconsideração relativo à entrega com atraso da prestação de contas eletrônica.

VOTO

O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, sendo a espécie recursal cabível para a pretensão – razão pela qual pode ser conhecido.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, exceto quanto a ressalvar a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, item que considero perfeitamente sanado, posto que o gestor apenas seguiu a legislação então vigente, tendo providenciado a adequação do percentual à recomendação do cálculo atuarial.

Em relação à entrega com atraso da prestação de contas eletrônica, verifico que, embora o relator originário (Auditor Jaime Tadeu Lechinski) tenha concordado com o posicionamento do Ministério Público quanto a indicar o item como ressalva, o texto da decisão contempla apenas a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso III, da LC 113/2005. No entanto, afasto tal imputação, uma vez que verifico que a decisão atacada não satisfaz integralmente o previsto no art. 98 da LC 113/2005, já que a responsável pela multa não é indicada expressamente no texto, constando inclusive equívoco consistente na indicação de terceiro como responsável, conforme folhas 231.

De todo o exposto, voto por que o Tribunal **conheça** do recurso, para dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão n° 2446/06, a fim de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a **regularidade das contas** da Sra. Nalinez Zanon, CPF 786.329.949-72, relativas ao Poder Executivo de Tunas do Paraná, exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a irregularidade formal, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 59000/07, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de NALINEZ ZANON,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, para dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão n° 2446/06, a fim de que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende a **regularidade das contas** da Sra. Nalinez Zanon, CPF 786.329.949-72, relativas ao Poder Executivo de Tunas do Paraná, exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a irregularidade formal, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a publicação intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1512/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 170687/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Xambrê e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU. Exercício de 2002. Conhecimento. Provimento. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Milton Adriano de Oliveira, objetivando reforma da Resolução n.° 1356/05 (fls. 73), que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2002, valor de R$ 30.476,36, e aplicou multa ao recorrente, em razão da ausência do termo e conclusão de obra.

Em sede recursal o interessado junta o termo de conclusão da obra (fls. 06), única irregularidade apontada na instrução anterior.

A Diretoria de Análises de Transferência sindicou sobre a autenticidade do laudo, e, confirmada, opinou pelo provimento parcial do apelo para aprovar as contas com ressalva, mantendo, no entanto, a multa ao ordenador da despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo diverso, opina pelo provimento integral do apelo, por sanada a irregularidade, e pela falta de amparo legal que legitime a aplicação da multa.

Acompanhando o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do recurso de revista, por preenchidos requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n.° 1365/05, julgando regular a prestação de contas em apreço, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 170687/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos seus requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução n.° 1365/05, a fim de julgar regular a prestação de contas em apreço, do exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1527/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 10920-9/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS REPASSES – JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – INDEVIDA INCLUSÃO DE SALDO DOS REPASSES DE UM EXERCÍCIO PARA O SEGUINTE; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; MOTIVO DE RESSALVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO; RESCISÃO DO JULGADO E APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 18076-3/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.012/2.006-2CAM:

- Julgou irregulares contas de subvenção social celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2.004, no valor de R$ 635.264,91;

- Determinou o recolhimento ao Tesouro Estadual do montante de R$ 92.353,94, de responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Précoma, na condição de Presidente da Entidade à época;

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do referido *decisum*, qual seja, "(...) *em relação ao saldo de R$ 92.353,94, a entidade informou que o mesmo foi utilizado para pagamento de funcionários relativos ao mês de dezembro de 2003 e dezembro de 2004. Entretanto, não apresentou qualquer comprovante de tais despesas*".

Contra a mencionada decisão foi proposto o pedido de rescisão ora em exame, encaminhando-se documentos novos que demonstram o pagamento de funcionários nos meses de dezembro de 2.003 e de 2.004.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 2662.007, a folhas 220/224) opina pelo deferimento parcial do pedido, apontando que:

O pedido encontra respaldo na alínea "b" do inciso XI do Voto-Condutor do Acórdão no 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado no 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão.

(...)

No mérito, cumpre assinalar que o montante de R$ 92.353,94 constante do Acórdão n° 1.012/06, decorreu da existência de saldo na conta corrente da Instituição em dezembro de 2003 (R$ 37.088,66) e em dezembro de 2004 (R$ 55.265,28).

Consta dos autos do Processo n° 14.613-8/04, aprovado com ressalva pela Resolução n° 4.080/05 (...), *a prestação de contas referente ao montante de R$ 37.088,66 repassado em dezembro de 2003.*

Quanto ao montante de R$ 55.265,28, o mesmo foi objeto da prestação de contas nos autos do Processo 1.8076-3/05 que culminou na decisão rescindenda (...).

O Requerente apresentou cópias do termo de convalidação (fl. 6), das explicações concernentes aos fatos apontados pela Instrução n° 338/06 e acolhidos pelo Tribunal no Acórdão rescindendo (fl. 7/9).

Todavia, a Instrução n° 3.014/06 (cópia anexa), posterior à Instrução n° 338/06, acatou tanto o termo de convalidação quanto as explicações solicitadas, quedando sem comprovação o saldo de R$ 92.353,94.

Embora os repasses tenham ocorrido em 23/12/2003 (fl. 175) e em 2/12/2004 (fl. 180), os pagamentos dos salários e encargos somente se deram ao final de dezembro ou no início de janeiro do ano seguinte.

Os pagamentos referentes a dezembro de 2003 importavam em R$27.265,35 (fls. 94/119); os relativos a dezembro de 2004 em R$ 43.047,53 (fls. 133/166) e os encargos fiscais dos dois períodos em R$ 21.982,37 (fls. 92/93 e 122/132), perfazendo um total de R$ 92.295,25.

À exceção dos pagamentos efetuados à Elizângela Cardoso Pereira (fl. 101) e Leonice Moreira Fernandes (fl. 105) que receberam mediante cheques (fl. 196), os demais empregados foram pagos por meio de depósito em conta corrente (fls. 195/211 e 214/219).

Todavia, o montante que deveria ter sido restituído após os pagamentos de dezembro/2003 importava em R$ 2.836,32, valor este que foi incorporado ao exercício de 2004.

Por outro lado, no mês de dezembro/2004 teria ocorrido um déficit de R$ 2.777,63.

Considerando o excedente do mês de dezembro/2003 e o déficit de dezembro/2004, teria ocorrido uma sobra de R$ 2.836,32 – R$ 2.777,63 = R$ 58,69 que foi restituída ao Tesouro Estadual em 07/07/2006, conforme guia de recolhimento à fl. 91.

Percebe-se que a Instituição, ao incluir no exercício de 2004 o saldo do exercício de 2003 (R$ 2.836,32) e procedido à restituição de apenas R$ 58,69 não primou pela transparência, conquanto tenha comprovado emprego correto do recurso transferido.

Desta forma, recomenda-se a aprovação das contas referente ao exercício financeiro de 2004 COM RESSALVAS.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.291/2.007, a folhas 24/30) manifesta-se pela procedência do pedido de rescisão, em consonância com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de rescisão foi proposto em virtude de decisão que julgou irregulares contas de transferência voluntária relativamente à qual não restou demonstrada a utilização do montante de R$ 92.353,94, alegadamente utilizado para o pagamento de pessoal e encargos sociais relativos aos meses de dezembro de 2.003 e de 2.004.

Instruem o pedido uma série de documentos não trazidos ao conhecimento desta Casa à época da prestação de contas, mas que demonstram a existência de fatos ocorridos antes da decisão atacada, quais sejam, o pagamento de pessoal e encargos pessoais tocante a dezembro de 2.003 e dezembro de 2.004.

Desta feita e considerando que:

a) Dispõe a Lei/PR 113/2.005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

b) Entende esta Corte por novo elemento de prova:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.[1]

c) Houve indevida inclusão nas contas de 2.004 de saldo do exercício de 2.003, embora não tenha ocorrido desvios ou prejuízos ao Erário;

VOTO pelo procedência parcial do pedido, e conseqüente rescisão da decisão materializada no Acórdão 1.012/2.006-2CAM, julgando-se regulares as contas da respectivas transferência, com ressalva relativa à indevida inclusão nas contas de 2.004 de saldo do exercício de 2.003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 1.012/2.006-2CAM, julgando regulares as contas da respectivas transferência, com ressalva relativa à indevida inclusão nas contas de 2.004 de saldo do exercício de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[1] *Acórdão 277/2.005-Pleno, exarado em sede do Prejulgado 37996/07.*

ACÓRDÃO nº 1531/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 118542/07
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93 - SUPOSTAS IRRREGULARIDADES NO EDITAL - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresentada a esta Corte de Contas por ELISEU KOPP & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, tendo por representante legal o Sr. Roberto Dalmolin, gerente da unidade de negócios, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Concorrência Pública aberta pelo edital n°. 008/2006 (fls. 32 e seguintes), da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando a locação, instalação, operação e manutenção de equipamentos, para a implantação de sistema de gerenciamento, monitoramento e controle de trânsito e segurança pública, a fim de monitorar permanentemente as vias do Município, fiscalizando veículos em situação irregular e/ou cometendo infrações por excesso de velocidade, e para a emissão de relatórios estatísticos gerenciais, compreendendo os procedimentos e fornecimentos descritos no edital e seus anexos.

O requerente insurge-se quanto aos seguintes aspectos: (i) O projeto básico não identificaria de maneira clara todos os elementos constitutivos do objeto licitado, não apresentando detalhamento das condições onde serão realizados os serviços, o que poderia ensejar a reformulação de propostas e/ou inviabilizar a sua execução, bem como acarretar problemas de cunho ambiental para a implantação de obra ou atividade; (ii) ausência de anotação de responsabilidade técnica por parte do responsável técnico ou membros da equipe técnica especializada do Estado ou ainda de contratado terceirizado, devidamente credenciado no CREA, que possa garantir consistência técnica às poucas informações dispostas no projeto básico do edital; (iii) ausência de projeto executivo, embora seja requisito exigido pelo §2° do art. 40 da Lei 8.666/93; (iv) falta de objetividade das cláusulas editalícias, o que permitiria certa subjetividade da administração no momento de se escolher a melhor proposta no procedimento licitatório; (v) exigência de demonstração técnica dos aparelhos medidores de velocidade de veículos, além da portaria homologada pelo INMETRO que deveria fazer parte da proposta do licitante, conforme item 4.5 do anexo I do edital,o que caracterizaria tendência de julgamento subjetivo, haja vista que não se vislumbra no instrumento quem seriam os avaliadores dessa demonstração técnica; (vi) irregularidade da especificação técnica do aparelho a ser licitado (constante do Anexo II – Proposta Técnica, itens 1.1.1.21, 1.1.2.5 e 1.1.2.18), pois a mesma exige que o instrumento seja capaz de possibilitar a identificação do tipo de veículo que transita no ponto da via na qual estejam instalados, em pelo menos duas categorias distintas (pequeno e grande porte), assim como a possibilidade de detecção de passagem de veículos qualificando seu número e especificando o seu horário, número de faixa de rolamento, velocidade e porte; no entendimento do requerente essa exigência é ilegal, pois não existem parâmetros que possam ser considerados para a diferenciação exigida, nem mesmo por parte do DENATRAN e, além disso, o próprio INMETRO não autorizaria que qualquer equipamento do gênero fizesse tal diferenciação com finalidades sancionatórias, haja vista que nem o órgão imbuído de tal competência (DENATRAN) assim o fez; (vii) existência de descrição do aparelho "blitz – estático" (na cláusula 1.1.2.36) ao invés do "radar estático", o que estaria causando certa confusão quanto à objetividade do objeto que se está licitando e seria, portanto, merecedora de reparos. Por fim, requereu o exame das ilegalidades narradas e a sustação do certame até a decisão final, tendo em vista que a entrega dos envelopes estava designada para 26 de março de 2007.

Recebido o expediente no Gabinete da Corregedoria-Geral, o Presidente da Companhia Municipal de Tráfego Urbano – CMTU/Londrina, Francisco Carlos Moreno, e o Sr. Vanderson Luiz de Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CMTU/Londrina, foram devidamente oficiados para a apresentação de esclarecimentos quanto à matéria impugnada, em especial os fundamentos legais e técnicos das exigências editalícias descritas acima.

Os denunciados apresentaram manifestação conjunta às fls. 112/119, contestando os argumentos trazidos pelo requerente. Afirmaram que: sequer foram especificados os problemas ambientais que supostamente poderiam ser causados com a implantação da obra da obra; com relação à responsabilidade técnica do Projeto Básico, afirmaram que a companhia possui em seus quadros equipe técnica competente, com engenheiro civil credenciado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, salientando que não há previsão para que o nome do responsável técnico conste expressamente em um projeto básico anexo a edital licitatório; a requerente não especificou tecnicamente qual a deficiência exata do projeto básico, limitando-se a expor os requisitos legais; que o projeto básico anexado ao edital é completo e por razões técnicas engloba também o projeto executivo, não tendo sido apontadas as supostas omissões no projeto executivo; o edital e seus anexos atendem a todas as especificações para a perfeita realização do objeto, estando vinculados ao que dispõe a lei e aos princípios basilares do Direito Administrativo; a CMTU possui todas as condições de avaliar os resultados das demonstrações técnicas dos equipamentos impostas pelo edital, pois possui equipe técnica responsável, sendo que os critérios são objetivos e claros; a demonstração técnica é necessária em razão da complexidade do objeto do certame; as exigências contidas nos itens 1.1, 1.21, 1.1.2.5 e 1.1.2.18 fundamentam-se no respeito aos artigos 43, 60 e 61 do Código de Trânsito Brasileiro, e no planejamento urbanístico.

Com base nas razões apresentadas pelas autoridades mencionadas o pedido formulado pela requerente de sustação do procedimento licitatório foi indeferido. Não obstante, a representação foi recebida e o Presidente da CMTU de Londrina foi novamente intimado, agora para o exercício do direito ao contraditório.

Na defesa apresentada o Sr. Francisco Carlos Moreno informou que o procedimento licitatório, que se encontrava na fase de habilitação técnica, foi expressamente revogado pela autoridade competente em 24 de maio de 2007 (doc. fls. 131). Segundo consta, tal medida foi adotada considerando-se uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual foi proferida decisão liminar suspendendo o procedimento licitatório por prazo indeterminado, bem como em razão da necessidade de adequação do objeto licitado à Resolução n.º 212 de 13/11/06 do Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional (fls. 132/138). Desse modo, requereu o denunciado o arquivamento da presente representação. No mérito, reafirmou os argumentos apresentados na justificativa previamente apresentada.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de parecer, a unidade opinou pelo arquivamento do expediente, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto (Instrução n.º 2633/07, fls. 141/143), mesmo entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº. 12086/07, fls. 144/145).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista o documento de fls. 131 dos autos, que comprova a revogação da Concorrência Pública n.º 008/2006 pelas autoridades responsáveis pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina com base em razões de oportunidade e conveniência e com fundamento no poder de autotutela da administração pública, resta evidente a perda do objeto da presente representação, posto que sua finalidade era a análise de eventuais ilegalidades em procedimento licitatório que não está mais em curso.
Isso posto, corroboro o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento da representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 25 de outubro de 2007
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1545/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º 462366/04
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado CARLOS FRANCO DE SOUZA
Responsável: CARLOS FRANCO DE SOUZA
Relator: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Contas irregulares. Exercício financeiro de 2002. Conhecimento. Provimento parcial. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Carlos Franco de Souza, Prefeito Municipal, contra decisão contida no na Resolução n.º 6800/2004, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo do Município de Ouro Verde do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista os seguintes motivos: emissão de empenhos em valor superior às dotações; inconsistência ou omissão de dados ao Regime Geral de Previdência; ausência de repasse da contribuição da parte patronal ao regime próprio; não atendimento a norma prevista no artigo 72 da LRF; inconsistências e resultado negativos nos balanços Patrimoniais apresentados pela municipalidade; e manutenção do elevado saldo em caixa.
O recorrente alega, com relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, que durante a execução orçamentária de 2002 pode ter ocorrido que o sistema de captação não levou em consideração algum tipo de informação relativa aos créditos autorizados.
Quanto à inconsistência ou omissão de dados ao Regime Geral de Previdência e à ausência de repasse da contribuição da parte patronal ao regime próprio, declara que foi aprovada Lei Municipal que extinguiu o Fundo de Previdência Próprio, retornando ao regime geral de previdência, e os efeitos da Lei se deram no exercício de 2003, não havendo em se falar em recolhimento da quota patronal dos servidores efetivos para o regime geral de previdência em 2002.
Alega também, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros que ocasionou o não atendimento da norma prevista no art.72 da LRF, tecendo possibilidades de definição interpretativa do que seria serviços de terceiros, anexou diversas despesas empenhadas naquele município, que buscavam comprovar que a maioria dos serviços não poderiam ser considerados como permanentes ou de terceiros.
Quanto às inconsistências e resultados negativos no balanço patrimonial, mencionou que desconhece as rotinas internas de captação de dados informatizados do PCA 2002, alegando a possibilidade de terem sofrido troca no campo de informação, ocasionando inversão de valores e gerando saldos negativos, e que entrou em contato com informática deste Tribunal para desenvolvimento de um software contábil e procedeu às devidas correções, acostando comprovantes e demonstrativos.
Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Contas Municipais considerou que: 1) foi sanada a irregularidade relacionada inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes móveis, observada a apresentação de demonstrativo das variações patrimoniais; 2) foi sanado o apontamento de Previdência Municipal ou Regime Geral de Previdência, pois o recorrente encaminhou Cálculo Atuarial realizado em março de 2002 (fls.166); e 3) foram regularizadas as alterações orçamentárias, face decretos apresentados.
Com relação ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, declara que o item não tem condão de ensejar irregularidade das Contas, devendo ser adotado como motivo ensejante de ressalva às mesmas, com base em posicionamentos anteriores, haja vista que os debates doutrinários acerca do alcance da expressão “serviços de terceiros” não esgotaram o assunto e não permitem a caracterização precisa das despesas que devam ser apropriadas nessa rubrica.
Quanto aos resultados negativos no Balanço Patrimonial apresentado pela Municipalidade, a irregularidade tinha sido sanada ainda em sede de contraditório (instrução 3456/04), devendo ser afastada, por configurar erro material da decisão recorrida.
A DCM, ao final, opina pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação às contas do município de Ouro Verde do Oeste em relação o exercício de 2002, face à inconsistência/omissão de dados do RGPS e a falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10049/07 (fls. 414/417), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, porém se opõe quanto ao incremento das despesas com serviços de terceiros, haja vista a ausência de definição doutrinária e jurisprudencial a respeito do conteúdo das atividades passíveis de enquadramento como serviços de terceiros.
Quanto a esse último ponto, entendo que, conforme tem decidido esta Corte, a falta de atendimento ao art. 72 da LRF é ensejador de ressalva às contas, conforme pugnou a unidade técnica.
Face ao exposto, acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no na Resolução n.º 6800/2004, mantendo-se a irregularidade das contas em apreço, em função da inconsistência/omissão de dados de Regime Geral de Previdência Social e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 462366/04, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE de responsabilidade de CARLOS FRANCO DE SOUZA .
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, reformando a decisão contida no na Resolução n.º 6800/2004, mantendo a irregularidade das contas em apreço, em função da inconsistência/omissão de dados de Regime Geral de Previdência Social e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão n°40.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1550/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 340296/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria de Policial Civil. Não-atendimento ao requisito de idade mínima. Uniformização de Jurisprudência constante no Acórdão nº1421/2006. Conhecimento. Não-provimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela Paranáprevidência, contra decisão contida no Acórdão nº 717/07 proferido pela Segunda Câmara desta Corte (fls. 86/88 do Processo anexo nº 8408-1/05-TC), que negou registro ao ato de inativação do servidor Divinair Ferreira de Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento de Uniformização de Jurisprudência sedimentado no Acórdão nº1421/06 desta Casa, exarado no processo nº. 445019/06-TC.
O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
Alega também, que sua atividade profissional, cuja aposentadoria se rege por legislação específica que não existe idade mínima, não tendo aplicação as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 20/98, nº41/03 e nº47/05, pedindo para deixar de aplicar entendimento do requisito da idade mínima de 60 anos, ao final pelo recebimento do Recurso com duplo efeito legal e seu provimento com a reforma da decisão, para afastar a exigência da idade mínima para inativação.
Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria Jurídica, em seu parecer n.º 12559/07-TC, apontou que a matéria em questão não é nova e já foi debatida, naquela Diretoria, culminando com o entendimento da possibilidade da inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº51/85, a qual não impõe o requisito de idade, mas somente o tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial, explicando que a Constituição permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados, estabelecidos na Lei Complementar, para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, conforme disposição do art.40, §4º da Constituição Federal. Ao final a DIJUR entendeu que foram cumpridos os requisitos para aposentadoria especial, porém o Douto Plenário desta Corte ao deliberar sobre o incidente de Uniformização de Jurisprudência, sedimentou o entendimento da necessidade de observância ao requisito Constitucional da idade para inativação do policial civil, apesar da exceção Constitucional invocada, cujo entendimento foi reafirmado, recentemente, em sede de recurso de revista através do Acórdão nº422/07 e 714/07, ambos do Pleno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12698/7 (fls. 109/110), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento da unidade técnica.
Face ao todo exposto, acompanhando o Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito negar-lhe provimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340296/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, acompanhando o Parecer da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1554/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 143245/07
ENTIDADE : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA CIVIL
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Chefia do Poder Executivo – Casa Civil. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA CIVIL, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Iatauro.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 144/06, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10696/07, informa que partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise empreendida pela unidade técnica, nada tem a opor quanto a conclusão pela regularidade das contas.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 144/06, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 10696/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA CIVIL, relativa ao exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CASA CIVIL, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1555/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 197108/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Execução Orçamentária do Tribunal. Relatório Mensal. Mês de fevereiro de 2007. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA deste Tribunal, referente ao mês de fevereiro de 2007, conforme contido no art. 523, do Regimento Interno, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 449/07, relata que o processo compõe-se de Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPE’s, e RCV), esclarecendo que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de janeiro/2007, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada na Diretoria Econômico-Financeira.
Informa a unidade que feitas as verificações quanto a documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, conclui que o processo está em condições de ser submetido à apreciação superior.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7413/07, salienta que após a análise da documentação, bem como da Informação nº 449/07, da Diretoria de Contas Estaduais opina pela aprovação do presente relatório mensal.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 7413/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade das contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de fevereiro de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas apresentadas através da presente EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, relativa ao mês de fevereiro de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1558/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 321828/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo Não Provimento e manutenção da decisão pela negativa registro do ato de aposentadoria de policial civil em face do não atingimento de idade mínima.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 75207 – 2ª Câmara, onde foi negado registro ao ato de inativação do servidor Augusto Maciel do Rosário, vem o PARANAPREVIDÊNCIA, através de advogado legalmente constituído, interpor **Recurso de Revista**, com a finalidade de ver reconsiderado dito Acórdão.

O Recurso de Revista está previsto no Artigo 73 da Lei Complementar nº 113, de 15.12.2005 e nos Artigos 484 e 485 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o interessado parte legítima para sua interposição, de acordo com o disposto no Artigo 474 do supracitado Regimento.

Ressalte-se que o Recurso é tempestivo, conforme atesta o Ilustre Conselheiro Relator, no seu despacho de fls. 81.

O Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando que os policiais exercem atividade típica de Estado e em razão do risco e do desgaste físico psíquico a que o policial está sujeito ao longo de sua vida profissional tem direito à aposentadoria especial.

Aduz, ainda, que a aposentadoria especial decorrente de risco, periculosidade e insalubridade não está sujeita a idade mínima, uma vez que é impossível combinar as exigências previstas na regra de transição (Art. 8º da E.C. nº 20/98, arts. 2º e 6º da E.C. nº 41/2003 e art. 3º da E.C. nº 47/05) com as regras de aposentadoria especial de policial civil, até porque a legislação aplicável aos policiais civis não prevê idade mínima.

Transcreve decisões judiciais sobre a aposentadoria especial de atividades sujeitas as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, onde não existe a exigência de idade mínima, citando que a aposentadoria especial de professor, onde existe exigência de mínima, não decorre de atividade de risco, insalubre ou perigosa, mas de permissivo legal encartado na Constituição Federal.

Finalizando, solicita a reforma do Acórdão nº 677/07 – 2ª Câmara deste Tribunal.

O motivo ensejador da negativa de registro da inativação do servidor, ora objeto do presente Recurso de Revista, foi a ausência de idade mínima para a inativação, com descumprimento do contido na uniformização de jurisprudência, constante do Acórdão nº 1.421/2006.

Convém ressaltar que as decisões judiciais transcritas tratam de aposentadorias concedidas pelo RGPS, constantes da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, onde não existe a exigência de idade mínima, portanto, não aplicável o disposto no Art. 40 da Constituição Federal e nem as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

As decisões mencionadas não são semelhantes ao caso do servidor Roberto Guimarães Fernandes, uma vez que este, de modo diverso das decisões citadas, não foi inativado pelo RGPS e sim pelo RPPS do Estado do Paraná, por se tratar de servidor estatutário.

O servidor, interessado no presente Recurso de Revista, aposentou-se no seu cargo efetivo, utilizando-se da previsão constante do Artigo 40, § 4º da Constituição Federal, adiante transcrito:

"Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

.....

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

....."

Tal dispositivo foi aclarado com a E.C. nº 47/2005, que deu nova redação, dentre outros, ao Art. 40 § 4º, conforme segue:

Art. 40.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

A Lei Complementar a que se refere o § 4º do Artigo 40 da Constituição Federal é a de nº 51/85, que no seu texto somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, contudo, nada menciona sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, tendo como Relator o Desembargador Xavier de Aquino, da 5ª Câmara de Direito Público daquele Tribunal, cujo texto reproduz-se parcialmente:

"...Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional nº 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, **fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, segundo se extrai do art. 40,§ 4º, da **Lex Mater** vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40,§ 4º da **Lex Mater**, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, **ex vi** art. 24, §§ 1º a 4º, da **Lex Mater** em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual.

....."

Do exposto, infere-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o interessado tinha direito a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum.

Deve ser destacado que o Acórdão proferido na referida Apelação Cível teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática, datada de 08.11.2006, da Presidente do Excelso Pretório, Ministra Ellen Gracie, apontando em síntese que a medida determinada pelo acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, com prejuízos ao regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo, mencionando não ter sido feita a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem.

Entretanto, no âmbito desta Corte resta fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência, materializado no Acórdão nº 1.421/2006, como uma das premissas a idade mínima fixada no Art. 40, § 1º, incisos II e III e as regras de transição contidas na E.C. nº 20/98.

A Diretoria Jurídica propõe o recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência materializada no Acórdão nº 1.421/2006, uma vez que o acatamento do presente opinativo redundará na sua alteração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 11078/07, de fls. 93, manifesta-se pelo não provimento do recurso em razão do não atendimento do requisito de idade mínima, conforme proposto pelo Acórdão nº 1421/06 desta Corte, relativo à uniformização de jurisprudência, ressalvado o posicionamento pessoal do Eminente Procurador Michael Richard Reiner, parecerista do processo em tela.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor **Augusto Maciel do Rosário**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor **Augusto Maciel do Rosário**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª classe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIG EBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1559/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321852/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo Não Provimento e manutenção da decisão pela negativa registro do ato de aposentadoria de policial civil em face do não atingimento de idade mínima.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 677/07 – 2ª Câmara, onde foi negado registro ao ato de inativação do servidor Roberto Guimarães Fernandes, vem o PARANAPREVIDÊNCIA, através de advogado legalmente constituído, interpor **Recurso de Revista**, com a finalidade de ver reconsiderado dito Acórdão.

O Recurso de Revista está previsto no Artigo 73 da Lei Complementar nº 113, de 15.12.2005 e nos Artigos 484 e 485 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o Interessado parte legítima para sua interposição, de acordo com o disposto no Artigo 474 do supracitado Regimento.

Ressalte-se que o Recurso é tempestivo, conforme atesta o Ilustre Conselheiro Relator, no seu despacho de fls. 90.

O Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando que os policiais exercem atividade típica de Estado e em razão do risco e do desgaste físico psíquico a que o policial está sujeito ao longo de sua vida profissional tem direito à aposentadoria especial.

Aduz, ainda, que a aposentadoria especial decorrente de risco, periculosidade e insalubridade não está sujeita a idade mínima, uma vez que é impossível combinar as exigências previstas na regra de transição (Art. 8º da E.C. nº 20/98, arts. 2º e 6º da E.C. nº 41/2003 e art. 3º da E.C. nº 47/05) com as regras de aposentadoria especial de policial civil, até porque a legislação aplicável aos policiais civis não prevê idade mínima.

Transcreve decisões judiciais sobre a aposentadoria especial de atividades sujeitas as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, onde não existe a exigência de idade mínima, citando que a aposentadoria especial de professor, onde existe exigência de mínima, não decorre de atividade de risco, insalubre ou perigosa, mas de permissivo legal encartado na Constituição Federal.

Finalizando, solicita a reforma do Acórdão nº 677/07 es:– 2ª Câmara deste Tribunal.

O motivo ensejador da negativa de registro da inativação do servidor, ora objeto do presente Recurso de Revista, foi a ausência de idade mínima para a inativação, com descumprimento do contido na uniformização de jurisprudência, constante do Acórdão nº 1.421/2006.

Convém ressaltar que as decisões judiciais transcritas tratam de aposentadorias concedidas pelo RGPS, constantes da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, onde não existe a exigência de idade mínima, portanto, não aplicável o disposto no Art. 40 da Constituição Federal e nem as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

As decisões mencionadas não são semelhantes ao caso do servidor Roberto Guimarães Fernandes, uma vez que este, de modo diverso das decisões citadas, não foi inativado pelo RGPS e sim pelo RPPS do Estado do Paraná, por se tratar de servidor estatutário.

O servidor, interessado no presente Recurso de Revista, aposentou-se no seu cargo efetivo, utilizando-se da previsão constante do Artigo 40, § 4º da Constituição Federal, adiante transcrito:

"Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Tal dispositivo foi aclarado com a E.C. nº 47/2005, que deu nova redação, dentre outros, ao Art. 40 § 4º, conforme segue:

Art. 40.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

A Lei Complementar a que se refere o § 4º do Artigo 40 da Constituição Federal é a de nº 51/85, que no seu texto somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, contudo, nada menciona sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, tendo como Relator o Desembargador Xavier de Aquino, da 5ª Câmara de Direito Público daquele Tribunal, cujo texto reproduz-se parcialmente:

"...Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional nº 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, **fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, segundo se extrai do art. 40,§ 4º, da **Lex Mater** vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40,§ 4º da **Lex Mater**, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, **ex vi** art. 24, §§ 1º a 4º, da **Lex Mater** em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual.

Do exposto, infere-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o interessado tinha direito a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum.

Deve ser destacado que o Acórdão proferido na referida Apelação Cível teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática, datada de 08.11.2006, da Presidente do Excelso Pretório, Ministra Ellen Gracie, apontando em síntese que a medida determinada pelo acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, com prejuízos ao regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo, mencionando não ter sido feita a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem.

Entretanto, no âmbito desta Corte resta fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência, materializado no Acórdão nº 1.421/2006, como uma das premissas a idade mínima fixada no Art. 40, § 1º, incisos II e III e as regras de transição contidas na E.C. nº 20/98.

.C:A Diretoria Jurídica propõe o recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência materializada no Acórdão nº 1.421/2006, uma vez que o acatamento do presente opinativo redundará na sua alteração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 11321/07, de fls. 101, manifesta-se pelo não provimento do recurso em razão do não atendimento do requisito de idade mínima, conforme proposto pelo Acórdão nº 1421/06 desta Corte, relativo à uniformização de jurisprudência, ressalvado o posicionamento pessoal da Eminente Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, parecerista do processo em tela.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor **Roberto Guimarães Fernandes**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor **Roberto Guimarães Fernandes**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª classe.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1581/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 623472/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio emitido pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao Poder Executivo de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2005, após a juntada de novos documentos e sem nova oitiva dos órgãos instrutivos desta Casa. Violação dos arts. 66, § Único, e 379 do RI/TCE-PR. Conhecimento e provimento do Recurso – anulação do Acórdão n° 2379/06 da Segunda Câmara e retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Michael Richard Reiner, contra o Acórdão n° 2379/06 – Segunda Câmara, fls. 258-261, cujo Parecer Prévio recomenda o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2005.
2. O recorrente argumenta que a decisão recorrida infringe os ditames do parágrafo único do artigo 66 e do artigo 374 do Regimento Interno deste Tribunal, posto que a mesma foi exarada a partir de juntada de nova documentação (fls. 224-253), sobre a qual não houve instrução da Diretoria de Contas Municipais nem manifestação do Ministério Público de Contas. Assim, requer que o recurso seja recebido e que o Acórdão vergastado seja anulado, na forma do artigo 374 combinado com os artigos 66 e 379, todos do Regimento Interno, determinando-se nova instrução do expediente pela unidade técnica e a manifestação do i:*parquet*.
3. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n° 2840/07, fls. 274-276), por intermédio da Assessora Jurídica Sueli do Rocio Rosa de Freitas, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, *"para que seja anulada a decisão contida no Acórdão n° 2379/06 – Segunda Câmara, que é pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS"*.
4. O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n° 15416/07, fls. 277-278), representado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina, por sua vez, pelo **provimento** do recurso de revista, *"anulando-se o Acórdão n° 2379/06 – Segunda Câmara, determinando-se nova instrução dos autos pela Diretoria de Contas Municipais e, após, remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação"*.
VOTO
1. O recurso de revista foi tempestivamente apresentado, em 18/12/2006, sendo o Ministério Público parte legitimada a fazê-lo, segundo os artigos 66 e 149, VI, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005. Também a espécie recursal é cabível para a pretensão – razões pelas quais o recurso pode ser conhecido.
2. Cumpre observar, a princípio, que não foi cumprido o rito estabelecido no artigo 380, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal, referente à intimação do responsável. Entretanto, nos termos do artigo 381, § 1°, *a*, do mesmo diploma legal, considera-se atendido o determinado no artigo 475, uma vez que houve comparecimento da parte no processo, conforme fl. 272, solicitando cópia dos autos, retiradas segundo verso da folhas 273.
3. Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente. Segundo o Parágrafo Único do art. 66 do Regimento Interno, *"se após a manifestação prevista nos incisos II e III , ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo."*
4. Já o art. 379 do mesmo normativo dispõe que
Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.
Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.
5. Uma vez que o inciso II do art. 66 do RI/TCE-PR refere-se a prestações de contas municipais, obrigatória a manifestação do Ministério Público no feito, assim como obrigatória nova instrução dos documentos apresentados.
6. Do exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e voto pelo **conhecimento** do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe **provimento**, na forma do artigo 374 combinado com os artigos 66 e 379, todos do Regimento Interno, anulando-se o Acórdão n° 2379/06 – Segunda Câmara e determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 623472/06, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, de responsabilidade de CLEUNICE ALVES CARDOSO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito dar-lhe **provimento**, na forma do artigo 374 combinado com os artigos 66 e 379, todos do Regimento Interno, anulando-se o Acórdão n° 2379/06 – Segunda Câmara, determinando-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 ni:– Sessão nº 41
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1582/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 511312/03
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I
INTERESSADO : RITA DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Conhecimento. Provimento parcial. Afastada aplicação de multa. Determinado recolhimento parcial em vez do recolhimento integral. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pela Sr.ª Rita de Souza Pereira, ex-presidente da entidade em epígrafe, contra decisão contida na Resolução n.º 6048/2003, que desaprovou a tomada de contas referente a prestação de recursos recebidos de órgãos estaduais, no exercício financeiro de 1998, e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente atualizados, como também aplicação de multa à entidade no valor de R$200,00, com fulcro no art.5º, inciso II do Provimento 36/98-TC.
A recorrente protocolizou a prestação de contas nº51131-2/03TC, referente ao período questionado, que após conclusão ao relator, que o recebeu como recurso de revista.
Acostou ao recurso Termo Aditivo do convênio, no valor total de R$5.498,25, destinados a obras no colégio, juntou notas de empenhos, nota fiscal de prestação de serviços e extratos de conta corrente da APM do Colégio Estadual Papa João Paulo I, assinalando que diversos cheques foram roubados, conforme boletim de ocorrência à fl.67, sob n.º 564/98.
A recorrente buscou demonstrar que as contas estão regulares, e os extratos financeiros demonstram que a conta apresenta saldo de R$ 0,03 (três centavos), não ocorrendo nenhum desvio de verbas, salientando que todas as despesas realizadas estão em conformidade com a legislação em vigor.
Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria Revisora de Contas, em sua Instrução nº5536/05-DRC-CAS (fls. 73/75), apontou que nos autos originários não houve nenhuma juntada documental da entidade, existindo diversas complementações documentais em sede de recurso, porém constatou ausência de diversos documentos, no qual oficiou a APM determinando a prestação de informações e a juntada dos documentos.
A Diretoria de Análises de Transferências, em seu parecer nº44/06DAT/CAS (fls.82/83), apontou que os argumentos não afastam as irregularidades apontadas anteriormente, porém vislumbrou a possibilidade da reforma no sentido de se responsabilizar o gestor da época e não a entidade, pois a culpa é subjetiva, de responsabilidade do ordenador das despesas, entendendo devido o direito ao contraditório da gestora, sob pena de responsabilizá-la pela devolução integral dos recursos do convênio, como também entendeu que a multa para a entidade é improcedente, pois o provimento nº36/98 prevê a figura do ordenador das despesas ou terceiro e não da entidade ou pessoa jurídica.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9608/07(fls.84/87), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha em parte o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a obra não foi concluída e o percentual de execução é de 70,56%. Entendeu que a multa determinada na resolução n.º 6048/03 não deve ser mantida, face a ausência de amparo legal para tal, e no tocante à responsabilização pela não aplicação de todo o montante repassado, informa que este Tribunal já se posicionou conforme a Uniformização de Jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº1412/06, que em se tratando de prestação de contas de entidade privada, a responsabilidade em regra é da entidade.
Acompanhando o parecer da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida na Resolução sob n.º 6048/2003, no tocante ao valor a ser recolhido pela entidade, tendo como base o equivalente a 29,44% do montante repassado, devidamente atualizado monetariamente, e afastando a multa anteriormente aplicada, e mantendo-se a irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 511312/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida na Resolução sob n.º 6048/2003, no tocante ao valor a ser recolhido pela entidade, tendo como base o equivalente a 29,44% do montante repassado, devidamente atualizado monetariamente, e afastando a multa anteriormente aplicada, e mantendo-se a irregularidade das contas, de acordo com o parecer da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1583/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 168840/04
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, Comprovação de Adiantamento. Recolhimento de valores. Conhecimento. Provimento parcial. Quitação quanto à glosa de valores. Irregularidade das contas mantida.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Leônidas Lopes de Camargo, Diretor Geral do Campus de Foz do Iguaçu, contra decisão proferida na Resolução n.º 1322/2004, que determinou a glosa das despesas, determinando à Sra. Marizete Aparecida Schulz, responsável pelo adiantamento, efetuar a devolução dos valores, em face de despesas realizadas fora do período de aplicação e de despesas sem esclarecimentos a que título foram apropriadas.
Após realizar exame do recurso interposto, a então Diretoria Revisora de Contas, em sua informação nº 06/2004- DRC (fls. 14), e o Ministério Público em seu Parecer nº 10101/04, apontaram a ilegitimidade de parte, e subsidiariamente pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, diante da ausência de esclarecimentos apresentados pelo recorrente para justificar as despesas glosadas por esta Corte de Contas.
Com a conclusão ao Relator Roberto Macedo Guimarães, este reconheceu a ilegitimidade de parte e determinou em seu despacho em (fls.20/21), a citação da responsável nos Termos do Regimento Interno.
Após a citação via AR, a Sra. Marizete Aparecida Schulz, servidora detentora, realizou o pagamento das custas devidas, no valor total de R$ 1.333,48 (mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), e juntou comprovante original mediante protocolo realizado sob nº 49277-7/06, (fls.24/26).
Com o efetivo pagamento os autos foram remetidos à DEX, que em informação n.º 256/07, verificou que o recolhimento foi efetuado corretamente, e encaminhou para a DAT, que opinou pelo provimento do recurso de revista, e consequentemente baixa da responsabilidade da servidora.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11753/07 (fls. 32/33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análises de Transferências, pelo provimento do recurso e baixa de responsabilidade da servidora.
Verifico que a resolução atacada não julgou as contas, mas tendo em vista o conteúdo dos pareceres que a embasaram, conclui-se, forçosamente, pela irregularidade das contas. Não é demais esclarecer que os adiantamentos são objeto de julgamento por esta Corte, conforme o art. 19, inciso XIII, da Lei orgânica revogada, mas vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5615, de 11/08/1967). Assim, como a responsável apenas recolheu o valor de glosa, entendo que o juízo acerca da irregularidade deva ser mantido, dando-se quitação quanto à restituição de valores.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas, e dando-se quitação à glosa de valores (item I da Resolução 1322/2004).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 168840/04,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas, e dando-se quitação à glosa de valores (item I da Resolução 1322/2004).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1584/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N ºs : 473635/04 e 484815/04
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADOS: IVANIR FRANCISCO OGLIARI E ANTONIO RIBEIRO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recursos de Revista. Prestações de contas municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Exercício de 2001. Contas irregulares. Conhecimento. Provimento do recurso referente ao Poder Executivo. Provimento parcial, mantendo a desaprovação das contas do Legislativo.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de dois Recursos de Revista, interpostos pelo Sr. Ivanir Ogliari, Ex-Prefeito Municipal, e pelo Sr.Antônio Ribeiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Coronel Vivida, respectivamente, contra a Resolução n.º 7331/2004 e Acórdão 91130/02, que desaprovou as contas, relativas ao exercício financeiro de 2001, do Poder Legislativo Municipal, em face da extrapolação do limite individual dos subsídios dos vereadores e pela sua divergência de informações do valor total da remuneração dos vereadores, e desaprovou das Contas do Executivo Municipal, em face da divergência de informações do valor total da remuneração dos vereadores do Município de Coronel Vivida, determinando recolhimento de valores aos cofres Municipais.
Quanto ao recurso atinente ao Poder Executivo, foram apresentados os extratos bancários e aplicações financeiras das contas. No que tange ao Legislativo, o recorrente alega que a Câmara dos Vereadores não foi notificada com relação as irregularidades apontadas pela DCM, juntou documentos comprovando o pagamento dos subsídios de vereadores, e informou que não existiu extrapolação dos limites individuais dos vereadores Fermino Cardoso dos Santos e Frank Ariel Schiavini.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº3010/05 DCM (fls.20/22), entendeu que os extratos bancários apresentados regularizam a divergência levantada, sanando a presente irregularidade, bem como em relação a extrapolação do limite individual da remuneração dos vereadores, os extratos apresentados, regularizam o item. No tocante a divergência de informações do valor total auferido pelos vereadores, as informações trazidas pelo interessado carecem da devida comprovação material. Ao final opinou em conhecer o recurso interposto pelo Sr.Antônio Ribeiro, Ex-Presidente da Câmara Municipal, para no mérito dar provimento parcial, apenas regularizando o item da extrapolação do limite individual da remuneração dos vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 12465/06 (fls.22/23), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende conforme a DCM, e com relação ao recurso do Legislativo, explica que as cópias de folhas de pagamento apresentadas, carecem da devida comprovação material, não existindo qualquer autenticação nas referidas cópias, não sendo possível sanar as irregularidades. Apontou que o Chefe do Legislativo não adequou o necessário comparativo total da folha com os dados enviados no "Anexo 11" do Relatório de Gestão Fiscal do Executivo.
Acompanhando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta corte conheça dos presentes recursos, para no mérito:
a) dar provimento, reformando-se a decisão contida na Resolução n.º 7331/2004, julgando regulares as contas do Executivo Municipal; e
b) dar provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº5244/04, retirando do rol de irregularidades a extrapolação do limite individual da remuneração dos vereadores, mantendo-se a irregularidade das contas do exercício de 2001 do Poder Legislativo de Coronel Vivida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nºs 473635/04 e 484815/04, respectivamente, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de IVANIR FRANCISCO OGLIARI, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de EDEMAR PEDRO SCHNORNBERGER,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer dos presentes recursos, para no mérito:
a) dar provimento, reformando-se a decisão contida na Resolução n.º 7331/2004, julgando regulares as contas do Executivo Municipal; e
b) dar provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 5244/04, retirando do rol de irregularidades a extrapolação do limite individual da remuneração dos vereadores, mantendo-se a irregularidade das contas do exercício de 2001 do Poder Legislativo de Coronel Vivida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1585/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 10681/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: CARMELITA LIMA SGARAVATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista, prestação de contas municipais. Exercício de 2002. Contas irregulares. Conhecimento. . Conhecimento Provimento parcial. Mantida a irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr.ª Carmelita Lima Sgaravato, Ex-Prefeita Municipal, contra decisão contida no Acórdão n.º 8034/2004 (fl. 269 do Processo anexo nº 151286/03-TC), que desaprovou as contas do Executivo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista os seguintes motivos: I) irregularidade formal, em face a ausência de documentos; II) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; III) emissão de empenhos em valor superior às dotações; IV) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; V) omissão de conta corrente no sistema informatizado; VI) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; VII) inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema; VIII) inconsistência e/ou informação incompleta dos dados apresentados em relação à previdência municipal; e IX) extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos.
A recorrente traz alegações somente quanto à remuneração dos agentes políticos. Aduz que não houve irregularidade no processo de fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, pois a Lei Municipal 173/2000 teria fixado a remuneração.
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 1729/06-DCM- Resolução 8034/2004 (fls. 12/14), apontou que a recorrente não trouxe nenhum fato novo ao processo, apenas reiterou que a legislação pertinente não mais exige que seja respeitado o princípio da impessoalidade. Ao final, opinou pelo conhecimento e improvimento, mantendo-se a decisão que recomendou a desaprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 10019/07 (fls. 16/18), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido dos pontos não mencionados no recurso, porém no que se refere a remuneração dos agentes políticos, mencionou, que atualmente, o entendimento deste Tribunal foi modificado pela edição do Provimento nº56/2005, no qual consta que a fixação dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições não torna o ato inválido, pois os subsídios desses agentes não estão sujeitos ao princípio da anterioridade, entendendo que deve ser acolhido o presente recurso, modificando a decisão atacada, considerando válido o ato de fixação da remuneração dos agentes políticos, retirando-se a determinação de recolhimento de valores.
Com efeito, conforme Provimento 56/05-TC, esta corte fixou o entendimento de que é inaplicável o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.
Face ao exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida na Resolução nº 8034/2004, convertendo em ressalva a irregularidade quanto à remuneração de agentes políticos e retirando-se a determinação de recolhimento respectivo, mas mantendo as demais irregularidades das contas de 2002 do Município de Ivaté (irregularidade formal, em face a ausência de documentos; abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; emissão de empenhos em valor superior às dotações; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema; e inconsistência e/ou informação incompleta dos dados apresentados em relação à previdência municipal).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 10681/05, do MUNICÍPIO DE IVATÉ, de responsabilidade de CARMELITA LIMA SGARAVATO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida na Resolução nº 8034/2004, convertendo em ressalva a irregularidade quanto à remuneração de agentes políticos e retirando-se a determinação de recolhimento respectivo, mas mantendo as demais irregularidades das contas de 2002 do Município de Ivaté (irregularidade formal, em face a ausência de documentos; abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; emissão de empenhos em valor superior às dotações; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no sistema; e inconsistência e/ou informação incompleta dos dados apresentados em relação à previdência municipal).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1588/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 312384/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Toledo. Admissão de Pessoal. Negativa de registro. Conhecimento. Improvimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Carlos Schiavinato, Prefeito de Toledo, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.°4689/05, que negou registro à admissão de pessoal realizada pelo Município, decorrente de concurso público objeto do Edital n.° 001/2000, em razão da falta de publicidade do edital de homologação das inscrições e da publicação do resultado final sem as notas obtidas pelos candidatos, e, ainda, da adoção de critério de contagem de experiência profissional como título para a classificação final.
O recorrente reconhece, quanto ao primeiro item, que a relação dos candidatos inscritos não foi publicada, mas, encerrado o período de inscrições foi publicada a relação dos candidatos que não preencheram os requisitos para a inscrição, sendo todo o procedimento acompanhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, de modo a assegurar a transparência do processo.
Relativamente ao outro tópico, alega que os candidatos tomaram conhecimento das respectivas notas tanto das provas escritas quanto das provas de títulos, mediante publicação dos resultados em mural e fornecimento direto, tanto que vários candidatos interpuseram recurso, inclusive com relação a notas ou a somatória destas. Aduz, ainda, que a publicação do Gabarito Oficial das Provas escritas, juntamente com a classificação, foi feita através do Comunicado n.°03, publicado no Jornal do Oeste, em 13/05/00. Defende o computo da experiência profissional como título, por não ter sido desobedecido o princípio da isonomia, vez que se possibilitou a todos os candidatos a sua utilização. Vê-se, portanto, que não trouxe argumentos quanto à falta de publicidade do edital de homologação das inscrições e da publicação do resultado final sem as notas obtidas pelos candidatos.
A Diretoria Jurídica entende que o cômputo da experiência profissional como título fere o princípio da isonomia, ao prejudicar candidatos que não a possuam, beneficiando os mais experientes. Também vê irregularidade na falta de publicidade dos atos, o que acabaria por ferir a lisura do procedimento.
O MPjTCPR admitiria em tese o cômputo da experiência profissional como título, não fosse o edital haver privilegiado o tempo de experiência junto ao Município, em detrimento da experiência daqueles que trabalharam na iniciativa privada, ferindo o princípio constitucional da isonomia, que aliado à falta de publicidade dos atos do concurso público impede a reforma do julgado.
O recorrente, após a instrução, traz aos autos decisão proferida pelo Pleno, mediante o Acórdão n.° 468/07, que, provendo Recurso de Revista do mesmo Município de Toledo, determinou registro de admissões efetuadas em 1993, que continham o mesmo vício destas admissões em exame, ou seja, realização de entrevistas e análise de títulos.
Quanto a esta decisão, ressalte-se que foi tomada com base na uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.° 1411/06 e na Súmula 05/07 (Acórdão 359/07), considerando que os atos de admissão estariam acobertados pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Entretanto, essas orientações jurisprudenciais desta Corte somente têm aplicação para atos de admissão realizados anteriormente ao exercício de 2000, estando, portanto, afastada sua aplicação ao presente caso.
Registro que os pareceres pugnam pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual, providência essa já tomada no inciso III da decisão recorrida, sendo, portanto, desnecessária sua reiteração em sede recursal.
Face ao exposto, compartilhando das opiniões contidas nos pareceres anteriores, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução n.° 4689/05 em seus exatos termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 312384/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso de revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução n.° 4689/05 em seus exatos termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1589/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 374073/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS WIELGANCZUK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Transferência voluntária. Contas irregulares. Conhecimento. Provimento parcial. Prestação de contas regular com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Ivan Sérgio Bonfim, Procurador da entidade, contra decisão contida no Acórdão n.º 1438/06 – 2.ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Convênio firmado entre a APC-PUC/PR com o Serviço Social Autônomo do Paraná Tecnologia, no valor de R$135.000,00, destinado ao desenvolvimento de ações visando consolidar o programa de doutoramento em informática e a criação de um centro de competências em tecnologia de alimentos na região metropolitana de Curitiba, tendo em vista os seguintes motivos: I – ausência de originais de comprovantes de depósitos de bolsas de mestrado; II – ausência do plano de aplicação; e III – ausência de repasse de resgate do saldo de R$ 45.000,00, referente ao pagamento das bolsas de mestrado do mês de setembro de 2001.
O recorrente alega que os originais dos depósitos foram entregues diretamente ao Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, declarando que não deve ser interpretado como um erro a ausência de comprovantes originais, pois juntou as cópias que comprovam a legalidade das contas. Esclarece, quanto a ausência do Plano de Aplicação, que tal documento não era necessário, uma vez que os recursos só foram liberados após a aprovação do órgão repassador com base nos respectivos cronogramas de desempenho financeiro. No que tange ao resgate da quantia de R$45.000,00, menciona que esse saque está comprovado pelo extrato de movimentação bancária e pelo próprio cheque emitido naquele valor, para pagamento das bolsas de mestrado durante o mês de setembro.
Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº253/07- DAT/CAS (fls. 265/268), apontou que fora sanada a questão de apresentação de documentos originais, que as cópias apresentada às fls.27/56 comprovam a realização dos depósitos, recomendando ao recorrente que, em futuras prestações, apresente os documentos em suas vias originais, pois é esta é a determinação do Provimento n.º 29/94, e entendendo que esse motivo pode ser objeto de ressalva, como também da ausência de apresentação do plano de aplicação e com relação ao resgate da quantia de R$ 45.000,00, pois durante a instrução processual os documentos foram apresentados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 13955/07 (fls. 269/271), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferência.
Tendo em vista que, no que tange à apresentação de cópias em vez dos originais dos documentos exigidos na prestação de contas, as alegações do responsável são corroboradas pelos extratos bancários (fls. 05 a 10) e por parecer contábil (fls. 17 e 18), entendo que possa ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, posto que não foi comprometida a materialidade das contas.
Acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 1438/06 – 2.ª Câmara, julgando as contas em apreço regulares com ressalva, em face da ausência de apresentação de originais de comprovantes de depósitos de bolsas de mestrado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 374073/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 1438/06 – 2.ª Câmara, julgando as contas em apreço regulares com ressalva, em face da ausência de apresentação de originais de comprovantes de depósitos de bolsas de mestrado, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1590/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 430538/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Irregularidade das contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício de 2003. Conhecimento. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr.ª Vera Lucia de Oliveira Borges, Ex-Diretora da Fundação Cultural de Umuarama, contra decisão contida no Acórdão n.º 2252/07 – 1.ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Fundação Cultural de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e resultado orçamentário deficitário não justificado.
A recorrente alega que a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual previa um limite para suplementação de até 15% do total das despesas autorizadas para o exercício de 2003, sendo que os créditos adicionais ficaram abaixo desse percentual, demonstrando valores conforme fl. 48 para corroborar as alegações, requerendo a reforma da decisão, assim, aprovando as contas do Fundo. Quanto ao déficit orçamentário apurado, aduz que representou 1,13% do total autorizado, não comprometendo a gestão financeira do exercício seguinte, requerendo aprovação com ressalva, observando que esta Corte já teria firmado entendimento no sentido de ser lançada mera ressalva quando o percentual deficitário for abaixo de 5%.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº4039/07-DCM (fls. 63/69), apontou inicialmente o equívoco na interpretação dada ao recorrente aos dispositivos e princípios constitucionais que regem a elaboração e aplicação dos orçamentos públicos, informando que a fundação possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, com características inerentes ao exercício da sua função descentralizada, possuindo independência para a sua atuação, logo incluindo orçamento próprio, consequentemente questionou-se a legitimidade do Sr. Prefeito Municipal para promover a alteração dos Orçamentos das Entidades, esta ocorrendo de três fatos distintos: 1) que o Executivo é quem cabe planejar e arrecadar a arrecadação de Receita, como também modificar nas hipóteses previstas e necessárias; 2) os órgãos com independência fazem parte de uma mesma unidade política e de um centro de comando administrativo representado pelo Prefeito Municipal; 3) ao Poder Executivo é dada a competência ato legal de sua própria autoria.
Apontou não haver responsabilidade dos gestores das entidades de administração indireta pela movimentação orçamentária acima do limite da LOA.
Em relação ao resultado orçamentário deficitário, a DCM entende que as justificativas apresentadas não são suficientes, porque caracteriza falta de planejamento da Administração Municipal, porém, no exercício de 2004 constata-se um superávit financeiro, logo a conduta do gestor poderia ser ressalvada.
Ao final entendeu ressalvada a abertura dos créditos adicional acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, como também o resultado orçamentário deficitário não justificado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º15388/07 (fls. 70/72), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.
Por entender que as alterações orçamentárias são de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, e por isso devam ser analisadas nas contas daquele responsável, afasto a irregularidade concernente a este item, não acolhendo os pareceres no sentido da conversão dessa irregularidade em ressalva.
Face ao exposto, acompanhando parcialmente a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 2252/07 – 1.ª Câmara, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 430538/07, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º 2252/07 – 1.ª Câmara, no sentido de considerar regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1591/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 344399/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Procedência. Conta Prestação de contas de convênio regulares com quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Pedido de Rescisão ajuizado pelo Sr. Paulo Afonso Bracarense, contra decisão contida no Acórdão n.º 2086/06 – 2.ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 400.000,00, nos termos do art.16, inciso III, alínea "b", da Lei nº113/05, e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$7.398,99, devidamente atualizado, e aplicação de multa, nos termos do art.87, inciso I, alínea "b" da Lei 113/05, no valor de R$100,00, por parte do Sr.Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas e deliberativas deste Tribunal.
Informa o peticionante que a decisão baseou-se em erro material, pois não fora observado que os originais da nota fiscal n.º 4660 e da nota fiscal n.º 4101 estavam acostados aos autos, e não restaram apreciados, desaguando na irregularidade das contas.
Conclusos ao relator, este rejeitou o pedido de liminar com base na ausência de informações ou alegações para concessão e deferimento, reconheceu a possibilidade de ter havido erro material na decisão rescindenda e admitiu o pedido rescisório, determinando o processamento perante este Tribunal.
Após realizar exame do pedido ajuizado, a Diretoria de Análises de Transferências, em seu parecer nº 198/07-DAT/CAS (fls.27/29), apontou que solicitou à Diretoria de Execuções (DEX) os autos n.º 172585/03 para análise e constatou que a via original da nota fiscal n.º 4660 da Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviço, no valor de R$7.398,99, consta no volume anexo àqueles autos, sendo identificada na fl.91, consequentemente atribuindo razão a FUNPAR, quando afirma que houve erro material e ao final opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, para rescindir parcialmente a decisão materializada no Acórdão nº2086/06-2ª Câmara, julgando regulares as contas em tela, porém mantendo-se a multa estipulada em face do Sr.Ivo Brand.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11086/07 (fl. 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela procedência do pedido, para o fim de rescindir-se o Acórdão nº2086/06 – 2ª Câmara desta Corte, julgando-se regular a prestação de contas objeto do protocolo nº172585/03.
Face ao todo exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte julgue procedente o presente pedido de rescisão, rescindindo na totalidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº2086/06 – 2.ª Câmara, julgando regulares as contas do convênio firmado, com a correspondente quitação plena ao responsável, Sr. Paulo Afonso Bracarense, mas mantendo-se a multa administrativa aplicada ao Sr. Ivo Brand.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 344399/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente pedido de rescisão, rescindindo na totalidade a decisão consubstanciada no Acórdão nº2086/06 – 2.ª Câmara, julgando regulares as contas do convênio firmado, com a correspondente quitação plena ao responsável, Sr. Paulo Afonso Bracarense, mas mantendo-se a multa administrativa aplicada ao Sr. Ivo Brand, de acordo com os pareceres uniformes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1593/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 394040/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SEED AO MUNICÍPIO DE IPIRANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. **1)** NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE R$ 1.702,80; **2)** AUSÊNCIA DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA, FIRMADO PELO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL E PELO PREFEITO MUNICIPAL.. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ANEXADOS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES APONTADAS. PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO TOTAL** DO RECURSO**. REGULARIDADE** DAS CONTAS, NOS TERMOS DO PARECER DO MPJTC.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **Sr. ROBERTO GOMES DE LIMA,** Ex-Prefeito Municipal de Ipiranga, em face do Acórdão nº 2065/06 – Primeira Câmara, fl. 296/297, dos autos de Comprovação de Convênio nº 186261/04, que julgou **irregular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Ipiranga, no exercício financeiro de 2003, em virtude dos seguintes motivos:
1) Não comprovação do saldo de R$ 1.702,80 (um mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos);
2) Ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, firmado pelo engenheiro responsável, técnico da obra, bem como pelo Prefeito Municipal, tendo em vista que o termo de constatação, emitido pelo DECOM, afirma que o mesmo não acompanhou ou fiscalizou a execução da obra, não se responsabilizando pela qualidade dos serviços e materiais empregados.
Determinou ainda a mencionada decisão, o recolhimento, por parte do ora Recorrente, do valor de R$ 1.702,80 (um mil, setecentos e dois reais e oitenta centavos), ao Tesouro Estadual, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do despacho nº 1863/06, fl. 314, o recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **Sr. ROBERTO GOMES DE LIMA,** Ex-Prefeito Municipal de Ipiranga, interpõe o presente Recurso de Revista, protocolo nº 394040/06, fl. 298/312, expondo e requerendo o que segue.
Quanto à alegação de **não comprovação do saldo apurado**, afirma o Recorrente que certamente houve equívoco na análise da documentação por esta Casa, uma vez que integra o processo, às fls. 558, o extrato da conta que recepcionou os valores repassados através do referido convênio, demonstrando saldo de R$ 1.702,80, em data de 05/01/2005. Não obstante já integre os autos, junta ao recurso cópia do aludido extrato.
Ressalta, por outro lado, que não estava obrigado a proceder ao recolhimento deste saldo quando do encerramento do seu mandato; que nem podia, porque a vigência do convênio tinha sido prorrogada até 30/06/2005, conforme comprova a cópia do terceiro aditivo anexado aos autos.
Assim, a responsabilidade pela aplicação do saldo existente em 31/12/2004, bem como a prestação de contas final e o recolhimento de eventual saldo em caixa caberia ao atual Prefeito, que assumiu a gestão em 01/01/2005, quando do término da prorrogação do convênio.
Aponta revelar-se injusta, ilógica e contrária aos princípios gerais de Direito, a condenação do Recorrente pela devolução do saldo de R$ 1.702,80, uma vez que este não se apropriou do dinheiro ou auferiu qualquer vantagem, caracterizando, desta forma, locupletamento da Fazenda Pública.
Assevera que, caso o referido saldo não tenha sido aplicado e/ou recolhido por conta do encerramento do convênio, em 30/06/2005, certamente está na conta do Município, o qual deve ser obrigado a recolhê-lo, e não o Recorrente.
No que tange à suposta **ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, firmado pelo engenheiro responsável e pelo Prefeito Municipal,** alega que mais uma vez ocorreu equívoco quanto à análise da documentação, aduzindo que constam do processo de prestação de contas o anexo aos empenhos e ordem de pagamentos, laudos de medição e constatação exarados pelos engenheiros da prefeitura que fiscalizaram a execução da obra, e o laudo referente ao último pagamento que declara a execução de 100% da obra, autorizando o respectivo pagamento final (documento este que se equipara ao termo de recebimento definitivo da obra).
Ressalta que o termo de recebimento definitivo não passa de uma mera formalidade.
Que no caso em tela existem outros elementos de convicção suficientes sobre a entrega da obra, sua correta execução conforme os objetivos do convênio, sendo desproporcional e fora da razoabilidade não aceitar tais elementos, prestigiando-se o excesso de rigor formal, até porque, a conclusão e recebimento da obra, o que visa atestar o termo de conclusão, restou efetivamente comprovado por outros meios idôneos de prova.
Discorre acerca da aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como do repúdio ao formalismo exacerbado, nos processos administrativos, em especial neste Tribunal de Contas. Nesse diapasão, destaca que inexistindo lesão ao interesse público, tendo em vista que a função emérita dessa Corte de Contas é evitar o desvio ou a má aplicação de verbas públicas, inexistem razões para se aplicar sanções e desaprovar as contas.
Conclui que o Acórdão ora combatido não atende ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que existem elementos suficientes nos autos de prestação de contas que satisfazem o objeto do Termo de Recebimento Definitivo da Obra; e ainda, que a decisão apresenta-se eivada de um rigorismo formal excessivo, sem utilidade ao interesse público.
Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento do presente recurso, a fim de que se proceda à reforma do julgado.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análises e Transferências - DAT,** através do Parecer nº 67/07-DAT, fl.327/329, assevera que o documento de fl. 310, atesta que o convênio em comento teve seu prazo de vigência prorrogado até 30/06/2005, portanto, com encerramento previsto na gestão seguinte a do ora Recorrente.
Dessa forma, entende que a demonstração de como foi gasto o saldo dos recursos que permaneceu em conta em 31/12/2004, ou seja, quando terminou o mandato do Recorrente, é dever da atual administração municipal, opinando, **em preliminar**, pela intimação do Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, para que preste contas do valor de R$ 1.072,80, existente na conta corrente do Banco Itaú, nº 4032 06527-0, em 31/12/2004, ou apresente esclarecimentos que julgar necessários.
De acordo com o despacho nº 1178/07, fl. 330, o Conselheiro Relator determinou a citação do Município para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Devidamente citado conforme faz prova o AR juntado às fl. 335-verso, o Município de Ipiranga, através do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Blum, e do Diretor do Departamento de Finanças, Sr. Luiz Fabiano Canteri, manifesta-se por meio do **protocolo nº 232655/07,** fl. 336/414, anexando toda a documentação comprobatória de gastos e movimentação do recurso de R$ 1.072,80.
Informa ainda, que existe um saldo de R$ 51,77 em data de 16/04/07, conforme extrato anexado, que será devolvido oportunamente.
Encaminhados os autos para nova análise, a **Diretoria de Análises e Transferências,** através do Parecer nº 229/07-DAT, fl. 417/420, entende que assiste razão ao Recorrente com relação à **comprovação do saldo do convênio**, não podendo ser responsabilizado pela devolução desse valor, uma vez que o mesmo ficou à disposição da nova administração municipal para ser utilizado até 30/06/2005.
Todavia, analisando a documentação apresentada pelo Município de Ipiranga, constatou a Unidade Técnica que apesar da vigência do convênio ter sido prorrogada até 30/06/2005, alguns gastos foram realizados após essa data.
Assim, como em 30/06/2005, de acordo com os extratos de fl. 397/398, havia em conta o valor de R$ 191,35, entende que este saldo deve ser devolvido pelo Município.
Com relação à **ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra,** entende que os documentos anexados pelo Recorrente têm o condão de comprovar a conclusão das obras e a satisfação do órgão repassador dos recursos, ou seja, comprovam o cumprimento do objetivo do convênio.
Diante disso, opina pelo **provimento parcial** do recurso, para: **a)** excluir a condenação do Sr. Roberto Gomes da Lima à restituição do valor de R$ 1.702,80, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido; **b)** condenar o Município de Ipiranga a restituir o valo de R$ 191,35 que estava em conta em 30/06/2005, data de encerramento da vigência do convênio analisado, e que foi irregularmente utilizado após essa data; **c)** excluir dos fundamentos da decisão a ausência do termo de recebimento definitivo da obra emitido pelo DECOM/SEOP, tendo em vista a apresentação dos termos de constatação, e do termo de cumprimento dos objetivos do convênio emitido pela SEED/NRE de Ponta Grossa, que comprovam a conclusão das obras e a satisfação do órgão repassador dos recursos; **d)** manter o julgamento pela irregularidade das contas devido à impropriedade apontada na alínea "b".
Considerando o Parecer emitido pela Unidade Técnica acima exposto, o Município de Ipiranga, através do **protocolo nº 480896/07**, fl. 421/423, encaminha guia de recolhimento do saldo de convênio na importância de R$ 191,35, devidamente atualizado pela DEX, requerendo, a revisão do processo e a aprovação das contas do presente convênio.
Em nova análise, a **Diretoria de Análises e Transferências,** através do Parecer nº 299/07-DAT, fl. 426/428, entende que apesar da devolução do montante supramencionado em sede recursal, o que afasta o dano ao erário, houve uma irregularidade durante a execução do convênio, que deve ser ressalvada.
Assim, opina para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, uma vez que a única irregularidade que não havia sido sanada quando da análise do recurso, foi regularizada.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº15151/07, fl. 429/431, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende pela impossibilidade de se imputar ao Município de Ipiranga a devolução de valores por caracterizar a *reformatio in pejus*, uma vez que na decisão objurgada nada consta em relação ao Município, contendo apenas imputação ao ex-gestor e ora Recorrente, Sr. Roberto Gomes de Lima.
Aponta a representante do *parquet* que para incluir o Município na relação processual e lhe cominar penalidades, necessário se torna o estabelecimento do devido processo legal com a concessão de contraditório e da ampla defesa acerca das irregularidades de responsabilidade do Município, na pessoa de seu representante legal.
Considerando que as irregularidades constatadas na instrução processual foram sanadas com a comprovação da utilização do saldo de convênio e o documento de fl. 170 sana a ausência do termo de cumprimento dos objetivos do convênio, opina pelo **provimento** do Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2065/06 para **aprovar** as contas do convênio em apreço.
DO VOTO
Consoante todo o exposto e o que dos autos consta, em que pese o posicionamento da Diretoria de Análises e Transferências, tendo em vista que a decisão em grau recursal deve ater-se aos estritos limites do acórdão recorrido, corroboro a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Gomes de Lima, e no mérito, pelo seu **provimento total,** reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2065/06, para julgar **regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 394040/06,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Gomes de Lima, e no mérito, dar-lhe provimento total**,** reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2065/06-Primeira Câmara, para julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1594/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 521920/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e LUCILIA AMARAL FONTANARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DA PROCURADORA-GERAL**.** ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 20/1987 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E FORMALISMO MODERADO. PELO **CONHECIMENTO** E **NÃO PROVIMENTO,** NOS TERMOS DO PARECER DA DIJUR. MANUTENÇAO DO ACÓRDÃO Nº 1886/06 – 2ª CÂMARA. **REGISTRO** DAS ADMISSÕES COMPLEMENTARES DE PESSOAL REALIZADAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** por meio de sua **Procuradora - Geral,** Dra. Ângela Cássia Costaldello, em face do Acórdão nº 1886/06 da Segunda Câmara, fl. 116/121, dos autos de Admissão de Pessoal nº 389956/05, que decidiu pelo **registro** das admissões complementares de pessoal, relativas ao concurso público regido pelo Edital nº 20/1987, realizado na Universidade Estadual de Maringá.
Nos termos dos despachos nº 1993/06, fl. 132, o recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,** por meio de sua **Procuradora - Geral,** Dra. Ângela Cássia Costaldello, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 124/129, expondo e requerendo o que segue.
Aponta inicialmente que este Tribunal de Contas elaborou a Instrução Técnica nº 43/2005, e a Instrução Normativa nº 05/2006, valendo-se da atribuição garantida pelo artigo 2º da LC 113/05 e artigo 193 do Regimento Interno desta Casa, que atribuem a esta Corte de Contas a competência para elaborar normas de procedimento administrativo.
Enaltece que a finalidade de tais instrumentos foi disciplinar a documentação a ser encaminhada para a apreciação, registro e verificação da legalidade de todos os atos de admissão de pessoal.
Enumerando todos os documentos que devem compor os autos de Complementação de Admissão de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica e Normativa supracitadas, entende o MPjTC que não há como falar em formalismo moderado, conforme restou consignado no acórdão recorrido.
Entende que tal fundamento não pode ser a razão para sanar ou escusar nulidades ou afastar o cumprimento de leis, senão impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação administrativa.
Ressalta que é dever da Administração Pública observar o princípio da legalidade que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais.
Dessa forma, assevera que as ausências apontadas no Parecer nº 13850/06, do Ministério Público junto a esta Casa, não podem ser afastadas de modo a ensejar a legalidade e registro das admissões tendo em vista a obrigatoriedade expressamente consignada nas Instruções acima transcritas.
Requer, ao final, o recebimento do recurso, no efeito devolutivo e suspensivo, e o seu provimento, a fim de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 1886/06, negando o registro das admissões.
Intimada a entidade de origem, **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ,** para manifestação acerca do Recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta se manifestou, através de seu Reitor, Sr. Décio Sperandio, através do Protocolado de nº 257674/07, apresentando suas razões de defesa nos seguintes termos.
Informa inicialmente que as admissões em questão são oriundas de concursos realizados no ano de 1987, ou seja, precedem a Constituição federal de 1988 e foram realizadas, inclusive, quando os servidores da Instituição ora recorrente tinham seus vínculos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
Ressalta que à época da realização do concurso, sequer havia a obrigatoriedade de apreciação por esta Corte de Contas, dos atos de admissão de pessoal para fins de registro, conforme passou a determinar o artigo 70 da CF/88, e o correspondente art. 75, III, da nova Constituição Estadual do Paraná, de 1989.
Observa que o MPjTC limitou-se em suas razões recursais a invocar o não cumprimento às instruções normativas emitidas pelo próprio Tribunal de Contas, o que levaria à anulação da admissão dos servidores envolvidos, que prestam serviços há mais de 20 anos naquela Instituição. E ainda, que o MPjTC não teria apresentado razões de ilegalidade ou ilegitimidade para sustentar o seu pedido.
Infere que no presente caso, a negativa de registro das admissões representaria um atentado ao princípio da razoabilidade e ao princípio da segurança jurídica, na medida em que impõe a desconstituição injustificada de situações jurídicas ocorridas a praticamente vinte anos, quando sequer havia a obrigatoriedade de registro das admissões por este Tribunal.
Diante disso, requer sejam acolhidas as contra-razões apresentadas, por tempestivas, para o fim de julgar totalmente improcedente o Recurso de Revista interposto, mantendo-se a decisão unânime desse Tribunal de Contas, que determinou o registro das admissões complementares de pessoal relativas ao Edital nº 020/1987.
DA ANÁLISE
Inicialmente, a **Diretoria de Contas Estaduais**, através da Informação nº 896/06 – DCE, fl. 137//138, esclarece que as admissões em análise fazem parte de um levantamento elaborado pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado e da Ciência e Tecnologia, em ação conjunta com o Tribunal e Contas, através da 7ª Inspetoria de Controle Externo à época, para atendimento ao decreto estadual nº 5722/05, visando à regularização das vagas ocupadas com a criação do cargo, e o efetivo registro dos docentes e funcionários que ocupavam o cargo à época.
A **Diretoria Jurídica - DIJUR,** através do Parecer nº 8314/07 – DIJUR, fl.152/156, após a análise das razões recursais, aponta que à época dos fatos questionados no presente expediente – Edital nº 020/1987 -, a norma aplicável para disciplinar a instrução dos processos de prestação de contas sobre admissão de pessoal, era o Provimento nº 02/89, e não as normas mencionadas pelo MPjTC, que datam de 2005 (Instrução Técnica nº 43/05), e 2006 (Instrução Normativa nº 08/06). Entende que documentação exigida por estas duas normas supramencionadas podem ser dispensados, uma vez que as contratações ocorreram em 1987.
Menciona que a norma vigente à época, Provimento 02/89, não exigia uma documentação pormenorizada; que apesar do longo tempo transcorrido, o presente processo foi instruído com inúmeros documentos atinentes ao certame, o que demonstra o esforço por parte daquela Instituição de Ensino Superior em regularizar a situação encontrada através do levantamento elaborado pelo Poder Executivo (SETI) em ação conjunta com este Tribunal de Contas (7ª ICE).
Assevera que o caso sob exame deve ser analisado sob a ótica da segurança jurídica dos admitidos, os quais se encontram nos cargos há 20 anos e não podem arcar com o ônus de serem exonerados por falha que não cometeram.
Invocando a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, traça um paralelo entre a situação fática do caso em tela, e a atualidade vivenciada pelas Universidades Estaduais que reiteram testes seletivos para contratação temporária de docentes e de pessoal técnico, muitas vezes em flagrante desrespeito às disposições legais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público.
Por isso entende que, caso exista alguma falha formal na apresentação dos documentos referentes às admissões, sob a ótica dos atos normativos atualmente expedidos por esta Corte, inexiste ofensa ao interesse público envolvido; e a imposição de barreiras ao registro das mesmas seria atentatória aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual entende ser perfeitamente aplicável o princípio do formalismo moderado ao presente caso.
Opina, finalmente, pelo **não provimento** do Recurso, e pela conseqüente manutenção do Acórdão recorrido.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, acato na íntegra o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, ressaltando ainda que uma eventual negativa de registro das admissões realizadas há quase vinte anos acarretaria um dano irreparável e irreversível aos interessados, por condutas que não deram causa, o que afrontaria o princípio basilar da segurança jurídica presente em nosso ordenamento jurídico.
Diante disso, invocando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e do formalismo moderado, **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas,** uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento,** mantendo-se incólume o Acórdão nº 1886/06-2ª Câmara, que concedeu o registro das admissões complementares de pessoal, relativas ao concurso público regido pelo Edital nº 20/1987, realizado na Universidade Estadual de Maringá.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 521920/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1886/06-2ª Câmara, que concedeu o registro das admissões complementares de pessoal, relativas ao concurso público regido pelo Edital nº 20/1987, realizado na Universidade Estadual de Maringá.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
l:Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1595/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 196560/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BARCELAR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POLICIAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 1421/06. NÃO OBSERVÂNCIA DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA. **CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO ACÓRDÃO Nº 353/07 – 2ª CÂMARA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO QUE CONCEDEU APOSENTADORIA AO RECORRENTE.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **PARANÁPREVIDÊNCIA,** em face do Acórdão nº 353/07, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, fl. 118/120, dos autos de Aposentadoria nº 554780/06, que **negou registro** ao ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **JOSÉ CARLOS BARCELAR,** policial civil, com base na Uniformização de Jurisprudência, materializada no Acórdão nº 1421/06, tendo em vista o não implemento do requisito de idade mínima para a inativação, uma vez que o aposentando só completaria 53 anos (idade mínima para inativação, consoante regras de transição da EC 20/98) em 12 de julho de 2.010.
Nos termos do despacho nº 809/07, fl. 131, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **PARANÁPREVIDÊNCIA**, interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 122/129, aduzindo que os policiais civis exercem atividade típica de Estado, que não podem ser delegadas ou terceirizadas.
Que em razão da atividade de risco que desenvolvem bem como do desgaste físico e psíquico que sofrem ao longo de sua vida profissional, recebem especial proteção da lei. Para tanto, são estáveis como funcionários públicos, e recebem garantias do Estado para a aposentadoria, com tempo de contribuição reduzido e, nos termos do artigo 40, §4º da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/85, sem limite de idade.
Afirma que a aposentadoria especial decorrente do risco, periculosidade e insalubridade, tanto uma situação como outra, não se aplica idade mínima, vez que as condições e especialidade das funções exigem plena capacidade mental e física.
Assevera ainda que a LC 51/85, que regulamenta a aposentadoria especial do policial civil não prevê em nenhum momento idade mínima. Que é cristalina a sintonia dessa LC como disposto no §4º do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, visto que esta também não prevê idade mínima.
Portanto, entende descaber idade mínima ao policial civil, muito menos ainda a idade mínima das regras de transição dos demais servidores civis, tendo em vista que a legislação específica da Corporação assim não o exige.
Requer, ao final, o recebimento e o provimento do presente recurso de revista, com a reforma da r. decisão, afastando a exigência de idade mínima para o policial civil.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica – DIJUR,** através do Parecer nº 7499/07, fl. 136/141, assevera que o servidor interessado no presente Recurso aposentou-se no seu cargo efetivo, utilizando-se da previsão constante do artigo 40,§4º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 47/05, que lhe deu nova redação.
Aponta que a Lei Complementar a que se refere o §4º do artigo 40 da CF, é a LC nº 51/85, que no seu texto somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor; que, todavia, nada menciona sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.
Informa que esse entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, onde se decidiu que o interessado tinha direito a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum.
Destaca que o Acórdão proferido na mencionada Apelação Cível teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática datada de 08/11/2006, da Presidente do Excelso Pretório, Ministra Ellen Gracie, apontando em síntese que a medida determinada pelo acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, com prejuízos ao regular exercício do serviço de segurança pública naquele Estado de São Paulo, mencionando não ter sido feita a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem.
Diante disso, entende a Unidade Técnica que na aposentadoria especial do policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, mas somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.
Todavia, diante da Uniformização de Jurisprudência fixada por esta Casa, materializada no Acórdão nº 1421/06, opina pelo recebimento do Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência mencionada, uma vez que o acatamento do opinativo redundará na sua alteração.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 8862/07, fl. 142, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, em que pese divergir dos fundamentos e requisitos da decisão desta Corte, não visualiza a possibilidade de reforma da decisão, uma vez que lastreada em procedimento de Uniformização de Jurisprudência, cujo foro para eventual rescisão não pode se dar no âmbito deste procedimento.
Desta forma, opina pelo **não provimento** do Recurso.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, em que pesem os posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO,** consoante entendimento firmado por esta Corte de Contas, nos autos de Uniformização de Jurisprudência, materializado no Acórdão nº 1421/2006, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo **PARANÁPREVIDÊNCIA,** uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 353/07, da Segunda Câmara deste Tribunal, pela **negativa de registro** do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **JOSÉ CARLOS BARCELAR,** policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 196560/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu improvimento**,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 353/07, da Segunda Câmara deste Tribunal, pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. JOSÉ CARLOS BARCELAR**,** policial civil, tendo em vista a não observância da idade mínima exigida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1596/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 205704/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TESTE SELETIVO DE PROFESSOR. NÃO OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/05. EDITAL Nº 004/2005 PUBLICADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC. IRRETROATIVIDADE DA LC. PELO **CONHECIMENTO** E **PROVIMENTO. REGISTRO** DA ADMISSÃO.

DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,** devidamente representada por seu Reitor, Prof. **JOÃO CARLOS GOMES,** em face do Acórdão nº669/07 – Primeira Câmara, fl. 82/83, dos autos de Admissão de Pessoal nº 439040/05, que **negou registro** à contratação da candidata Cloris Regina Klas Blanski, pela referida Universidade, uma vez que não está de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Nos termos do despacho nº 1226/07, fl. 103, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
A **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,** devidamente representada por seu Reitor, Prof. **JOÃO CARLOS GOMES,** interpõe o presente Recurso de Revista, fl. 90/101, expondo e requerendo o que segue.
Traça, inicialmente, um histórico do mecanismo utilizado para o embasamento das contratações temporárias de docentes com base na Lei Complementar 108/05 e a dinâmica da autorização de vagas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) em atendimento ao solicitado pelas Instituições Estaduais e Ensino Superior.
Destaca que por falhas na construção da lei, diversas situações vividas pelos departamentos que resultam em aumento de carga horária no curso não se encontram, de forma clara, albergadas na lei, embora caracterizem o excepcional interesse público, exemplificando tal fato através de situações concretas enfrentadas pela Universidade.
Demonstra, através das situações mencionadas, que a dinâmica dos cursos, somada ao longo tempo sem a realização de concurso público (Desde 2002 não havia registro de concurso. No ano de 2006 a UEPG mediante autorização governamental passou a realizar novamente concursos públicos para a carreira de docente.) não permite uma correspondência exata entre os docentes que o departamento perdeu e cujas situações estão contempladas na lei, e os efetivamente contratados.
Assevera que o Decreto 5722/05 previu a reposição de forma gradativa em substituição aos docentes temporários; que, todavia, os concursos públicos de 2006 tiveram vagas não preenchidas por motivos variados, indo desde a inexistência de candidato inscrito, até reprovações nas seleções.
Que diante de tal situação, a fim de atender a necessidade para a qual foi criada, continuará realizando testes seletivos e contratação temporária até o preenchimento de vaga por concurso público.
Esclarece que a professora Cloris Regina Klas Blanski foi contratada para substituir a professora Jaqueline do Rocio Fliczicoski para assumir aulas a serem ministradas no curso de enfermagem.
Ressalta que devidamente autorizado pelas esferas competentes foi lançado o Edital Prorh de nº 020/2004, para a contratação de diversos colaboradores, dentre eles um professor de 40 horas para a disciplina de assistência de enfermagem na saúde da mulher, da criança e do adolescente, tendo sido contratada, com base no referido teste seletivo, a professora Jaqueline do Rocio Fliczicoski, cujo ato de admissão foi registrado nesta Casa através da Resolução nº 2043/2005.
Vencido o período de contratação da professora Jaqueline, não sendo autorizada a abertura de concurso público e permanecendo a necessidade de professor para ministrar aulas na referida área de atuação, foi aberto novo teste seletivo, através do Edital Prorh nº 004/2005, onde foi aprovada a professora Cloris Regina Klas Blanski, contratada para o período de 02/05/2005 a 27/12/2006.
Afirma que a contratação de ambas as professoras ocorreu para atender situações excepcionais, evidenciada a urgência e a necessidade, bem como a relevância do interesse público, em virtude dos seguintes fatores: 1) aumento da necessidade de professores; 2) impossibilidade de realização, pelas universidades, de concursos públicos para a contratação de servidores efetivos; 3)impossibilidade por parte da universidade em deixar de ministrar as aulas programadas, sob pena de não oferecer a comunidade o serviço para que foi constituída.
Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente Recurso, para o fim de reformar o Acórdão nº 669/07, para registrar a contratação realizada através do Edital Prorh nº 004/2005.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica,** através do Parecer nº 9649/07-DIJUR, fl. 108/109, menciona que este Tribunal tem julgado legais as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, desde que atendidas às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 108/2005.
Assevera que analisando o artigo 2º, VI, §§ 1º e 2º da supracitada lei, entende-se que a situação que ensejou a negativa de registro objeto do presente recurso, não está albergada pela legislação infraconstitucional que trata da matéria, pois trata de substituição de professor colaborador já contratado por prazo determinado cujo contrato havia sido encerrado.
Diante disso, opina pelo **não provimento** do Recurso de Revista, com a conseqüente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 669/07 da Primeira Câmara.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** através do Parecer nº 9607/07, fl. 110/111, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende que, apesar das ponderações apresentadas pela Recorrente, persiste a irregularidade relativa à ausência de atendimento ao disposto na LC 108/2005, opinando, pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso, mantendo-se a decisão pela negativa de registro.
DO VOTO
Em que pese as manifestações da Diretoria Jurídica bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo que merece registro a contratação da servidora, objeto do presente Recurso de Revista, conforme passo a expor.
Vislumbra-se inicialmente, que a negativa de registro por parte dos órgãos instrutivos desta Casa se deu com base no entendimento de que a referida contratação não atendeu ao disposto na Lei Complementar Estadual nº108/2005. Referida Lei Complementar, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº. 6979 de 19/05/2005, a partir de quando passou a ter eficácia, ou seja, passou a produzir efeitos.
O Edital Prorh nº. 004/2005, devidamente autorizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para realização de teste seletivo, do qual resultou na contratação da professora interessada nesses autos, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº. 6942, de 28/03/2005 (doc. fl. 09), ou seja, antes da entrada em vigor da LC nº. 108/2005.
Assim, quando da autorização e publicação do Edital, este não devia qualquer obediência à mencionada LC, já que esta sequer existia no mundo jurídico. Tendo em vista ser o edital considerado a "lei" do teste seletivo, contendo as regras e determinações a serem seguidas pela Administração, eventual contratação dele decorrente deve ater-se à legislação vigente à época e que embasou a sua expedição, não sendo permitida a retroatividade da LC 108/2005. Desta forma, resta evidenciada a legalidade do certame e da contratação realizada.
Todavia, ainda que assim não fosse, e se entendêssemos que a contratação em tela deveria obedecer ao disposto na LC Estadual nº 108/2005, denota-se que a situação concreta vivenciada nos autos se enquadra nas hipóteses dos incisos VI e VII, bem como dos §§ 1º e §2º do artigo 2º do mencionado dispositivo legal. Os incisos VI e VII tratam de situações consideradas como de excepcional interesse público, aptas a gerar a contratação por prazo determinado.
Apesar de o §1º determinar que a contratação de professores e de pessoal nas áreas de saúde e segurança pública só poderá ser efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de **aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas**, entendo possível enquadrar a situação avençada, no §2º do art. 2º, segundo o qual: *"A contratação decorrente de* ***vacância*** *ou* ***insuficiência de cargos****, será realizada* ***pelo prazo suficiente à*** *criação ou ampliação de cargos,* ***realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos****."*
Considerando que a Universidade recorrente desde 2002 não realizava concursos púbicos, vindo somente a realizá-lo em 2006, o qual ainda restou frustrado para diversos cursos, por vários motivos, a servidora foi contratada por teste seletivo, para substituir outra cujo termo final do contrato havia se esgotado, assim, para suprir uma **vacância.**
Ademais, foi contratada, conforme alegado, por prazo determinado, de 02/05/2005 a 27/12/2006, até que se houvesse a **realização do respectivo concurso público,** haja vista inexistir concurso público em vigência para o respectivo cargo.
Invocando ainda o princípio constitucional da isonomia, constata-se que o ato de admissão da professora Jaqueline do Rocio Fliczicoski (substituída após término do seu contrato pela professora Cloris Regina Klas Blanski, interessada nesses autos), contratada também através de teste seletivo, foi devidamente registrado nesta Casa através da Resolução nº 2043/2005.
Ressalte-se também que não tivesse a entidade procedido à realização dos testes seletivos, restaria impossibilitada de exercer a função primordial para qual foi instituída.
Diante de todo o exposto, **VOTO,** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,** representada por seu Reitor, Prof. JOÃO CARLOS GOMES, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo **provimento,** a fim de reformar a decisão exarada no Acórdão nº 669/07 - Primeira Câmara, para julgar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal da Sra. Cloris Regina Klas Blanski.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 205704/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**,** representada por seu Reitor, Prof. JOÃO CARLOS GOMES, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento**,** a fim de reformar a decisão exarada no Acórdão nº 669/07 - Primeira Câmara, para julgar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal da Sra. Cloris Regina Klas Blanski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1597/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 299253/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ANDIRÁ. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – RETIDE - NO CÁLCULO DE PROVENTOS DO SERVIDOR. VERBA NÃO PERCEBIDA PELO INTERESSADO NO MOMENTO DA INATIVIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR JÁ FALECIDO. PELO CONHECIMENTO E **NÃO PROVIMENTO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1653/07 – 1ª CÂMARA. NEGATIVA DE REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO A SER CONCEDIDA ÀS BENEFICIÁRIAS, CONFORME PARECER DA DIJUR E DO MPJTC.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ,** devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, em face do Acórdão nº 1653/07 – Primeira Câmara, fl. 58/60, dos autos de Aposentadoria nº 105153/06, que **negou registro** ao ato de aposentadoria, por invalidez, do Sr. José Augusto Daloce Filho, tendo em vista a incorporação da Remuneração por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – RETIDE no cálculo de proventos, quando no momento da inativação o servidor não mais percebia referida gratificação.
Nos termos do despacho nº 1663/07, fl. 116, o presente recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ,** devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, interpõe o presente Recurso de Revista, fl.62/115, expondo e requerendo o que segue.
Informa que o servidor José Augusto Daloce Filho foi aposentado, por invalidez, por meio do Decreto 4483, em 10/02/2006; que os cálculos de proventos foram feitos com base na média aritmética dos salários de contribuição de julho de 1994 até a data da aposentadoria, conforme determina a Lei 10887/2004. Como a média contributiva resultou em valor superior a remuneração em atividade, foi adotada esta, acrescido do RETIDE, como preceitua a lei 1170/93.
Tece considerações acerca do instituto do direito adquirido, na tentativa de demonstrar a garantia do aposentado à incorporação do RETIDE no cálculo de seus proventos.
Nesse ínterim, destaca que a Lei 1170/93, em seus artigos 91 e 212, autoriza a incorporação da gratificação, apenas para efeito de aposentadoria, desde que o servidor conte pelo menos três anos consecutivos de exercício no regime, ou cinco intercalados, determinando compor o provento da aposentadoria, o valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força da mencionada lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.
Assevera que o servidor cumpriu o lapso temporal exigido pela Lei antes da EC 20/98, encontrando-se esse direito incorporado ao seu patrimônio.
Cita decisão deste Tribunal em caso análogo onde se decidiu pela legalidade do ato, invocando, para tanto o princípio da isonomia.
Ressalta que o aposentado em tela faleceu, o que gerou pensão à esposa e filha menor, no valor dos proventos da aposentadoria. Assim eventual nulidade deste processo causaria dano direto às beneficiárias da pensão. Providencia a juntada de documentos a fim de comprovar suas alegações.
Requer, ao final, o provimento do presente Recurso, para julgar legal e conceder o registro do ato de aposentadoria do servidor José Augusto Daloce Filho.
DA ANÁLISE
Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica,** através do Parecer nº 10144/07 – DIJUR, fl. 121/122, mantém o entendimento do seu Parecer nº 17043/06, de fl. 50/51.
Menciona que o cálculo dos proventos foi feito pela média, a qual resultou em valor acima da última remuneração, sendo adotado, desta forma, o valor que já percebia. Destaca ainda que não havia o acréscimo do RETIDE nos vencimentos efetivos do servidor no momento da inativação.
Diante disso, opina pelo recebimento do Recurso e pelo seu **não provimento.**
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em Parecer nº 299253/07, fl. 123/124, da lavra da Procuradora Valéria Sternadt Reiner, destaca que a moléstia causadora da invalidez foi detectada após a edição da EC nº 41/03 (o laudo médico para fins de aposentadoria data de 10/02/2006), de forma que os cálculos devem obediência aos preceitos por ela alterados.
Considerando que a RETIDE não pode integrar os proventos de aposentadoria por possuir caráter transitório (não compondo a remuneração do cargo efetivo, conforme preceitua o art. 40,§3º da CF/88) e ainda que tal verba não estava sendo percebida pelo falecido interessado quando da transferência à inatividade, corrobora o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pelo **não provimento** do Recurso, devendo o Município de Andirá retificar e republicar o ato aposentatório para o fim de nele fazer constar o valor correto indicado pela DIJUR em seu Parecer nº 13331/06 (R$ 783,16), cujo valor deve ser atribuído às beneficiárias da pensão objeto dos autos nº 241484/07 (art. 40, §7º, I, CF/88), devendo ser ali implantadas as correções necessárias, sob pena, também, de negativa de registro.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e ainda, tendo em vista que o direito adquirido à aposentadoria somente se verifica quando preenchidos todos os requisitos exigidos para a sua concessão nos termos da legislação vigente no momento da inatividade, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Andirá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **não provimento,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1653/07 – Primeira Câmara, pela **negativa de registro** do ato que concedeu aposentadoria ao servidor interessado, devendo o Município de Andirá retificar e republicar o ato aposentatório para o fim de nele fazer constar o valor correto indicado pela DIJUR em seu Parecer nº 13331/06 (R$ 783,16), cujo valor deve ser atribuído às beneficiárias da pensão objeto dos autos nº 241484/07 (art. 40, §7º, I, CF/88), devendo ser ali implantadas as correções necessárias, sob pena, também, de negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 299253/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Município de Andirá, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Alarico Abib, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu improvimento**,** mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão nº 1653/07 – Primeira Câmara, pela negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor interessado, devendo o Município de Andirá retificar e republicar o ato aposentatório para o fim de nele fazer constar o valor correto indicado pela DIJUR em seu Parecer nº 13331/06 (R$ 783,16), cujo valor deve ser atribuído às beneficiárias da pensão objeto dos autos nº 241484/07 (art. 40, §7º, I, CF/88), devendo ser ali implantadas as correções necessárias, sob pena, também, de negativa de registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1598/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 469538/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PETROMIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: RECURSO FISCAL. NÃO-EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM RELAÇÃO À MERCADORIA EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 05, tendo como sujeito passivo Petromil Derivados de Petróleo Ltda., que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, sendo imposta a multa prevista no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.

Às fls. 35 a 51, a empresa autuada apresenta reclamação ao auto de infração, no sentido de que seja julgado improcedente o pleito fiscal, sendo que às fls. 58 a 63, a Representação da Fazenda apresenta contestação, que resulta na decisão do Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 100, pela procedência da exigência fiscal.

Às fls. 104 a 115, a autuada interpõe recurso ordinário, que resultou no Acórdão nº 139/2004, da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, visto que "*comprovado nos autos que o imposto foi anteriormente recolhido a título de substituição tributária, torna-se inaplicável a multa estabelecida no art. 55, inciso VI, alínea 'a', da Lei n. 11580/1996"*.

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe, às fls. 140 a 142, recurso de reconsideração, seguido das contra-razões, às fls. 146 a 155, apresentadas pela autuada, originando o Acórdão nº 1027/2005 do Pleno do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no sentido de que ficou comprovado que o imposto foi anteriormente recolhido a título de substituição tributária.

Às fls. 180 a 184, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, resultando na decisão da SEFA nº 47/2006, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que a penalidade imposta no auto de infração somente tem pertinência quando for exigível também o imposto e não quando este já não é mais devido porque recolhido por terceiro, em etapa anterior de comercialização.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 350/06, entende que, considerando a falta de emissão de notas fiscais, a autuada, na condição de contribuinte substituído, tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido e que esta operação também se sujeita às regras do regime da substituição tributária. Entende que o auto de infração está correto, ressalvando a redução da penalidade a ser aplicada.

Entretanto, ressalta que esta Corte já decidiu, em processo semelhante (Acórdão nº 1040/2006), pela insubsistência do procedimento fiscal. Portanto, para manter coerência com a decisão do Plenário deste Tribunal, manifesta-se pela improcedência da medida fiscal.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15939/06, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, pelo não provimento do recurso e improcedência do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11190/07, informa que o precedente foi objeto de deliberação desta Casa pelo Acórdão nº 1040/06, restando consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação original. Considera que a operação de compra de combustível junto à distribuidora não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada", pois se refere a mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação, se tratando de regime de substituição tributária antecedente.

Assim, manifesta-se pelo não provimento do recurso e improcedência da medida fiscal.

DO VOTO

Ante o exposto e verificando as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 350/06, pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 15939/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 11190/07, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.

O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe:

"Art. 55. (...)

§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)

VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

*a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, **concomitante ou subseqüente**." (grifo nosso)*

Tem-se, portanto, que apenas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.

Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa a quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, antecedente, concomitante ou conseqüente:

"Art. 55. (...)

XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."

Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (14/05/2002) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 469538/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso fiscal, ressaltando que esta Corte possui decisão no mesmo sentido no Acórdão nº 1040/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1599/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 252560/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso De Revista – Provimento. Reforma Da Decisão. Pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto, tempestivamente (despacho de fls. 17), pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, Sra. Lucimara Aparecida Pastori de Macedo, com o objetivo de ver reformada a decisão contida no Acórdão nº 2186/05, que desaprovou as contas do Instituto relativas ao exercício financeiro de 2003.

Tal decisão embasou-se na Proposta de Julgamento de fls. 43/44, na qual restou consignado a irregularidade formal das contas que impossibilitou a análise técnica.

Inconformada com a decisão, a responsável pela entidade apresenta recurso de revista, alegando que os documentos faltantes estão sendo enviados nesta oportunidade.

Submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais, esta se manifesta, através da Instrução nº 2526/07, pelo provimento do recurso interposto, aprovando as contas com ressalvas em relação ao item: não verter ao fundo previdenciário os aportes relativos a dívidas passadas, conforme critérios contidos no cálculo atuarial, gerando com isso, um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 11750/07, de fls. 26, opina pelo provimento do presente recurso de revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2186/05 para aprovar com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício de 2003, alertando à entidade para saneamento das ressalvas apontadas na Instrução nº 2526/07 da Diretoria de Contas Municipais sob pena de desaprovação das contas em análise futura.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para fins de **reformar** o Acórdão nº 2186/05, e julgar **Regular com Ressalva,** nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2003, em face de não realizar os aportes relativos a dívidas passadas, conforme critérios contidos no cálculo atuarial, gerando com isso, um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para fins de **reformar** o Acórdão nº 2186/05, e julgar **Regular com Ressalva,** nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2003, em face de não realizar os aportes relativos a dívidas passadas, conforme critérios contidos no cálculo atuarial, gerando com isso, um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1600/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 598001/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e Provimento Parcial, excluindo-se a multa haja vista que os fatos ocorreram anteriormente à vigência da Lei Complementar 113/05.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista impetrado pelo Município de Marilândia do Sul em 1º de dezembro de 2006 (fls. 80/88) contra a decisão exarada por intermédio do Acórdão nº 2.044, de 25 de outubro de 2006, - Segunda Câmara - publicado em 10 de novembro de 2006 (fls. 74/76).

Acórdão julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2004 referente à transferência de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais) realizada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED no âmbito do Convênio de Cooperação Financeira celebrado em 27 de abril de 2004 (fls. 7/8) e aplicou ao Sr. **JAIME ROSSI**, prefeito daquele Município, multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em razão da não-apresentação de processo licitatório.

O Recurso é tempestivo, eis que o prazo recursal, nos termos do art. 387, I do Regimento Interno deste Tribunal, findou em 1/º de dezembro de 2006.

O Recorrente alegou, em síntese, que:

i. o termo de cumprimento dos objetivos emitido pela SEED é bastante para atestar que os recursos repassados ao Município foram devidamente aplicados;

ii. foi comprovada a regular execução do convênio e não foi apurado qualquer prejuízo ao erário, a despeito de à época não se ter apresentado os autos completos do processo licitatório;

iii. desse modo, a prestação de contas deveria ter sido considerada regular ou quando muito aprovada com ressalva;

iv. o Acórdão vergastado é insubsistente e carece de fundamentação à medida em que "*... ao expor o entendimento pela irregularidade da 'Comprovação do Convênio' sobre o argumento de haver ocorrido 'infração à norma legal ou regulamentar', em sua fundamentação, não menciona qual ou quais seriam os dispositivos legais ou regulamentares violados pelo Município de Marilândia do Sul.*"

v. diante dessa ausência de fundamentação, o Acórdão é nulo e viola o direito de o Município promover a sua defesa, pois este desconhece quais seriam as normas legais ou regulamentares que teria infringido;

vi. a multa administrativa de R$ 1.000,00 não pode subsistir diante do que este Tribunal estabeleceu em seu Prejulgado nº 01/TC, ao julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, relativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Ao final, requer que seja julgada regular a prestação de contas do Município de Marilândia do Sul ou, alternativamente, que ela seja julgada regular com ressalva, pois, se houve alguma irregularidade, esta foi meramente formal de maneira a não ocasionar dano ao erário.

Requereu, ainda, a reforma do entendimento que levou à aplicação da multa administrativa seja em face do Prejulgado seja pela apresentação, juntamente com o Recurso, dos autos completos do processo licitatório referente ao Convite nº 21/2004.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do bem lançado Parecer nº. 156/07 se pronuncia trazendo aos autos as considerações abaixo transcritas.

"Por meio da Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, que aprovou o regulamento de numeração do serviço telefônico fixo comutado, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL padronizou o código de acesso de usuário de telefonia fixa e estabeleceu que as prestadoras de serviço telefônico fixo comutado deveriam implementar, até 31 de dezembro de 2005, em toda a sua área de prestação, o código de acesso de usuário no formato de oito caracteres numéricos.

Mediante pesquisa realizada nos jornais eletrônicos e outros sítios de informação na Internet observou-se que os telefones do Paraná com código o DDD (43) - como o de Marilândia do Sul -, foram alterados para oito dígitos somente em **16 DE ABRIL DE 2005**.

Ocorre, contudo, que o Convite nº 21/2004, de **27 DE ABRIL DE 2004** (fls. 90/93) traz impresso no rodapé de suas páginas o número do telefone da Prefeitura contendo **OITO DÍGITOS** (3428 - 1122), embora a alteração, como se ressaltou, somente ocorreria dali a quase um ano.

Em oposição a esse fato constata-se que o leiaute do Ofício (GP) nº 282/04, de 26 de outubro de 2004 (fl. 2) apresenta, na impressão do seu cabeçalho, o telefone da Prefeitura ainda com **SETE DÍGITOS** (428 – 1122).

Adicionalmente, cabe ressaltar que o Recorrente apresentou cópia do "*Quadro Comparativo de Preços*" das propostas do Convite nº 21/2004 (fl. 189), como tendo sido **FIRMADO EM 1º DE JUNHO DE 2006** pelos membros da comissão de licitação Regina Ducheski Alonso Garcia, Neuza Dias Nunes Turini e Tereziha Shuba Gutierrez (presidente).

Por sua vez, a "*Ata de Reunião de Julgamento das Propostas nº 9/2004*" está datada de 1º de junho de **2004** e foi assinada pelos membros da comissão de licitação acima mencionados, pelo Diretor de Compras Allan Gehring e pelo Prefeito Jaime Rossi.

Igualmente, o "*Termo de Homologação e Adjudicação de Processo Licitatório*" está datado de 4 de junho de **2004** e foi assinado pelo Diretor de Compras, pela Presidente da Comissão de Licitação, pelo Secretário e Administração e pelo Prefeito.

Analisados em seu conjunto, não há como considerar que tais fatos decorrem de simples erros materiais, pois: (**I**) a data do "*Quadro Comparativo de Preços*" foi lançada à mão, o que descarta ter ocorrido mero erro de digitação; (**II**) os números de telefone ainda constam com sete dígitos em outros documentos dos autos do processo licitatório (fls. 002 e 101/154); e (**III**) o Convite nº 21/2004 foi assinado e suas páginas estão rubricadas pelo Sr. Jaime Rossi, comprovando que o documento ora apresentado é cópia do original e não de um arquivo eletrônico.

Logo, não sendo possível reconhecer em tais documentos a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos da espécie diante dos apontados elementos incongruentes, restou fragilizada a persuasão íntima que deveria originar-se da análise da documentação apresentada.

Como conseqüência, impõe-se a **NÃO-CONSIDERAÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO**, mantendo-se o *satus quo ante*, isto é, há de se ter como não-comprovada a realização da licitação.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação do Acórdão que não mencionou qual ou quais seriam os dispositivos legais ou regulamentares violados pelo Município, feito este que teria infringido o direito de a municipalidade promover sua defesa, cumpre ressaltar o que consta do Voto-relator. *Verbis*:

"Embora conste nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente emitido pelo Órgão Repassador, **O INTERESSADO DEIXOU DE JUNTAR O PROCESSO LICITATÓRIO COMPLETO**, o que **IMPEDE A ANÁLISE DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da **INÉRCIA DO INTERESSADO EM ATENDER DETERMINAÇÃO DESTA CASA**, acompanhando a Instrução n° 6.406/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 13.488/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *b*, da Lei Complementar n° 113/2005 (...)"*:*

(..)

A interpretação textual do Acórdão esclarece, com meridiana clareza, que o motivo determinante para a decisão deste Tribunal sobre a irregularidade da prestação de contas decorreu da não-apresentação dos autos do processo licitatório completo, cuja conseqüência, conforme consignado naquela decisão "... *impede a análise da efetiva aplicação dos recursos.*"

O Recorrente, por sua vez, informou ter apresentado com o Recurso *"o procedimento 'licitatório completo' de modo a infirmar a subsistência da sanção administrativa ...*" comprovando, desta maneira, haver bem compreendido as razões de decidir expostas pelo Tribunal de Contas e assim conduzido a sua defesa.

E como não se deve declarar nulo um ato se não foi concretamente demonstrado o prejuízo causado à parte (***PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF***), não há se falar em nulidade do Acórdão nº 2.044/06.

Também não merece guarida a alegação do Recorrente de que o "*Termo de Cumprimento dos Objetivos*" é, por si só, suficiente para comprovar que os recursos repassados ao Município foram devidamente aplicados.

O mencionado Termo atesta, apenas e tão somente, a execução do objeto do Convênio. Nada diz quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares inerentes à gestão da coisa pública pelo administrador, tampouco demonstra a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, cuja fiscalização compete a este Tribunal de Contas nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Por outro lado, no que concerne à alegação de incidência do Prejulgado nº 01/TC que estabeleceu a impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, ***RELATIVAMENTE A FATOS OCORRIDOS ANTES DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005***, cabem as considerações do interessado levando em conta que o processo licitatório mencionado pelo Acórdão corresponde ao exercício financeiro de 2004, portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 113, de 2005.

Cabe ressaltar, a título de esclarecimento, que a insubsistência da multa administrativa não implica, *ipso facto*, aprovação das contas, pois ainda permanece não-comprovada a correta aplicação dos recursos transferidos por não ter sido possível aceitar os documentos que comprovariam a realização de licitação."

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de se declarar **INSUBSISTENTE A MULTA ADMINISTRATIVA** imposta ao Sr. Jaime Rossi, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 2.044, de 2006, - Segunda Câmara -, pela **IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** em face da não-apresentação dos autos do processo licitatório completo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 8880/07, entende que o presente Recurso de Revista deve ser conhecido e no mérito pelo provimento parcial excluindo-se da decisão atacada a aplicação da multa em face de incompatível com o contido no Prejulgado nº 01/TC.

VOTO

Considerando a flagrante inconsistência dos documentos apresentados, descaracterizados de regularidade, conforme exposto pelo Parecer da Diretoria de Análise de Transferências não há como acatar a pretensão do Recorrente em ver a decisão modificada.

Diante do acima exposto, acompanhando também o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 2.044, de 25 de outubro de 2006, - Segunda Câmara** no que tange à desaprovação, devendo ser excluída aplicação de multa contida no item II da referida decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 2.044, de 25 de outubro de 2006, - Segunda Câmara** no que tange à desaprovação, devendo ser excluída a aplicação de multa contida no item II da referida decisão

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1601/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 69782/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso De Revista – Provimento. Reforma Da Decisão. Pelo Registro.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 108/07 da 1ª Câmara, onde foi julgada irregular admissão de servidores por teste seletivo para atividades permanentes, vem o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vitorino, Sr. Valdir Picolotto, através der advogado legalmente constituído, interpor **Recurso de Revista**, com a finalidade de ver reconsiderada decisão constante de dito Acórdão.

O Recurso de Revista está previsto no Artigo 73 da Lei Complementar nº 113, de 15.12.2005 e nos Artigos 484 e 485 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o Interessado parte legítima para sua interposição, de acordo com o disposto no Artigo 474 do supracitado Regimento.

O Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando que as contratações temporárias objetivaram a substituição de servidores efetivos, cuja admissão de pessoal foi julgada irregular por esta Corte de Contas (Resoluções nºs7361/ 2005 e 5441/2005).

Apontou, ainda, que embora tenha anulado os concursos irregulares e exonerado os 69 servidores admitidos, os aludidos servidores ingressaram na Justiça, com duas ações de Anulação de ato administrativo, cumulada com reintegração ao serviço público e cobrança de haveres decorrentes de vínculo estatutário junto a 1ª e 2ª Vara Cível de Pato Branco, tendo sido concedida liminar.

Aduz que recorreu da decisão, tendo sido suspensas as liminares de reintegração dos servidores pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, confirmando-se a exoneração dos servidores até decisão final do Poder Judiciário.

Finaliza, mencionando que em função da incerteza sobre a decisão judicial final, que poderá determinar a reintegração dos servidores, e sem condições de interromper os serviços públicos essenciais, utilizou-se da contratação temporária para manutenção das atividades no Município.

O motivo ensejador da decisão desta Corte foi o apontado suprimento de atividades permanentes da Administração (cargos efetivos) com a contratação de temporários.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº. 7216/07 consigna que a Constituição prevê que a lei (entende-se federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de Concursos) (Art. 37, IX), assim nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo - 7ª edição - pág. 149.

Sobre o tema, é de todo oportuno transcrever os ensinamentos contidos na obra de Celso Ribeiro Bastos "Comentários à Constituição do Brasil" - 3º Volume - Tomo III, pág. 97:

"A Constituição não define quais são as situações que ensejam a contratação temporária. Remete tal tarefa à lei, que deverá ser a federal, estadual, municipal ou distrital conforme se trate de contratação pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. Com inteiro acerto Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. *In verbis*: "Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, **pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não pode ser atendida de outra forma**."(Regime constitucional dos servidores públicos, cit.pág.124).(negritou-se)

E continua:

"A lei deve indicar, como casos de contratação temporária aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc.....

Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejados da contratação com fundamento nesse inciso."

A justificativa apresentada pela Municipalidade para a contratação temporária é pertinente, pois a admissão pela via do Concurso Público para o caso em tela poderia resultar prejuízos à Administração, caso a decisão judicial seja favorável aos servidores que foram exonerados, acarretando inchaço do Quadro de Servidores.

A questão apontada pelo Recorrente no sentido de que em função das ações judiciais impetradas pelos servidores teve 69 funções paralisadas com a exoneração, comprometendo a continuidade da prestação dos serviços públicos locais e, sem a conclusão do processo judicial, deferindo ou não a pretensão dos servidores, sem condições de admitir permanentemente, razão da contratação temporária efetivada.

Releva notar que a contratação, por prazo determinado, justifica-se plenamente, pela necessidade transitória, ou seja, até que ocorra a decisão definitiva do Poder Judiciário sobre o pleito dos 69 servidores de reintegração as suas funções.

De qualquer sorte, o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal menciona que a contratação por tempo determinado se destina a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, qual seja, a necessidade tem de ser transitória, o que ocorre no caso ora analisado, onde as contratações temporárias se destinaram a prover temporariamente funções, até que se solucione definitivamente as ações judiciais.

O Recurso interposto trouxe esclarecimentos sobre o ocorrido na Municipalidade, que procedeu ao Teste Seletivo com o objetivo de resolver temporariamente situação criada com a negativa de registro de Concurso Público e exoneração de servidores, que podem vir a ser reintegrados por ordem judicial.

Por fim a Diretoria Jurídica manifesta-se pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 108/07 da 1ª Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11267/ 07, de fls. 385, opina pelo provimento e conseqüente registro das admissões em tela.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para fins de reformar o Acórdão nº 108/07 da 1ª Câmara e consequentemente julgar legal as admissões decorrentes do Teste Seletivo nº. 01/2006, determinando-se o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para fins de reformar o Acórdão nº 108/07 da 1ª Câmara e, consequentemente, julgar legal as admissões decorrentes do Teste Seletivo nº. 01/2006, determinando-se o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1602/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 72201/07
ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
INTERESSADO: ANICE ALVES BETIM
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revista. Conhecimento e Não Provimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Anice Alves Betim, ex-presidente da APM do Colégio Estadual Rui Barbosa de Arapoti, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 52/07– Segunda Câmara (fls. 291/293), que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à entidade acima referida, relativo ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), cujo objetivo era execução de reformas em instituição de ensino.

A decisão determinou o recolhimento, a ser realizado solidariamente pela Sra. Anice A. Betim e pela APM do Colégio Estadual Rui Barbosa de Arapoti, aos cofres do Estado, do montante de R$ 53.408,34 (cinqüenta e três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Ainda, determinou a adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC; bem como abriu prazo de 30 dias para que fosse efetuado o recolhimento indicado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Em seu recurso, a Sra. Anice Alves Betim, após síntese dos fatos, alega que assumiu a presidência da escola, mas todas as ações eram realizadas pelo então Diretor da escola, assessorado, em tese, por técnicos da SEED e do DECOM.

Destaca que não foram levantadas dúvidas a respeito do procedimento licitatório que levou à contratação da empresa KAZA REFORMA, CONSERVAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ou sobre eventual proveito pessoal ou apropriação de recursos devido à contratação.

Assim, o que estaria demonstrado nos autos seria uma série de equívocos administrativos, decorrentes da falta de suporte contábil, jurídico e de engenharia, que resultou no pagamento integral à empresa contratada sem que tivesse sido concluída a obra.

Assevera que era obrigação do Estado do Paraná, através da SEED, fiscalizar os serviços e dar suporte administrativo à APM. Inclusive, os pagamentos somente eram realizados quando autorizados pelo fiscal do DECOM que comparecia no local para vistoriar a obra.

Ainda, enfatiza que o presidente da entidade no ano de 2002, Sr. Nelson Lente Bonardi, deixou de apresentar documentação solicitada por este Tribunal e não comunicou o fato a ora recorrente, que não tinha mais acesso aos documentos arquivados na escola, tendo, inclusive, equivocadamente, dito à recorrente que a empresa havia falido.

Sobre a sindicância instaurada, a recorrente noticia que o Estado do Paraná limitou-se a colher depoimentos e documentos, sem instaurar procedimento no qual fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Destaca também que os depoimentos colhidos durante a sindicância reforçam a isenção de responsabilidade da recorrente. Por exemplo, a depoente Clotilde Aparecida Barbosa teria afirmado que o fiscal do DECOM visitava freqüentemente a obra e, somente após a visita, os recursos eram depositados na conta bancária da APM, que, imediatamente após, efetivava o pagamento para a empresa contratada.

Segundo a recorrente, em nenhum momento o fiscal do DECOM alertou que os pagamentos deveriam ser suspensos em razão do não integral cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada. Neste sentido teria sido o depoimento do Secretário do Colégio, Geci de Oliveira, o qual está transcrito às fls. 304.

Depois de citar alguns trechos de seu próprio depoimento e da Sra. Clotilde Aparecida Barbosa, a recorrente transcreve parte do relatório da Comissão de Sindicância sobre seu papel no processo de contratação e pagamento da empresa.

De acordo com este relatório, na prática era o professor Jandir Gentil Barbosa Filho que administrava os recursos da APM do Colégio Rui Barbosa, sendo a presença da presidente da entidade, Sra. Anice Alves Betim, meramente figurativa, pois era despreparada para a função que exercia.

Além disso, o relatório teria apontado o fato de que, embora o professor tivesse sido alertado para agir com zelo no acompanhamento da obra e não permitir os pagamentos sem o devido cumprimento do contrato, este não deveria ceder às pressões Sr. Antonio Carlos Álvares, responsável pela empresa contratada.

Mesmo diante dessa conclusão, a recorrente observa que não foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar o proceder do diretor do colégio e do fiscal do DECOM.

Assim, conclui afirmando que o Estado descentraliza suas obrigações, repassando-as aos administrados, porém sem lhes dar condições para sua efetivação. E aduz que os técnicos designados pelo órgão competente não orientaram corretamente os procedimentos a serem adotados pelo colégio.

Ainda, afirma que é notório que a recorrente e o diretor da escola não agiram de má-fé, pois exercerem suas funções dentro dos limites de sua competência e pautados nas orientações do DECOM e da SEED.

Por conseguinte, a recorrente assevera que não pode ser penalizada pelas irregularidades encontradas e condenada, solidariamente com a escola, a recolher o montante de R$ 53.408,34 (cinqüenta e três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos).

Por fim, a Sra. Anice Alves Betim requer, em síntese, o recebimento e o provimento deste recurso, a fim de que seja excluída da condenação, bem como que seja determinado ao Estado do Paraná a propositura de ação de cobrança dos valores indevidamente recebidos pela empresa Kaza Reforma, Conservações e Serviços Ltda. e a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade dos servidores do DECOM e da SEED que deixaram de dar cumprimento integral às suas obrigações conforme Termo de Convênio firmado entre a SEED e a APM do Colégio Estadual Rui Barbosa.

A **Diretoria de Análise de Transferências** faz análise dos argumentos apresentados conforme segue abaixo.

As razões de inconformismo da recorrente não merecem prosperar. A ex-presidente da entidade tenta atribuir a responsabilidade pelas irregularidades constatadas ao DECOM e à SEED. No entanto, a documentação presente nos autos demonstra, ao contrário do que alega a recorrente, a má-administração dos recursos recebidos.

Alguns trechos do protocolo nº. 4.796.172-6 (fls. 87), da SEED, refutam as alegações trazidos no recurso. Segundo este documento, *"as três primeiras parcelas, conforme determinação da SEED/PROEM, foram liberadas diretamente pelo Financeiro do PROEM independentemente de medições em datas de 11/05/98, 25/08/98 e 09/10/98 totalizando 50% do valor conveniado ou sejam R$113.000,00*".

Ainda consta a seguinte informação: *"a obra mal havia sido iniciada e a empresa contratada não estava credenciada ao pagamento da 2ª parcela de 20% sobre o contratado devido ao percentual medido não ter atingido 25% (PROEM – Manual de Instruções para Reforma, Adequação e Solicitação de Cotação de Preços fls. 14 do manual item 5 – Pagamentos; Solicitação de Cotação de Preços fls. 22 do manual – item 2.1 letra g; Contrato APM/ Empresa fls. 28 do manual Cláusula Terceira – Preço e Condições de Pagamento). Apesar disto a APM e a Direção da Escola transferiram recursos provenientes das liberações do PROEM que haviam sido calculadas sobre o convênio inicial e que perfaziam R$113.00,00 e representavam 92,36% do valor contratado para a Empresa KASA REFORMAS, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS*".

Já o relatório da comissão de sindicância (fls. 267/285), na conclusão, aduz (fls. 282): ***"Os relatórios dos técnicos do DECOM alertavam para a suspensão dos pagamentos, que mesmo assim foram realizados pelo Diretor e Presidente da APM do Colégio***". (grifos nossos)

Também observou: *"na medida rescisória, realizada em 13/12/99, o DECOM informou que apenas 48,70% da obra havia sido realizada, porém a APM e a direção do Colégio realizaram os pagamentos referentes a 92,36% da execução do contrato*".

A própria recorrente, em seu depoimento, transcrito no recurso de revista, afirmou que *"estranhou que a obra não andava*" (fls. 272).

Sendo assim, entendemos que a recorrente, apesar de ocupar o cargo de presidente da entidade à época, não tomou os cuidados necessários para a administração adequada dos recursos públicos que a APM recebia. Por conseguinte, não há como prosperar o pedido de provimento deste recurso, pois os documentos presentes nos autos contradizem as alegações da recorrente.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, no sentido de manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 52/07– Segunda Câmara, referente ao convênio firmado entre Secretaria de Estado da Educação – SEED e a APM do Colégio Estadual Rui Barbosa de Arapoti.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 11296/07, de fls. 331, manifesta-se acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências pelo não provimento do Recurso.

VOTO

Em que pese os argumentos relativos à forma de atuação do Estado na utilização de entidades privadas para desempenho de suas funções essenciais, diante do acima exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 52/07– Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à APMF do Colégio Estadual Rui Barbosa Ensino Fundamental e Médio de Arapoti, relativo ao exercício financeiro de 1998, no valor de R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), cujo objetivo era execução de reformas naquela instituição de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº. 52/07– Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED à APMF do Colégio Estadual Rui Barbosa Ensino Fundamental e Médio de Arapoti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1603/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321895/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo Não Provimento e manutenção da decisão pela negativa registro do ato de aposentadoria de policial civil em face do não atingimento de idade mínima.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 176107 – 1ª Câmara, onde foi negado registro ao ato de inativação do servidor Pedro Laércio de Souza Lopes, vem o PARANAPREVIDÊNCIA, através de advogado legalmente constituído, interpor **Recurso de Revista**, com a finalidade de ver reconsiderado dito Acórdão.

O Recurso de Revista está previsto no Artigo 73 da Lei Complementar nº 113, de 15.12.2005 e nos Artigos 484 e 485 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo o interessado parte legítima para sua interposição, de acordo com o disposto no Artigo 474 do supracitado Regimento.

Ressalte-se que o Recurso é tempestivo, conforme atesta o Ilustre Conselheiro Relator, no seu despacho de fls. 131.

O Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando que os policiais exercem atividade típica de Estado e em razão do risco e do desgaste físico psíquico a que o policial está sujeito ao longo de sua vida profissional tem direito à aposentadoria especial.

Aduz, ainda, que a aposentadoria especial decorrente de risco, periculosidade e insalubridade não está sujeita a idade mínima, uma vez que é impossível combinar as exigências previstas na regra de transição (Art. 8º da E.C. nº 20/98, arts. 2º e 6º da E.C. nº 41/2003 e art. 3º da E.C. nº 47/05) com as regras de aposentadoria especial de policial civil, até porque a legislação aplicável aos policiais civis não prevê idade mínima.

Transcreve decisões judiciais sobre a aposentadoria especial de atividades sujeitas as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, onde não existe a exigência de idade mínima, citando que a aposentadoria especial de professor, onde existe exigência de mínima, não decorre de atividade de risco, insalubre ou perigosa, mas de permissivo legal encartado na Constituição Federal. Finalizando, solicita a reforma do Acórdão nº 677/07 ÿÿ:– 2ª Câmara deste Tribunal.

O motivo ensejador da negativa de registro da inativação do servidor, ora objeto do presente Recurso de Revista, foi a ausência de idade mínima para a inativação, com descumprimento do contido na uniformização de jurisprudência, constante do Acórdão nº 1.421/2006.

A Diretoria Jurídica desta Corte ao apreciar ao Recurso de Revista em comento, através do Parecer nº. 10835/07, ressalta que as decisões judiciais transcritas tratam de aposentadorias concedidas pelo RGPS, constantes da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, onde não existe a exigência de idade mínima, portanto, não aplicável o disposto no Art. 40 da Constituição Federal e nem as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

As decisões mencionadas não são semelhantes ao caso do servidor Roberto Guimarães Fernandes, uma vez que este, de modo diverso das decisões citadas, não foi inativado pelo RGPS e sim pelo RPPS do Estado do Paraná, por se tratar de servidor estatutário.

O servidor, interessado no presente Recurso de Revista, aposentou-se no seu cargo efetivo, utilizando-se da previsão constante do Artigo 40, § 4º da Constituição Federal, adiante transcrito:

"Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Tal dispositivo foi aclarado com a E.C. nº 47/2005, que deu nova redação, dentre outros, ao Art. 40 § 4º, conforme segue:

Art. 40.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiências;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

A Lei Complementar a que se refere o § 4º do Artigo 40 da Constituição Federal é a de nº 51/85, que no seu texto somente estabelece o tempo mínimo de atividades de natureza policial, requisito cumprido pelo servidor, contudo, nada menciona sobre a necessidade de idade mínima para a aposentadoria.

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 350.931-5/5-00, tendo como Relator o Desembargador Xavier de Aquino, da 5ª Câmara de Direito Público daquele Tribunal, cujo texto reproduz-se parcialmente:

"...Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional nº 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, **fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, segundo se extrai do art. 40,§ 4º, da **Lex Mater** vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40,§ 4º da **Lex Mater**, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, **ex vi** art. 24, §§ 1º a 4º, da **Lex Mater** em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual.

Do exposto, infere-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o interessado tinha direito a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum.

Deve ser destacado que o Acórdão proferido na referida Apelação Cível teve seus efeitos suspensos por decisão monocrática, datada de 08.11.2006, da Presidente do Excelso Pretório, Ministra Ellen Gracie, apontando em síntese que a medida determinada pelo acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, com prejuízos ao regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo, mencionando não ter sido feita a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem.

Desta forma, nos mesmos termos do Acórdão do TJSP, a Diretoria Jurídica entende que na aposentadoria especial de policial civil não é exigível o fator idade para a sua concessão, somente o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85.

Entretanto, no âmbito desta Corte resta fixado no processo de Uniformização de Jurisprudência, materializado no Acórdão nº 1.421/2006, como uma das premissas a idade mínima fixada no Art. 40, § 1º, incisos II e III e as regras de transição contidas na E.C. nº 20/98.

A Diretoria Jurídica, por fim, propõe o recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário sobre o tema, tendo em vista a uniformização de jurisprudência materializada no Acórdão nº 1.421/2006, uma vez que o acatamento do presente opinativo redundará na sua alteração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 11617/07, de fls. 158, manifesta-se pelo não provimento do recurso em razão do não atendimento do requisito de idade mínima, conforme proposto pelo Acórdão nº 1421/06 desta Corte, relativo à uniformização de jurisprudência, ressalvado o posicionamento pessoal da Eminente Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, parecerista do processo em tela.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo conhecimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor **Pedro Laércio de Souza Lopes**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª classe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor **Pedro Laércio de Souza Lopes**, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª classe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1604/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 590639/06
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso Fiscal. Ausência de emissão de nota fiscal pelo contribuinte autuado. Não Provimento, acompanhando decisão desta Corte (Acórdão 1040/2006).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Fiscal *ex officio* encaminhado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, em face da decisão da SEFA n.º 0075/2006 por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual.

O expediente refere-se ao Auto de Infração nº. 08-6376849-9, onde consta que o sujeito passivo acima qualificado *"Deixou de emitir documento fiscal em relação a mercadoria em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente."*

Às fls. 09/20, o Interessado apresentou sua RECLAMAÇÃO.

Às fls. 23/25, a Inspetoria Regional de Fiscalização – SEFA – apresenta CONTESTAÇÃO à reclamação.

O Parecer nº. 6376849/2004 da Inspetoria Regional de Tributação da SEFA (fls. 30/34) é no sentido de que é procedente o auto de infração.

Foi interposto pelo interessado Recurso Voluntário (fls. 38/53).

O Conselho de Contribuintes, fls. 78, decidiu dar provimento ao recurso por unanimidade.

Em atendimento ao art. 25 da Lei Complementar nº. 01/72, a Representação da Fazenda interpôs Recurso Hierárquico, (fls. 97/100).

O Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, em análise do pleito, conheceu o Recurso Hierárquico, para no mérito negar-lhe provimento. Recorreu *"ex officio"* ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao iniciar seu trâmite nessa Corte, o presente Recurso Fiscal foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais que, após relatar o expediente, passou a analisar o mérito.

Verifica o setor técnico na Instrução n.º 388/06 (fls. 121/133) que *"a falta de emissão de notas fiscais restou evidenciada, conforme presunção legal não contraditada; que o Autuado, na condição de contribuinte substituído tem a obrigação de emitir nota fiscal por ocasião da saída de mercadoria com imposto retido, e que a operação de saída destes produtos também se sujeita às regras do regime da substituição tributária"*, contudo, salienta que por já constar decisão neste Tribunal sobre a matéria conclui como indevido o procedimento fiscal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 3393/07) opina pela procedência do auto de infração.

Quanto à não emissão de notas, que consiste no objeto do presente recurso, há como precedente da matéria nesta Corte os autos n.º 33554/06. Isto porque nos referidos autos foi apreciada a imposição de multa a uma empresa, com base no artigo 55, § 1º, "a" da Lei Estadual n.º 11.580/96, por não ter emitido documentos fiscais em relação aos combustíveis por ela comercializados em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente.

Tal precedente foi objeto de deliberação desta egrégia Corte por meio do Acórdão n.º 1040/06. Neste, restou consignado que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação. Isto porque a operação de compra de combustível junto às distribuidoras não se subsume ao conceito de "operação ou prestação tributada" a que se refere o supra citado dispositivo legal, pois, tanto no precedente quanto *in casu*, tratam-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação. Além disso, não se trata de regime de substituição tributária concomitante ou conseqüente, mas sim, antecedente, não se adequando, portanto, à hipótese do artigo 55, § 1º, "a" da Lei Estadual n.º 11.580/96.

Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo **não provimento** deste Recurso Fiscal em vista do precedente consubstanciado nos Acórdãos n.ºs 1040/06 e 583/06

VOTO

Diante do exposto, considerando o posicionamento deste Colegiado sobre idêntica matéria (Acórdão n° 1040/2006), e as manifestações que instruíram o processo, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu*, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 08-6376849-9.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu*, a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 08-6376849-9.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1605/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 294731/07
ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso Fiscal. Utilização de crédito integral de ICMS relativo à aquisição interestadual de produtos da cesta básica. Não Provimento, conforme Entendimento consubstanciado na Súmula nº 02 desta Corte. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso fiscal *ex-officio* do Secretário de Estado da Fazenda, em razão do improvimento do recurso hierárquico interposto pela Fazenda Estadual contra a decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no auto de infração lavrado contra a empresa Condor Super Center Ltda., conforme disposição contida no § 3º, do Artigo 79, da Constituição Estadual e art. 42 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A questão em análise relaciona-se com recolhimento a menor de ICMS por ter a empresa autuada se beneficiado com a redução de alíquotas (cesta básica), sem ter efetuado a glosa proporcional dos créditos no período de outubro 2001 a outubro de 2002, que resultou no Auto de Infração nº 6346514-3.
A Douta Diretoria Contas Estadual emitiu Instrução nº 157/07-DCE, às fls. 181/191, detalhando a seqüência seguida pelo procedimento fiscal (autuação, interposição de Recurso ao Conselho de Contribuintes, Recurso Fiscal, Recurso de Reconsideração, e Recurso Hierárquico) e ao final entendeu que a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda não merece ser reformada porque foi proferida com base no Decreto nº 1.262/2003 e Súmula nº 2 desta Corte de Contas.
De fato. O Estado do Paraná, através da publicação do Decreto nº 1.262, de 14.05.2003, pacificou o entendimento sobre o tema, ao estabelecer a não exigência da anulação proporcional dos créditos, nas operações internas com produtos da cesta básica.
Esta Corte de Contas, mediante a edição do projeto de enunciado de súmula aprovado pelo Acórdão nº 27/07, constante da Súmula nº 02, uniformizou a jurisprudência interna sobre o tema, *in verbis:*
"A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual nº 11.580/1996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito."
Face ao exposto, a Diretoria Jurídica opina pela manutenção da decisão recorrida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº. 12201/07 acompanha o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais e Diretoria Jurídica pelo não provimento do presente Recurso Fiscal.

VOTO

Diante do exposto, considerando o posicionamento deste Colegiado conforme foi assentado pelo Acórdão nº 27/07, constante da Súmula nº 02, e as manifestações das Diretorias que instruíram o processo e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu,* a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6346514-3, mantendo-se a Decisão SEFA nº. 123/2006, de fls. 173.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, entendendo inaplicável *in casu,* a penalidade imposta pelo Auto de Infração nº. 6346514-3, mantendo-se a Decisão SEFA nº. 123/2006, de fls. 173.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1606/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 170811/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Averbação de Tempo de Serviço. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, requerido pelo Sr. GABRIEL GUY LÉGER, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, relativo a 2215 dias de efetivo exercício, correspondente a 06 anos e 25 dias de tempo de contribuição, conforme comprova com a certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 367/07, esclarece que não consta anotado na ficha funcional do Requerente o registro da averbação do período que ora pleiteado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17420/07, esclarece que o pedido encontra amparo no parágrafo único do art. 146, da Lei Complementar nº 85/1999, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, opinando pelo deferimento da contagem de tempo de 2215 dias ou 6 anos de 25 dias.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16354/07, em face da documentação acostada aos autos opina pelo deferimento do pedido formulado pelo interessado.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, para que seja averbado o tempo de 2215 dias de efetivo exercício, correspondente a 06 anos e 25 dias, para fins de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido, para que seja averbado o tempo de 2.215 (dois mil, duzentos e quinze) dias de efetivo exercício prestado à iniciativa privada, correspondente a 06 anos e 25 dias, para fins de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1607/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 14999-5/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ALGUNS CONTRATOS E LICITAÇÕES NO SEI – FALTA DE PESQUISA DE PREÇOS EM ALGUMAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, DEVENDO SER EXPEDIDA DETERMINAÇÃO LEGAL, EM HOMENAGEM AOS DITAMES DA LEI 8.666/1.993 – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO, RESULTANDO NA DEVOLUÇÃO DE REPASSE RECEBIDO – IMPROPRIEDADES QUE PODEM SER RESSALVADAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Secretaria de Estado do turismo referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(a). Celson de Souza Caron, Gestor da mencionada Pasta no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 113/2.007, a folhas 90/105), entendeu que as contas não poderiam ser consideradas regulares, em virtude dos seguintes fatos:
- houve Empenhos classificados em rubricas indevidas, a ICE salienta que as justificativas apresentadas não elidem as irregularidades apontadas;
- houve Processos Licitatórios e respectivos Contratos não cadastrados no SEI (Sistema Estadual de Informações);
- na devolução integral de recursos do Convênio 336/04 com o Ministério do Turismo, segundo a ICE, houve falta de planejamento por parte do órgão e que as razoes apresentas não são plausíveis, ainda porque o órgão aditou o convenio nº 336/04, se suas ações já estavam previstas em outro instrumento;
- houve despesas irregulares com alimentação no valor de R$ 900,00;
- verificou-se varias compras diretas e contratação de prestação de serviços em que o órgão não demonstrou que realizou pesquisa de preços no mercado, por meio de no mínimo 3 orçamentos;
- houve despesas de natureza semelhante, que, ultrapassam o limite estabelecido no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93, configurando-se fracionamento de despesas com fuga ao procedimento licitatório.
Devidamente notificado(a), o(a) Sr(a). Caron acostou justificativas e documentação comprobatória a folhas 110/137. A 6ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 31/2.007) analisou os esclarecimentos e entendeu que:
a) Empenho classificado em rubrica indevida – (...) *as razões apresentadas não elidem a irregularidade relacionada. Entretanto, conforme destacou o órgão, as próximas contratações observarão a classificação em rubrica devida. Portanto, este ponto não tem o condão de, por si só, gerar a desaprovação das contas da entidade.*
b) *Processos licitatórios e respectivos contratos não cadastrados no SEI* – (...) *informou o órgão que já houve solicitação nesse sentido e que estarão cadastrados no SEI. Porém, verificou-se que o SEI continua desatualizado.*
c) *Devolução integral dos recursos do convênio 336/2004* – (...) *a despeito de ter havido a devolução integral dos recursos, tendo em vista ter perdido o objeto do Convênio face à superveniente celebração de novo Convênio, é mister destacar a negligência e falta de planejamento do órgão. Portanto, as razões apresentadas não são plausíveis e não afastam a irregularidade apontada.*
d) *Ausência de pesquisa prévia de preços em contratação direta* – (...) *o órgão não justificou a razão pela qual não solicitou o mínimo de três orçamentos diferentes para as contratações diretas com as empresas: JJ Expresso Sul Transportes Turísticos, Luciano André Rosseto e Cia. Ltda, Hotel e Restaurante Century Paulista, São Paulo Hostels S/C LTDA – ME e COM Companhia Brasileira de montagens Ltda.*
e) Despesas com pesquisadores – No que tange ao fracionamento de despesas com pesquisadores, a despeito do sustentado pelo órgão, não há que se falar em impossibilidade de licitação com pessoas físicas. Porém, como em reunião realizada em final de dezembro de 2006 entre os técnicos da Secretaria e da 6ª. ICE, o órgão esboçou preocupação com a situação apontada e comprometeu-se em corrigir o problema para o exercício de 2007, entende-se que é possível aceitar as justificativas apresentadas.
Conclusão – (...) *considerando que o órgão não logrou apresentar, na fase do contraditório, argumentos convincentes capazes de afastar as irregularidades apontadas por esta Inspetoria, opina-se pela aprovação com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2006.*
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 280/2.007, a folhas 143/144) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16.251/2.007) manifestam-se pela regularidade com ressalvas das contas, na esteira dos apontamentos da 6ª ICE.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme demonstrado em profundas análises efetuadas pelos órgãos que instruíram este feito, das seis impropriedades que foram incialmente detectadas na prestação de contas, não foram apresentadas justificativas cabíveis no tocante a três. Todavia, de acordo com informação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em relação a tais ocorrências já houve a adoção de medidas corretivas, sendo as mesmas insuficientes para macular as contas de todo um exercício.
Desta feita, voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando, porém, a ausência de:
- Cadastramento de alguns contratos e licitações no SEI;
- Realização de pesquisa de preços em alguns casos de contratação direta, devendo-se expedir determinação legal, nos termos do disposto no artigo 244 do RITCE/PR, para que tal medida seja devidamente observada, em homenagem aos ditames da Lei 8.666/1.993.
- Planejamento para realização do Convênio 336/2.004, o que resultou na devolução de todo o repasse recebido do Ministério do Turismo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares das contas da Secretaria de Estado do Turismo referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando:
- A ausência de cadastramento de alguns contratos e licitações no SEI;
- A ausência de pesquisa de preços em alguns casos de contratação direta, motivo pelo qual deverá ser expedida determinação legal, nos termos do disposto no artigo 244 do RITCE/PR, para que tal medida seja devidamente observada, em homenagem aos ditames da Lei 8.666/1.993.
- A ausência de planejamento para realização do Convênio 336/2.004, o que resultou na devolução de todo o repasse recebido do Ministério do Turismo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1608/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 20782-0/07
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Serviço Social Autônomo Paraná Educação referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(a). Maurício Requião de Mello e Silva, Superintendente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 134/2.007, a folhas 96/110) entendeu necessárias justificativas tocante às ressalvas contidas no parecer dos auditores independentes e a inumerações contratações às quais esta Corte negou registro, pois realizadas mediante teste seletivo sem que se demonstrasse a excepcionalidade da situação.
Devidamente notificado(a), o(a) Sr(a). Maurício Requião acostou esclarecimentos e documentação comprobatória a folhas 117/140. A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 279/2.007, a folhas 141/143) acolheu as justificativas e opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.800/2.007) manifesta-se pela aprovação das contas, na esteira dos apontamentos da DCE.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pea Diretoria de Contas Municipais, assim como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paraná Educação referentes ao exercício financeiro de 2.006.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Serviço Social Autônomo Paraná Educação referentes ao exercício financeiro de 2.006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1609/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 45297-3/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAE FINANCEIRA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL – JUNHO DE 2.007 – DESPESAS REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM OS PERTINENTES DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do Ofício 171/2.007-DEF (folhas 02), a Sra. Célia Cristina Arruda, Diretora Econômico-Financeira desta Casa, encaminhou documentos (Relatórios orçamentários e financeiros do SIAF, Balancete de verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos – empenhos, liquidações, estornos, OPE's, e RCV – folhas 03/284) relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referentes ao mês de junho de 2.007.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1.078/2.007-DCE, a folhas 287/288) aponta que:
- A somatória da despesa empenhada por elemento identificou-se com os valores transcritos no demonstrativo orçamentário, totalizando R$ 10.181.400,72 sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:
a:· Pessoal e Encargos Sociais R$ 9.537.231,99
· Outras Despesas Correntes R$ 632.669,73
· Investimentos R$ 11.499,00
- De acordo com as Ordens de Pagamentos Especiais, o montante de créditos de recursos recebidos totalizou R$ 13.086.194,70, incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R$ 86.194,70. A despesa paga apresentada foi de R$ 9.417.401,20;
- Na execução da despesa extraorçamentária foram inscritos em Restos a Pagar de 2.006 R$ 2.032.284,61, tendo sido pagos até maio de 2.007 o total de R$ 1.245.252,26 e cancelados R$ 15.666,92, restando um saldo a pagar de R$ 2.498.123,80;
- O Disponível Financeiro confere com a movimentação financeira ocorrida no mês:
· Saldo Anterior (05/07) R$ 8.975.752,57
· (+) Res. Aplic. Financ. R$ 80.238,67
· (+) Res. Aplic. PROMOEX R$ 5.956,03
· (+) Recursos Recebidos R$ 13.000.000,00
· (-) Despesa Paga R$ 9.417.401,20
· (-) Pagamento de RP R$ 14.330,00
· = Saldo para o Mês Seguinte R$ 12.630.216,07
- Conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, pelo que considerou o processo em condições de merecer apreciação superior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16.358/2.007, a folhas 289) opinou pela aprovação do relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se, a partir da análise dos documentos constantes do presente processo, que as despesas efetuadas por este Tribunal durante o mês de junho de 2.007 ocorreram em conformidade com os pertinentes dispositivos legais.
Neste passo, e consoante manifestação do Ministério Público de Contas, entendo que deve ser aprovada a execução financeira e orçamentária em exame.
É como voto.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular a execução financeira e orçamentária desta Corte referente ao mês de junho de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1612/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 47960-8/01
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – NÃO JUSTIFICADA A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LC 101/00 – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 10697-6/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 10.671/2.001 (folhas 491), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício financeiro de 2.000.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 271/2.001 (folhas 487/489), quais sejam:
1. Falta dos documentos relacionados a folhas 468/469;
2. Inobservância do disposto no artigo 42 da LC 101/2.000.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
1. Falta dos documentos relacionados a folhas 468/469 – Juntadas inúmeras peças a folhas 07 e seguintes;
2. Inobservância do disposto no artigo 42 da LC 101/2.000 – *Tendo este Município mostrado obediências aos princípios constitucionais em relação a gastos com pessoal, educação, saúde, publicidade, bem como como moralidade em seus atos, fato raro nos meios da administração pública, tão em voga nos meios de comunicação com fabulosos escândalos, seroa justo, desaprovar suas contas, por irregulariades formais*?
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 151/2.005, a folhas 162/163) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
1. Falta dos documentos relacionados a folhas 468/469 – (...) *o ex-prefeito municipal providenciou a regularização das pendências caracterizadas como irregularidades formais, conforme se extraí da documentação e da argumentação na peça recursal*;
2. Inobservância do disposto no artigo 42 da LC 101/2.000 – *Em que pese as justificativas trazidas agora em seara recursal, estas não tem o condão de regularizar a situação. Tentou-se efetuar a análise qualitativa determinada por este Tribunal de Contas, entretanto, as despesas empenhadas na rubrica de pessoal, foi insuficiente para regularizar a deficiência de liquidez conforme fls 472 item 2.9, da Instrução nº 1933/01, portanto, continua deficiente o item, caracterizado o não cumprimento da irregularidade.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 7.866/2.005, a folhas 165/166) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
1. Falta dos documentos relacionados a folhas 468/469
Apresentadas todas as peças ausentes, sanando-se a irregularidade.
2. Inobservância do disposto no artigo 42 da LC 101/2.000
Com vênia aos argumentos recursais, o aumento de gastos e a conseqüente deficiência de liquidez, relativos à diminuição da capacidade financeira de curto prazo na quantia de R$ 194.707,31, não podem ser considerados meras irregularidades formais, ofendendo princípios como do equilíbrio orçamentário e de contas não só instituídos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas na própria Constituição Federal.
Desta feita e considerando que não foram apresentados argumentos e ou documentos capazes de alterar a situação detectada por esta Corte, mas simples alegações retóricas de que as contas não merecem reprovação apenas em virtude deste aspecto, entendo que resta mantida impropriedade.
Em face de todo o exposto, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 10.671/2.001, retirando a ausência de documentos do rol de impropriedades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício financeiro de 2.000.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 10.671/2.001, retirando a ausência de documentos do rol de impropriedades, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão referentes ao exercício financeiro de 2.000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1613/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 367854/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE APOSENTADORIAS MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS PARCIALMENTE – DIVERGÊNCIAS EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EXPLICADAS – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 9210-3/00, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.700/2.002 (folhas 433), desaprovou as contas do Fundo de Aposentadorias dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova relativas ao exercício financeiro de 1.999.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 380/2.002 (folhas 429/432), quais sejam:
1. Ausência dos documentos relacionados a folhas 422/423;
2. Divergência no preenchimento dos demonstrativos que compõem os anexos 10, 11 e 12 da execução orçamentária.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que *conforme devidamente relatado na relatório Circunstaciado do FASPEN anexo ao Balanço Geral, este fundo NÃO TEVE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Em 1999 o fundo, apenas e tão somente, recebia os recursos das contribuições dos servidores e da parte patronal do Município, para fazer "caixa" para poder assumir as aposentadorias e pensões após o tempo regular de carência.*
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 269/2.003, a folhas 52/56) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
1. Ausência dos documentos relacionados a folhas 422/423 – *Ao recurso foram anexados documentos, que suprem parte da irregularidade apontada. Contudo, remanesce a falta dos documentos tratados no item 05, do Volume III, quais sejam, as conciliações das contas bancárias, o que impossibilita a comprovação do saldo de R$ 56.273,57, conforme "Anexo 13 – Balanço Financeiro". Há que se observar que o último saldo informado em conta bancária (fls. 44) é de R$ 3.287,04, enquanto o "anexo 13" informa um valor de R$ 56.273,57. Resta, assim, sem o devido esclarecimento, qual foi a destinação da diferença entre os valores acima mencionados. A experiência nos permite intuir que tais valores estejam aplicados em alguma modalidade de investimento financeiro, porém, não há nos autos nenhuma comprovação neste sentido, a qual poderia ter sido formalizada a partir de um simples extrato bancário. Trata-se de irregularidade formal que se converte em material, em razão de que a falta dos documentos que esclareceriam a movimentação bancária do Fundo (inclusive aplicações financeiras), impede a verificação da autenticidade dos lançamentos contábeis respectivos.*
*pa:*2. Divergência no preenchimento dos demonstrativos que compõem os anexos 10, 11 e 12 da execução orçamentária – *Foram juntados novos demonstrativos, devidamente consolidados entre si, o que sana a irregularidade acusada.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.999/2.003, a folhas 57/58) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
1. Ausência dos documentos relacionados a folhas 422/423
Consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade foi sanada apenas parcialmente, pois ausentes conciliações bancárias que possibilitariam a verificação do destino da diferença entre o valor consignado no último saldo bancário (R$ 3.287,04) e a quantia constante no anexo 13 (R$ 56.273,57).
2. Divergência no preenchimento dos demonstrativos que compõem os anexos 10, 11 e 12 da execução orçamentária
Os documentos e esclarecimentos apresentados sanam a impropriedade, conforme verificado pela DCM e pelo Órgão Ministerial.
Em face de todo o exposto e endossando posicionamento adotado pelos setores instrutivos, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.700/2.002, retirando a questão relativa às "divergência no preenchimento dos demonstrativos que compõem os anexos 10, 11 e 12 da execução orçamentária" do rol de impropriedades, mas mantendo a desaprovação das contas do Fundo de Aposentadorias dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova relativas ao exercício financeiro de 1.999.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.700/2.002, retirando a questão relativa às "divergência no preenchimento dos demonstrativos que compõem os anexos 10, 11 e 12 da execução orçamentária" do rol de impropriedades, mas mantendo a desaprovação das contas do Fundo de Aposentadorias dos Servidores Públicos do Município de Esperança Nova relativas ao exercício financeiro de 1.999.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1614/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 234460/04
ENTIDADE: WILSON RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO: WILSON RIBEIRO JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 (INCLUSIVE IDADE MÍNIMA – NÃO ATINGIDA PELO INTERESSADO) – RESSALVA DO RELATOR, QUE TEM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À DECISÃO PACIFICADA DESTE TRIBUNAL NO TOCANTE AO REQUISITO DE IDADE – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 528670/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 997/2.004 (folhas 56), negou registro à Resolução de Aposentadoria SEAP 6.593/2.002, ato por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Wilson Ribeiro Junior, em virtude da inconstitucionalidade da LC/PR 93/2.002, que fundamenta o ato.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se que a LC/PR 93/2.002 ainda não foi declarada inconstitucional e solicitando-se, alternativamente, que seja alterado o fundamento legal do ato para a LC 51/1.985.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5.149/2.007, a folhas 114) opina pela negativa de provimento do recurso, apontando que:
Consoante, pois, o já relatado no Parecer nº 4514/07 – DIJUR, de fls. 111, na forma em que o feito se apresenta não merece guarida a pretensão recursal, uma vez que o ato aposentatório constante dos autos não se encontra fundamentado na Lei Complementar nº 51/85, como se verifica às fls. 30 do protocolo nº 528670/02, na Resolução nº 6593, fundamentada na Lei Complementar nº 93/2002 – estando, assim, em desconformidade com o Acórdão nº 1421/06 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência.
O Ministério Público de Contas (Parecer 6.179/2.007, a folhas 115/117) também se manifesta pelo não provimento do recurso, consoante orientação da Diretoria Juídica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
O presente feito trata de ato de inativação analisada antes do processo de Uniformização de Jurisprudência 445019/06, que sedimentou entendimento acerca das aposentadorias de policiais civis nesta Casa. Da maneira como se encontra, a Resolução de Aposentadoria SEAP 6.593/2.002 não merece registro em virtude de se fundamentada em norma flagrantemente inconstitucional (LC/PR 93/2.002).
Mesmo que haja alteração da regra embasadora da aposentação para a LC 51/1.985, o ato não poderá ser registrado, pois na referida uniformização de jurisprudência restou assentado, vencido este Conselheiro, que:
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
Nesta esteira, e considerando que o foro próprio para eventual reforma de decisão exarada em sede de uniformização de jurisprudência não é este expediente, ressalvando entendimento pessoal endosso o posicionamento da DIJUR e do Ministério Público de Contas e voto pelo não provimento do recurso.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1615/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 47968-5/07
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: HERON ARZUA
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS –ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE, EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES, O DIREITO EFETIVO DE CADA CIRCUNSCRIÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DA PARCELA PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O E. Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua, encaminhou cópia do Decreto 1.356/2.007, por meio do qual foram fixados os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS para o exercício de 2.008, para homologação dos respectivos cálculos por parte deste Tribunal de Contas, consoante previsão da Constituição Estadual.
Em extensa análise (Instrução 291/2.007, a folhas 302/318), a Diretoria de Contas Estaduais desta Casa teceu, de maneira muito resumida, os seguintes apontamentos e conclusões:
1. Verificação do Valor Adicionado – Ano Base 2.006:
O índice Valor Adicionado de cada Município participa com 75% no índice total do ICMS a ser distribuído, correspondendo ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços (comunicação, energia, água e transporte), deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil, conforme definido em Lei Complementar Federal nº. 63/90. Não são computados no cálculo do Valor Adicionado os valores relativos a operações de compra, venda ou transferência de ativo imobilizado e/ou materiais de uso e consumo, como também os serviços sujeitos ao ISS e operações cuja natureza seja armazenagem, depósito, demonstração, conserto, consignação, locação, empréstimo, entre outras remessas.

O Valor Adicionado é obtido mediante dados informados anualmente pelos contribuintes, à Secretaria da Fazenda, através da Declaração Fisco Contábil – DFC (setores indústria, comércio e prestadores de serviços de comunicação, energia, água e transportes), como também por meio dos Relatórios de Produtos Primários – RPP enviados pelas Prefeituras e dos dados extra DFC.
(...)
No mérito, quanto à validação do cálculo do Valor Adicionado, ano base 2006, apurado pela Coordenação de Assuntos Econômicos – CAEC, verificamos através da análise e cálculos de um determinado número de DFC´s, obtidas via terminal de computador com acesso a CELEPAR/SEFANET/CAEC/FPM, sendo utilizado como critério de seleção os contribuintes que representam maior participação individual nos Municípios com os 20 maiores índices, que não há anomalias quanto à forma de apuração do Valor Adicionado. Portanto, consideramos adequados os procedimentos adotados e entendemos que os índices apurados para 2008, refletem a correta participação de cada Município no produto da arrecadação do ICMS.
2. Impugnações Administrativas dos Municípios:
Os dados utilizados para a composição dos índices provisórios poderão sofrer impugnações por parte dos Prefeitos Municipais, das Associações de Municípios e de seus representantes legais, devidamente instruídas e fundamentadas, em conformidade com o § 7º do artigo 3º, da Lei Complementar 63/90 e com a Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC n.º 01/07. Assim, após a publicação dos índices provisórios (até 30/jun), os Municípios possuem no máximo 30 dias para protocolar os recursos contra este índice, no Sistema Integrado de Documentos – SID, nas Delegacias Regionais da Receita ou nas Agências de Rendas de sua jurisdição.
(...)
Das confrontações, verificações e cálculos realizados, bem como da análise, pelo método estatístico de amostragem, dos processos de impugnações administrativas apresentadas pelos Municípios junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não foram constatadas anomalias significativas. Observamos, por outro lado, que não há uma padronização quanto aos critérios utilizados para deferimento dos processos, no que tange à análise, efetuada pelos Auditores Fiscais, da documentação comprobatória anexada aos Recursos Administrativos.
Entretanto, consideramos aceitáveis os procedimentos adotados, bem como as decisões prolatadas nos processos de impugnações aos índices para 2008. As Ementas das Decisões de Impugnações Administrativas foram publicadas através da Resolução SEFA nº. 084 de 28/08/2007.
3. Diferença entre os Valores Adicionado Provisório e Definitivo:
Atendendo ao disposto no § 6º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990, a Secretaria de Estado da Fazenda deve publicar os índices provisórios até a data de 30 de junho do ano de sua apuração. Conforme o contido no § 8º, no prazo de 60 dias corridos, contados da data da primeira publicação – portanto até 30 de agosto do mesmo ano – a SEFA deve também julgar as impugnações e publicar os índices definitivos de cada Município.
(...)
Com relação ao acréscimo de 228,91% ao valor adicionado no Município de Telêmaco Borba, constatamos que esta variação ocorreu principalmente em virtude da DFC não processada de um contribuinte, que representa 55,63% do valor adicionado do Município no índice. Esta DFC foi entregue tempestivamente no dia 31/mai/2007, porém, por conter erros, não pôde ser processada e, em conseqüência, não compôs o índice provisório publicado em 28/jun/2007. O contribuinte em questão retificou sua DFC em 27/jul/2007, sendo tal retificação aceita, e o respectivo valor adicionado veio a compor, então, o cálculo do índice definitivo do Município.
(...)
Observamos que um fator relevante que contribui para as diferenças entre o índice provisório e o definitivo é o fato de que os contribuintes possuem prazo para entregar as DFC's até o dia 31/05/2007, todavia, as DFC's Retificadoras podem ser entregues até 31/07/2007. Assim, considerando que o prazo para publicação do índice provisório é até o dia 30/06/2007, observa-se que nem todas as DFC's (normais e retificadas) foram processadas pelo sistema da SEFA/CAEC neste primeiro cálculo do índice.
4. Impugnações Judiciais dos Municípios:
Em relação às impugnações judiciais de exercícios anteriores, informamos que, conforme disposto no artigo 3º do Decreto nº. 1356/2007, dos valores das participações que serão creditados em 2008 aos Municípios serão deduzidos e depositados em conta poupança judicial remunerada nas agências bancárias do Banco do Brasil S/A, à ordem do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas até decisão transitada em julgado, as importâncias referentes aos municípios de Candói, Chopinzinho, Foz do Jordão, Mangueirinha, Porto Barreiro, Rio Bonito do Iguaçu e Virmond.
5. Recomendações:
a) Declarações Fisco Contábeis:
Em relação à entrega e processamento das DFC´s, recomendamos que os controles e sistemas sejam aprimorados com o objetivo de aproximar ao máximo possível os valores adicionados provisórios e definitivos.
Assim, a instituição de um mecanismo que possibilite a validação preliminar, via sistema, dos arquivos gerados pelo contribuinte, referente aos valores informados nas DFC´s Normal com os valores informados nas GIA´s, não permitindo a importação de DFC´s com este tipo de divergência, evitaria grande parte das DFC´s Retificadoras.
b) Recursos Administrativos de Impugnações ao Índice Provisório:
Quanto aos processos de Recursos Administrativos, recomendamos que seja estabelecido um formulário padrão em meio magnético ou papel, para que todos os Municípios possam atender de maneira uniforme ao estabelecido nos itens 4.6 e 4.7 da Norma de Procedimento Fiscal Conjunta CRE/CAEC nº. 01/07, visando celeridade na análise dos processos.
A respeito da análise da documentação comprobatória constante nos Recursos Administrativos, efetuada pelos Auditores Fiscais, sugerimos que haja uma uniformização quanto aos critérios utilizados para deferimento dos processos.
Em relação ao Parecer Conclusivo elaborado pelas Agências de Rendas, recomendamos que seja estabelecido um padrão de relatório a ser utilizado pelos Auditores Fiscais, com vistas a dar objetividade e clareza às análises subseqüentes.
Quanto ao Relatório de Ementas de Decisão de Impugnação Administrativas lavrado pela CAEC, recomendamos que a exposição do "motivo" seja a mais próxima possível à fundamentada no Parecer Conclusivo, facilitando desta forma o entendimento das decisões divulgadas para conhecimento dos Municípios.
6. Conclusão:
Os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, constantes da tabela anexa ao Decreto 1.356/2.007, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada Município na parcela prevista constitucionalmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.969/2.007) manifesta-se pela homologação do Decreto 1.356/2.007, dando-se ciência da decisão à Assembléia Legislativa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais, demonstrando que os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, o direito efetivo de cada circunscrição administrativa do Estado da parcela prevista constitucionalmente, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto:
- Pela homologação dos cálculos contidos no Decreto/PR 1.356/2.007;
- Pelo encaminhamento de comunicação à Augusta Assembléia Legislativa acerca da decisão tomada neste expediente.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Homologar os cálculos contidos no Decreto/PR 1.356/2.007;
- Determinar o encaminhamento de comunicação à Augusta Assembléia Legislativa acerca da decisão tomada neste expediente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 8 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1618/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 120381/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e MANOEL ROSA DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Revisão de Proventos. Provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Procurador Geral, em exercício, Elizeu de Moraes Correa, do Acórdão nº. 346/06, da Segunda Câmara, que concedeu registro à Portaria nº. 184/04, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, relativa à revisão de proventos de Manoel Rosa de Carvalho.
Essa Portaria incluiu nos proventos do servidor a gratificação pela prestação de serviços extraordinários e as funções gratificadas de símbolos FG-4 e FG-G, nas devidas proporcionalidades, nos termos da Lei Municipal nº. 10.817/03, a qual permitiu a incorporação de verbas de natureza transitória que estivessem sendo percebidas no momento da inativação.
Sustenta o Ministério Público de Contas que houve clara ofensa ao disposto no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 a ao artigo 1º, inciso X, da Lei Federal nº. 9.717/98 e, ainda, à decisão constante da Resolução nº. 8015/05-TC, de 20 de outubro de 2005, do Tribunal Pleno, que uniformizou a jurisprudência desta Corte, entendendo pela inaplicabilidade da Lei municipal nº. 10.817/03 a casos como o presente.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 3844/07, ratificado pelo de nº. 14193/07 opina pelo provimento do recurso, para os fins indicados pelo mesmo.
Da mesma forma conclui o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4636/07, reiterado pelo de nº. 14234/07.
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba instado a apresentar suas contra-razões ao recurso se manifestou através do protocolado de f. 96/98, concordando com o recorrente e solicitando o sobrestamento do feito, tendo em vista tratar-se de assunto pertinente aos demais processos que versam sobre a mesma matéria, com base na Resolução nº. 8015/05TC, acima referida. Solicitou, também, a devolução dos autos para a devida retificação, sabendo da inaplicabilidade da Lei Municipal nº. 10.817/03.
VOTO
Efetivamente, conforme toda instrução uniforme do processo, o recurso merecer ser provido.
A Resolução nº. 8015/2005-TC, juntada por cópia à f. 89, assim decidiu:
"I – Determinar a devolução do presente expediente ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, e de todos os quais se discuta questão análoga, referente à inaplicabilidade da Lei 10.817/2003 do Município de Curitiba, no tocante à permissibilidade de incorporação de verbas transitórias, de forma proporcionalizada, aos cálculos dos proventos, nas hipóteses em que o servidor não tenha cumprido as condições para percepção da gratificação no momento da aposentação, quanto esta estiver fulcrada no artigo 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98. II – Após, realizadas as medidas necessárias ao ajuste dos cálculos, encaminhar os mesmos novamente a esta Corte."
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, anulando-se o Acórdão nº. 346/06-Segunda Câmara, em face da ilegalidade da Portaria nº. 184/2004 e, em conseqüência, nos precisos termos da peça recursal, determinar à Diretoria de Protocolo que efetue o desentranhamento do Processo Administrativo do IPMC sob nº. 1593/2003 do protocolo nº. 204057/04-TC, autuando-o em separado como Revisão de Proventos, com numeração própria, permanecendo em apenso ao protocolo nº. 204057/04-TC cuja autuação deverá ser retificada para "Aposentadoria" de sorte a manter-se a idoneidade da decisão objeto do Acórdão nº. 3411/2005 (julgou legal e determinou o registro da aposentadoria do servidor), sem prejuízo da oportuna tramitação da revisão de proventos. Ao final, em homenagem ao contido na Resolução nº. 8015/2005-TC, determinar o sobrestamento dos autos de revisão da aposentadoria, já sob nova autuação, na origem, até que sejam adotadas as providências administrativas de estilo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 120381/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
I - Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando-se o Acórdão nº. 346/06-Segunda Câmara, em face da ilegalidade da Portaria nº. 184/2004 e, em conseqüência, nos precisos termos da peça recursal;
II - Determinar à Diretoria de Protocolo que efetue o desentranhamento do Processo Administrativo do IPMC sob nº. 1593/2003 do protocolo nº. 204057/04-TC, autuando-o em separado como Revisão de Proventos, com numeração própria, permanecendo em apenso ao protocolo nº. 204057/04-TC cuja autuação deverá ser retificada para "Aposentadoria" de sorte a manter-se a idoneidade da decisão objeto do Acórdão nº. 3411/2005 (julgou legal e determinou o registro da aposentadoria do servidor), sem prejuízo da oportuna tramitação da revisão de proventos. Ao final, em homenagem ao contido na Resolução nº. 8015/2005-TC;
III - Determinar o sobrestamento dos autos de revisão da aposentadoria, já sob nova autuação, na origem, até que sejam adotadas as providências administrativas de estilo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1619/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 411568/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CARLOS LUCIANO SANT´ANA VARGAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão. Concessão de registro. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Versam os autos sobre Recurso de Revista interposto por CARLOS LUCIANO SANT'ANA VARGAS**, vice-reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, contra decisão prolatada pelo Acórdão n° 965/07 – 2ª Câmara, quando julgou ilegal os atos praticados quando da admissão de pessoal efetuada pela entidade, razão pela qual, negou registro à contratação de pessoal efetuada mediante Teste Seletivo, de acordo com o Edital n° 056/2006.**
O que motivou a negativa de registro, em síntese, foram os seguintes fatos: ofensa ao princípio constitucional da legalidade e impessoalidade e ausência no edital de convocação de critérios objetivos de avaliação dos candidatos. Mediante novas provas documentais o recorrente justifica as causas que levaram à negativa de registro dos atos, pelo que, a Diretoria Jurídica, unidade especializada na matéria, entende como possíveis de serem aceitas, por conseguinte, capazes de modificar a decisão exordial, propondo nos termos do parecer n° 14515/07 o provimento do recurso com a reforma da decisão. Assim também se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer n° 15326/07, entendendo que os argumentos recursais têm a virtude de modificar a decisão atacada.
VOTO
À vista do contido nos autos, e considerando as posições judiciosas da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, voto pelo **provimento** do recurso, para no mérito reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 965/07 - 2ª Câmara, agora concedendo registro à contratação de pessoal mediante teste seletivo originada nos termos do Edital n° 056/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 411568/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Dar **provimento** ao recurso, para no mérito reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 965/07 - 2ª Câmara, agora concedendo registro à contratação de pessoal mediante teste seletivo originada nos termos do Edital n° 056/06, de acordo com as posições judiciosas da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1622/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 218423/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário via teste seletivo em Instituição Estadual de Ensino Superior – Técnico Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Diretor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso conforme entendimento já manifesto pelo Plenário – Recomendação para que em expedientes semelhantes se faça a comprovação da efetiva provocação da necessidade de Concurso Público ao Poder Executivo Estadual.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Prof. Antonio Carlos Aleixo, Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - UNESPAR, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 709/07 – 1ª Câmara – TC, que negou registro à admissão de 3 (três) Técnicos Universitários, contratados em decorrência de certame disciplinado pelo edital nº 069/2006 daquela Instituição. Os contratos tiveram sua vigência iniciada em 29/06/2006.

A decisão atacada se baseou na Proposta de Voto do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, acatando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal que, em suma, sustentaram seus opinativos na entendida inadequação das contratações aos ditames do regramento permissivo de contratações temporárias e dos limites de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

O recorrente, em suma, argumenta que as contratações temporárias foram legais pois autorizadas por ato do Poder Executivo Estadual e se mostraram imprescindíveis ao bom andamento da Universidade, em razão da implantação de novos cursos de graduação e da remoções e exonerações de servidores.

Delineia ainda sua argumentação defensiva no sentido de que as contratações foram precedidas de autorização da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI bem como de Teste Seletivo, sendo que foge ao alcance da Faculdade a promoção de Concurso Público para prover permanentemente as vagas em questão.

A Diretoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer nº 9660/07, se manifestou pelo não provimento do recurso, entendendo que o caso concreto se encontra inadequado ao permissivo legal para as contratações temporárias.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10440/07 manifesta entendimento análogo, entendendo que as contratações temporárias em questão não podem ser enquadradas dentre as permitidas pela Lei Complementar nº 108/05, concluindo igualmente pelo não provimento do Recurso.

VOTO

Considerando que a situação sob exame é análoga à outras já apreciadas por esta Corte, em especial as seguintes:

· **Acórdão nº 1095/07 – 2ª Câmara**, de 25/07/2007, emitido nos autos de Admissão de Pessoal protocolado sob nº 395166/05 – TC, cujo interessado é a UNESPAR de Jacarezinho;

· **Acórdão nº 1065/07 – Tribunal Pleno,** de 09/08/2007, emitido nos autos de Recurso de Revista protocolados sob nº 101623/07 – TC, cujo interessado é a própria UEL;

Sendo que naquelas ocasiões os ilustres julgadores acolheram a posição deste Relator, favorável ao registro das contratações temporárias, considerando os seguintes motivos justificadores:

I. Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;

II. Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do dirigente da Instituição Estadual de Ensino Superior;

III. Impossibilidade absoluta de o dirigente promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;

IV. Inviabilidade prática e legal de o dirigente ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da suas instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;

V. Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais;;

VI. O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o dirigente - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito;

VII. Existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.

Diante do exposto e coerente com o posicionamento já defendido em situações análogas, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 709/07 – 1ª Câmara – TC, concedendo assim **REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal protocolados sob nº 351030/06 – TC.

Não obstante - acatando manifestação do Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - determino que nas próximas ocasiões em que as Instituições Estaduais de Ensino Superior tragam à apreciação desta Corte expedientes de Admissão de Pessoal semelhantes ao caso ora tratado (contratações temporárias feitas pela via do teste seletivo), o Sr. Dirigente demonstre que efetivamente provocou o Sr. Chefe do Poder Executivo a promover o regular Concurso Público para o provimento efetivo das vagas em aberto na IEES, não sendo atendido expressa ou tacitamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218423/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em:

Receber o presente recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento, revertendo a decisão consubstanciada no acórdão nº 709/07 – 1ª câmara – TC, concedendo assim registro aos atos de admissão de pessoal protocolados sob nº 351030/06 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo improvimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1623/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 247229/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo - Parecer e Instrução favoráveis ao provimento– pelo provimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Humberto Amaro Feltrin, Prefeito do Município de Marialva, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1302/07 1ª Câmara -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele Município relativas ao exercício financeiro de 2005. Os motivos da recomendação pela desaprovação foram: a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do *deficit* técnico e irregularidade formal pela ausência de documentos.

A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 4.131/07- DCM, e considerando o "moderno posicionamento adotado por esta Corte de Contas e acatado por esta Diretoria" e a comprovação do parcelamento dos *deficits* apresentados, conclui pela regularização da situação atinente ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização. O mesmo entendimento foi manifestado quanto à irregularidade formal, pois o recorrente fez anexar os extratos bancários e os registros de receita faltantes. Assim, opina a DCM pelo provimento do presente Recurso, pois regularizados os apontamentos iniciais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15.404/07, opina no mesmo sentido - pelo provimento do recurso - considerando que se fizeram presentes em sede recursal os Certificados de Regularidade Previdenciária, que atestam a regularidade da Previdência Municipal.

VOTO

Assim, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, considero que foram esclarecidas em sede recursal as situações ensejadores da recomendação pela desaprovação das contas em análise, desta forma **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1302/07 1ª Câmara - TC, e em conseqüência **APROVANDO** as contas do Poder Executivo do Município de Marialva relativas ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 247229/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu provimento**,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1302/07 1ª Câmara - TC, e em conseqüência aprovar as contas do Poder Executivo do Município de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1624/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 251800/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO : WAGNER LUIZ CALIXTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revisão – Ausência de citação válida – nulidade da decisão – Recebimento e Provimento.

HISTÓRICO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão onde o recorrente invoca suposta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e ao artigo 223 do Código de Processo Civil – CPC, a fim de ser revista a decisão constante no Acórdão nº 402/06- Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista interposto contra decisão que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal de Andirá, onde o recorrente era Presidente, relativas ao exercício de 2002.

Trata o dispositivo constitucional referenciado sobre a garantia aos litigantes em processo judicial ou administrativo ao contraditório e à ampla defesa e o recorrente traz ao conhecimento desta Corte que não teve oportunidade de manifestação quando do processamento do Recurso de Revista referenciado, pois a comunicação desta Corte, via Correios, foi assinada por pessoa estranha.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução nº 2759/07 – DCM, opina pela procedência do recurso, entendendo como escorados legalmente e pertinentes os argumentos do recorrente.

O Sr. Procurador Michael Richard Reiner, por meio do Parecer nº 10.533/07, reconhece que houve mácula no procedimento sob o viés do devido processo legal e recomenda a o provimento do recurso para que se evite maiores contratempos.

VOTO

Em conformidade com o contido no art.488 do Regimento Interno –TC, **PRELIMINARMENTE** passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

a) Legitimidade :

O Sr. Wagner Luiz Calixto, na condição de Presidente do Legislativo Municipal de Andirá no exercício em que as contas foram julgadas irregulares, e como signatário do Recurso de Revista que visou reverter o julgamento desfavorável, é legitimado para interpor o presente Recurso de Revisão, sendo a "parte interessada" a que se refere o art.474-RI/TC;

b) Tempestividade :

A petição foi protocolada em 29/05/2006 e considerando que a decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 12/05/2006; que o prazo para interposição do Recurso de Revisão é de 15 (quinze) dias e ainda o artigo387, I do RI/TC, constato que foi tempestiva a interposição do Recurso;

c) Adequação às hipóteses legais :

O pedido encontra respaldo nas disposições regimentais atinentes ao Recurso de Revisão (art.486,III), pois a decisão desta Corte, em tese, negou vigência à dispositivo processual civil relativo à citação de litigantes (CPC – artigo 223), invocado subsidiariamente ao regramento deste Tribunal.

Assim, concluo pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, não tendo reparos a fazer na decisão do ilustre Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski que atuou no feito na qualidade de substituto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo original.

MÉRITO

Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito do presente Recurso de Revisão:

Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, ambas no sentido de reconhecer que houve falha insanável no processamento da Prestação de Contas do Poder Legislativo de Andirá relativamente ao exercício de 2002, ao não ser feito o efetivo e legal chamamento do recorrente para manifestações acerca das razões apontadas - e posteriormente acolhidas – como suficientes para desaprovação das contas, entendo como pertinentes as alegações do recorrente, pois não se fez presente no caso a garantia constitucional da ampla defesa.

Assim, a fim de que se evite quaisquer alegações de cerceamento de defesa por parte do recorrente e para que se corrija o procedimento perante esta Corte, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revisão, a fim de que seja declarada a NULIDADE do Acórdão nº 1594/2005 – TC, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo de Andirá – exercício 2002, retomando-se o procedimento de Prestação de Contas à partir da Instrução nº 537/04 da Diretoria de Contas Municipais, (fls. 11 a 27 do protocolado sob nº 192560/03), que fez o primeiro exame das contas em questão, oportunizando ao requerente que se manifeste sobre o conteúdo daquela análise e posteriormente dando o trâmite regimental à Prestação de Contas .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 251800/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revisão, a fim de que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 1594/2005 – TC, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo de Andirá – exercício 2002, retomando-se o procedimento de Prestação de Contas à partir da Instrução nº 537/04 da Diretoria de Contas Municipais, (fls. 11 a 27 do protocolado sob nº 192560/03), que fez o primeiro exame das contas em questão, oportunizando ao requerente que se manifeste sobre o conteúdo daquela análise e posteriormente dando o trâmite regimental à Prestação de Contas .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1626/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 294758/07
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EUROLEATHER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: RECURSO FISCAL – creditamento de ICMS atinente à aquisição de bens de uso e consumo, assim entendido o material "lixa" – inexistência de respaldo legal – entendimento do STJ e precedentes deste TCE - provimento do Recurso Fiscal.

RELATÓRIO

O presente expediente refere-se a Recurso Fiscal interposto *ex officio* pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Heron Arzua**,** em obediência ao artigo 78, § 3º da Constituição Estadual, uma vez que acolheu pleito da empresa contribuinte, Euroleather Indústria e Comércio de Couros Ltda., cancelando o Auto de Infração nº 6383386-0, lavrado em 21.11.03.

A questão cinge-se à exigibilidade de pagamento do ICMS sobre aquisição de material (lixa), utilizado na produção industrial.

A empresa efetuou o creditamento por entender que a Lei Complementar nº 87/96, este direito passou a ser indiscutível, especialmente em razão do princípio constitucional da não cumulatividade.

A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 11549/07 (fls. 141/145), opinou pelo provimento do Recurso eis que entendeu devido o recolhimento do imposto, em sentido inverso da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 171/07), que entendeu possível o aproveitamento de crédito de materiais ligados ao processo produtivo.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas - Parecer nº 13656/07 -, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do presente recurso, por considerar inconstitucional o artigo 78, § 3º da Constituição do Estado do Paraná.

Seguindo, em vista do princípio da eventualidade, para o caso de não acolhimento da preliminar arguida, posicionou-se, no mérito, pelo provimento do recurso fiscal interposto pelo Secretário de Estado, entendendo ilegal o creditamento e portanto, devido o imposto.

Por conseguinte, aduziu o MPjTC, que o material "lixa" configura-se na cadeira produtiva como material de uso e consumo, estando correta a autuação, apontando, inclusive jurisprudência desta Corte de Contas.

VOTO

A preliminar argüida já se encontra superada nesta Corte de Contas, que não entende inconstitucional a interposição de recurso fiscal com fulcro no artigo 78, § 3º da Constituição Estadual.

A questão em exame está em se definir se é cabível a apropriação pela empresa contribuinte, de créditos do ICMS oriundos da aquisição de materiais de uso e consumo.

Num primeiro momento, o Fisco Estadual entendeu ilegítimo o creditamento quanto a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 87/96, o que somente poderia ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2011; contudo, em relação a aquisição de lixas, haveria um equívoco de conceituação, por não se consubstanciar material de uso ou consumo, uma vez que consumida em processo de industrialização, cuja saída do produtor resultante é tributado e não isento do imposto.

Aduziu que este entendimento se aplica ao caso dos autos, em relação a aquisição de lixa, por ser mercadoria utilizada na atividade industrial desenvolvida pelo contribuinte autuado. Apontou a regra do § 2º do art. 2º do Decreto nº 5141/ 2001, acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 5042/05, que se "entende por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria".

A análise da presente questão, especialmente o que pertine à conceituação do material "lixa", é de se acolher o predominante entendimento como bem de uso e consumo, eis que não faz parte do produto final e nem é consumido integralmente no processo produtivo.

E, como bem ponderou a vogal do Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná, impõe-se a distinção que consumo difere de desgaste e O *que "lixas" também são matérias de uso que se desgastam, mas não integram ou se consomem no processo de industrialização.*

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Fiscal e pelo provimento para que seja restabelecida a exigência, haja vista a impropriedade de creditamento do ICMS relativo a bens de uso e consumo, assim entendido o material objeto da aquisição questionada (lixa).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 294758/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso Fiscal e dar-lhe provimento, para que seja restabelecida a exigência, haja vista a impropriedade de creditamento do ICMS relativo a bens de uso e consumo, assim entendido o material objeto da aquisição questionada (lixa).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1627/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 102517/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – indagação sobre a possibilidade de compensação de valores referentes a pagamento de remuneração de servidores públicos municipais cedidos ao Poder Público estadual com ônus para a origem – propositura por vereador e não pelo chefe do respectivo Poder – não conhecimento por ilegitimidade de parte.

RELATÓRIO

A Vereadora do Município de Guaraniaçu, Fátima Alzira Mallmann de Jesus, vem a esta Corte de Contas indagar acerca da possibilidade de compensação entre Estado do Paraná e a municipalidade, nos casos de cessão de servidores municipais a órgão público estadual, com ônus para a origem.

O expediente foi analisado pela Diretoria de Contas Municipais, que exarou o Parecer nº 236/05 e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 328/06), ambos pelo não conhecimento da consulta em razão da ilegitimidade da consulente.

Não obstante o objeto da consulta guardar referência à matéria de competência institucional desta Corte de Contas, bem como, referir-se a situação hipotética, não foi proposta por parte legítima, considerando que a consulente não é Chefe do Poder Legislativo da Municipalidade, como previa a Lei nº 5615/64, em seu artigo 31, vigente à época da propositura da presente medida, e prevê a Lei Complementar nº 113/05, no art. 39, II.

A seguir, julgado desta Corte de Contas, em que foi Relator o Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que repele consulta apresentada pela Sociedade dos Amigos do MOM, Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, considerando-a parte manifestamente ilegítima (Protocolo nº 234383/05):

"Consulta. Entidade privada. Termo de parceria. 1. Questionamento sobre ocorrência de impedimento legal à realização de despesas com contratação de pessoal. 2. Pelo não conhecimento da consulta. Devolução à origem".

Ainda, cita-se os Protocolos nºs 329947/00 e 178071/01, fundamentados na lei pretérita, em que, igualmente, a consulta fora apresentada por parte ilegítima e portanto, não conhecidas por este Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO, com fulcro nos Pareceres nºs 236/05 da Diretoria de Contas Municipais e 328/06 do Ministério Público de Contas, no que pertine à preliminar argüida de ilegitimidade de parte, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 102517/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Julgar pelo não conhecimento da presente Consulta, com fulcro nos Pareceres nºs 236/05 da Diretoria de Contas Municipais e 328/06 do Ministério Público de Contas, no que pertine à preliminar argüida de ilegitimidade de parte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1628/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 274501/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO : OSMAR NUNES CARDOSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pela impossibilidade de vinculação do reajuste dos Vereadores àquele outorgado aos Deputados Estaduais, conforme decisões anteriores desta Corte.

ui:**RELATÓRIO**

O Sr. Osmar Nunes Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, formula Consulta a este Tribunal onde pede manifestação sobre as seguintes questões:

a) *Se há a possibilidade de a Câmara Municipal repassar aos vereadores o aumento aprovado para os Deputados Estaduais do Paraná;*

b) *Em caso afirmativo, se poderá conceder aumento "desde a competência efetivada na Assembléia Legislativa". Se negativa a resposta à pergunta inicial, questiona qual seria o motivo.*

A Consulta foi recebida por esta relatoria considerando os pressupostos legais de admissibilidade do expediente, constantes no art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria do Município consulente. Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 38/07 – CJB onde informa que não existe prejulgado tratando do assunto no âmbito desta Corte e relaciona duas decisões deste Tribunal versando sobre o aumento dos subsídios de vereadores vinculado àquele concedido aos Deputados Estaduais : Resolução nº 493/2004 – Câmara Municipal de Campo Largo e Resolução nº 2076/2003 – Câmara Municipal de Piraquara; ambas no sentido de considerar ilegal a vinculação em questão.

A Procuradoria Jurídica do Município de Pinhais, apresentou estudo sobre a questão suscitada, concluindo pela possibilidade da revisão dos subsídios dos vereadores na mesma proporção dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Por meio do Parecer nº 30/ 07, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu opinativo onde conclui pela impossibilidade da vinculação sob análise, considerando como única hipótese constitucional de reajuste àquela contida no artigo 37, "X" da Constituição Federal e ainda o fato de que este Tribunal já emitiu manifestações neste mesmo sentido, qual seja: pela impossibilidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14801/07, manifesta-se pelo recebimento da Consulta e, quanto ao mérito, considera que *"a remuneração dos Vereadores, segundo a Constituição Federal, obedece os parâmetros fixados na legislatura anterior, que em Pinhais baixou a Resolução nº 03/2004, na qual com precisão informa os períodos de atualização e os respectivos índices, não os vinculando à remuneração dos Deputados Estaduais, a qual é somente o limite, não o indexador de correção dos subsídios dos legisladores municipais"*.

Concluindo assim pela impossibilidade legal da modificação da remuneração dos Vereadores em forma diversa da fixada na Resolução nº 03/2004 – CM Pinhais.

VOTO

Assim, considerando as manifestações anteriores desta Corte quando da apreciação de questionamentos idênticos, conforme noticiado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e as opiniões convergentes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **IMPOSSIBILIDADE** de vinculação do aumento dos subsídios dos Vereadores ao aumento outorgado aos Deputados Estaduais, nos termos dos Pareceres nºs 30/07 e 14.801/07, respectivamente da DCM e do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 274501/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta pela **IMPOSSIBILIDADE** de vinculação do aumento dos subsídios dos Vereadores ao aumento outorgado aos Deputados Estaduais, considerando as manifestações anteriores desta Corte quando da apreciação de questionamentos idênticos, conforme noticiado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e as opiniões convergentes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos dos Pareceres nºs 30/07 e 14.801/07, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 43 em 4 de Dezembro de 2007

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 207898/07
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 211992/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 109707/02
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

Processo: 185555/03
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

Processo: 38187/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 206928/06
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 552362/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES

Processo: 50089/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: GELMAR JOÃO CHMIEL

Processo: 79303/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: ALEXANDRE BURKO

RESERVA

Processo: 304816/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBARI MIGUEL DA SILVA

Processo: 330415/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

Processo: 456613/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN VIDAL GRACZIK

Processo: 205606/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RIGONE FILHO

Processo: 400611/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 121578/07
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 142419/07
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 460100/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALVARO AUGUSTO MAGDALENA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 120760/02
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU

APOSENTADORIA

Processo: 456608/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LENIR FAVARO SCOMPARIN

Processo: 238184/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 248337/06
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 165473/03 Adiado desde 27/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 171619/03 Adiado desde 27/11/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 174780/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06 Adiado desde 27/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 422876/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119553/06 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 14740/93
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 96890/99
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 119282/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 127889/05
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 129733/05 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 155642/07
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: NAZIRIA LIMA DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 171140/01 Vistas desde 06/11/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

Processo: 580013/06
Origem: ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ANA MOREIRA CÔRTES

APOSENTADORIA

Processo: 125423/01 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER

Processo: 218514/02 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: THEREZA MARIA BEDIN

Processo: 328216/03 Adiado desde 06/11/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IARA MARIZA PUGLIELLI

Processo: 485486/03 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORIVAL GALDIOLI

Processo: 381840/05 Adiado desde 30/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

Processo: 280842/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

Processo: 241808/07 Nova Audiência desde 30/10/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 335519/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: GELI JUDITH SALBEGO

PENSÃO

Processo: 182038/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

RESERVA

Processo: 617871/06 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI PEREIRA

Processo: 244548/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WLADIMIR CENTANINI

Processo: 295193/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOIR JOSÉ SCHON

Processo: 300472/07 Adiado desde 27/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL SILVA DE OLIVEIRA

Processo: 325181/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANDIR VILLA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 193368/02 Adiado desde 13/11/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 15518/07 Adiado desde 13/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 459048/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 552005/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 177492/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 41 de 13 de novembro de 2007

Aos treze dias do mês de novembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima primeira sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** presente o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Ausente o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** por motivo de viagem convocado o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausentes, também, os AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por motivo de férias e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** por motivo de saúde. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 40 da sessão ordinária do dia 06 de novembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** os 530460/07 e 81209/00 na Diretoria Jurídica, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 545947/07, 567703/07, 569854/07, 550347/07 e 560636/07 na Diretoria Jurídica, os 379028/07, 378960/07, 379044/07 439454/07 e 388523/07 na Diretoria de Contas Estaduais, os 230180/07 e 194296/06 na Diretoria de Análise de Transferência; o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os 530486/07, 560318/07 e 471790/07 na Diretoria Jurídica**,** 471790/07 na Diretoria de Análise de Transferência. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 186530/07, 199992/07, 216226/07, 48947/07, 277853/07, 293484/07, 328687/07, 278434/07, 294367/07, 325050/07, 78159/06, 23424/01, 178920/02, 139996/06, 210127/06, 117716/07, 86070/06, 208025/06, 205160/07, 205658/07, 262980/05, 515568/07, 519393/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processo adiado 381804/05 desde 30/10/07; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** devolvida da concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e retirado de pauta o processo 139747/05 e adiado o 422876/06; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 119553/06 desde 30/10/07; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do 171140/01 desde 06/11/07**,** adiados o 328216/03 desde 06/11/07, e nesta data os 200716/03, 126653/05, 127951/05, 129733/05, 98378/01, 132398/06, 49740/05, 125423/01, 218514/02, 485486/03, 280842/06, 335519/07, 182038/07, 617871/06, 244548/07, 295193/07, 325181/07, 193368/02, 15518/07, mantida desde 30/10/07 a concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo 241808/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e quarenta dois minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 27 de novembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1129/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 139228/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Responsável: JOSÉ CARLOS MENDONÇA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Tempestividade no encaminhamento dos dados em papel. Atraso no envio dos dados em meio eletrônico de apenas 4 dias. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor José Carlos Mendonça, presidente da Câmara Municipal de Lunardelli no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls.12/21).
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 35/37).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do descumprimento do prazo previsto no artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 39/40).
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, verifico que o responsável comprovou que remeteu os dados referentes ao sexto bimestre do exercício de 2005 em 30/03/2006 (fl. 28), ou seja, dentro do prazo fixado no artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, ocorrendo o atraso apenas em relação aos dados referentes aos sistema SIM-PCA, encaminhados na data de 05/04/2006, conforme documento de fls. 29, o que resultou na pequena diferença de 4 dias em relação ao termo final do prazo – 31/03/2006.

As circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Os dados iniciais foram tempestivamente enviados e, posteriormente – 04 dias depois da data final –, foram remetidos dados complementares. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Dessa forma, acolho parcialmente a manifestação do Ministério Público – afastando tão-somente a aplicação de multa – e proponho que o Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgue regulares com ressalva as contas** do senhor José Carlos Mendonça, presidente da Câmara Municipal de Lunardelli no exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 3 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1131/07 – Primeira Câmara
Processo n.º: 184079/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Responsável: ANTONIO PINESSO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Pinesso, prefeito do Município de Rancho Alegre no exercício de 2002, referente à aplicação de recursos no valor de R$ 134.648,36 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) repassados mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a execução de recape asfáltico.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pela regularidade das contas (fls. 221 e 221-verso).
Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas**, declarando a quitação do responsável.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 03 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1133/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 330869/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA
Responsável: LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 500.058,25 (quinhentos mil e cinqüenta e oito reais e vinte e cinco centavos) repassados mediante convênio, tendo por objeto a execução do Programa de Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico no Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 342/343 e 344/345).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 3 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1135/07 – Primeira Câmara
Processo n.º: 176212/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA
Responsável: EDISON HUBER
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Edison Huber, presidente da IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA no exercício de 2003, referente à aplicação de recursos repassados mediante convênio, no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil), firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a manutenção do Hospital São Vicente de Paula.
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da omissão no encaminhamento a este Tribunal das cotações de preços (fls. 630/633).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls. 634/635).
Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:
1) **julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável;** e
2) **determine** à entidade Irmandade São Vicente de Paula que observe, em execuções de outros convênios, o regular encaminhamento de cotações de preços, a fim de comprovar a economicidade das aquisições de materiais.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares com ressalva as presentes contas, declarando a quitação do responsável; e
2) determinar à entidade Irmandade São Vicente de Paula que observe, em execuções de outros convênios, o regular encaminhamento de cotações de preços, a fim de comprovar a economicidade das aquisições de materiais.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 3 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1359/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 141253/05
Assunto: PRESTEÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Responsável: NARCIZO JOVENTINO CACILHA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Baixa arrecadação tributária: necessidade de adoção de medidas administrativas; falha que enseja ressalva, conforme a jurisprudência do Tribunal. Omissão e divergência entre os valores de saldos de contas bancárias informados ao sistema de dados utilizado por este Tribunal no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM) e os constantes de documentos em papel (extratos bancários): valores de divergência insignificantes; valores corretos constantes da documentação que constitui a própria prestação de contas apresentada pelo Município. Fatos que constituem mera falha formal. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Narcizo Joventino Cacilha, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls 115 a 144.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 171 a 177 e 179 a 180):
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo 1 da Instrução da DCM à fl. 130; e
3) omissão no sistema SIM-AM quanto à existência de saldo em conta corrente, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64.
VOTO
De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a baixa eficácia na arrecadação tributária tem sido apontada como razão de ressalva e não de irregularidade. Quanto à solução do problema, o gestor informou que o Município vem adotando medidas com vistas à maior efetividade da arrecadação, a exemplo do programa REFIS – Recuperação Fiscal (fl. 153).
Quanto à divergência na conciliação bancária, verifico que as diferenças foram de apenas R$ 30,89 em relação a uma conta bancária e de R$ 2,35 em relação a outra, não constituindo motivo suficiente para determinar a irregularidade das contas (fl. 130).
Quanto à omissão no sistema informatizado de conta com saldo, constato que se refere a uma conta mantida na Caixa Econômica Federal que apresentou saldo de R$ 104,72.
As divergências constatadas constituem falhas meramente formais porque, além de se referirem a valores insignificantes, decorrem de discrepância no valor informado no sistema de dados utilizado por este Tribunal no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM) e no constante de documentos em papel (extratos bancários) que integram a prestação de contas apresentadas pelo próprio Município. Não podem, portanto, a meu juízo, ensejar a irregularidade das contas. Pelas razões expostas, divirjo das propostas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor NARCIZO JOVENTINO CACILHA, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor NARCIZO JOVENTINO CACILHA, Prefeito do Município de Quinta do Sol no exercício de 2004, **com as seguintes ressalvas**:
1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) omissão de dados e divergência de valores de saldos de contas bancárias enviados ao sistema de dados utilizado por este Tribunal no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM) e apresentados em extratos bancários.
C:Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1363/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 127041/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE FLORESTA
Responsável: MOACIR ADALBERTO PAVAM
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalvas**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Moacir Adalberto Pavam, Diretor do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32 a 54.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 62 a 65 e 66 a 67):
1) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República; e
2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Moacir Adalberto Pavam, Presidente do Fundo de Pensão e Aposentadoria no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e
2) determinar ao Município de Flórida, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1368/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
PROCESSO N.º: 138213/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva. **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 309 a 340.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 546 e 550).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) emissão de documentos de despesa sem indicação de processo de dispensa de licitação, contrariando a Lei 8666/93; e
3) envio da prestação de contas eletrônica com atraso.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas** do senhor CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2005 **com as seguintes ressalvas**:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) emissão de documentos de despesas sem indicação do processo de dispensa de licitação, contrariando o que determina a Lei n.º 8666/93; e
3) envio da prestação de contas em meio eletrônico com atraso.
Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1518/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 135761/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Responsável: ROGÉRIO DIRCEU LERNER
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem a aplicação de multa. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ROGÉRIO DIRCEU LERNER, Prefeito do Município de entre Rios do Oeste no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 177/220.
Conclusivamente, a Unidade Técnica manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal (fls. 227/238).
O Ministério Público opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem a aplicação de multa (fl. 240).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) falha na formalização de processo de dispensa de licitação, em discordância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, verifico que o responsável apresentou tempestivamente as contas em meio físico e que as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Dessa forma, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Pelas razões expostas, acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal e, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor ROGÉRIO DIRCEU LERNER, prefeito do Município de Entre Rios do Oeste no exercício de 2005.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor ROGÉRIO DIRCEU LERNER, Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas:**
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
3) falha na formalização de processo de dispensa de licitação, em discordância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.
Integraram o *quorum* de deliberação, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 15 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1725/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 152577/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Responsável: JOSÉ ARLINDO SEHN
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Diversas irregularidades. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas sem a aplicação de multa. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.**
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ARLINDO SEHN, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 142/196.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com -aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (fls. 210/228 e 230/231).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:
1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, contrariando o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;
2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo 1 da Instrução da DCM às fls. 182/183;
3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
5) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e ao INSS dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
6) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;
7) ausência de extratos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no mês de janeiro; e
8) não-envio da Lei Orçamentária Anual e seus anexos em desconformidade com a Lei Federal n.º 4320/64.
9) A Unidade Técnica e o Ministério Público propõem ainda a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão da entrega da prestação de contas em meio eletrônico com atraso.
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Seguindo precedentes da Primeira Câmara, quanto às divergências constatadas acerca da contabilização das receitas de transferências, converto o item em ressalva.
Quanto ao atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas (SIM-AM), entendo que, dependendo das circunstâncias, a falha pode ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. No caso concreto, contudo, tendo em vista que a prestação de contas em meio físico foi tempestivamente enviada a este Tribunal e que as demais circunstâncias constantes dos autos não evidenciam ter havido desídia do gestor, julgo não haver motivo suficiente a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Nos demais pontos, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor JOSÉ ARLINDO SEHN, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2005.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela irregularidade das contas** do senhor José Arlindo Sehn, prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2005, **em razão dos seguintes fatos**:
1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo 1 da Instrução da DCM às fls. 182/183;
2) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, em desacordo com os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
4) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal e ao INSS dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
5) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal;
6) ausência de extratos bancários das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no mês de janeiro; e
7) não-envio da Lei Orçamentária Anual e seus anexos em desconformidade com a Lei Federal n.º 4320/64.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1730/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 215060/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE
Responsável: VALDECI MARCOLINO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Atraso na prestação de contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à entidade Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, em razão do convênio celebrado com a secretaria do Trabalho e Promoção Social, no valor de R$ 17.360,00 (dezessete mil trezentos e sessenta reais), tendo por objeto o repasse de auxílio a crianças e adolescentes com necessidades especiais.
Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestam-se pela regularidade das contas (fls. 46/47 e 48).
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Aponto como razão de ressalva o atraso de 23 dias na prestação de contas, registrado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 46.
Assim, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, PROPONHO que o Tribunal **julgue regulares com ressalvas as contas** do senhor VALDECI MARCOLINO, declarando a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2866/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118941/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : REMY NEVES MORO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Requerimento. Isenção de Imposto de Renda, em razão de enfermidade. Lei Federal n.º 7.713/88. Laudo médico favorável. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do Relator pelo **deferimento do pedido**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se o presente processo de requerimento de isenção do imposto de renda em razão de enfermidade, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal n.º 7.713/88, alterado pelo o art. 47 da Lei Federal n.º 8.541/92 e pelo art. 30, § 2º, da Lei Federal n.º 9.250/95.

Instruem o processo laudos periciais às fls. 05 e 09. Em ambos há conclusão favorável quanto à existência de doença prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88, que autoriza a isenção do imposto de renda incidente sobre a remuneração do interessado.
A Diretoria de Recursos Humanos (fl. 14), a Diretoria Jurídica (fls. 15) e o Ministério Público (fl. 20), com base nos laudos médico-periciais (fls. 05 e 09) e na Lei Federal n.º 7.713/88, manifestam-se pelo deferimento do pedido.
Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88, proponho ao Tribunal que **defira o pedido**, **isentando o senhor REMY NEVES MORO do imposto de renda retido na fonte até a data de 01/03/2009**, quando será vencido o prazo de validade do laudo de fls. 09.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES T.C., protocolados sob nº 118941/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido, isentando o senhor REMY NEVES MORO, do imposto de renda retido na fonte até a data de 01/03/2009, quando será vencido o prazo de validade do laudo de fls. 09, acompanhando as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/88.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2871/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 72495/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Ementa: Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R$ 289.275,00 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais), que teve como objeto a adequação de estradas rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências primeiramente se manifestou pela irregularidade das contas e opinou pela concessão do contraditório acerca de diversos apontamentos conforme instrução nº 2394/01.
Analisando a documentação que foi encartada bem como as justificativas e esclarecimentos trazidos aos autos, a Diretoria verificou que efetivamente a Administração adimpliu com sua obrigação de executar as obras conveniadas, tendo inclusive anexado o laudo de conclusão da lavra da SEAB, concluindo ao final pela aprovação das contas com ressalva.
O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº 11652/07, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para qual foram repassados, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.
O processo foi levado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de n° 35 da Primeira Câmara, de 02/10/2007, constando da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, com a condenação do gestor da época à devolução dos recursos porque não foi comprovada a efetiva utilização dos recursos dentro do prazo legal.
Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.
VOTO
Do exposto, considerando que foi comprovado nos autos que os recursos foram gastos de forma a atender o objeto do convênio firmado, comprovado pelo laudo anexado aos autos, **VOTO** nos termos do Parecer nº. 11652/07 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela regularidade das contas, com ressalva nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:
Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007 – Sessão nº 35.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2963/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110380/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: VALCIR LUCIETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques. Regularidade das contas. Recomendação.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
As contas do Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Rubin Pilger (fls. 23), foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Valcir Lucietto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, na Instrução n.º 3507/07 (fls. 77/81), opina pela regularidade das contas, com ressalva relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú.
Esclarece que, nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14792/07 (fls. 82), opina pela aprovação com ressalva das contas (art. 16, II, LC 113/05), sem prejuízo de determinar-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento das contas (art. 17, parágrafo único, LC 113/05), sob pena se ter por irregulares as contas do exercício em curso ou futuros, na forma do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/05, e artigo 248, §1.º, do Regimento Interno desta Corte, em caso de reincidência da falha apontada pela unidade técnica.
Em consulta aos sítios da Internet dos bancos oficiais – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal -, verifiquei que não há agências na municipalidade. Portanto, tendo em vista o contido no Acórdão 718/2006 – Pleno, o presente caso se enquadra na permissiva excepcional de manter disponibilidades financeiras em banco privado. Cabe ainda a recomendação de que o órgão promova certame licitatório para definir qual banco irá receber suas disponibilidades, conforme item 03 do Acórdão supramencionado:
3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.
Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres anteriores, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005dando-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), recomendando ao órgão que promova certame licitatório para definir qual banco irá receber suas disponibilidades, conforme item 03 do Acórdão n° 718/2006 – Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110380/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, de responsabilidade de RUBIN PILGER,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Capitão Leônidas Marques, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005dando-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), recomendando ao órgão que promova certame licitatório para definir qual banco irá receber suas disponibilidades, conforme item 03 do Acórdão n°718/2006 – Pleno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3042/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 625467/06
INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 1065/07
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, da Universidade Estadual de Londrina.
O setor jurídico apontou que as contratações não se enquadram nas exceções da LCE 108/05 e, a seu turno, colidem com a Constituição Estadual e Federal, pois foi realizada simples análise de documentos, ao invés de teste seletivo. Reputou irregulares as admissões, razão pela qual concluiu pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou as razões da Diretoria Jurídica e negou registro ao presente**.**
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Assim, adota-se referido Acórdão, como precedente e, do qual segue a ementa.
"Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso."
Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo **registro**, por similaridade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625467/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3096/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 314020/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Sem aplicação de multa ao gestor em face da excepcionalidade do evento e especificidade do recurso repassado.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Wenceslau Braz e a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 31.100,00, tendo por objetivo a realização dos jogos colegiais de 2.006, fase regional.
Mediante a Instrução nº. 3425/07, a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela irregularidade da comprovação, por conta da ausência de processo licitatório, já que as demais situações apontadas anteriormente foram justificadas.
Na tentativa de resolver a pendência, o Município apresenta um Termo de Convênio firmado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Wenceslau Braz, para o fornecimento de alimentação, já que a licitação se destinava a selecionar o fornecedor para tal atribuição.
Contudo, a Diretoria de Análise de Transferência entende que a situação não se regulariza, fundamentalmente em face da atribuição da APMI e também, em função de que os documentos - notas fiscais foram emitidas em nome da Prefeitura Municipal e respectivos pagamentos efetuados pela mesma – o que torna evidente que o convênio foi um subterfúgio usado na tentativa de dar legitimidade ao fato.
Diante disso, a especializada propõe a irregularidade da comprovação e aplicação de multa ao Sr. Cristóvam Andraus Junior, com base no art. 87, IV, *d*, da Lei Complementar n° 113/05, que proíbe a aquisição de vens e serviços sem a observância do devido processo licitatório.
O Ministério Público junto ao Tribunal parecer n° 14521/07 entende que não há comprovação de dano ao erário, e em face disso a comprovação pode ser aprovada com ressalva. Contudo, a multa deve ser imposta ao gestor por ofensa ao que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no dispositivo acima citado.
VOTO
Não se desconhece a dificuldade de operacionalizar recursos para atendimento de objetos desta natureza, que envolvem situações especiais, e, diga-se, espinhosas, transferidas aos Municípios pelo Estado, e que em face disso, esta Casa tem sido sensível nos seus julgamentos, flexibilizando, de certa forma, a aplicação da norma, sem, contudo, desviar a atenção quanto ao atingimento dos objetivos propostos, que no caso, está comprovado conforme documento à folha 47 dos autos.
À vista disso, entendo judicioso para o caso que se julgue esta comprovação pela **regularidade com ressalva**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05, face a ausência de procedimento licitacional e contratação de entidade sem as características desejáveis para atendimento do objeto pretendido.
Deixo, contudo, de aplicar multa ao gestor municipal, em caráter excepcional e vinculada a especificidade deste recurso, dado que, em outra situação ela seria aplicada em face do descumprimento da norma estampada no art. 87, IV, *d*, da Lei Complementar n° 113/05, alertando-o para que se abstenha de tal procedimento, posto que irregular.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 314020/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a ausência de procedimento licitacional e contratação de entidade sem as características desejáveis para atendimento do objeto pretendido, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3097/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 445909/04
INTERESSADO : PALMIRA DA APARECIDA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de proventos. Aposentadoria. Negativa. Lei aplicável da época em que teve início a incapacidade laboral.
RELATÓRIO
Retornam os autos de Revisão de Proventos de Palmira Aparecida Soares Rangel, cujo objeto é a incorporação de verbas percebidas por ocasião da aposentadoria.
A Diretoria Jurídica entendeu que a gratificação pleiteada apresenta natureza transitória e, portanto, não se justificaria a incorporação. Ao final, posicionou-se pela não concessão da revisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal informou que há uma discussão sobre aplicação de Emenda Constitucional. Ou seja: a revisão teria por base a aplicação da EC 41/03, por considerar que o atestado que definiu a aposentadoria é de 2004. O *Parquet* manifestou-se pela aplicação da Emenda 20/98, que mantém os cálculos já aprovados por esta Casa.

Conclusivamente, o MPjTC entendeu que a Lei aplicável é a da época em que o servidor foi afastado de sua função, o que independe da lavratura do atestado médico que deu ensejo à aposentadoria. Neste caso, os dispositivos a serem utilizados seriam os da EC 20/98. Com esta situação, permanece a negativa de registro para o ato revisional pretendido.
Todavia, o Ministério Público ressalva ser possível a revisão de proventos para acrescer o aumento salarial de 5% dado aos servidores municipais, com base em lei local.
VOTO
Após análise dos autos, constata-se que a incapacidade para o trabalho ocorreu em junho de 2000. Considerando-se esta, como a data de início da enfermidade e o mote da inativação por invalidez, a legislação aplicável será a que vigia à época do fato gerador da aposentadoria.
Diferentemente do que entendeu a previdência local, a Emenda Constitucional a ser utilizada, será a de nº. 20/98. Não há, sob tal égide, base para a revisão pretendida. Os cálculos iniciais encontram-se corretos. Deve ser feita a ressalva, entretanto, de que o reajuste de 5%, concedido ao funcionalismo se estende aos aposentados, como determina a Lei Local, seguindo a Constituição Federal.
Assim expostos os fatos, o voto é pela negativa de registro à revisão, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 7453/07 e 8759/07, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 445909/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e PALMIRA DA APARECIDA SOARES.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente aposentadoria, nos termos **dos Pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 7453/07 e 8759/07, respectivamente.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3098/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 240626/05
INTERESSADO : LEONARDO VERRILO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria municipal. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria, a pedido, do servidor Leonardo Verrilo , no cargo de Operador de Máquina Pesada, do município de Xambrê, com proventos anuais e integrais de R$ 9.153,48 (nove mil cento e cinqüenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculo de f. 18.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12477/06 opina pelo registro, considerando que o interessado possui 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, até 03/04/2005, encontrando-se a inativação fundamentada na legislação que rege a matéria.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a unidade técnica, sugerindo a expedição de ofício à municipalidade advertindo que os decretos de concessão de benefícios devem consignar o valor mensal/anual dos proventos ou fazer referência ao cálculo que os fixou, conforme Parecer nº. 18094/06.
VOTO
Diante do exposto e acatando a sugestão do Ministério Público de Contas, voto pela **legalidade** da Portaria nº. 077/2005, do Prefeito Municipal de Xambrê, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 03/06/2005, retificada pela Portaria nº. 083/2006, publicada no mesmo jornal de 04/08/2006 , com o conseqüente registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 240626/05, entre as partes MUNICÍPIO DE XAMBRÊ e LEONARDO VERRILO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 77/05, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 03/06/05, que concedeu aposentadoria ao servidor LEONARDO VERRILO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3099/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 349161/07
INTERESSADO : JULIO CESAR BOND
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Investigador de Polícia. Desacordo com requisito fixado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno – Uniformização de jurisprudência. Idade mínima. Negativa de registro
RELATÓRIO
Trata o presente de aposentadoria do servidor Julio César Bond, no cargo de Investigador de Polícia 2ª classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento na Lei Complementar nº. 51/85 e nas regras de transição da Emenda Constitucional nº. 41/03. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 12859/07 tendo em vista o consignado no Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno, relativo ao incidente de Uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 445019/06, submete o feito à deliberação do douto plenário.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela negativa de registro, conforme Parecer nº. 15248/07.
VOTO
Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Publico de Contas, não se encontra em condições de registro a presente aposentadoria, uma vez que o interessado, nascido em 04/05/1956, não possui, até esta data, a idade mínima de 60 anos prevista na Emenda Constitucional nº. 41/03.
Essa matéria ficou decidida no incidente de Uniformização de Jurisprudência acima referido, ratificado pelo douto plenário, no recurso de revista relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforma Acórdão nº. 422/07-Pleno.
Nesse sentido, voto pela **negativa do registro** da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 349161/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JULIO CESAR BOND.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, devendo ser observado o disposto no art. 302, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3100/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 147886/04
INTERESSADO : SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão Estadual. Precedentes jurisprudenciais em aposentadoria pela ilegalidade. Atividade delegada. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo pensão, concedida aos dependentes de Fernando César Menezes Nagib Neme, que ocupava a função titular do 1º Ofício de Registro Civil e Títulos da Comarca de Maringá.
A Diretoria Jurídica, muito embora em circunstâncias similares, com base em decisões desta Casa, tenha considerado que os notários e registradores não se enquadram como servidores públicos em sentido amplo, neste caso específico, entendeu regular o ato e propugnou pelo registro.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em sentido diverso, entendeu que não há direto á inativação, ainda que a Lei Estadual 12607/99, inclua os serventuários da justiça como beneficiários do Paranaprevidência, porque a ADI 2791/PR declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.
Ainda, o *Parquet* ponderou que o falecido não era contribuinte do sistema previdenciário há 4 anos e 7 meses. Ao final, o Procurador manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO
Após análise dos autos, afigura-se correta a interpretação adotada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, até porque esta Corte já perfilhou entendimento sobre o tema. Trata-se da Resolução 8590/03, e outras que se seguiram no mesmo sentido. Vale citar, ainda, a jurisprudência dos Tribunais que não concede aos serventuários da justiça, regime idêntico ao dos servidores públicos.
Conclusivamente, considerando-se que o exame efetuado está em consonância com as determinações da jurisprudência interna, o voto é pela **negativa de registro** da pensão, nos termos do Parecer 2779/07 do Ministério Público junto ao Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 147886/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro à presente pensão, nos termos do Parecer 2779/07 do Ministério Público junto ao Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3101/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216756/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUZA BRUNETTE IZAR
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão. Necessidade de adequação dos cálculos à EC nº. 41/03. Diligência.
RELATÓRIO
Trata o presente de pensão mensal a Neuza Brunette Izar, viúva do ex-servidor estadual Azis Izar.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 2762/05 opina pelo registro do ato, justificando seu posicionamento nos seguintes termos: *"Em 19.02.2004 foi editada a Medida Provisória nº. 167, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº. 41, estabelecendo no seu art. 2º que a nova forma de cálculo da pensão será concedida aos dependentes de servidores falecidos a partir da data de publicação desta Medida Provisória (a Medida Provisória nº. 167 foi convertida na Lei Federal 10.887, de 18.06.2004).*
No caso em tela, o servidor faleceu em 10.02.2004, portanto, antes da publicação da Medida Provisória nº 167, fazendo com que ainda fossem inaplicáveis as disposições da E.C. nº 41/2003."
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela diligência ao órgão concedente para adequação dos cálculos aos ditames da EC 41/03, conforme Parecer nº. 9278/07.
Em síntese, argumenta o Ministério Público: *"Assim, em se tratando a EC 41/03 de norma de* ***eficácia plena****, apta a, desde sua entrada em vigor, produzir efeitos jurídicos, as restrições temporais impostas pelo legislador ordinário à nova forma de cálculo das pensões trazidas pela Emenda Constitucional nº. 41/03 são, notadamente, inconstitucionais.*
Portanto, reitera este Ministério Público de Contas os termos do Parecer nº 996/05, a folhas 32 dos presentes autos, no sentido de ser determinado ao órgão previdenciário estadual paranaense que refaça os cálculos deste benefício, adequando-os à Emenda Constitucional nº 41/2003."
VOTO
Na verdade, o posicionamento do órgão ministerial é o mesmo do Acórdão nº. 1830/06-2ª Câmara, constante do processo de pensão sob nº. 26801-2/04-TC, relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa traduz: "* ***Pensão – eficácia plena e auto-aplicabilidade da forma de cálculo dos proventos previstos no § 7º do art. 40 da CF alterado pela EC 41/2003."***
Diante do acima exposto, voto pela **diligência do feito à origem**, para adequação dos cálculos aos ditames da Emenda Constitucional nº. 41/03.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 216756/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEUZA BRUNETTE IZAR.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a **diligência do feito à origem**, para adequação dos cálculos aos ditames da Emenda Constitucional nº. 41/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3102/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 253058/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Negativa de Registro. Exigências inconstitucionais no Edital.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, realizado pelo Município de Paraíso do Norte, edital nº03/04.
A Diretoria Jurídica manifestou-se pela negativa de registro ao feito, baseada no fato de que o Edital feriu diversos dispositivos constitucionais e, portanto, não restou assegurada a impessoalidade e igualdade que deve reger os certames públicos. Segue lista resumida.
1) impedido o acesso de estrangeiros à cargos públicos, sem excluir os residentes no País.
2) exigência de 18 anos para realização do concurso, bem como quitação com obrigação eleitoral, sendo o voto facultativo antes dos 18 anos e, da mesma sorte, o cumprimento de obrigações militares, que são oponíveis no ano em que o jovem completa 18 anos.
Os itens apontados pelo setor jurídico, verificados no edital, têm por base Decreto Municipal nº.24/93, que, após esmiuçado, revelou-se inconstitucional em diversos aspectos. Diante disto, a mesma Diretoria sugeriu a sua reavaliação criteriosa.
O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela negativa de registro. O *Parquet* considerou que o Município não atendeu diligência, pois anexou a nota **total** dos candidatos, o que não permitiria inferir quem foi beneficiado pelo critério inconstitucional de contar-se a habilitação em concurso no Município, como título.
VOTO
Após análise dos autos, verificou-se que, de fato, o concurso apresenta irregularidades no edital que contrariam a Constituição Federal.
A Exigência de idade mínima de 18 anos, no ato de inscrição, não encontra respaldo legal. Por esta razão, não se poderia pedir o atestado de cumprimento de obrigações eleitorais, sendo o voto facultativo, antes dos 18. Da mesma sorte, requerer a quitação de obrigação militar, não possui base legal, haja vista que a determinação da lei passa a valer no ano em que se completa 18 anos.
O item 6.4, letra b, do Edital também mostrou-se inválido. Computar-se como título a aprovação em concurso no Município, fere o princípio da igualdade.
Após diligências, verificou-se que o interessado não conseguiu justificar as irregularidades apontadas e tampouco anexou a nota especificada dos candidatos, o que permitiria aferir se alguém foi beneficiado pelo fato de computar-se a aprovação em concurso no Município como título.
Diante dos argumentos expostos, o voto é pela **negativa de registro** do Concurso Publico, nos termos dos Pareceres 28/07 da DIJUR e 13968/07 do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 253058/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro do Concurso Público, nos termos dos Pareceres 28/07 da DIRETORIA JURÍDICA e 13968/07 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3103/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 258050/07
INTERESSADO : JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de Registro. Admissão Complementar. Protocolo precedente pela negativa
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, destinada à contratação de Entrevistador de Campo, cujos autos retornam após constatar-se que as admissões precedentes tiveram seu registro negado
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não preencheram os requisitos legais, constantes da legislação estadual. Opina pela negativa de registro do feito, que deve seguir a sorte do processo principal.
O Ministério Público junto ao Tribunal seguiu a Diretoria Jurídica e afirmou tratar-se de admissão complementar, sendo que a anterior já teve seu registro negado.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que esta espécie de contratação não encontra respaldo, quer na legislação constitucional, quer na estadual.
No protocolado principal foram descaracterizados os requisitos essenciais para as contratações por prazo determinado, quais sejam: a necessidade temporária de excepcional interesse público.
O voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos Pareceres 16738/07, da DIJUR e 1554507, do MPjTC. Uma vez acatado os argumentos aqui trazidos, seja o expediente processado nos termos do artigo 302 e parágrafos, do Regimento Interno, concedendo-se ao responsável, o prazo de 15 dias para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 258050/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Determinar a **negativa de registro** nos exatos termos dos Pareceres 16738/07, da DIJUR e 1554507, do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, sendo o expediente processado nos termos do artigo 302 e parágrafos, do Regimento Interno.
II - Conceder ao responsável, o prazo de 15 dias para que adote as medidas regularizadoras cabíveis.
III - Comunicar a esta Casa o cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3104/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 509053/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARIO BONALDO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Pendências. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo município de Pinhais, para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais. A Diretoria de Contas Municipais informa que o município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº. 47/2006 e na Instrução Normativa nº. 11/2007, o que impossibilita o município a obter a certidão, razão pela qual opina pelo indeferimento.
A Diretoria de Análise de Transferências informa que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, acompanhando a conclusão da DCM.
VOTO
Diante do exposto, considerando a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **indeferimento** do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 509053/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PINHAIS e MARIO BONALDO.
ACORDAM
Os membros da Primeira a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinando o **indeferimento** do pedido, considerando a Informação da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 2007 – Sessão nº 40.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3134/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186530/07
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RINALDO BERNARDELLI JUNIOR.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 172/07, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12149/07, tendo por base os dados lançados pela unidade técnica, opina pela regularidade da prestação de contas da entidade.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 172/07, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 12149/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RINALDO BERNARDELLI JUNIOR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, entre as partes UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO e RINALDO BERNARDELLI JUNIOR,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3135/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 199992/07
ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS. Exercício de 2006. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS MEINERT.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 202/07, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12673/07, opina pela regularidade das contas.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 202/07, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 12673/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS MEINERT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS MEINERT, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3136/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216226/07
ENTIDADE : COPEL GERAÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. COPEL GERAÇÃO S/A. Exercício de 2006. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da COPEL GERAÇÃO S/A, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RUBENS GHILARDI.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 206/07, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13100/07, opina pela regularidade das contas.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 206/07, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 13100/07, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COPEL GERAÇÃO S/A, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RUBENS GHILARDI.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular as contas da COPEL GERAÇÃO S/A, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. RUBENS GHILARDI, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3137/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48947/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaprevidência. Direito a opção de aposentadoria, na forma do caput do art. 3º, da EC 47/05. Satisfeito os requisitos da norma constitucional indicada. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Agente de Execução, função de Técnico Administrativo, Classe II, Referência 8, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, objeto da Resolução nº 9982/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10947/07, informa que após manifestações seguidas do órgão previdenciário, este ratifica seu posicionamento quanto a correta fundamentação legal do ato de inativação fulcrado no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05. Relata a unidade que o PARANÁPREVIDÊNCIA entendeu que a manifestação da Diretoria foi em razão do não preenchimento do requisito da redução da idade, previsto no inciso III, do art. 3º, da referida Emenda nº 47/05.
Porém, insurge-se a Diretoria Jurídica entendendo haver ocorrido um completo equívoco quanto a afirmação de que não houve o preenchimento do requisito da redução da idade. Argumenta que o que está afirmando é a inaplicabilidade da regra do art. 3º ao caso dos autos porque não há que se falar em redução da idade. Entende que o presente caso não comporta a redução de idade, **não se aplicando**, portanto, as disposições do citado art. 3º, devendo o ato de inativação ser retificado para se adaptar ao respectivo fundamento legal.
Opina por mais uma diligência para retificação do fundamento legal, sob pena de negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11176/07, diverge da manifestação da Diretoria Jurídica, entendendo que o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, sendo que a alusão ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003, tem o condão de confirmar a opção da servidora pela paridade expressa no parágrafo único do citado dispositivo, não havendo nenhum óbice à aplicação de tal paridade àqueles servidores que tenham superado o limite mínimo de idade.
Conclui o órgão ministerial pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos integrais.
VOTO
Diante do exposto, acolho a manifestação do Parecer Ministerial nº 11176/07, VOTO pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9982/2006, que trata da inativação da servidora SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9982/2006, que trata da inativação da servidora SANDRA MARIA FISTAROL DE ALMEIDA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 3138/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 277853/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YOOKO OMORI DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaprevidência. Direito a opção de aposentadoria, na forma do caput do art. 3º, da EC 47/05. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação, a pedido, da servidora YOOKO OMORI DA ROCHA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Administrativo, Classe I, Referência 8, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná, objeto da Resolução nº 0817/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11943/07, informa que após a realização de diligência externa à origem para retificação do fundamento legal do ato de inativação, tendo em vista a servidora não se enquadrar na situação prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, a entidade previdenciária manteve seu posicionamento anterior, pela possibilidade de utilização da regra acima citada no caso em tela, tendo em vista ser mais benéfica à interessada no caso de Pensão por morte.

Contrapõe-se a unidade técnica entendendo que a situação da servidora enquadra-se na regra contida no art. 6º, da EC nº 41/03, uma vez que o art. 3º da EC nº 47/05, contempla a hipótese de o servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente, e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais, ratificando o parecer anterior e requerendo nova diligência.
Em que pese não ter sido conclusiva a instrução do processo, por ordem deste Relator, deu-se o encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 12689/07, diverge do posicionamento defendido pela Diretoria Jurídica, e com base na manifestação do órgão previdenciário (fls. 76/80), opina pelo registro do ato.
a:**VOTO**
Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 12689/07, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 0817/2007, que trata da inativação da servidora YOOKO OMORI DA ROCHA, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e YOOKO OMORI DA ROCHA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 0817/2007, que trata da inativação da servidora YOOKO OMORI DA ROCHA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3139/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 293484/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Paranaprevidência. Direito a opção de aposentadoria, na forma do caput do art. 3º, da EC 47/05. Pela legalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de inativação, a pedido, do servidor OSVALDO ALVES, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, objeto da Resolução nº 0979/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11944/07, informa que após a realização de diligência externa à origem para retificação do fundamento legal do ato de inativação, tendo em vista o servidor não se enquadrar na situação prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, a entidade previdenciária manteve seu posicionamento anterior, pela possibilidade de utilização da regra acima citada no caso em tela, tendo em vista ser mais benéfica à interessada no caso de Pensão por morte.
Contrapõe-se a unidade técnica entendendo que a situação do servidor enquadra-se na regra contida no art. 6º, da EC nº 41/03, uma vez que o art. 3º da EC nº 47/05, contempla a hipótese de o servidor não possuir a idade exigida constitucionalmente, e compensar cada ano de idade a menos com ano de contribuição a mais, ratificando o parecer anterior e requerendo nova diligência.
Em que pese não ter sido conclusiva a instrução do processo, por ordem deste Relator, deu-se o encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 12692/07, diverge do posicionamento defendido pela Diretoria Jurídica, e com base na manifestação do órgão previdenciário (fls. 102/106), opina pelo registro do ato.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 12692/07, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 0979/2007, que trata da inativação do servidor OSVALDO ALVES, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 0979/2007, que trata da inativação do servidor OSVALDO ALVES, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3140/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 328687/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIVA APPARECIDA RAMOS ZANATTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria estadual. Paranaprevidência. Cancelamento do registro anterior oriundo da Resolução nº 6952/1994. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de ato de inativação **compulsória** da servidora DIVA APPARECIDA RAMOS ZANATTA, ocupante do cargo de Professora, LF nº 01, objeto da Resolução nº 8231, de 29/05/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12648/07, informa que a servidora obteve sua aposentadoria integral em duas linhas funcionais distintas, através das Resoluções nº. 8822/94 (LF nº. 02) e nº. 6952/94 (LF nº. 01), ambas julgadas legais por este Tribunal de Contas (Acórdão nº. 3701/95 e nº. 2017/94, respectivamente).
Esclarece, no entanto, que ao efetuar a compensação previdenciária, nos termos da Lei nº. 9796/99, identificou-se a ocorrência de contagem concomitante, o que levou a SEAP a realizar nova contagem de tempo, excluindo o tempo concomitante da LF nº 01, bem assim excluindo o período em que a servidora desempenhou funções de secretária, o que teria por conseqüência a reversão da aposentadoria para 25/30 avos.
Inconformada, a servidora pediu reconsideração, a qual resultou no presente expediente, que submetido a análise da Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA, aplicou o art. 130, V, da Lei Estadual nº 6174/70, concluiu pelo cômputo do tempo em que a servidora permaneceu aposentada para fins de concessão de nova aposentadoria, solucionando-se, assim, o impasse instaurado.
Diante desse novo panorama, foi baixada a Resolução nº 624/2003, tornando sem efeito a Resolução nº 6952/1994, que aposentou a pedido integral a Sra. Diva Apparecida Ramos Zanatta, Professora, PP01-86, LF nº 01.
Alega a unidade técnica que em 26/02/2000, a interessada implementou a idade de 70 anos, fazendo jus à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo que, a partir da aplicação do art. 130 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, a mesma já alcançava os trinta anos, conforme se verifica da certidão de fls. 26.
Portanto, a Resolução nº 8231/2006, baixada pela SEAP, aposentou a interessada com proventos anuais e integrais de R$ 10.386,12, inclusive 20% de adicionais, conforme cálculo de fls. 33, ressaltando que a servidora não teve interrupção no pagamento de seus proventos alusivos à linha funcional nº 01, os quais se dão de forma integral, posto que o novo ato de aposentadoria, com base em nova fundamentação, em nada modificou os cálculos dos proventos.
Conclui a Diretoria Jurídica pela legalidade da Resolução nº 8231, destacando-se que antes de ser efetivado seu registro nesta Corte, deve ser cancelado o registro da Resolução nº 6952, uma vez que a mesma foi tornada sem efeito pela Resolução nº 624/2003.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12888/07, opina pelo cancelamento do registro nesta Corte quanto à Resolução SEAD nº. 6952/1994, para posterior registro da Resolução SEAP nº. 8231/2006 que aposentou compulsoriamente a interessada.
VOTO
Isto posto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 12648/07 e 12888/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 8231, de 29/05/2006, que trata da inativação da servidora DIVA APPARECIDA RAMOS ZANATTA, determinando seu registro, cancelando o registro da Resolução nº 6952/1994.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 8231, de 29/05/2006, que trata da inativação da servidora DIVA APPARECIDA RAMOS ZANATTA, determinando seu registro, cancelando o registro da Resolução nº 6952/1994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3141/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 278434/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALGACIR FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação a pedido, do servidor ALGACIR FERREIRA DE LIMA, no posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 9657, de 31/10/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 9279/07, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12935/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98,
Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
VOTO
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 9279/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9657, de 31/10/2006, que trata da inativação do servidor ALGACIR FERREIRA DE LIMA, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALGACIR FERREIRA DE LIMA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9657, de 31/10/2006, que trata da inativação do servidor ALGACIR FERREIRA DE LIMA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3142/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 294367/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO PEDRO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação compulsória, do servidor PAULO PEDRO DA SILVA, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 9690, de 01/11/2006, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13797/07, ratifica o parecer anterior de nº 10513/07, o qual arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13451/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98,
Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
VOTO
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 13797/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9690, de 01/11/2006, que trata da inativação do servidor PAULO PEDRO DA SILVA, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e PAULO PEDRO DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9690, de 01/11/2006, que trata da inativação do servidor PAULO PEDRO DA SILVA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3143/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 325050/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOACIR CORREIA DE MELO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da inativação a pedido, do servidor MOACIR CORREIA DE MELO, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 884, de 26/04/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13795/07, ratifica o parecer anterior de nº 10840/07, o qual arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13450/07, alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98,
Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
VOTO
Cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 13795/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 884, de 26/04/2007, que trata da inativação do servidor MOACIR CORREIA DE MELO, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MOACIR CORREIA DE MELO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 884, de 26/04/2007, que trata da inativação do servidor MOACIR CORREIA DE MELO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3144/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 78159/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Processo Complementar. Preenchimento dos pressupostos legais e regulamentares. Publicação a posteriori dos Editais de Convocação. Legalidade com ressalva. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, disciplinados pelo Edital 07/2005, conforme consta dos autos nº 78159/06.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 12108/07, informa estar presente toda a documentação, e que houve a correta alimentação do Sistema SIM-AP.
Manifesta-se pela legalidade e registro, com ressalva quanto a data de publicação dos Editais de Convocação que foram publicados *a posteriori* da data firmada para o comparecimento para nomeação, esclarecendo, entretanto, que não houve prejuízo decorrente desse fato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13117/07, alega que nada tem a opor quanto à legalidade e registro dos atos, com a ressalva proposta pela Diretoria Jurídica.
VOTO
Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 12108/07 e 13117/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela legalidade dos atos de admissão objeto do Edital nº 07/2005, do MUNICÍPIO DE PARANACITY, determinando o devido registro.
Em razão da não publicação prévia do Edital de Convocação fica o representante legal ciente da necessidade da adoção de medidas para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal os atos de admissão objeto do Edital nº 07/2005, do MUNICÍPIO DE PARANACITY, determinando o devido registro.
II - Em razão da não publicação prévia do Edital de Convocação fica o representante legal ciente da necessidade da adoção de medidas para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 i:– Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3145/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 23424/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: NELSON ALEXANDRE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Inspeção. Aprovação do relatório. Determinação de devolução de valores
RELATÓRIO
O presente processo trata de Relatório de Inspeção levada a efeito pela Coordenadoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI no Município de Guaraci em face solicitação do Prefeito Sr. José Carlos Toloi.
O objeto da inspeção conforme o solicitado se resumia a verificação de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Sr. Nelson Alexandre, durante o seu mandato abrangido pelo período de 1998 a 2001, relativas a:
1. Aquisição de medicamentos, combustíveis, prestação de serviços entre outras despesas sem o devido procedimento licitatório;
2. Empréstimo junto ao fundo de previdência se o devido pagamento;
3. Promoções funcionais com o intuito de melhorar salários de parentes;
4. Cessão de bens públicos de forma irregular.
5. Aplicação parcial de recursos de convênios para fins de construção de quadras esportivas cobertas.
Da conclusão da inspeção materializada na informação nº. 043/02 – CAOCI, de fls. 13 a 18 extrai-se que houve irregularidade no que tange à aquisição de medicamentos, de combustíveis , não se materializando com relação aos demais apontamentos.
Quanto à aplicação dos recursos de convênios, no que se refere ao firmado com a FUNDEPAR para construção de quadra de esportes coberta, a referida prestação encontra-se na Diretoria de Análise de Transferências sendo que a obra foi executada, e o relativo ao Convênio firmado com Secretaria de Esporte e Turismo, apenas parte da estrutura metálica foi realizada, e conforme levantamento junto à Promotoria verificou-se a existência de processo civil, contudo a aplicação de forma irregular ocorreu durante a gestão do Sr. José Morandi, no exercício de 1996, portanto fora do período sob análise.
Oportunizado contraditório ao Sr. Nelson Alexandre, em duas oportunidades, não houve manifestação ainda que os AR's juntados às folhas 194-verso e 197-verso comprovem o recebimento.
A Diretoria Jurídica verifica ainda, que o relatório elaborado pela CAOCI esclarece que houve irregularidades conforme segue abaixo:
- despesas com empenhos *a posteriori*, verifica-se que existe vedação para tal conduta no Art. 60 da Lei nº 4320/64
- pagamento de despesas sem o visto ou atestado do servidor, com identificação do veículo abastecido, questão que configura inobservância ao Art. 63 da Lei Federal nº 4320/64, e revela a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- a contratação, bem como a realização de compras sem o indispensável procedimento licitatório, situação que contraria o disposto no inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal e o Artigo 2º da Lei nº 8.666/93, além de configurar improbidade administrativa disciplinada no Artigo 10, incisos VIII, IX e XI da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.
Por fim a Diretoria Jurídica entende que o presente Relatório pode ser submetido à deliberação Superior, opinando pela procedência das irregularidades nos pontos especificados pela equipe de Inspeção.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante o parecer nº. 10503/07, de fls. 203, manifesta-se pela aprovação do relatório de inspeção.
VOTO
Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação do presente **Relatório de Inspeção**, e considerando que as despesas relativas à aquisição de **medicamentos** e **combustível** foram liquidadas sem a devida certificação de sua entrega ou recebimento, e nem precedidas de processo licitatório, determino a devolução devidamente corrigida pelo **Sr. Nelson Alexandre**, ex-Prefeito do Município de Guaraci, do valores totais constantes da tabela 01 e tabela 02 do relatório de inspeção, de fls. 15 e 16, relativos ao exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Aprovar o presente **Relatório de Inspeção** e determinar a devolução, aos cofres municipais, pelo **Sr. Nelson Alexandre**, ex-Prefeito do Município de Guaraci, do valores totais constantes da tabela 01 e tabela 02 do relatório de inspeção, de fls. 15 e 16, relativos ao exercícios financeiros de 1997, 1998, 1999 e 2000, devidamente corrigidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007 – Sessão nº 41.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 46 em 5 de Dezembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179846/05
Origem: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 83910/02
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

Processo: 132382/04
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428797/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 201047/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 201063/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 217199/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 231922/06
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 407265/06
Origem: CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ
Interessado: IARA LANÇA FUZETI

Processo: 83947/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 158935/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO

APOSENTADORIA

Processo: 422298/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LEITE BARBOZA

Processo: 312330/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO CAETANO DA SILVA

Processo: 7741/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: NEYDE MARIA MOREIRA

Processo: 84111/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA APARECIDA SOARES SILVA

RESERVA

Processo: 511872/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO CESAR MARQUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 152893/00
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 470927/06
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 473557/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191181/06 Adiado desde 24/10/2007
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428860/07
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 429386/07
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 463487/07 Adiado desde 21/11/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARILINA ROSSETTO AVANÇO

Processo: 463533/07 Adiado desde 21/11/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER

TOMADA DE CONTAS

Processo: 69349/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLUBE DE IDOSOS DE SÃO VALENTIM DE DOIS VIZINHOS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183874/04
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MARIANNA SOPHIE ROORDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 158828/01 Adiado desde 21/11/2007
Origem: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
Interessado: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES

Processo: 179845/02 Adiado desde 21/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 183218/03
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 175514/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 211666/07
Origem: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO
Interessado: LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ

Processo: 306411/07 Adiado desde 31/10/2007
Origem: GRUPO ESPERANÇA
Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

APOSENTADORIA

Processo: 76304/07 Adiado desde 21/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAERCIO HOCHSPRUNG

Processo: 416870/07 Adiado desde 21/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEID MARIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Processo: 500323/07 Adiado desde 21/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL BINO DE OLIVEIRA

Processo: 508839/07 Adiado desde 21/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOEL MUCHINSKI DA MOTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 324416/06 Adiado desde 21/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO

Processo: 416808/03 Adiado desde 07/11/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: RENATO AYRES RIBEIRO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 108130/07
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 242898/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
Interessado: FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 141340/07 Vistas desde 21/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 556213/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA TERESINHA BENATO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118898/05 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 121503/05 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 188350/06 Adiado desde 14/11/2007
Origem: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 130607/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: BRAULIO DA SILVA

Processo: 160867/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MARIA DE LOURDES LUCREDI

Processo: 161219/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 161235/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446930/04 Adiado desde 14/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126980/05
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 132432/05 Vistas desde 24/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95929/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA

Processo: 159923/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: IDRENO GREGORIO

Processo: 161529/07
Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JOSE ALBINO AMANCIO

Processo: 163220/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 164722/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARLENE BOITO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 261604/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1648/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 295266/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERRO MATERIAL – RETIFICAÇÃO.
RELATÓRIO
A aposentadoria estadual já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.432/07-2CAM (folhas 88 a 90), lavrado pela Diretoria Geral desta Casa, possui erro material.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, que no Acórdão (a folhas 90), consta: *"Julgar legal a Resolução n° 9734/06-SEAP, publicado no Diário Oficial n° 7351 de 17/11/06, que concedeu aposentadoria ao servidor MARCOS ANTONIO FERREIRA, determinando o seu registro"*, **VOTO**, pela retificação do Acórdão 1.432/07-2CAM, nos termos do Relatório n° 914/07, fls. 86 a 87, **pela negativa de registro à Resolução n° 9.734/2006, que aposentou o Sr. Marcos Antonio Ferreira, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas"**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295266/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCOS ANTONIO FERREIRA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a retificação do Acórdão 1.432/07-2CAM, nos termos do Relatório n° 914/07, fls. 86 a 87, modificando para **"pela negativa de registro à Resolução n° 9.734/2006, que aposentou o Sr. Marcos Antonio Ferreira, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas".**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
$Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1656/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352030/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. MUNICÍPIO DE MATINHOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, VISTO QUE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE SUAS MEDIÇÕES. PROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS VALORES, R$ 71,720,14. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DO EX-PREFEITO MUNICPAL E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DA IMPUGNAÇÃO
Trata o presente protocolado de impugnação de despesas decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), que determinou a autuação de tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares.
As irregularidades são decorrentes da Carta Convite nº 03/02, que teve como objeto a prestação de serviços de limpeza pública, por pessoal especializado, de acordo com projeto básico específico, ficando a Administração Pública reservada ao direito de contratar total ou parcialmente os serviços a partir de ordens específicas, a serem requisitadas conforme a necessidade, sendo estimado o período de quatro meses. A empresa Soilamar Pedrotti foi a vencedora do certame, em 18 de fevereiro de 2002.
Foi verificada imprecisão no objeto da licitação, visto a inexistência de delimitação detalhada dos serviços a serem executados e dos locais de trabalho, inviabilizando a sua correta medição.
Todas as cinco empresas convidadas para o certame não possuiam como objeto social a limpeza ou atividade similar, sendo que a empresa vencedora atua no comércio de materiais elétricos, tendo como área subsidiária a manutenção de equipamentos de gás.
Ainda, o bloco de notas de prestação de serviços da empresa vencedora (que teve início de suas atividades em 1998), só foi confeccionado em 19 de fevereiro de 2002, um dia depois da homologação do resultado do certame e da adjudicação.
Embora não existam no processo indícios de medições dos serviços contratados, foram liberados R$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos) em favor da vencedora do certame, sendo realizados os pagamentos de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 08/03/02 e R$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) em 10/05/02. Somente em 20/06/02, foi emitido o atestado de conclusão dos serviços.
Foi observada a caracterização de atos previstos na Lei Orgânica do Município, especificadamente em seu artigo 76, VIII, bem como na Lei nº 8.429/92 e Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, em virtude da ausência de medições dos serviços, recomenda-se a impugnação da despesa no valor de R$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos), com responsabilização do Sr. Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito Municipal) por ser o ordenador da despesa e do Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita (ex-Secretário de Obras e Urbanismo), por ser responsável pela fiscalização do objeto da licitação e pela fixação dos preços máximos.
Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração do ramo de atividade da empresa vencedora.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 1037/05, verificou a ausência de citação válida, bem como de apresentação de defesa, opinando para que os autos sejam submetidos à deliberação superior.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3221/05, observou que o Ofício nº 4680/04-OCN-DG não foi devidamente encaminhado ao Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, Secretário de Obras e Urbanismo à época, conforme carimbo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos assinalando "nº não localizado".
Além disso, o Ofício nº 4679/04-OCN-DG, endereçado ao Sr. Acindino Ricardo Duarte, não apresentou evidências de ter sido recebido pelo mesmo.
Considerou, portanto, indispensável para a validação do processo a regular citação, conforme os artigos 213 e 214 do Código de Processo Civil.
Assim, propugnou pela efetiva e regular citação dos responsáveis, inicialmente por meio de correspondência com AR Mão Própria, utilizando, na seqüência, dos demais meios previstos que se fizerem necessários.
Após a devida intimação dos responsáveis, a Diretoria Jurídica, em nova manifestação, por meio do Parecer nº 7315/06, informou que tratando-se de matéria de âmbito municipal, a competência para análise cabe à Diretoria de Contas Municipais. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à unidade referida, para a devida instrução do processo.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 186/07, tendo em vista que os interessados nada informaram, propugna pela confirmação da impugnação proposta, imputando aos impugnados já mencionados a responsabilidade solidária pela restituição do valor de R$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos), decorrente da falta de controle na execução de serviços de limpeza pública, em face de que não há comprovação das medições dos serviços pagos.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12879/07, considerando que nenhum dos dois citados encaminharam qualquer prova capaz de regularizar a situação, propugna pela procedência da impugnação, com responsabilização solidária pela restituição dos valores irregularmente despendidos, devendo ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que adote as medidas de sua competência.
DO VOTO
Ante o exposto, considerando o contido na Instrução nº 186/07 da Diretora de Contas Municipais e no Parecer nº 12879/07 do Ministério Público de Contas e diante da ausência de manifestação dos responsáveis a respeito das irregularidades apontadas, **VOTO** no sentido da *procedência* da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos) em face da ausência de controle na execução de serviços de limpeza pública, visto que não há comprovação das medições dos serviços pagos.
A responsabilidade pela restituição dos valores irregularmente despendidos deve recair solidariamente sobre o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal e Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, ex-Diretor da Secretária de Obras e Serviços Urbanos.
Por fim, que seja determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352030/04,
ACORDAM
té: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela procedência da presente proposta de impugnação de despesas, no valor de R$ 71.720,14 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos) em face da ausência de controle na execução de serviços de limpeza pública, visto que não há comprovação das medições dos serviços pagos.
II – Determinar a restituição dos valores irregularmente despendidos pelo Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal e Sr. Francisco Carlos Ricardo Mesquita, ex-Diretor da Secretária de Obras e Serviços Urbanos.
III - Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1678/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 213529/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
INTERESSADO : GERVASIO FRANCISCO SEREIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Instrução e Pareceres pela desaprovação, considerando a Instrução da DAT e o Parecer do MPjTC – determinação de recolhimento parcial e demais sanções aplicáveis.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária ocorrida entre a SEDU e a entidade interessada, no exercício financeiro de 2006 e no valor de R$ 102.975,14 tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6424/07-DAT, informa que concedeu à entidade interessada a oportunidade de manifestação contraditória acerca das seguintes inconformidades do expediente:
· Ausência de termo de convênio, da autorização governamental para a celebração do ato e sua publicação;
· Ausência do plano de aplicação e do termo de objetivos cumpridos;
· Não preenchimento da planilha DAT 09;
· Não preenchimento da planilha DAT 05;
· Não envio dos comprovantes de pagamentos referentes ao 13º e 1/3 de férias dos funcionários;
· Ausência do plano de trabalho para aplicação dos recursos recebidos.
Em resposta, a entidade apresentou contraditório protocolado sob nº 499325/07, que na análise da DAT não trouxe elementos capazes de afastar as inconformidades na prestação de contas, concluindo pela irregularidade do processo, recomendando a adoção de medidas coercitivas contra o gestor responsável solidariamente com a entidade interessada.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15.882/07 opina no mesmo sentido, considerando as colocações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.
VOTO
Assim, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, determinando a adoção das medidas elencadas na Instrução nº 6424/07 – DAT, itens "3.1" a "3.3", quais sejam:
1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 12.634,41 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro Reais e quarenta e hum centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 03/02/07, demonstrados às fls. 29, solidariamente, pela Associação de Assistencia aos Surdos de Umuarama, CNPJ nº 77.218.048/0001-03, e pelo Sr. Gervasio Francisco Sereia, CPF Nº 073.449.029-15 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 2 desta Instrução.
2. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. Em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213529/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas, determinando a adoção das medidas elencadas na Instrução nº 6424/07 – DAT, itens "3.1" a "3.3", quais sejam:
a) Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 12.634,41 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro Reais e quarenta e hum centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 03/02/07, demonstrados às fls. 29, solidariamente, pela Associação de Assistencia aos Surdos de Umuarama, CNPJ nº 77.218.048/0001-03, e pelo Sr. Gervasio Francisco Sereia, CPF Nº 073.449.029-15 no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão das irregularidades apontadas no item 2 desta Instrução.
b) Incluir o nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
c) Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 349043/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CICERO CORREIA DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Reserva Remunerada – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente sobre Reserva Remunerada do servidor interessado na graduação de Cabo LF-01 da Polícia Militar do Paraná.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 16310/07, considera regular e legal o ato sob analise, concluindo pelo registro do mesmo.
O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria, por entender que a Lei nº 13.809/02 não está sendo atendida pelos responsáveis por sua aplicação, dentre eles o próprio Paranaprevidência, que estaria persistindo em calcular em cascata o adicional por tempo de serviço no percentual acumulado anteriormente à EC nº 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional.
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a Reserva Remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo, preservando-os no cálculo pretérito, até a promulgação da referida Emenda Constitucional.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.
Do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e conseqüente **REGISTRO** da Resolução nº 631 de 14/04/2004, publicada no DOE nº 6466 de 29/04/03, nos termos do Parecer nº 16310/07 da Diretoria Jurídica - DIJUR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 349043/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CICERO CORREIA DE LIMA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº 631 de 14/04/2004, publicada no DOE nº 6466 de 29/04/03, nos termos do parecer nº 16310/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1701/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125590/07
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci. Exercício de 2006. Regularidade, conforme instrução e parecer uniformes.
RELATÓRIO E VOTO
1. As contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, indicados a fls.36, relativas ao Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4016/07-DCM (fls. 127/134) pela regularidade das contas.
3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16066/07 (fls. 136/138), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue como regulares as contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.269-53, relativas ao Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125590/07, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI, de responsabilidade de NILSON APARECIDO SANTANA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do Sr. Nilson Aparecido Santana, CPF nº 469.056.269-53, relativas ao Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1704/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 264964/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DURVALINA BREDOW
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Poder Judiciário. Inobservância da Lei Estadual nº 12.398/98 – necessidade de sujeição à Paranaprevidência de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná. Diligência à Paranaprevidência.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária da servidora Durvalina Bredow, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível C-7, do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº41/03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8679/07 (fls. 78/79), opina pela legalidade e registro da referida aposentadoria.
Com entendimento diverso, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº. 8990/07), *"considerando a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paranaprevidência – o que decorre do disposto no artigo 34 da Lei Estadual 12.398/98"*, opina pela negativa de registro, *"decorrendo daí a necessidade de que o Plenário da Corte determine o encaminhamento do feito à Paranaprevidência para as medidas cabíveis, bem como oficie ao Tribunal de Justiça para que adote o procedimento exigido pela lei em relação aos casos vindouros"*.

VOTO
Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 1.748, de 24/01/2000, estabeleceu a necessidade de realização de convênio a ser firmado entre a Paranaprevidência, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Tribunal de Contas. Apesar de questionável a necessidade da celebração da referida avença para conferir efetividade à Lei Estadual nº 12.398/98, tem-se que o referido convênio veio a ser firmado pelo Tribunal de Justiça em 21/12/2005.
De outra feita, a folhas 72, consta apreciação do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, segundo a qual "*O convênio firmado com a Paranaprevidência não abrange os magistrados e servidores vinculados ao Fundo Financeiro, ao qual a requerente está vinculada. No entanto, mesmo que assim não fosse, o presente processo de aposentadoria não poderia ser remetido àquela entidade previdenciária, posto que ainda estão sendo promovidos os ajustes nos sistemas operacionais de modo a possibilitar a efetiva implantação do referido acordo.*"
Com a máxima e necessária vênia, não tendo tido este Relator acesso ao texto do convênio, entende-se, preliminarmente, que o mesmo não poderia estabelecer situação não contemplada pela Lei nº 12.398/98, a qual, em seu art. 34, não impõe condições ou excetua magistrados e servidores vinculados ao Fundo Financeiro da obediência ao normativo:
Art. 34 – Serão obrigatoriamente inscritos na Paranaprevidência os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os Membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Instituição de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.
Desta feita, considerando que o art. 34 da Lei Estadual nº 12.398/98 pressupõe a necessidade de sujeição à Paranaprevidência de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná, acompanho em parte o parecer ministerial, a fim de propor diligência àquela entidade, para que a mesma emita opinativo quanto às alegações constantes do documento de fls. 72, assinado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, e para que, consoante seu entendimento sobre a questão, promova a apreciação das condições de concessão do benefício, de modo a que o feito seja regularizado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 264964/07, em que figura como interessada DURVALINA BREDOW,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Diligenciar à Paranaprevidência, para que a mesma emita opinativo quanto às alegações constantes do documento de fls. 72, assinado pelo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, e para que, consoante seu entendimento sobre a questão, promova a apreciação das condições de concessão do benefício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1705/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 510899/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANTA AUTA ARANTES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Pensão. Cumprimento de diligência externa, nos termos do Acórdão n° 583/07-Segunda Câmara – inclusão de beneficiária. Legalidade e registro do ato.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente processo de pensão em favor de Marcelo Henrique Ferreira Arantes, incapaz para os atos da vida civil, filho do servidor Dirceu Ferreira Arantes. Inicialmente, procuraram habilitar-se à percepção do benefício a Sra. Santa Auta Arantes, na condição de cônjuge supérstite e de representante legal de seu filho incapaz e a Sra. Iloir Borba Bento Iachitzki, na condição de convivente.
Entretanto, conforme Parecer n° 402 da Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência, ambos os pedidos de habilitação foram indeferidos, uma vez que não foi atendido o art. 42, I, da Lei 12.398/98. Desta forma, somente foi deferida a pensão em favor de Marcelo Henrique Ferreira Arantes.
Após as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo registro do ato, por proposta deste Relator, o colegiado entendeu que a decisão de indeferimento da habilitação da cônjuge contraria o Código Civil, em seu art. 1.547. Assim, por meio do Acórdão n° 583/07-Segunda Câmara, o julgamento do ato foi convertido em diligência externa para a sua retificação, a fim de incluir como única beneficiária da pensão a Sra. Santa Auta Arantes, na condição de cônjuge supérstite do servidor Dirceu Ferreira Arantes, uma vez que seu filho, Marcelo Henrique Ferreira Arantes, já havia falecido.
Retornando os autos após a realização da diligência externa, conforme Retificação de Ato de Benefício Previdenciário a folhas 103, a Diretoria Jurídica (Parecer n° 14034/07, fls. 142) e o Ministério Público (Parecer n° 14129/07, fls. 143), opinam pelo **registro** do ato.
Considerando o atendimento ao Acórdão n° 583/07 – Segunda Câmara, acompanho as manifestações uniformes e proponho a **legalidade** e conseqüente **registro** do ato em análise.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 510899/06, em que figura como interessada SANTA AUTA ARANTES,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e conseqüente registro do ato em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1708/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 537983/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 2.266,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELA ENTIDADE.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 2.266,00 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais), que teve por objeto o 7° BIOCEC – Ciclo de Estudos Científicos de Biologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica de 2005.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 278/07, fls. 46 a 48, verificou a não aplicação financeira dos recursos recebidos no período de 23/05/2006 a 29/08/2006, em desatenção ao § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Devidamente citado por meio do Ofício de Intimação n° 8/07-ODI/DEX, o Sr. *Dario Bortolini*, Presidente à época, apresentou através do protocolo n° 16448-0/07, fls. 53 a 59, comprovante do recolhimento de R$ 54,39 (cinqüenta e quatro reais, trinta e nove centavos), referente à aplicação financeira, o que foi convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 60.
Ao retornar a este Gabinete, este Relator em Despacho n° 1.581/07, fls. 61, determinou nova citação, considerando que o item II, do despacho n° 294/07, fls. 49, determinava o recolhimento por parte do Presidente à época.
Através do protocolo n° 36291-5/07, fls. 63 a 86, o dirigente da Associação apresentou esclarecimentos relevantes, os quais foram aceitos pela Unidade Técnica, conforme se verifica na Instrução n° 6.718/07, fls. 87 e 88.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.463/07, fls. 89, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento da Unidade Técnica (Instrução n° 6.718/07) e Parecer n° 16.463/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Paranaense de Cultura de Curitiba e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 2.266,00 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais), de responsabilidade do Sr. *Dario Bortolini*, Presidente à época, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 537983/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Associação Paranaense de Cultura de Curitiba à Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2006, alertando para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento da Unidade Técnica (Instrução n° 6.718/07) e Parecer n° 16.463/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1709/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 47246/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORIDES BATISTA SAMBUGARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. ATO COM FULCRO NA LEI N° 93/2002. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 5.600/07, fls. 79 e 80, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (60 ou 53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.331/07, fls. 80 a 86, suscita nos presentes autos Incidente de Prejulgado, para que o Tribunal Pleno determine qual é, especificamente, a idade mínima que deve ser aplicada, caso a caso, quando do emprego da Lei Complementar Federal n° 51/85.
VOTO
Preliminarmente, afasto a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere à Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 49 (quarenta e nove) anos de idade. Ainda, vale ressaltar que foi aplicado a presente aposentadoria a Lei n° 93/2002.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, e considerando que o ato tem fulcro na Lei n° 93/2002, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 2.948 de 09/01/2004, publicada no Diário Oficial n° 6.648 de 16/01/2004, que aposentou o Sr. **Orides Batista Sambugaro**, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 47246/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ORIDES BATISTA SAMBUGARO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Negar registro da Resolução n° 2.948 de 09/01/2004, publicada no Diário Oficial n° 6.648 de 16/01/2004, que aposentou o Sr. Orides Batista Sambugaro.
II – Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1710/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 235529/06
INTERESSADO : OSWALDO DA FONSECA CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 10.220/07, fls. 42, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.243/07, fls. 43 e 44, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão, ressalvado o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Célia Rosa Moro Kansou.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere à Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 46 (quarenta e seis) anos.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 7.569, de 01/03/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.182, de 10/03/2006, que inativou o Sr. **Oswaldo da Fonseca Campos**, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 235529/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSWALDO DA FONSECA CAMPOS.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro da Resolução n° 7.569, de 01/03/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.182, de 10/03/2006, que inativou o Sr. **Oswaldo da Fonseca Campos**,
II - Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1711/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 502482/07
INTERESSADO : WALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO QUE DIZ RESPEITO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais a 95%, do Sr. **Waldemar Ramalho dos Santos**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, lotado na Escola Estadual Avelino Antonio Vieira. O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.608 de 30/07/2007, devidamente publicado do Diário Oficial n° 7.529 (fls. 105), de 06/08/2007, com fundamento no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da EC 47/05.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 17.279/07, fls. 124, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 15.869/07, fls. 125, ressalvando o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Valéria Borba, no que diz respeito à incorporação de verbas de caráter transitório, manifesta-se pela legalidade e registro da aposentadoria.
VOTO
Considerando o Parecer n° 17.279/07 da Diretora Jurídica, bem como o posicionamento deste Tribunal no que diz respeito à incorporação de verbas transitórias, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.608, de 30/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.529, de 06/08/2007, que inativou o Sr. **Waldemar Ramalho dos Santos**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 502482/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e WALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1.608/07, publicado do Diário Oficial n° 7.529 de 06/08/2007, que concedeu aposentadoria ao servidor WALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1712/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 508910/07
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO PASCHOAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NÃO PREENCHE O REQUISITO DE IDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PRAZO DE 15 DIAS PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 302 RI.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.563/07, fls. 48, opina pela legalidade e registro do ato que inativou o servidor, por entender preenchidos os requisitos necessários.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.363/07, fls. 49, discorda do entendimento da Unidade Técnica, ressaltando que a opção pela regra contida no artigo 2° da Emenda n° 41/03, ainda considerada a redução do prazo de contribuição decorrente da aplicação da Lei Complementar n° 51/85, exigiria o implemento do período adicional de contribuição a que se refere a alínea "b", do inciso III, do mencionado dispositivo. Ainda, que o servidor não preenche o requisito de idade mínima pela norma constitucional vigente a partir da edição da Emenda Constitucional n° 41/03, ou seja, 60 (sessenta) anos, para aposentadoria voluntária. Ao final, manifesta-se pela negativa de registro do ato em comento.
VOTO
Há que se observar, inicialmente, que o Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere à Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, conforme se verifica nos autos, o interessado contava com 52 anos na data da edição da EC n° 41/03 e 56 anos na data de sua inativação, não satisfazendo, portanto, o requisito de idade mínima para a aposentação requerida.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, nos termos do Parecer n° 16.363/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela *negativa de registro* da Resolução n° 2.032, de 04/09/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.557, de 14/09/2007, que retificou a Resolução n° 1.528, de 20/07/2007, e aposentou o servidor Sr. *Luiz Alberto Paschoal*, determinando-se à ParanaPrevidência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 508910/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ ALBERTO PASCHOAL.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro da Resolução n° 2.032, de 04/09/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.557, de 14/09/2007, que retificou a Resolução n° 1.528, de 20/07/2007, que aposentou o interessado, nos termos do Parecer n° 16.363/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
II – Determinar à ParanaPrevidência, o prazo de 15 (quinze) dias, para que adote as medidas previstas no art. 302, do Regimento Interno, sob pena de sanções cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1713/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198309/07
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO AO PRAZO REGIMENTAL PARA O ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.918/07, fls. 09, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações em comento.
Quanto ao mérito, no mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.623/07, fls. 10 e 11. Sugere, porém, a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos contratos referentes ao concurso em questão.
VOTO
Considerando que a sanção administrativa sugerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal foi aplicada por ocasião do julgamento do processo n° 37655-6/06 (admissões antecedentes), acompanhando o Parecer n° 12.918/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a remessa da documentação referente à contratação de pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 198309/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1714/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 235743/07
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 002/2007. LEGALIDADE E REGISTRO. RESSALVA NO QUE DIZ RESPEITO AO ENVIO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Santa Izabel do Ivaí, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2007, para provimento dos cargos de Médico, Agente de Combate as Endemias e Assistente Social.
Após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório objeto do protocolo n° 43558-0/07, fls. 39 e 40, opina pela legalidade e registro das contratações, ressalvando a ausência dos documentos de identificação dos servidores, a serem enviados pelo Município.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.782/07, fls. 42.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 13.975/07 e 13.782/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2007, alertando-se para a necessidade do envio dos dados relativos aos documentos de identificação dos servidores contratados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 235743/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, determinando seu registro, alertando-se para a necessidade do envio dos dados relativos aos documentos de identificação dos servidores contratados, considerando os Pareceres n°s 13.975/07 e 13.782/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1715/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 392040/07
INTERESSADO : MARTINHO LUCAS DE GODOY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/2007. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE CORREÇÕES NAS DATAS DOS EDITAIS CONSTANTES NAS MOVIMENTAÇÕES DAS PRESENTES CONTRATAÇÕES NO SISTEMA SIM/AP.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Iguatu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2007, para provimento de diversos cargos.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 17.592/07, fls. 154, opina pela legalidade e registro das contratações, ressalvando, porém, que sejam procedidas das correções devidas no Sistema SIM/AP, no que se refere à data das admissões.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.365/07, fls. 155.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 17.592/07 e 16.365/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2007, alertando-se ao Município de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, a necessidade de correção da alimentação procedida no Sistema SIM/AP, com a conseqüente substituição dos dados necessários (data do Edital de abertura para 14/03/2007 e da homologação do resultado final para 10/05/2007), nas movimentações referentes aos funcionários apontados às fls. 154.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 392040/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE IGUATU, determinando seu registro, alertando-se ao Município de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, a necessidade de correção da alimentação procedida no Sistema SIM/AP, com a conseqüente substituição dos dados necessários (data do Edital de abertura para 14/03/2007 e da homologação do resultado final para 10/05/2007), nas movimentações referentes aos funcionários apontados às fls. 154.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1716/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 271041/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO. PRÁTICAS INADEQUADAS DE ESTOCAGEM PELA CEASA – CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO PARANÁ LTDA. PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA FORAM TROCADOS POR PRODUTOS NOVOS EM CONDIÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, em face de ato de gerência realizado pela Centrais de Abastecimentos do Paraná Ltda. – CEASA, apresentada pela Diretora Presidente, Sra. Jane Elizabeth Setenareski, por irregularidade constatada na unidade Tatuquara, em inspeção *in loco*, no dia 02.05.2005.
Foi verificado que no armazém onde estão estocadas as mercadorias a serem distribuídas pela CEASA, em cumprimento aos Programas Armazém da Família, foram evidenciadas práticas inadequadas de estocagem, interferindo na qualidade dos produtos, tais quais:

· Mercadorias com prazo de validade vencido, algumas há mais de 06 (seis) meses;
· Margarina estocada inapropriadamente, sem refrigeração exigida na embalagem;
· Caixas de mercadorias abertas expondo os conteúdos e deixando vulnerável o controle das quantidades (achocolatado, álcool, amaciante, sabão, sabonete, margarina, chocolate, caldo Knorr, etc.);
· No quadro de avisos, após contagem do estoque físico pelos funcionários do CEASA, acusava-se a falta de 1.824 (mil, oitocentos e vinte e quatro) pacotes de creme vegetal "Delicata";
· Mercadorias estocadas contrariamente às indicações do fabricante, como o empilhamento acima do máximo permitido;
· Mercadorias vencidas com embalagens deterioradas, como por exemplo, pacotes de chocolate corroídos.

A Diretora da CEASA alegou que os produtos vencidos são trocados por parte dos fornecedores, por outros em plena condição de consumo ou por similares e que as mercadorias são comercializadas não somente por caixa fechada.

Foram adquiridos 12.000 (doze mil) potes de margarina "Delicata" em 22.09.2004, no valor de R$ 12.890,00 (doze mil, oitocentos e noventa reais). Decorridos 4 (quatro) meses, a CEASA emitiu nota fiscal de devolução na quantidade de 10.560 (dez mil, quinhentos e sessenta) potes, equivalendo a R$ 11.343,20 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos). Portanto, ficou com crédito junto ao fornecedor, utilizando somente 12% dos potes adquiridos.

A Ceasa, por meio do Ofício nº 159/2005, esclarece que:

- as margarinas estão sendo gradativamente trocadas pelo fornecedor, não havendo qualquer ônus;
- dificilmente se necessita efetuar a devolução de qualquer produto e, quanto às margarinas, houve, inesperadamente, pouca saída em face da troca dos Prefeitos, ficando muitos armazéns fechados por mais de 2 (dois) meses;
- não existe motivo para imputar responsabilização;
- foram emitidas notas de devolução de mercadorias;
- devido a um lapso, o produto não obteve a real condição de armazenamento e, em razão da inexistência de estrutura adequada, o mesmo não será mais comercializado, não havendo qualquer item em estoque na Divisão Operacional.

Assim, requer-se a devolução atualizada do valor de R$ 11.343,20 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), relativo à quantidade de creme vegetal comprado desnecessariamente, sob pena de encaminhamento das principais peças ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Às fls. 121 a 135, por meio do Ofício nº 113/06, a Sra. Jane Elisabeth Setenareski apresenta justificativas e documentação no sentido de sanar as irregularidades. Alega que, em razão das eleições municipais e com a chegada do fim do ano, algumas unidades (armazéns) tiveram seu funcionamento prejudicado e o creme vegetal, com prazo de validade em torno de 3 (três) meses, não foi vendido, o que gerou o seu vencimento.

No dia 25.01.2005, foi realizada a devolução ao fornecedor (Irmãos Bocchi & Cia Ltda.) na quantidade de 10.560 (dez mil, quinhentos e sessenta) unidades, por meio da nota fiscal 109.114, CFOP 5202.

O fornecedor, portanto, se dispôs a efetuar a troca e proceder a reposição (por conveniência da própria Administração Pública, parceladamente), justificada pelo início de ano e reinício das operações dos postos de vendas, administrados pelos Municípios.

Nesse sentido, afirma que os produtos com validade vencida foram devidamente trocados pelos respectivos fornecedores, não havendo prejuízo ao erário.

A respeito do acondicionamento do produto, por se tratar de creme vegetal, até a abertura da embalagem para consumo, dentro das especificações do fabricante, pode ser armazenado em temperatura ambiente.

Ainda, a existência de caixas abertas é justificada pelo fato de que as entregas são efetuadas em unidades, como por exemplo, o atendimento de pedido em posto de venda de 123 (cento e vinte e três) unidades do produto.

Portanto, salienta que não procede a sanção reparatória, pois não houve prejuízo ao erário, sendo que a mercadoria foi integralmente reposta e vendida *a posteriori* com êxito.

DA ANÁLISE

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (antiga 2ª Inspetoria), manifesta-se, às fls. 140 dos autos, no sentido de que a presente impugnação pode ser arquivada pela perda do objeto.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3220/07, opina pelo arquivamento do feito, visto que o creme vegetal vencido foi devolvido ao fornecedor e este realizou a reposição de forma parcelada, de acordo com a necessidade da Administração, inexistindo prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9170/07, manifesta-se pelo arquivamento do presente feito, pela perda de objeto.

VOTO

Considerando o contido no Parecer nº 3220/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 9170/07 do Ministério Público de Contas, verifica-se que os produtos com validade vencida foram trocados por produtos novos, em condições de distribuição.

Posto isto, **VOTO** pelo *arquivamento* da presente proposta de impugnação, em face da perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 271041/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o *arquivamento* da presente proposta de impugnação, em face da perda do objeto, considerando o contido no Parecer nº 3220/07 da Diretoria Jurídica e no Parecer nº 9170/07 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1717/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 352277/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO : RELATÓRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, EM AUDIÊNCIA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PELO IATE CLUBE DE CAIOBÁ AO RECLAMANTE. IMPROCEDÊNCIA E CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de proposta de responsabilização decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), em que foi determinado que autuadas tantas impugnações quantas fossem as despesas ou atos distintos considerados como irregulares.

Foi ajuizada reclamatória trabalhista na justiça especializada do trabalho em Paranaguá (nº 703/2002) pelo empregado Aldire Aparecido de Oliveira, da prestadora de serviços A.A Vidal do Carmo & Carvalho Ltda., que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância com a Prefeitura de Matinhos e o Iate Clube de Caiobá. Estas 3 (três) pessoas jurídicas figuraram no pólo passivo da demanda.

Ocorre que o representante do Município de Matinhos deixou de comparecer à audiência trabalhista que foi realizada na data de 29.05.03 (período de intervenção municipal).

O empregador (empresa de vigilância) fez acordo em audiência que atingiu o Município, pois no caso de inadimplemento do acordo ou condenação na justiça do trabalho, o réu ausente responde subsidiariamente pelo ônus assumido pelo empregador-reclamado.

Os fatos denotam o descumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Sugere-se a responsabilização do Sr. José Maria de Paula (Interventor Estadual), que responde em juízo pelo Município; Sra. Maria Liane Lopes Brun (Procuradora Geral do Município) e Sr. Narelvi Carlos Malucelli (Diretor da divisão judicial), responsáveis pela audiência em que o Município não foi representado.

Além disso, recomenda-se oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-PR a respeito das irregularidades apontadas com relação à atuação do Sr. Narelvi Carlos Malucelli (OAB/PR nº 4.419) e Sra. Maria Liane Lopes Brun (OAB/PR nº 8.840), além do envio de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, os responsáveis apresentaram suas defesas.

O Sr. Narelvi Carlos Malucelli fundamenta sua defesa esclarecendo que a primeira audiência foi marcada para o dia 28.05.03 e o Município se fez representar por substabelecimento, pela advogada Dra. Miriane Malucelli Royer. A juíza, porém, adiou a audiência deixando para ocasião oportuna apresentação das contestações.

A audiência foi marcada para o dia 29.09.03, entretanto, o Sr. Narelvi afirma que em razão de obstáculos ocorridos na rodovia, consistentes de serviços que estavam sendo prestados no asfalto, havia um congestionamento de veículos, que motivou a chegada à audiência com ligeiro atraso.

Ressalta que já havia, porém, sido firmado o acordo entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, empresa para quem prestara serviços (A.A. Vidal do Carmo & Carvalho Ltda.), motivo pelo qual o referido advogado entendeu como solucionada a questão e desnecessária a sua presença para participar do encerramento do ato, tendo aproveitado a oportunidade para verificar em balcão outros processos de interesse do Município. Não foi necessária a apresentação de contestação, nem pelos demais reclamados.

No dia seguinte, em 30.09.03, o advogado comunicou o ocorrido, por escrito, à Dra. Procuradora Geral do Município, anexando declaração do preposto da Prefeitura, sendo considerada justificada a sua ausência à audiência, determinando o arquivamento do feito.

Afirma, portanto, que não houve prejuízo ao erário e que não se tornou obrigatória a apresentação de contestação, não sendo possível falar em revelia em relação a nenhum dos reclamados, pois suprida pelo acordo.

O Sr. José Maria de Paula Correia apresenta sua defesa no sentido de que não era possível impugnar o acordo realizado em audiência, porque foi vantajoso para a ré A. A. Vidal do Carmo. O valor do pedido inscrito na inicial era de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e no referido acordo a empresa se responsabilizou pelo pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 25 (vinte e cinco) parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais), iniciando-se os pagamentos em 10.11.03.

Reafirma a manifestação do Sr. Narelvi Carlos Malucelli no sentido de que ficou prejudicada a apresentação de contestação pela realização do referido acordo, além de não ter ocorrido qualquer prejuízo ao erário.

Salienta que o relatório desta Corte de Contas é vago, porque não indica a infração ética ou qualquer comportamento que malferisse o Estatuto da OAB ou o Código de Ética da mesma corporação, limitando-se a citar a Lei Orgânica do Município e a Lei de Improbidade Administrativa, bem como não quantifica o prejuízo pelo qual busca a responsabilização, enquanto que a tese da responsabilidade civil exige a efetiva existência de prejuízo.

A Sra. Maria Liane Lopes Brun, Procuradora-Geral, endossou as justificativas apresentadas pelo Sr. José Maria de Paula Correia.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 2924/05, manifesta-se no sentido de que não há dano quantificável, devendo ser remetidos os autos ao Ministério Público para a tomada de medidas no âmbito de sua atuação, além de expedição de ofício à Justiça Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil, para igual finalidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12702/05, com base no entendimento exposto pelo órgão instrutivo desta Casa, igualmente propugna pelo encaminhamento de cópias destes autos aos órgãos competentes, objetivando a apuração das providências necessárias.

Às fls. 86 a 99, a Sra. Maria Liane Lopes Brun, encaminha documentos no sentido de comprovar que nos autos do processo trabalhista originário do pedido de providências junto à este Tribunal, não ocorreu prejuízo ao Município.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 3996/07, entende que os esclarecimentos prestados demonstram o cumprimento da avença judicial, comprovando o pagamento mediante depósitos bancários, sem prejuízo ao erário municipal.

Porém, opina pelo encaminhamento das principais peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, Justiça Eleitoral e OAB/PR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 12317/07, em análise à nova documentação acostada ao processo, considera que não houve qualquer prejuízo ao Município de Matinhos, visto que o valor devido ao reclamante da ação trabalhista já foi quitado pelo Iate Clube de Caiobá, nada restando ao Município.

Posto isto, propugna pela improcedência da presente demanda e pelo conseqüente arquivamento.

VOTO

Ante o exposto, considerando a nova documentação acostada aos autos, às fls. 86 a 99, referente ao Acordo Judicial em que a 2ª Reclamada (Iate Clube de Caiobá) se comprometeu e realizou o efetivo pagamento de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em 10 (dez) parcelas de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) ao Reclamante (Sr. Aldire Aparecido de Oliveira), verifica-se que não restou configurado qualquer dano ao Município de Matinhos.

Dessa forma, em conformidade com o Parecer nº 12317/07 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido da *improcedência* da presente proposta de responsabilização, com o conseqüente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO protocolados sob nº 352277/04, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela *improcedência* da presente proposta de responsabilização, com o conseqüente arquivamento, em conformidade com o Parecer nº 12317/07 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1718/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 549373/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : LAUIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INDEFERIMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 47/2006 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 11/2007.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Lauir de Oliveira, Prefeito Municipal de Imbaú, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 2.182/07, fls. 06 e 07, noticia que o Município não atingiu o índice constitucional de gastos na educação (exercício de 2006), bem como deixou de atender ao disposto na Instrução Técnica n° 47/2006 e na Instrução Normativa n° 11/2007. Opina pelo indeferimento da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 170/07, fls. 09, indica que o Município de Imbaú está quite com suas obrigações e não possui processados desaprovados que impeçam a emissão da certidão em comento. Conclui, pelo deferimento do pedido inicial.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.857/07, fls. 11, acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo indeferimento da emissão da certidão em questão.

VOTO

Considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a não aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente na área da educação (21,69%), VOTO, pelo *indeferimento* da certidão liberatória requerida pelo Sr. Lauir de Oliveira, Prefeito Municipal de Imbaú.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 549373/07, entre as partes MUNICÍPIO DE IMBAÚ e LAUIR DE OLIVEIRA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indefir a emissão da certidão liberatória requerida pelo Sr. Lauir de Oliveira, Prefeito Municipal de Imbaú, considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a não aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente na área da educação (21,69%).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1719/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205925/07
ORIGEM : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
INTERESSADO : RONI ANDERSON BARBOSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado de Educação -, e a Central Única dos Trabalhadores, no valor de R$ 133.690,00 (cento e trinta e três reais e seiscentos e noventa centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, cujo objeto é o apoio financeiro para a realização da Conferência Nacional de Educação Profissional, no Município de Pontal do Paraná, no período de 13 a 16 de dezembro de 2006.

Em sua análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências (4586/07), efetuou os apontamentos a seguir, passíveis de ensejar a irregularidade das contas:

-Ausência de formalização do processo de inexigibilidade de licitação;
-Ausência da Unidade Gestora de Transferências;
-Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
-Atraso de 57 (cinqüenta e sete) dias de prestação de contas.

Após o exercício do contraditório, a mesma Unidade Técnica – Instrução nº 6606/07-DAT/CAS, apontou que, não obstante a juntada de novos documentos, não houve a comprovação da UGT (Unidade Gestora de Transferências), passível de acolhimento como ressalva, e a imputação de multa ao gestor pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 16325/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto, acolho integralmente os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com aplicação da multa de que trata o artigo 87, I, "a" do mesmo Diploma Legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205925/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva as contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, com aplicação da multa de que trata o artigo 87, I, "a" do mesmo Diploma Legal, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1720/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 101208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA COSTA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Pensão Municipal – servidor falecido que teve negado o registro de seu ato de ingresso na administração pública de Umuarama – inaplicabilidade do Acórdão nº 1411/06 – pela negativa de registro
RELATÓRIO
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à Vera Lucia da Costa Silva, através do Decreto nº 009/2007 em razão do falecimento de seu companheiro, Waldemar Domingues da Cruz, servidor do Município de Umuarama, em 06 de maio de 2006.
Constam dos autos, o atestado de óbito do servidor e documentos que comprovam a união estável do casal.
O documento de fls. 38 noticia que o servidor ocupava o cargo de Operador de Equipamentos Rodoviários e que ingressou na administração pública municipal em 01.06.1991, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando tornou defeso o ingresso sem aprovação em concurso público (CF, art. 37,II).
Por tal razão, diligenciou-se para apresentação de esclarecimentos acerca do registro do ato de admissão do servidor, tendo a municipalidade noticiado que a Resolução nº 1047/05-TC, determinou o registro das admissões dos servidores dos grupos D e Magistério e negou registro às admissões dos grupos A,B e C, estando o servidor falecido no grupo B.
Segundo explicou, a negativa de registro das admissões do Grupo B, ocorreu pelo fato de que os candidatos não fizeram provas escritas, mas tão somente um teste psicológico, contrariando a Carta Federal.
Esclareceu, ainda, que neste Grupo B, encontram-se em torno de 600 servidores estatutários, sendo que muitos deles ainda aguardam a decorrência do tempo para aposentadoria, outros se aposentaram e teriam tido suas aposentadorias registradas por esta Corte de Contas e viúvas já obtiveram pensões decorrentes da morte de seus maridos.
A Informação nº 1900/07 do Setor Administrativo da Diretoria Jurídica aponta que a decisão desta Casa que negou registro ao ato de admissão do servidor Waldemar Domingues da Cruz, foi objeto do Recurso de Revista protocolizado sob o nº 207483/05 e que deixou de ser recebido por intempestivo.
O Parecer nº 10272/07 da Diretoria Jurídica, subscrito pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, em razão dos fatos verificados, opinou pela negativa de registro do presente pensionamento, por considerar que a inexistência de registro do ato de ingresso do servidor, impede o registro do ato concessivo da pensão por morte.
Entendeu, ainda, que no caso em tela, não se aplica a Uniformização de Jurisprudência constante do Acórdão nº 1411/06, porque não se trata de ausência de registro motivada pela inexistência do concurso público ou não encaminhamento de documentação, mas sim, porque, analisados os atos de admissão, esta Corte de Contas pronunciou-se no sentido da ilegalidade das mesmas.
O Ministério Público – Parecer nº 12234/07 – acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica e opinou pela negativa de registro do ato em análise.
È o relatório.
É já pacífico o posicionamento desta Corte de Contas pela impossibilidade de registro do ato de aposentadoria ou de pensão, quando inexistente o registro da admissão ocorrida após a promulgação da Carta Federal de 1988.
A Uniformização de Jurisprudência do Acórdão nº 1411/06, deu-se para os casos de ausência de registro para as admissões relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92 sejam consideradas legais e para que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal anteriores ao exercício de 2000 sejam consideradas válidas e legais, para fins de registro, com base nos princípios da legalidade e da segurança jurídica.
Releva notar que não é o caso dos autos. A admissão dos servidores do Grupo B, entre eles o servidor falecido, teve o seu registro negado, por decisão que transitou em julgado, posto que extemporâneo o recurso de revista interposto. Aplicar o Acórdão nº 1411/06, neste caso, seria reconhecer que esta uniformização possa ser aplicada em todos os casos em que a Corte tenha negado registro a atos de admissão de pessoal, o que por si só, descaracterizaria a determinação constitucional para análise da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da presente pensão por morte à interessada acima nominada, acompanhando os Pareceres nºs 10272/07 e 12234/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 101208/07, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e VERA LUCIA DA COSTA SILVA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Negar registro do ato de concessão da presente pensão por morte à interessada acima nominada, acompanhando os Pareceres nºs 10272/07 e 12234/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1721/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 298397/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAO RODACHINSKI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao servidor Adão Rodachinski, no cargo público/posto de Cabo, LF-01 da PMPr.
A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 17236/07 (fls. 38), opina pela legalidade e registro da transferência à reserva remunerada, concedendo proventos mensais e integrais de R$ 1.791,77 (dois mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos).
O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela negativa de registro da presente aposentadoria, por entender que a Lei nº 13.809/02 não está sendo atendida pelos responsáveis por sua aplicação, dentre eles o próprio Paranaprevidência, que estaria persistindo em calcular em cascata o adicional por tempo de serviço no percentual acumulado anteriormente à EC nº 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional (Parecer nº 16512/07).
Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo, preservando-os no cálculo pretérito, até a promulgação da referida Emenda Constitucional.
Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.
Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº 0738 de 12.04.07, de transferência remunerada do servidor Adão Rodachinski, publicada no DO nº 7455 de 20.04.07, nos termos do Parecer nº 17236/07 da Diretoria Jurídica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 298397/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ADAO RODACHINSKI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº 0738 de 12.04.07, de transferência remunerada do servidor Adão Rodachinski, publicada no DO nº 7455 de 20.04.07, nos termos do Parecer nº 17236/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1722/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 296610/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Certidão liberatória – Conforme Instrução e Parecer - pelo indeferimento.
RELATÓRIO
O Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, requer a expedição de Certidão Liberatória junto a esta Corte de Contas, para fins de liberação de transferências voluntárias de recursos.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Informação nº 1159/2007 opina pelo indeferimento do pedido em razão do não atendimento do disposto na Instrução Técnica nº 47/2006 e na Instrução Normativa nº 11/2007, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, listando as pendências em quadro comparativo.
A Diretoria de Análise de transferências –DAT, por meio da Informação nº 112/2007 noticia que relativamente às atribuições à cargo daquela Diretoria, o Município não estaria apto em 29/06/2007 a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 9548/07, opina pelo indeferimento do requerido em razão das manifestações da DAT e da DCM.
VOTO
Diante do exposto, com fulcro na instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de concessão de certidão liberatória, haja vista as inconformidades apontadas na instrução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 296610/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pelo indeferimento do pedido de concessão de certidão liberatória, com fulcro na instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, haja vista as inconformidades apontadas na instrução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1723/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 314236/07
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA
INTERESSADO : CRISTINA SALETE ALVES
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Certidão liberatória – certidão obtida pela entidade através do *site* deste Tribunal de Contas – pela perda de objeto e devolução à origem.
RELATÓRIO
A Presidente da Associação da Escola Estadual João Mazzarotto, Cristina Salete Alves, vem a Corte de Contas pleitear a expedição de certidão liberatória, a fim de obter repasse de recursos públicos.
Aduziu ter cessado o fato impeditivo da liberação, referentes ao Protocolo nº 16512-8/05, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, de recursos oriundos da FUNDEPAR, por meio do Convênio nº 614/03, celebrado em 17.12.03.
Em 26 de junho passado, a Diretoria de Análise de Transferências exarou a Informação nº 108/2007- (fls. 06), dando conta de que a APMF da Escola Estadual João Mazzarotto de Curitiba, está apta a receber a certidão requerida.
Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, por meio do Parecer nº 9339/07.
Vindo os autos à apreciação deste Relator, pôde-se constatar, em consulta ao ad:*site* deste Tribunal de Contas, que a certidão, disponível a partir de 28 de junho de 2007, foi obtida pela entidade nesta mesma data, consoante extrato emitido pela DAT, em anexo.
Do exposto, VOTO pela perda de objeto do presente requerimento e em conseqüência, pela sua devolução à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 314236/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Determinar a devolução à origem para arquivamento, pela perda de objeto do presente requerimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1724/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 491235/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Certidão liberatória – certidão obtida pela entidade através do *site* deste Tribunal de Contas – pela perda de objeto e devolução à origem.
RELATÓRIO
O Prefeito Municipal de Faxinal, Jair Pinto Siqueira, vem a Corte de Contas pleitear a expedição de certidão liberatória, a fim de obter o repasse de recursos públicos.
Em 26 de setembro passado, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Informação nº 1794/07 (fls. 05), dando conta de que a municipalidade, apta a receber a certidão requerida, conseguiu obtê-la pela *internet* em 20.09.07 e com isso, opinou pela devolução à origem por perda de objeto.
Diante deste fato, em consonância à Informação nº 1794/07, VOTO pela perda de objeto do presente requerimento e em conseqüência, pela sua devolução à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 491235/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Julgar pela devolução à origem para arquivamento, pela perda de objeto do presente requerimento, de acordo com a Informação nº 1794/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1725/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 452558/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AKICHIDE WALTER OGASAWARA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Averbação de tempo de serviço prestado sob o regime previdenciário do INSS para fins de aposentadoria e disponibilidade– Pelo deferimento conforme precedente e Pareceres da DIJUR e do MPjTC.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Requerimento em que o Sr. Akichide Walter Ogasawara, servidor deste Tribunal, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Contábil , TCC –G/11 - solicita averbação de tempo de serviço prestado sob regime celetista, vinculado ao RGPS – INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, por meio da Informação nº 333/07, declara que, considerando a Certidão apresentada pelo requerente e descontados os períodos paralelos e os já averbados neste Tribunal, o tempo requerido perfaz 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 15.526/07, opina pelo deferimento do pedido, considerando o contido nos artigos 40 § 9 e 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 37 da Lei nº 12.398/98 .

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 16.643/07 manifestou-se pelo deferimento do pleito.

VOTO

Considerando as manifestações favoráveis da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal dando conta da legitimidade da pretensão do requerente, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido, para que seja averbado em favor do interessado o tempo de 02a 11m 07d (dois anos, onze meses e sete dias) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 452558/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, para que seja averbado em favor do interessado o tempo de 02a 11m 07d (dois anos, onze meses e sete dias), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com as manifestações favoráveis da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, dando conta da legitimidade da pretensão do requerente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1734/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 154310/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: CREUZA PERUGINI GALDINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Andirá, exercício de 2006. **Regularidade**.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Gilmar Leonardo, indicado a fls.46, relativas à Câmara Municipal de Andirá, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3586/07-DCM (fls. 145/149) pela **regularidade** das contas.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15678/07 (fls. 151/152), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela **regularidade** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue **regulares** as contas do Sr. Gilmar Leonardo, CPF nº 168.412.989-34, relativas à Câmara Municipal de Andirá, exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154310/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, de responsabilidade de GILMAR LEONARDO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

it:Julgar **regulares** as contas do Sr. Gilmar Leonardo, CPF nº 168.412.989-34, relativas à Câmara Municipal de Andirá, exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1735/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 155235/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA:PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de São Pedro do Paraná. Exercício de 2006. Recomendação de julgamento pela **irregularidade** das contas, em face da realização de despesas sem licitação. Consignação de **ressalvas**. Determinação ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. João Batista Fernandes, indicado a fls. 261, relativas ao Poder Executivo de São Pedro do Paraná, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2879/07-DCM (fls. 427/440) pela **regularidade** das contas, com as seguintes **ressalvas**:

· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls. 428): o município informa que adotará as medidas necessárias na elaboração do Plano Plurianual, atendendo as recomendações deste Tribunal. Muito embora o município tenha buscado justificar a ressalva em seu contraditório, a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente à ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e de seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócio-econômicos da municipalidade. A DCM recomenda ainda que os instrumentos orçamentários sejam elaborados, futuramente, de modo a que seus números e redação traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração;

· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 429): existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, mecanismos cuja utilização, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios. A municipalidade alega que as regras autorizatórias bem como os remanejamentos efetuados não prejudicaram a execução do Orçamento. Neste item, a DCM mantém a condição de ressalva, com vistas a alertar o município para que evite o uso abusivo e inadequado das autorizações;

· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 430/431): conforme apontado na Instrução nº 476/2007-DCM (fls. 240/248), que cuida da análise da gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2006, constatou-se uma evolução positiva significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, evidenciando não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes. O Município informa que: o:*"A Administração Municipal tem se esforçado para melhorar a capacidade de arrecadação dos Tributos de sua competência."*. Além disso, justifica o fato em razão da população ser *"muito pequena e com baixo poder aquisitivo"*, além do *"baixo valor imobiliário e a situação de Município ribeirinho ao Rio Paraná, situações que fazem a arrecadação ser baixa e sem muitas condições de recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa."*. Apesar das justificativas apresentadas, a DCM entende permanecer a situação de ressalva, em face da relevância do assunto, contida no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Além destas, outras ressalvas apontadas resultam da consideração, pela Unidade, de saneamento parcial dos seguintes tópicos, antes considerados como causa de irregularidade:

· Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 431/432): as alegações e documentos apresentados pelo Município esclareceram as divergências quanto a contabilização ora questionada, à exceção da escrituração relativa à rubrica que cuida dos recursos do Fundo de Exportação. Neste caso, verifica-se uma diferença de R$ 478,70, que, no entender da DCM, não gera impacto ao ponto de distorcer os índices de educação e saúde, convertendo, assim, este item em ressalva. Além disso, recomenda à municipalidade para que observe o desconto de 1% relativo ao PASEP, valor este que deve ser empenhado, sendo esta a razão pela qual a receita escriturada encontra-se menor;

· Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 433/434): conforme consta da relação de empenhos a fls. 284, foram realizadas diversas despesas sem a indicação do procedimento licitatório ou do processo de dispensa/inexigibilidade, perfazendo um montante de R$ 88.278,43, referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e material para manutenção de bens imóveis. Quando da apresentação do contraditório, a municipalidade apresentou esclarecimentos relativamente aos empenhos constantes da relação supra, efetuando, sem suma, as seguintes alegações:

1) efetivamente foram contraídas despesas sem a realização de processo de licitação ou de dispensa, porém, não é mais a prática do município;

2) *"houve a necessidade não previsível da aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, e também materiais para manutenção de bens imóveis, utilizados em ocasiões diversas"*;

3) quanto à aquisição de combustíveis e lubrificantes, uma série de fatos impediu a previsão do montante dos gastos neste item, pois, considerando que o município possui aproximadamente 280km de estradas vicinais públicas, as quais de grande importância para o escoamento da produção agrícola, além de ser o único acesso para os estudantes moradores da zona rural, em face da ocorrência de chuvas intensas, erosões e buracos, houve a necessidade da execução de reparo nas estradas, utilizando-se em demasia as máquinas e, por conseguinte, ocasionando um consumo de lubrificante acima do normal;

4) os empenhos relativos ao item acima foram feitos em datas diversas, sem processo licitatório, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que nenhum dos empenhos superou o limite previsto de R$ 8.000,00;

5) quanto aos materiais para manutenção de bens imóveis, os mesmos *"foram adquiridos para atender a situações diversas, tais como reparo em prédios públicos por destelhamento ou desabamento ocorridos em virtude das fortes chuvas que assolaram o Município e o Distrito, bem como em razão de serem os prédios públicos muito velhos, em sua maioria, demandando reparos constantes."*

6) não houve tempo hábil para a realização de licitação, frente à emergência em se consertar os estragos;

7) os empenhos foram feitos em datas diversas para atender serviços diferentes, entendendo estar amparado pelo inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, além de não ser possível *"prever todas as recuperações a fim de licitá-las."*

8) e finalmente, *"considerando o objetivo do Município, que é a rapidez na contratação, ausência de estoque, redução do número de licitações e transparência no processo, bem como a faculdade inserta no Decreto Federal nº 3.931/2001, com supedâneo no Decreto Municipal nº 186/06, esta Administração tem adotado o sistema de Registro de Preços, que adequa-se perfeitamente a processo de aquisições continuadas e de grande volume, devendo ser utilizado, preferencialmente, naqueles que tenham necessidade de contratações freqüentes, que necessitem de entregas parceladas, que atendam a diversos órgãos ou entidades e que tenham dificuldade de previsão da demanda."*.

4. A DCM informa que *"verificando o rol de empenhos da municipalidade, disponível no sistema informatizado, foi possível confirmar as alegações trazidas pelo interessado onde as compras ocorreram durante todo exercício, referindo-se a obras/programas diversos e, dentro destes critérios, não ultrapassou, por fornecedor, o limite imposto pela Lei nº 8.666/93 na existência de certame licitatório."*.

5. Assim, tomando como verdadeira a declaração apresentada no contraditório, a Unidade converte o item em ressalva, destacando *"que a licitação é regra na Administração Pública, sendo facultada a sua dispensa nos casos previstos em Lei, porém, sempre precedida de procedimento administrativo específico, com numeração própria e relato das razões da dispensa dentre outras exigências, devendo o município adotar tal procedimento.";*

· Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 434/435): item foi convertido em ressalva, posto que a anomalia está na ausência de alimentação no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho do FUNDEF, constante do Decreto nº 154/2005 (fls. 298/299), de 18/10/2005, que nomeou os membros, devendo a municipalidade sanear a questão com o cadastramento dos mesmos no respectivo sistema, em atendimento às determinações regulamentares desta Casa;

· Constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 435): assim como o item anterior, este foi convertido em ressalva, posto que a anomalia está na ausência de alimentação, no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho de Saúde, constante do Decreto nº 155/2005 (fls. 297), de 17/10/2005, que nomeou os membros, devendo a municipalidade proceder o saneamento da questão com o cadastramento dos mesmos no respectivo sistema, em atendimento às determinações regulamentares desta Casa. Além disso, relativamente à composição do Conselho, *"ressalva-se que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade (paridade), visto que, pelo Decreto nº 155/2005 verifica-se a nomeação de quatro representantes de entidades de usuários, três de entidades dos trabalhadores de saúde e um de representação de governo, cabendo ao Ente tomar as medidas necessárias para a correta adequação, conforme preceitos da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Terceira Diretriz."*.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10083/07 (fls. 442), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela **aprovação com ressalvas** das contas sob exame.

VOTO

1. Com a devida vênia, permito-me discordar parcialmente da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à apenas ressalvar o item "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", que abrangeu um total de R$ 88.278,43 (conforme fls. 284) pois, ao analisar este tópico, constatei o seguinte:

- em relação à aquisição de combustíveis e lubrificantes, a argumentação de que uma série de fatos, tais como a ocorrência de chuvas intensas, erosões e buracos, impediu a previsão do montante dos gastos, não pode prosperar. Ainda que fortes chuvas tenham de fato caído na região, tal normalmente teria se dado em períodos exíguos, e não ao longo de todo o ano, sendo que a relação dos empenhos sem indicação de licitação ou dispensa, a folhas 284, indica que foram efetuadas despesas em todos os meses do exercício de 2006, à exceção de abril, agosto e novembro. De outra feita, apenas a ocorrência de chuvas intensas ao longo de todo o ano seria de fato um evento imprevisto e imprevisível, fugindo à viabilidade de planejamento. De toda forma, mesmo que tudo isso fosse comprovado nos autos, inolvidável é que o item deveria ter sido licitado, quando menos para que fosse atendida a previsão da necessidade normal de consumo de combustíveis e lubrificantes da frota do município, o que possibilitaria que o excesso de consumo alegado fosse contratado como aditivo, e legalmente pago, dentro dos limites legais.

- quanto às aquisições de materiais para manutenção de bens imóveis, a argumentação de que *"foram adquiridos para atender a situações diversas, tais como reparo em prédios públicos por destelhamento ou desabamento ocorridos em virtude das fortes chuvas que assolaram o Município e o Distrito, bem como em razão de serem os prédios públicos muito velhos, em sua maioria, demandando reparos constantes"*, também não pode prosperar. Neste caso, admite-se, situações de emergência poderiam justificar necessidades e gastos extraordinários, mas igualmente não se sustenta nos autos o alegado. Foram efetuados empenhos em todos os meses do exercício de 2006, à exceção do mês de novembro, sendo que o argumento de que os imóveis são muitos velhos e demandam reparos constantes, por si só, remeteria o administrador a efetuar o planejamento adequado da manutenção destes bens. Outrossim, havendo licitação para compra de materiais para manutenção e reformas programadas, poder-se-ia, dentro dos limites legais, aditar o contrato existente para eventual satisfação da demanda.

2. Do exposto, entendo pela manutenção do item "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa" como **irregular**. No mais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, voto nos seguintes termos:

I) pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15, relativas ao Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício financeiro de 2006, em face da realização de despesas sem licitação;

II) pela consignação das seguintes **ressalvas**: **a)** utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócios-econômicos da municipalidade; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, cuja utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios; **c)** evolução positiva significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, evidenciando não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes; **d)** divergência na escrituração relativa a rubrica que cuida dos recursos do Fundo de Exportação; **e)** ausência de alimentação no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho do FUNDEF; **f)** ausência de alimentação no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho de Saúde; **g)** não atendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade (paridade), quando da composição do Conselho de Saúde, conforme preceitos da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Terceira Diretriz, e

III) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155235/07, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO BATISTA FERNANDES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. João Batista Fernandes, CPF nº 350.621.939-15, relativas ao Executivo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício financeiro de 2006, em face da realização de despesas sem licitação;

II) Deliberar pela consignação das seguintes **ressalvas**: **a)** utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócios-econômicos da municipalidade; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, cuja utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios; **c)** evolução positiva significativa do estoque da Dívida Ativa Tributária, evidenciando não efetividade das ações de cobrança dos impostos devidos pelos contribuintes; **d)** divergência na escrituração relativa a rubrica que cuida dos recursos do Fundo de Exportação; **e)** ausência de alimentação no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho do FUNDEF; **f)** ausência de alimentação no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, dos membros que fazem parte do Conselho de Saúde; **g)** não atendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade (paridade), quando da composição do Conselho de Saúde, conforme preceitos da Resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, Terceira Diretriz, e

III) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1736/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155960/07
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIDA DE ANDIRÁ
INTERESSADO: SÉRGIO OSÓRIO RESENDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência de Andirá, exercício de 2006. **Regularidade com ressalva** das contas.

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas dos Sr. Sérgio Osório Resende, indicados a fls. 27, relativas ao Fundo de Previdência de Andirá, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3543/07-DCM (fls.125/127) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva:**

- Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (fls. 126): os saldos das contas utilizadas pela entidade de Previdência, face às preconizadas no Plano Contábil padronizado pelo Ministério da Previdência Social, não guardam correspondência com as informações contidas no cálculo atuarial, relativamente aos detalhamentos indispensáveis à perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário, sendo cabível a ressalva em virtude da inconsistência dos dados apresentados em relação às contas contábeis. O Fundo de Previdência de Andirá alega que a Lei Municipal n° 1.552/05, que teve vigência a partir de outubro de 2005, propiciou com que as contas contábeis passassem a expressar o cálculo atuarial que lhes foi apresentado.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15680/07 (fls. 129/130), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela **aprovação com ressalva** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. De todo o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

I) que este Tribunal julgue **regulares** as contas do Sr.Sérgio Osório Resende, CPF nº 653.739.369-87, relativas ao Fundo de Previdência de Andirá, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** as contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial;

II) que seja determinado ao atual gestor que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação que ensejou a ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155960/07, do FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, de responsabilidade de SÉRGIO OSÓRIO RESENDE,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar **regulares** as contas do Sr. Sérgio Osório Resende, CPF nº 653.739.369-87, relativas ao Fundo de Previdência de Andirá, exercício financeiro de 2006, **ressalvando** as contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial;

II) Determinar ao atual gestor que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação que ensejou a ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1737/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 155995/07
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JURACI BERNARDINO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício de 2006. **Regularidade**.

RELATÓRIO E VOTO

1.As contas do Sr.Juraci Bernardino Alves, indicado a fls.24, relativas à Autarquia Municipal de esportes de Andirá, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2.A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3542/07-DCM (fls. 58/59) pela **regularidade** das contas.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15683/07 (fls. 61/62), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela **regularidade** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, voto, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, porque esta Corte julgue **regulares** as contas do Sr. Juraci Bernardino Alves, CPF Nº 239.746.809-34, relativas à Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155995/07, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ANDIRÁ, de responsabilidade de JURACI BERNARDINO ALVES,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Juraci Bernardino Alves, CPF Nº 239.746.809-34, relativas à Autarquia Municipal de Esportes de Andirá, exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1738/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 428940/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

1. Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do Município de Florestópolis, relativamente a transferências voluntárias recebidas nos exercícios financeiros de 2000 e 2005.

2. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.682/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (n° 515940/07), manifestando-se pelo **arquivamento** do expediente.

3. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.878/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo **arquivamento** do feito.

4. Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo **arquivamento** deste processo. Ressalto, por oportuno, discordar do procedimento, entendendo que seria mais adequado que a prestação de contas apresentada *a posteriori* fosse apensada à tomada de contas, julgando-se o feito como tal. Todavia, tendo em conta que este Tribunal tem procedido pelo arquivamento, não havendo prejuízo ao princípio da verdade material, sigo a prática da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 428940/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1739/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 429084/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO : CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

1. Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do Município de Mandaguari, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2.006.

2. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.501/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (n° 432468/07 e n° 432174/07), manifestando-se pelo **arquivamento** do expediente.

3. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.879/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo **arquivamento** do feito.

4. Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo **arquivamento** deste processo. Ressalto, por oportuno, discordar do procedimento, entendendo que seria mais adequado que a prestação de contas apresentada *a posteriori* fosse apensada à tomada de contas, julgando-se o feito como tal. Todavia, tendo em conta que este Tribunal tem procedido pelo arquivamento, não havendo prejuízo ao princípio da verdade material, sigo a prática da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429084/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1740/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 429122/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

1. Versa o presente expediente acerca de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do Município de Marquinho, relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2006.

2. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.504/2.007) noticia que já se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos em tela (n° 467164/07), manifestando-se pelo **arquivamento** do expediente.

3. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.749/2.007), endossa o posicionamento do setor técnico, pelo **arquivamento** do feito.

4. Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos técnico e ministerial e voto pelo **arquivamento** deste processo. Ressalto, por oportuno, discordar do procedimento, entendendo que seria mais adequado que a prestação de contas apresentada *a posteriori* fosse apensada à tomada de contas, julgando-se o feito como tal. Todavia, tendo em conta que este Tribunal tem procedido pelo arquivamento, não havendo prejuízo ao princípio da verdade material, sigo a prática da Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429122/07,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1741/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 136788/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL
INTERESSADO : EDISON PIRES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – ausência do termo de convênio; motivo de ressalva – requisitos legais preenchidos – atingidos os objetivos propostos – regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
1. Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, sob a responsabilidade do Sr. Edison Pires. O objetivo proposto no convênio foi o funcionamento da Entidade, em atendimentos aos ditames constitucionais, o valor pactuado foi de R$ 64.919,34, sendo referente ao exercício de 2006.
2. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.471/2007) manifesta-se pela **regularidade** das contas, **ressalvando** a ausência do termo de convênio.
3. O Ministério Público de Contas (Parecer 14.854/2007) opina pela **aprovação com ressalva** das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
4. Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela **regularidade** das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Edison Pires, CPF nº 013.121.110-20, **ressalvando** a ausência do termo de convênio, falta esta que não impediu a verificação da regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 136788/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Edison Pires, CPF nº 013.121.110-20, ressalvando a ausência do termo de convênio.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1742/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 223079/07
ORIGEM : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO WESSLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – caracterização de contrato, e não convênio, consoante orientação pacificada no âmbito desta casa (vencido o entendimento deste conselheiro) – ajuste que deve ser fiscalizado por inspetoria de controle externo – baixa da pendência junto à Diretoria de Análise de Transferência .
RELATÓRIO E VOTO
1. Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo(a) Universidade Estadual de Londrina ao(à) Instituto Leonardo Murialdo, de Londrina, no montante de 266.979,54, relativamente ao exercício financeiro de 2.006, tendo por objeto pagamento de adolescentes aprendizes.
2. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.855/2.007) manifesta-se pela **baixa da pendência**, por entender se tratar de contrato de prestação de serviços, e não convênio, apontando que:
- No convênio os interesses entre os partícipes são convergentes, enquanto no contrato os interesses são divergentes;
- No convênio existe uma mútua colaboração, mas não se cogita preço e remuneração, sendo que esta última é essencial para o contrato;
- No convênio é possível que o partícipe se desvincule a qualquer tempo, sem qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.
3. O Ministério Público de Contas (Parecer 16.684/2.007) opina pela **baixa do feito**, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com orientação assentada na Casa.
4. Consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, bem como de acordo com orientação pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, o ajuste em tela não caracteriza convênio, mas contrato de prestação de serviços de recrutamento e pagamento de aprendizes.
5. Desta feita, voto pela **baixa** dos respectivos valores da listagem de pendências da DAT, sem prejuízo do encaminhamento de comunicação acerca do presente julgamento à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do(a) Universidade Estadual de Londrina, de modo que não reste vácuo nas atividades de controle desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 223079/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Determinar a baixa dos respectivos valores da listagem de pendências da DAT, sem prejuízo do encaminhamento de comunicação acerca do presente julgamento à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do(a) Universidade Estadual de Londrina, de modo que não reste vácuo nas atividades de controle desta Corte.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1743/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230016/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARILENA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas de Convênio – instrução adequada – requisitos legais preenchidos, com exceção dos tocantes ao prazo para apresentação das contas (justificativas improcedentes) – atingidos os objetivos propostos – **regularidade com ressalva e multa**.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados em razão de convênio, pela SETP à APMI do Município de Marilena, tendo como responsável a Srª Vera Lucia Bilieri da Silva. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do "Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar", o valor pactuado foi de R$ 43.174,00, sendo referente aos exercícios de 2006/2007.
2. O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53000000601501-2. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Marcos da Silva Barbosa (CRC PR 022.555-0).
3. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.807/2.007) manifesta-se pela **regularidade** das contas, **ressalvando** o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada **multa** ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
4. O Ministério Público de Contas (Parecer 14.416/2.007) opina pela **aprovação com ressalva** das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
1. Com vênia aos esclarecimentos apresentados a folhas 120, as dificuldades advindas da não aceitação de despesas relativas ao pagamento de CPMF, não justificam devidamente o atraso de 67 dias na apresentação da prestação de contas. Aliás, este aspecto já deveria ter sido devidamente observado quando do planejamento de aplicação dos repasses.
2. Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela **regularidade** das contas objeto do presente processo, **ressalvando**, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005 à Srª Vera Lucia Bilieri da Silva, CPF nº 029.170.139-66, Presidente da Entidade Interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 230016/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade em:
I – Julgar regulares as contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas.
II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, à Srª Vera Lucia Bilieri da Silva, CPF nº 029.170.139-66.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1744/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 242383/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Aposentadoria. Registro de admissão negado. Negativa de registro do ato aposentatório.
RELATÓRIO
1. Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13/2007 do Município de Umuarama, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" de 16 de fevereiro de 2007, por meio do qual foi aposentado o Sr. João Maria de Oliveira Machado, no cargo de Eletricista de Manutenção.
2. Inicialmente, o servidor foi admitido em 11/05/87, para o cargo de Mecânico de Mecânica Leve, sob o regime da CLT, tendo passado ao cargo de Eletricista em 01/12/87 (conforme fls. 12). Em 03/04/91 o mesmo foi nomeado para o cargo de Eletricista de Manutenção, no regime estatutário, em virtude de aprovação em concurso público realizado em 09/01/01 (conforme fls. 17). Segundo Certidão de Tempo Consolidada (fls. 32), o servidor conta com período de contribuição de 39 anos, 1 mês e 20 dias.
3. A Diretoria Jurídica, à fl. 59, informa que foi **negado o registro do ato de admissão** do servidor, tratado nos autos nº 51919-0/02, por meio da Resolução nº 1.047/05. O Município, inconformado com a decisão, ingressou com recurso de revista, processo nº 20748-3/05, o qual deixou de ser recebido pelo Exmo. Conselheiro Relator por ser intempestivo, mantendo-se a decisão mencionada.
4. Após diligência para juntada de documentos, a Unidade Técnica, por meio do Parecer 14379/07 – fl. 67 opina pelo **registro** do ato aposentatório, tendo em vista a orientação firmada pelo Acórdão nº 1411 do Tribunal Pleno, no sentido de que a ausência de registro de admissão nesta Corte, não inviabiliza o ato de inativação, em face da ponderação entre os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, em relação ao princípio da Legalidade.
5. O Ministério Público de Contas (Parecer 14007/07 – fl. 68), por intermédio do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela **negativa** de registro do ato de aposentadoria, uma vez que foi negado registro à admissão do Interessado.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Cumpre ressaltar, conforme observado pelo órgão Técnico, que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n° 1411/06 – Pleno, uniformizou entendimento acerca das questões relacionadas à ausência de registro de admissões de pessoal nesta corte, nos seguintes termos:
"... as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o *Princípio da Boa-fé*."
2. Tal decisão não abrangeu expressamente situações em que uma admissão tenha sido expressamente negada por este Tribunal, até porque, nestes casos, o gestor deveria ter promovido o desligamento do servidor.
3. No caso, uma admissão de 1991 encaminhada apenas em 2002 a este Tribunal teve negado seu registro em 2005, sem que tenham sido tomadas providências visando o desligamento do interessado.
4. É certo que a uniformização não deve albergar a ocorrência de distorções, como a que se verificaria na hipótese de uma admissão realizada pelo mesmo concurso do interessado ser somente hoje encaminhada a este Tribunal e ter sua admissão aceita. Trata-se, como previsto, de verificar e ponderar os princípios citados nas circunstâncias concretas.
5. De todo modo, sem verificar e reavaliar as circunstâncias que levaram à negativa de registro da admissão, o que a princípio entenderia indevido, acompanho o Parecer Ministerial, ainda mais porque, conforme decisões anteriores da Segunda Câmara, ficou determinado que este Tribunal realizasse procedimento *in loco* visando verificar todas as situações de admissões negadas por esta Casa no município de Umuarama, ocasião em que se poderá traçar um quadro mais abrangente dos fatos, com o conseqüente planejamento das ações a serem tomadas.
6. Ressalto, por último, a possibilidade do interessado aposentar-se pelo Regime Geral.
7. De todo o exposto, voto pela negativa de registro do ato de aposentação tratado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 242383/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Maria de Oliveira Machado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1745/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 514866/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : JOSE CHALEGRE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR. PROCESSO N° 12251-8/05 E PROTOCOLO N° 6204-0/06, EM TRÂMITE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, em razão do descumprimento do prazo estabelecido no Provimento n° 48/02-TC, artigo 6°, no que diz respeito ao encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2004, do Município de Ivaté.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 878/07, fls. 09, aponta o encaminhamento das prestações de contas em questão, sendo: por meio físico, processo n° 12251-8/05, em 30/03/2005, e a informatizada sob protocolo n° 6204-0/06, em 12/01/2006. Ao final, sugere o arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.215/07, fls. 11.
VOTO
Considerando que o Município de Ivaté, através de seu representante legal, apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2004, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em comento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514866/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em comento, pela perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1746/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198291/06
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : NELSON DE MARCO RODRIGUES E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 6.410,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.410,00 (seis mil, quatrocentos e dez reais), que teve por objeto a implementação do projeto "Avaliação da Dispersão Longitudinal e Transversal no Reservatório de FIU – Emprego de Traçadores Fluorescentes.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.087/07, fls. 55 a 57, verificou as seguintes irregularidades:
Ø Ausência de documento comprovando o efetivo recolhimento dos recursos aos cofres da Fundação Araucária;
Ø Não aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 30/08/2005 a 27/12/2005;
Ø Não apresentação de extrato bancário demonstrando o zeramento da conta corrente.
Por meio dos Ofícios n°s 1.157/07, 1.158/07 e 1.159/07, foram citados, respectivamente, os Srs. **Aldair Tarcisio Rizzi**, **Aldino Beal** e **Nelson de Marco Rodrigues,** para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
O Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento, através de seu representante legal, apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 64 a 77.
Em Instrução n° 4.305/07, fls. 83 e 84, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opina pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da não aplicação financeira dos recursos, conforme determina o §4°, do art. 116, da Lei n° 113/2005. Ressalte-se, porém, que no momento da devolução dos valores, o Instituto acresceu a importância de R$ 136,33, referente ao período no qual o recurso não foi aplicado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.811/07, fls. 85, propugnou por diligência interna à Diretoria de Execuções, para correição dos valores restituídos. Ato contínuo, em Informação n° 506/07, fls. 89, aquela Unidade Técnica verificou um saldo de R$ 153,98 (cento e cinqüenta e três reais, noventa e oito centavos), a ser restituído pelo Instituto.
Novamente intimado, através do protocolo n° 50445-0/07, fls. :93 a 97, o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento apresentou novas justificativas e planilha de cálculo.
Diante dos valores apurados, a Diretoria de Execuções em Informação n° 622/07, fls. 98, retificou posicionamento anterior e convalidou o valor de R$ 6.756,19 (seis mil, setecentos e cinqüenta e seis reais, dezenove centavos).
Em Parecer n° 16.205/07, fls. 100, o Ministério Público junto a este Tribunal conclui manifestando-se pela regularidade com ressalva, em virtude da não aplicação financeira.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e o comprovante de recolhimento dos valores recebidos, devidamente atualizados, nos termos da Instrução n° 4.305/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.205/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 6.410,00 (seis mil, quatrocentos e dez reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198291/06, entre as partes INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO e NELSON DE MARCO RODRIGUES.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 6.410,00 (seis mil, quatrocentos e dez reais), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, considerando a documentação acostada aos autos e o comprovante de recolhimento dos valores recebidos, devidamente atualizados, nos termos da Instrução n° 4.305/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.205/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1747/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212774/06
ORIGEM : LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 6.656,27. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 6.656,27 (seis mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais, vinte e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.392/06, fls. 45 a 47, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 26/07/2005 a 23/09/2005;
· Não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Órgão Fiscalizador/SETP.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.775/06-OCN-DAT, o Sr. *Waldezique Lopes de Oliveira*, gestor da Entidade, apresentou esclarecimentos e documentos através do protocolo n° 52786-4/06, fls. 50 a 54.
Em Instrução n° 10.268/06, fls. 56 a 58, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 199/07, fls. 59 e 60.
Novamente intimado, o responsável pela Entidade em protocolo n° 35167-0/07, juntado as fls. 65 a 68, apresentou comprovante de recolhimento no valor de R$ 110,39 (cento e dez reais, trinta e nove centavos), referente à aplicação financeira, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 70.
Em Instrução conclusiva de n° 6.019/07, fls. 72 a 74, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade da presente prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.848/07, fls. 75, manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas em comento.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e o recolhimento efetuado pelo gestor da entidade referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em cumprimento à determinação deste Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Lar Abrigo Dona Rosinha de Bandeirantes e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 6.656,27 (seis mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais, vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. **Waldezique Lopes de Oliveira**, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212774/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao LAR ABRIGO DONA ROSINHA DE BANDEIRANTES, no exercício financeiro de 2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1748/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 557399/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA
INTERESSADO : SONIA KASDORF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 7.747,60. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Menonita Beneficente de Palmeira e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.747,60 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais, sessenta centavos), que teve por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente, na construção de cerca no Lar Levi.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 781/07, fls. 43 a 45, opinou pela regularidade com ressalva, sugerindo, a aplicação de multa administrativa em razão do atraso no encaminhamento das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento n° 22/07, fls. 46, propugnou pela citação da Associação Menonita Beneficente de Palmeira, para fins da juntada da 1ª via da nota fiscal n° 193744.
Através do protocolo n° 18669-6/07, fls. 49 e 50, a Associação procedeu à juntada da referida nota fiscal.
Em Instrução conclusiva n° 5.841/07, fls. 54 a 56, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 194 (cento e noventa e quatro) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.593/07, fls. 57, propõe que, considerado o atraso na prestação de contas, pela simples aprovação e imputação de multa ao gestor responsável pelo descumprimento dos prazos fixados na legislação complementar. Ou, em não sendo imputada a multa sugerida, manifesta-se pela regularidade com ressalva, considerando o atraso verificado.
VOTO
Preliminarmente, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal por entender que sanção administrativa é pessoal (responsabilidade do gestor, a quem caberia o cumprimento dos prazos legais). Por outro lado, a ressalva tem a finalidade de alertar a entidade e/ou órgão para situações futuras.
Desta forma, considerando a Instrução n° 5.841/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Menonita Beneficente de Palmeira e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 7.747,60 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais, sessenta centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – determina-se nos termos do art. 87, III, *c*, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. *Hartmut Heinrich Kliewer*, ordenador das despesas à época, em razão do atraso de 194 (cento e noventa e quatro) dias na protocolização das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 557399/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva, a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Menonita Beneficente de Palmeira e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 7.747,60 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais, sessenta centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – Determinar, nos termos do art. 87, III, *c*, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. *Hartmut Heinrich Kliewer*, ordenador das despesas à época, em razão do atraso de 194 (cento e noventa e quatro) dias na protocolização das contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1749/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 212611/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIA. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO CNPQ. BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pela Associação Paranaense de Cultura de Curitiba, referente a recursos provenientes do CNPq, no valor de R$ 19.862,00 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais) de acordo com o Convênio de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre a União/MCT/CNPq/FINEP/Estado do Paraná e a Fundação Araucária, que teve por objeto a implementação do projeto sob protocolado n° 7579, contemplado do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia para o SUS.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.800/07, fls. 47 e 48, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou tratar-se de recursos oriundos da esfera Federal, que não transitou pelo orçamento Estadual. Em face do fato, opina pela baixa da listagem de pendências daquela Unidade Técnica, com base no art. 36, caput, da Resolução n° 03/2006.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.609/07, fls. 49.
VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de recursos de origem federal, acompanhando a Instrução n° 5.800/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.609/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência referente ao Termo de Convênio n° 224/05, com a conseqüente devolução à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212611/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA e DARIO BORTOLINI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência referente ao Termo de Convênio n° 224/05, com a conseqüente devolução à origem para arquivamento, acompanhando a Instrução n° 5.800/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 14.609/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de recursos de origem federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1750/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 213650/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R$ 8.000,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a execução do Projeto n° 10.422 – VI Encontro de Iniciação Científica e 6ª Mostra de Pós-Graduação.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.300/07, fls. 49 a 52, verificou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como o atraso de 30 (trinta) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Ato contínuo, por meio do Ofício n° 1.532/07-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. **Eloy Tonon**, gestor da Entidade, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 38292-4/07, fls. 55 e 56, o interessado apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos e justificativas no que diz respeito a intempestividade na protocolização das contas.
Em Instrução conclusiva n° 4.897/07, fls. 57 e 58, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao gestor, em razão do atraso de 30 (trinta) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.720/07, fls. 59, acolheu o entendimento da Unidade Técnica no que se refere à imposição de multa, entretanto, deixou de se manifestar quanto ao mérito da prestação de contas.
Em conseqüência, este Relator requereu a devolução dos autos ao Ministério Público para a devida conclusão.
Em novo Parecer de n° 15.702/07, fls. 61 a 63, o Procurador Laérzio Chiesorin Junior, levanta a preliminar no sentido de que: imputada a multa ao gestor, caberia a simples regularidade das contas. Em caso contrário, o julgamento deveria trilhar a regularidade com ressalva, em razão do atraso verificado no encaminhamento das contas.
VOTO
Preliminarmente, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal por entender que a sanção administrativa é pessoal (responsabilidade do gestor, a quem caberia o cumprimento dos prazos legais). Por outro lado, a ressalva tem a finalidade de alertar a entidade e/ou órgão para situações futuras.
Desta forma, considerando a Instrução n° 4.897/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – determina-se nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Eloy Tonon*;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213650/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva, a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Unespar-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Eloy Tonon*;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1751/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 345352/07
ORIGEM : ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : ORLANDO NEGRINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 142.988,56. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 142.988,56 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais, cinqüenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.540/07, fls. 120 a 122, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 69 (sessenta e nove) dias, no encaminhamento da prestação de contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.449/07, fls. 123, acolhe o entendimento da Unidade Técnica no que diz respeito ao mérito, deixando, porém, de se manifestar quanto a imposição de sanção administrativa.
VOTO
Considerando a Instrução n° 5.540/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 142.988,56 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais, cinqüenta e seis centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – determina-se nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, ao Sr. *Orlando Negrini*, ordenador das despesas à época.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 345352/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 142.988,56 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais, cinqüenta e seis centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento das prestações de contas a esta Casa;
II – Determinar a aplicação de multa administrativa, ao Sr. Orlando Negrini, ordenador das despesas à época, nos termos do art. 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1752/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 358675/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006/2007. R$ 384.598,01. BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 7.402/05-TC.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas encaminhada pelo Município da Lapa, no valor de R$ 384.598,01 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais, um centavo), recebidos nos exercícios financeiros de 2006/07, com aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.146/07, fls. 218 e 219, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, contrato de empréstimo. Opina pela baixa da pendência nos termos da Resolução n° 7.402/05.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.295/07, fls. 221, manifesta-se pela baixa da pendência e conseqüente encaminhamento à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Agência de Fomento.
VOTO
Considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., acompanhando a Instrução n° 6.146/07 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela baixa de pendência e devolução do processado à origem para arquivamento, conforme Resolução n° 7.402/05-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 358675/07, entre as partes MUNICÍPIO DA LAPA e MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência e devolução do processado à origem para arquivamento, conforme Resolução n° 7.402/05-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, acompanhando a Instrução n° 6.146/07 da Diretoria de Análise de Transferências, considerando o equívoco no encaminhamento da presente documentação para apreciação desta Casa, uma vez que se trata de contrato de empréstimo junto a Agência de Fomento do Paraná S.A.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1753/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 477240/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE E OUTROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM O INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R$ 9.900,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM ESPÉCIE.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação Reviver Enquanto Há Vida, Há Esperança SOS Drogas de Campo Largo e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais), que teve por objeto a manutenção do programa de drogadição, para atendimento de 07 (sete) adolescentes.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.505/07, fls. 58 e 59, opina pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da movimentação dos recursos em espécie.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.005/07, fls. 60.
VOTO
Considerando que os objetivos foram atingidos conforme se verifica, fls. 24 e 25, bem como a Instrução n° 6.505/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.005/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2007, no valor de R$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais), em razão da movimentação em espécie dos recursos recebidos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 477240/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO, no exercício financeiro de 2007, ressalvando a movimentação em espécie dos recursos recebidos, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1754/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 220130/03
INTERESSADO : MARLENE CARNEIRO LOBO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA, RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DA PROCURADORA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO QUE DIZ RESPEITO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA (FUNÇÃO GRATIFICADA E AULAS EXTRAORDINÁRIAS).
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Marlene Carneiro Lobo*, ocupante do cargo de Professora MPP101 – G7 - 11, lotada na Secretaria de Estado da Educação.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 0275 de 11/02/2003, devidamente publicada no Diário Oficial n° 6.428, de 28/02/2003. A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pela Entidade Previdenciária, fls. 59 a 61, emitiu o Parecer n° 12.309/07, fls. 69, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 14.163/07, fls. 71, da lavra da Senhora Procuradora Sr. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvado posicionamento pessoal no que diz respeito a inclusão de verbas de natureza transitória (tais como Função Gratificada e Aulas Extraordinárias).
VOTO
Considerando o Parecer n° 12.309/07 da Diretoria Jurídica, bem como entendimento deste Tribunal no que diz respeito à inclusão das verbas transitórias, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 0275 de 11/02/2003, publicada no Diário Oficial n° 6.428, de 28/02/2003, que aposentou a Sra. **Marlene Carneiro Lobo**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 220130/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARLENE CARNEIRO LOBO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 0275/03-SEAP, publicada no Diário Oficial n° 6.428 de 28/02/2003, que concedeu aposentadoria à servidora **MARLENE CARNEIRO LOBO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1756/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 526442/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONI HALICK CAUDURO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA, NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO DO ATO DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, II E III, DA EC 47/05. REGULARIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL

RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Leoni Halick Cauduro*, ocupante do cargo de Agente de Execução, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 8.861 de 24/07/2006, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.280 de 01/08/2006, fls. 48.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, emitiu o Parecer n° 18.131/06, fls. 61, opinando por diligência externa à origem para fins de esclarecimentos acerca da fundamentação legal do ato de inativação, ou seja, art. 3°, I, II e III, § Único, da EC n° 47/05.
A Entidade Previdenciária apresentou as fls. 64 e 65, os seguintes esclarecimentos:
· A interessada preencheu as condições para se aposentar, tendo por opção (04) regramentos: I – art. 8° da EC n° 20/98 c/c o art. 3° da EC 41/03; II – art. 40 da CF (redação conferida pela EC n° 41/03); III – art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/03; IV- art. 6° da EC n° 41/03; e, IV – art. 3° da EC n° 47/05, sendo sua manifestação por esta última modalidade, conforme fls. 38.
· Ressalta, que a servidora implementou cumulativamente as condições dos incisos I e II, sendo que o III não tem influência neste caso, uma vez que não há necessidade de redução de idade.
· Ao final, ratificou o ato concessório editado as fls. 47 e 48.
Em novo Parecer de n° 5.624/07, a Unidade Técnica, sugeriu nova diligência para a retificação do ato em comento, por entender que cada inativação possui sua própria regra, não podendo prevalecer o entendimento da Entidade Previdenciária, no que diz respeito a não aplicação do inciso III, do art. 6°, da EC n° 41/03, ao presente caso.
Novamente citada, a ParanaPrevidência manifestou-se as fls. 70 a 73, mantendo seu posicionamento inicial.
Em Parecer conclusivo de n° 16.947/07, fls. 75, a Diretoria Jurídica opina por derradeira diligência à origem para a retificação do ato, por entender inaplicável a regra do art. 3° da EC n° 47/05, ao caso em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.890/07, fls. 77, concorda com o posicionamento da ParanaPrevidência, manifestando-se pela legalidade e registro do ato que inativou a servidora, Sra. *Leoni Halick Cauduro*.
VOTO
Considerando que o art. 3° da EC n° 47/05 traz uma regra de aposentadoria que, por opção do servidor, pode lhe ser aplicada e levando em consideração que a interessada á época de sua inativação preenchia os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição necessários, consecutivamente, VOTO, nos termos do Parecer n° 15.890/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade e registro da Resolução n° 8.861 de 24/07/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.280, de 01/08/2006, fls. 48, que aposentou a Sra. **Leoni Halick Cauduro**, com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional n° 47/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 526442/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEONI HALICK CAUDURO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 8.861 de 24/07/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.280, de 01/08/2006, fls. 48, que aposentou a Sra. Leoni Halick Cauduro, com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional n° 47/05 e nos termos do Parecer n° 15.890/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1757/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 500153/07
INTERESSADO : ILCA DA APARECIDA VARGAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA PELA UNIDADE TÉCNICA, NO QUE DIZ RESPEITO AO FUNDAMENTO DO ATO DE INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, II E III, DA EC 47/05. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Ilca da Aparecida Vargas de Oliveira*, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Secretaria de Estado da Educação.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.553 de 24/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial n° 7.526 de 01/08/2007, fls. 58, com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III da EC n° 47/05.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, preliminarmente, emitiu o Parecer n° 17.305/07, fls. 71, propugnando por diligência externa à origem para fins de retificação do fundamento legal do ato de inativação, considerando que a interessada já possuía idade e tempo de serviço para ser inativada com base no artigo 6ºda EC n° 41/03, *"não havendo que se falar em redução de idade em função do tempo de serviço"*. Por outro lado, ressalta que esta Casa tem se posicionado em casos semelhantes pela legalidade do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.616/07, fls. 73, ratifica posicionamentos anteriores no que diz respeito à possibilidade da aplicação do referido dispositivo legal, uma vez que foi opção da própria servidora. Salienta a existência de decisões em ambas as Câmaras que registraram atos fundamentados no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, mesmo que ausente a redução da idade prevista em seu inciso III. Ao final, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação em comento.
VOTO
Considerando o Parecer n° 16.616/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, e levando em consideração que a interessada á época de sua inativação preenchia os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição necessários, consecutivamente, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.553 de 24/07/2007, fls. 58, publicada no Diário Oficial n° 7.526, de 01/08/2007, que aposentou a Sra. **Ilca da Aparecida Vargas de Oliveira**, com fulcro no art. 3°, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional n° 47/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 500153/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ILCA DA APARECIDA VARGAS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1553/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7526 de 01/08/07, que concedeu aposentadoria à servidora ILCA DA APARECIDA VARGAS DE OLIVEIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 439795/06
INTERESSADO : LEONOR TABORDA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO ESTADUAL. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PELA LEGALIDADE E REGISTRO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DA REVISÃO REQUERIDA PELA INTERESSADA.
RELATÓRIO
Trata de pensão por morte concedida a Sra. Leonor Taborda da Silva, viúva do servidor Sr. Antonio da Silva, falecido em 29/08/1996. Ressalte-se, que a interessada requereu ao mesmo tempo, a revisão do benefício, com a conseqüente, aplicação da Lei n° 13.950/2002 e Resolução n° 007/2004.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.718 de 07/08/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.538 de 17/08/2007.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório apresentado pela Entidade Previdenciária, emitiu o Parecer n° 16.327/07, fls. 74, opinando pela legalidade e registro do ato beneficiário em questão. Por outro lado, sugeriu o retorno dos autos à origem para a devida instrução do processo de revisão do pensionamento.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 15.951/07, fls. 75, manifesta-se quanto ao mérito, opinando pela legalidade e registro do ato que convalidou a pensão concedida à interessada.
VOTO
Considerando o Parecer n° 16.327/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos acostados aos autos, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.718, de 07/08/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.538, de 17/08/2007, que convalidou a concessão do benefício de pensão a Sra. Leonor Taborda Ribas. Devolva-se à origem, para a devida instrução da revisão requerida pela interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 439795/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LEONOR TABORDA DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar legal a Resolução n° 1.718, de 07/08/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.538 de 17/08/2007, que convalidou a concessão do benefício de pensão a Sra. Leonor Taborda Ribas, determinando o seu registro.
II - Devolva-se à origem, para a devida instrução da revisão requerida pela interessada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 343260/07
INTERESSADO : LAERTES JOSÉ GORCHINSKI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Laertes José Gorchinski, Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.240/07, fls. 39, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.589/07, fls. 40 a 43, lavrado pela Senhora Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela negativa de registro do ato em questão, em razão da persistência das incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço (efeito cascata).
VOTO
Em que pese o posicionamento adotado pela eminente Procuradora, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
Há que se observar, que após o advento da Lei n° 13.809/02 os adicionais e gratificações passaram a incidir tão somente sobre o soldo.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 17.240/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 0884 de 26/04/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.464, de 04/05/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Laertes José Gorchinski*, com proventos proporcionais a 27/30 avos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 343260/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LAERTES JOSÉ GORCHINSKI,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 884/07-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 7464 de 04/05/07, que transferiu para a Reserva o servidor LAERTES JOSÉ GORCHINSKI, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1760/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 499805/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSNEI DE ALMEIDA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A NÃO UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
RELATÓRIO
Trata o presente de ato que transferiu o servidor Sr. Josnei de Almeida, Primeiro Tenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 18.050/07, fls. 34 e 35, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.962/07, fls. 36 a 38, manifesta-se pela legalidade e registro, ressalvando, porém, a não utilização do período de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.
VOTO
Em que pese à ressalva levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Tribunal já decidiu pela inaplicabilidade do cômputo de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 18.050/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.592 de 27/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.529, de 06/08/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. *Josnei de Almeida*, com proventos proporcionais a 28/30 avos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 499805/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSNEI DE ALMEIDA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 1.592 de 27/07/2007, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n° 7.529, de 06/08/2007, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor Sr. Josnei de Almeida, com proventos proporcionais a 28/30 avos, de acordo com o Parecer n° 18.050/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
7:Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 62431/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 005/2006.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Alvorada do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2003, para provimento de diversos cargos.
Após análise da documentação acostada aos autos e o cumprimento de diligência determinada através do Despacho n° 2.483/06, fls. 370, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.659/06, fls. 574, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município deixou de alimentar o sistema SIM-AP, com dados referentes ao presente concurso, em desatenção ao disposto na Instrução Normativa n° 005/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 14.876/07, fls. 575, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, sugerindo, porém, a aplicação de multa administrativa ao gestor, Sr. **Marcos Antonio Voltarelli**, Prefeito Municipal.
VOTO
Considerando que as contratações em comento referem-se ao exercício financeiro de 2003, deixo de aplicar a sanção proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Quanto ao mérito, acompanhando o Parecer 17.659/06 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2003, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 62431/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, determinando seu registro, acompanhando o Parecer 17.659/06 da Diretoria Jurídica, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 337200/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 002/2003. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI N° 113/2005. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ivatuba, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2003, para provimento de cargos diversos.
Após análise preliminar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 821/05, fls. 73, propugnou por diligência à origem para anexação da seguinte documentação: a) demonstrativo do número de cargos e vagas existentes; b) edital de convocação dos candidatos a serem admitidos e sua publicação; c) publicação da homologação das inscrições; d) cópia do CPF e RG dos admitidos.
Em atendimento o Município de Ivatuba, através de seu representante legal, juntou novos esclarecimentos e documentos às fls. 74 a 98.
Em Parecer n° 9.143/06, a Diretoria Jurídica entendeu cumprida a diligência e opinou pela legalidade e registro das contratações em tela.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.782/06, fls. 102 e 103, se posicionou por nova diligência para os seguintes fins:
a) encaminhamento do exemplar jornalístico original em que foi publicado o ato de homologação das inscrições, já que o documento de fls. 76, além de se tratar de mera cópia não autenticada, não permite a conferência da data de circulação do jornal;
b) esclarecimento e comprovação da qualificação profissional dos membros que compuseram a Comissão de elaboração, aplicação e correção das provas do Concurso Público (fls. 10), indicando a espécie de vinculação funcional que mantém com o Município;
c) esclarecer o fato da não especificação do conteúdo das provas no Edital n° 002/2003;
d) justificar a exigüidade do prazo fixado para a realização das inscrições, que tiveram início no dia 18/02/2003 e término no dia 24/02/2003, tendo o edital sido divulgado somente no dia 19/02/2003 (fls. 16), restando, portanto, apenas três dias úteis para os interessados comparecerem à Prefeitura com os documentos exigidos;
e) esclarecer o fato do nome da Auxiliar de Enfermagem Cleusa Francisca não constar da lista de inscritos;
f) encaminhar cópias das provas aplicadas, acompanhadas dos respectivos gabaritos;
g) justificar o atraso de mais de um ano na protocolização do feito.
Em razão dos fatos, através dos Ofícios nºs 3.577/06 e 2.047/07, respectivamente, foram citados os Srs. Vo:**Vanderlei Oliveira Santini** e **Adolfo Joaquim Semprebom**, para adoção das medidas necessárias à regularização das contratações e/ou exercício do contraditório e ampla defesa. Entretanto, decorrido o prazo, nenhum documento ou esclarecimento foram apresentados pelos interessados.
Embora a Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.867/07 tenha propugnado por nova diligência, este Relator determinou a emissão de parecer conclusivo, em virtude da inércia do Município de Ivatuba em atender as solicitações desta Casa.
Assim, em Parecer n° 17.443/07, fls. 113, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro das contratações em questão.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.286/07, fls. 114 e 115, manifesta-se pela negativa de registro em razão da omissão de informações e documentos e sugere a aplicação de multa administrativa ao Ex-Prefeito Municipal e atual representante legal do Município de Ivatuba.
VOTO
Considerando o não atendimento das determinações desta Casa, bem como as impropriedades e irregularidades verificadas nos autos, nos termos do Parecer n° 16.286/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I – no mérito, pela negativa de registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2003;
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, de responsabilidade dos Srs. **Vanderlei Oliveira Santini**, ex-Prefeito Municipal, e **Adolfo Joaquim Semprebom**, atual Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das medidas contidas no art. 302 do Regimento Interno.
V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 337200/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Negar registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 002/2003;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, de responsabilidade dos Srs. **Vanderlei Oliveira Santini**, ex-Prefeito Municipal, e **Adolfo Joaquim Semprebom**, atual Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das medidas contidas no art. 302 do Regimento Interno.
V – Encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1763/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 392287/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 002/2003. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DO TRIBUNAL. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI N° 113/2005. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ivatuba, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002, para provimento de cargos diversos.
Após análise preliminar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 1.571/05, fls. 80, propugnou por diligência à origem para anexação da seguinte documentação: a) edital de convocação dos candidatos classificados com a devida publicação; b) publicação do ato que designou a Comissão Examinadora/Julgadora; c) cópia do CPF e RG dos candidatos nomeados e empossados.
Em atendimento o Município de Ivatuba, através de seu representante legal, juntou novos esclarecimentos e documentos às fls. 81 a 111.
Em Parecer n° 9.063/06, a Diretoria Jurídica entendeu cumprida a diligência e opinou pela legalidade e registro das contratações em tela.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.889/06, fls. 115 a 117, se posicionou por nova diligência para os seguintes fins:
a) encaminhamento do exemplar jornalístico original em que foi publicado o ato de designação da Comissão Examinadora, já que o documento de fls. 82, além de se tratar de mera cópia não autenticada, não permite a conferência da data de circulação do jornal;
b) esclarecimento e comprovação da qualificação profissional dos membros que compuseram a Comissão de elaboração, aplicação e correção das provas do Concurso Público (fls. 04), indicando a espécie de vinculação funcional que mantém com o Município;
c) esclarecer o fato da não especificação do conteúdo das provas no Edital n° 001/2002;
d) justificar a exigüidade do prazo fixado para a realização das inscrições, que tiveram início no dia 06/11/2002 e término no dia 12/11/2002, tendo o edital sido divulgado somente no dia 07/11/2002 (fls. 15-A), restando, portanto, apenas três dias úteis para os interessados comparecerem à Prefeitura com os documentos exigidos;
e) encaminhar o quadro de cargos existentes, vagos e ocupados, após as admissões;
f) encaminhar cópias das provas aplicadas, acompanhadas dos respectivos gabaritos;
g) esclarecer o fato de a publicação do Edital do Concurso estar datada de 12/09/2002 (fls. 17), sendo que o ato foi firmado somente em 01/11/2002;
h) justificar o atraso de mais de um ano na protocolização do feito.
Em razão dos fatos, através dos Ofícios n°s 3.578/06 e 2.048/07, respectivamente, foram citados os Srs. **Vanderlei Oliveira Santini** e **Adolfo Joaquim Semprebom**, para adoção das medidas necessárias à regularização das contratações e/ou exercício do contraditório e ampla defesa. Entretanto, decorrido o prazo, nenhum documento ou esclarecimento foram apresentados pelos interessados.
Embora a Diretoria Jurídica em Parecer n° 11.862/07 tenha propugnado por nova diligência, este Relator determinou a emissão de parecer conclusivo, em virtude da inércia do Município de Ivatuba em atender as solicitações desta Casa.
Assim, em Parecer n° 17.442/07, fls. 127, a Unidade Técnica opina pela negativa de registro das contratações em questão.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.106/07, fls. 128 e 129, manifesta-se pela negativa de registro em razão da omissão de informações e documentos e sugere a aplicação de multa administrativa ao Ex-Prefeito Municipal e atual representante legal do Município de Ivatuba.
VOTO
Considerando o não atendimento das determinações desta Casa, bem como as impropriedades e irregularidades verificadas nos autos, nos termos do Parecer n° 16.106/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:
I – no mérito, pela negativa de registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002;
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, de responsabilidade dos Srs. **Vanderlei Oliveira Santini**, ex-Prefeito Municipal, e **Adolfo Joaquim Semprebom**, atual Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das medidas contidas no art. 302 do Regimento Interno.
V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 392287/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Negar registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, individualizada, de responsabilidade dos Srs. **Vanderlei Oliveira Santini**, ex-Prefeito Municipal, e **Adolfo Joaquim Semprebom**, atual Prefeito Municipal;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa;
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das medidas contidas no art. 302 do Regimento Interno.
V – Encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1764/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 498213/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal de Floresta, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 1.826/07, fls. 05, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento da certidão. Noticia, ainda, que o Município atingiu os índices constitucionais nas áreas da saúde e educação, bem como atendeu ao disposto na Instrução Técnica n° 14/2003 e Instrução Normativa n° 12/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 149/07, fls. 07 e 08, ressalta que o Município teve desaprovadas as contas relativas a convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com a conseqüente determinação de recolhimento parcial dos recursos recebidos, bem como a imposição de multa administrativa ao Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal. Posteriormente, através do Acórdão n° 1.464/06 (Recurso de Revista n° 39702-9/05), o Tribunal Pleno, acatou parcialmente a peça recursal, afastando a devolução dos valores, mantendo-se, porém, a desaprovação das contas. No que diz respeito à multa administrativa, determinou-se a anotação do cumprimento da decisão, em razão do devido recolhimento. Em razão do exposto, a Unidade Técnica conclui pelo deferimento da certidão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.444/07, da lavra do Senhor Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, propugnou por prévia oitiva da Diretoria Jurídica e de Execuções, no que tange a existência de pendências de responsabilidade do Município de Floresta.
A Diretoria de Execuções as fls. 22 e 23, sugere a emissão da Certidão Liberatória, em razão da inexistência de qualquer pendência de cumprimento de determinações deste Tribunal pela Administração Direta do Município de Floresta e/ou suas vinculadas.
Por fim, em novo Parecer de n° 17.629/07, fls. 47, o Ministério Público junto a este Tribunal, lastreado nas informações técnicas apresentadas, manifesta-se pelo deferimento do pedido inicial.
VOTO
Considerando as informações acostada aos autos, bem como o Parecer n° 17.629/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo **deferimento** da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal de Floresta.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 498213/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Deferir o pedido da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. José Roberto Ruiz, Prefeito Municipal de Floresta, de acordo com o Parecer n° 17.629/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 569277/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO, NOS TERMOS DO PARECER N° 17.935/07 DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Carlos Abrahão Keide, Prefeito Municipal de Astorga, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 2.248/07, fls. 12, na área de sua competência, manifesta-se pelo deferimento de certidão. Noticia, ainda, que o Município atingiu os índices constitucionais nas áreas da saúde e educação, bem como atendeu o disposto na Instrução Técnica n° 12/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 172/07, fls. 14 e 15, informa que o Município teve julgada procedente a Tomada de Contas objeto do processo n° 11222-0/00 (Acórdão n° 630/07 – Primeira Câmara), entretanto, a referida deixou de expressar qualquer imputação de responsabilidade ao Município e/ou seu gestor à época. Conclui, opinando pelo deferimento do pleito inicial.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.935/07, fls. 21, ressalta que o Município de Astorga ajuizou Ação Civil Pública, relativa às irregularidades constatadas na execução do Convênio n° 056/1998 – SETR (autos n° 508/2002). Quanto ao mérito, manifesta-se pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória, salientando, no entanto, a necessidade da apresentação de certidão atualizada contendo o andamento da referida medida judicial, por ocasião da formulação de futuros pedidos similares.
VOTO
Considerando o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.935/07, bem como a ressalva no que diz respeito à apresentação de certidão atualizada do trâmite da Ação Civil Pública sob n° 508/2002, em requerimentos futuros, VOTO, pelo **deferimento** da certidão liberatória requerida pelo Sr. **Carlos Abrahão Keide**, Prefeito Municipal de Astorga.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 569277/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Deferir o pedido da certidão liberatória requerida pelo Sr. Carlos Abrahão Keide, Prefeito Municipal de Astorga, considerando o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.935/07, bem como a ressalva no que diz respeito à apresentação de certidão atualizada do trâmite da Ação Civil Pública sob n° 508/2002, em requerimentos futuros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 27 de novembro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 20/11/2007 a 26/11/2007

Total de processos distribuídos no período: 328

20/11/2007

APOSENTADORIA

7620/91 - OLAVO KLOSTER SAMPAIO - RMG
10436/05 - ROSELI DO ROCIO ANDRETTA JANKOVSKI - CAC
579590/07 - APARECIDO ORANDIR GUANDALINI - FAMG
579604/07 - RUBERTIL ROSA - HGH
579655/07 - ANA MARIA MAZZARO DA COSTA - FAMG
583415/07 - MARIA REGINA CENTENO GIESEN - FAMG
583458/07 - ILIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB - AML
584551/07 - MARIA HELENA DANIELI - AML
584560/07 - MARILZA TORRES DE SOUZA - HGH
586244/07 - CELIA MARIA VENCIGUERA ROMAGNOLO - AML
586350/07 - DARCI MARIA DE CAMPOS ALBURNIO - CAC
586392/07 - LADENIR ALVES BATISTA SCANDELAI - HEB
586406/07 - ZENI CUSTODIO DA SILVA - CMNS
586465/07 - IOLANDA CRISTINA PEDROSO - FAMG
586481/07 - TEREZA SANCHES MORENO ROMEU - HEB
586490/07 - PASCUALINA IACKSTET MARCONATO - CAC
586511/07 - ELICIO ERLINDO MEZZOMO NETO - HGH
586562/07 - THEREZINHA LAGUNA DA SILVA - FAMG
586570/07 - JORGE FUKUSHIMA - HGH
586589/07 - MARILIA CARNEIRO LONGO - CAC
586627/07 - MARIA APARECIDA SERRATO CORSI - HEB
586899/07 - LEONI SOCZEK NOGOSSEK - CMNS

CONSULTA

580963/07 - MARCIA SCHIER BROCK - HGH
589529/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC

DENÚNCIA

176747/99 - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO - FAMG
322646/07 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - FAMG

PENSÃO

577717/07 - AUREA BERNARDA DA SILVA PEREIRA - FAMG
577784/07 - LUIZ FELIPE BERNARDO PEREIRA - HGH
578810/07 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO - HGH
579477/07 - MARLENE DE FATIMA LIMA DE MEIRA - HGH
579485/07 - ROSANGELA FERREIRA TAVARES - CMNS
579620/07 - MARIA PENA BERTALHA - CMNS
579639/07 - MARIA OLINDA SALVADOR KEWERRHAUSE - CAC
579663/07 - MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI - HEB
581960/07 - MARIA TRENTO BOSA - HEB
582869/07 - MINORU FUKUYAMA - CMNS
586856/07 - HIORAIDE ZENIR FLORES - CAC
586864/07 - CLICIE AÇUCENA CAMARGO VIEIRA - CAC

RESERVA

586368/07 - RENATO WILHELM - HEB
586376/07 - RUI JUVENAL BARANEKI DE LIMA - CMNS
586597/07 - VALDIR ROBERTO TONIN - CAC
587224/07 - VASCONCELOS ALVES PIMENTA - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

345335/04 - DIONISIA GONÇALVES DE ABREU - HEB
278534/05 - ISIDORA DA SILVA OLIVEIRA - FAMG
583474/07 - NEIVA VIEIRA - CAC

21/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

589740/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG
589758/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
589804/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
590179/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - CAC
590233/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - HGH
591175/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - AML
591183/07 - HUGO BERTI - CMNS
591450/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - CAC

ALERTA

592104/07 - EMERSON SANTO STRESSER - HEB
592112/07 - ONIRIO WILMAR FRIES - CAC
592120/07 - RUDISNEY GIMENES - HGH
592139/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HEB

APOSENTADORIA

138336/03 - SILVIO PEREIRA DA SILVA - HGH
63114/05 - OLGA NUNES - HEB
167627/05 - JONI LUSTOSA NETO - HGH
325575/05 - MARILENE BASSANI DA SILVA GUIMARÃES - CMNS
577652/07 - EDUARDO ROVER - HGH
577660/07 - HORTÊNCIA BOAROLI - HGH
577725/07 - ERNESTO VIEIRA FILHO - AML
577733/07 - LILIAN MARA SANTOS DIAS - HEB
577806/07 - JUDITE FERREIRA GUALBERTO - CAC
578101/07 - ADENEVALDO BEDIN - FAMG
579434/07 - BERTOLDO LEHMANN - HEB
579450/07 - GENOEPHA SCHIMILOSKI - CAC
579469/07 - ANTONINHA TEIXEIRA PEREIRA - AML
579531/07 - CASSEMIRO DE FREITAS - CAC
579558/07 - MAURICIO BIANCHINI - FAMG
579582/07 - ANTONIA CLARA DA SILVA SANTOS - HGH
579990/07 - TITO OLIVÍO MARCONDES DE SIQUEIRA - CMNS
580017/07 - LUCIANA CORREIA - HGH
580165/07 - MARIA ODILA PEGORARO - CMNS
580190/07 - MARIA APARECIDA DO CARMO ASSAD - CAC
580220/07 - MARLI CONCEIÇÃO ALMEIDA ROGALSKI - CMNS
580238/07 - CLAUDIA NETTO DO VALLE - CMNS
580246/07 - SEVERINO PORFIRIO DE DEUS - CMNS
581510/07 - ELOINA HENRIQUE DOS SANTOS - FAMG
583717/07 - MERCEDES LAURIANO NASCIMENTO - HEB
583733/07 - SEBASTIÃO DA SILVA - CAC
583741/07 - APARECIDA GARCIA JOSE MARIA - HGH
583750/07 - SILVIA DE SOUZA CIRINO - CMNS
583830/07 - CARMELINDA MARTA PABST - HGH
583849/07 - CELINA EVANGELISTA DA SILVA - FAMG
583873/07 - MARIO IRINEO BALLÃO - HEB
583954/07 - CARMEN MARIA ENDLICH - HEB
584497/07 - DURCELINA JESUS PASSOS DE ARAUJO - HEB
584543/07 - DILEUZA MARIA HORSCHUTZ - CMNS
585213/07 - MARIA ISABEL JORGE BUENO - AML
585280/07 - AUDÁLIO MINERVINO LEITE - CMNS
585523/07 - JUSSARA ARAUJO TESSARINI - CMNS
586295/07 - VANDA SARAIVA - CMNS
586325/07 - RITA TEREZINHA DA SILVA - CAC
586341/07 - IGNEZ MARIA BORTOLOTTO CANELLO - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

590560/07 - LUIZ FORTE NETTO - FAMG
591817/07 - ADNAN LUIZ CANELO - CAC

PENSÃO

572740/07 - PAULO MARTINS DE LIRO - FAMG
572804/07 - LUIZA BRATTI DE CARVALHO - AML
572936/07 - WIERA KOLENCZUK KIRYLUK DE CASTRO - AML
577385/07 - ROSENI TEREZINHA FAUDA - CMNS
577440/07 - IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI - CMNS
579574/07 - ANTONICLE DIAS SALOMÃO - HEB
579736/07 - VIVIANE DE FREITAS LONGO - FAMG
580130/07 - TOMAZ EDISON RIBEIRO - HGH
580173/07 - LAURA ROSALINA DA COSTA GAESKI - AML
580211/07 - MARCOS ANTONIO FARINHAKI - HEB
580262/07 - ADOLPHO MASSEI - AML
580270/07 - MARIA RUA DE ALMEIDA - CAC
580572/07 - FLORIZA TEREZA LUIZ - AML
580610/07 - FRANCISCO ANTONIO DELAVECHIA - AML
580653/07 - WASHINGTON GABRIEL BADUI - CMNS
580696/07 - RUTE MARIA AMARAL - HGH
580718/07 - JUVENILA PEREIRA PADOVANI - AML
580831/07 - MARIA DE LOURDES BRICHTA MACHADO - AML
581145/07 - DILMA KALCKMANN JANOSKI - CAC
581439/07 - ANTENOR JOSÉ DALL´AGNOL - FAMG
581480/07 - SUELY JOSE DA SILVA ROCHA - CMNS
582842/07 - JULIETA MARIA BUGANÇA - AML
582850/07 - HAROLDO CORREA ROLIM - HEB
582877/07 - APARECIDA MAIOLINI MICHLES - FAMG
582885/07 - HELENA CAROLINA GAJDECZKA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

590225/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
590527/07 - SUELI MARIA CHIARATO SILVA - CAC

REPRESENTAÇÃO

584039/07 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG
585906/07 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - FAMG
586058/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - FAMG
586074/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
586155/07 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
586163/07 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - FAMG
586171/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

591949/07 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

489876/04 - JOSE EVANGELISTA - FAMG
9329/05 - TEREZINHA FABER TRENTINI - HEB
592856/07 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO CHINARELLI - AML

22/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

592678/07 - HUSSEIN BAKRI - HGH
592694/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML
593160/07 - IDIR TREVISO - CAC
593658/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
594190/07 - HERMES WICTHOFF - CAC
594913/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
594948/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
594964/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
595006/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
596487/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - CAC

ALERTA

594883/07 - ELIAS CARRER - AML
594905/07 - ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA - AML

APOSENTADORIA

586228/07 - CARLOS CRISTOVÃO OZORIO - AML
586279/07 - KOREN LIN ANI ASSIS - AML
586317/07 - MARGARIDA ADILAR ERDMAM - HEB
586503/07 - ARIOSVALDINA RIBEIRO DE ALMEIDA TELES - HEB
586520/07 - JOÃO CAETANO PINTO - CAC
586538/07 - FLORISMINDA DE LIMA FELIZARDO - FAMG
586546/07 - FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA - CAC
H:586600/07 - GLACI TEREZINHA MOTTIN - HEB
586619/07 - NORA TAHERZADEH YAZDIAN - CAC
586651/07 - ROBERTO LUNA - CMNS
586937/07 - CLEIDE RIBEIRO NOGUEIRA - FAMG
586961/07 - MARIA THEREZINHA JOAQUIM GONÇALVES - AML
587216/07 - GERALDA DE SOUZA CAMPOS - AML

CERTIDÃO

595359/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - CMNS

CONSULTA

595707/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

593216/07 - ELZA ROSSETTE DO CARMO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

220994/05 - ILSON MENDES - HEB
538096/07 - ALZIRO FESTI - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

481698/07 - EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI - HGH
496903/07 - ZELÍRIO PERON FERRARI - CMNS
496938/07 - VALDIR PICOLOTTO - HEB

REPRESENTAÇÃO

595448/07 - TAUILLO TEZELLI - FAMG

23/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

252926/05 - RAFAEL GRECA DE MACEDO - HEB
594891/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
594921/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
594930/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
594956/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
594972/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
594980/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
594999/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
595995/07 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - CAC
596002/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
596142/07 - ALTAMIR SANSON - HGH
596347/07 - EDSON WASEN - HGH
596444/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG
596711/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HEB
597726/07 - ALEXANDRE BURKO - CMNS
598854/07 - MARIO BONALDO - AML
598862/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CAC

ALERTA

597491/07 - LUIZ BART MORETI - CMNS

APOSENTADORIA

586252/07 - MARIO TOSHIO YATSUGAFU - HEB
586260/07 - MARIA JACKELINE POLONIO CAFIEIRO TOLEDO - FAMG
586473/07 - CLESIO GONÇALVES - FAMG

586554/07 - ANTONIO CARLOS GREICHIWESKI - CMNS
586635/07 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDREATTA - FAMG
586902/07 - RODNEIA FOGAÇA ALVES - CAC
586970/07 - RUBENS RODRIGUES - AML
586988/07 - TEREZINHA RENGEL - AML
586996/07 - DALVA GIANINI FAGNANI - CMNS
587070/07 - ESLI GONÇALVES - HEB
587135/07 - LOURDES MARTINS SPACIARI - HGH
587151/07 - EVA MARCONI - CMNS
587186/07 - MARIA CECILIA BISCARO - HEB
587194/07 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA - CAC
587275/07 - JOSE DAILE DE ANHAIA - FAMG
587801/07 - ZIZA REGINA NICHELE - FAMG
592228/07 - SIRLEI APARECIDA SOARES DA SILVA - HEB
592236/07 - NALI FERRARI DE CASTRO - FAMG
593720/07 - ARGEMIRO CERATO - CMNS
594131/07 - CLARA ALVES DOS SANTOS - FAMG
594174/07 - MARIA APARECIDA GODOY MARTINS - CMNS
594239/07 - PAULO CHIBELSKI - AML
594387/07 - SONIA DA SILVA CORAIOLA - FAMG

CERTIDÃO

598889/07 - MAURO VIECILI - HEB

CONSULTA

598846/07 - MARIO BONALDO - FAMG

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

526292/07 - JOSE SIEBERT - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

596673/07 - ANÉLIO CASAGRANDE - CAC
597718/07 - ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO - FAMG

PENSÃO

586872/07 - LOURDES MARIANO ZOCCA - CMNS
587089/07 - EUNICE ALEIXO PRINCE PINTO - HGH
587682/07 - MARCOS DE OLIVEIRA - AML
587720/07 - ROSA DA SILVA - FAMG
587828/07 - BENADITA MARCELINO PEREIRA - CMNS
587844/07 - MARIA IRENE FERNANDES DIAS ROMÃO - AML
588212/07 - EURIDES POMIM WERNECK CAPISTRANO - CMNS
588255/07 - CESAR DA SILVA MANFRIN - HGH
588271/07 - MARIA MACHADO - AML
588280/07 - MARIA DE LOURDES ROSÁRIO - CAC
588298/07 - MADALENA DE CRISTO CAVALHEIRO - FAMG
588573/07 - JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

563309/07 - IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS - HEB
571247/07 - ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO - CAC

RECURSO DE REVISTA

299725/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - AML
319017/07 - PARANAPREVIDÊNCIA - HEB
517528/07 - MARIO SATO - HEB
593380/07 - ELIANE LUIZ RICIERI - AML

RESERVA

586716/07 - ERONIDES BARBOSA DE OLIVEIRA - HEB
586724/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA - FAMG
587003/07 - ALTAIR JOSE DE ARRUDA CAMPOS - CAC
587054/07 - SERGIO LOPES DOS ANJOS - CMNS
587232/07 - JORGE LUIZ FERREIRA - FAMG
587240/07 - CARLITO BISPO DOS SANTOS - HEB
587259/07 - PAULO CESAR BUENO DE FREITAS - HEB
587755/07 - EDMILSON FERREIRA - FAMG
587852/07 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MORAES - HEB
593755/07 - JOSE EDUARDO SCHUST - CAC

26/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

599125/07 - EDSON WASEM - HGH
599141/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
599168/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HEB
601081/07 - MANSUR DE JESUS DAOU - CAC
601090/07 - MANSUR DE JESUS DAOU - HEB
601103/07 - MANSUR DE JESUS DAOU - HEB
601901/07 - JUVENAL GHETTINO - HEB
602037/07 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CAC
602347/07 - LUIZ KOPROVSKI - HGH

APOSENTADORIA

44990/95 - NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA - CMNS
42465/04 - JOSÉ GERALDO BARCELLOS - HEB
361292/04 - JOÃO LEONILDO RODRIGUES DE FREITAS - FAMG
381803/04 - SUZI MARIA MANSUR FRANCESCHI - HGH
586740/07 - LEVY LIMA LOPES FILHO - HGH
586848/07 - APARECIDA LUIZA VALLER CERUTTI - FAMG
587097/07 - ZOICA DONIZETE DE OLIVEIRA MACHADO - AML
587100/07 - JORACI ROCHA - CMNS
587119/07 - JOSE DIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - CMNS
587127/07 - ENEIDE ANITA CAMILOTTI DURANTE - FAMG
587208/07 - ANA MARIA RIBEIRO BAUM - CAC
587321/07 - SANTINA DA SILVA - HGH
587330/07 - MARIA HELENA GARCIA - FAMG
587704/07 - LILIAN EMA IHLE - HEB
587712/07 - MARILU SALETE TASSI - FAMG
587739/07 - ALVIR JACOB - CMNS
587747/07 - MARILDA APARECIDA MARQUES DA SILVA GIRARDI - CAC
587909/07 - MARILDA SOARES - AML
587917/07 - VANILDA MARIA TELES GOUVEIA - CMNS
588085/07 - SUELI DA CUNHA - FAMG
588433/07 - GERMANO DO NASCIMENTO FILHO - HGH
588450/07 - MARIA EDI ALVES - HEB
588476/07 - AMÉLIA TOMIKO SEKI KIDA - AML
590187/07 - DEUSDETE PINTO RIBEIRO - HEB
590209/07 - OTILIA WISNIEWSKI DE ABREU - CMNS
590241/07 - NELSON BEZERRA BENTO - HEB
590730/07 - MARIA DE LOURDES TRENTINY FERNANDES - AML
590748/07 - LUIR CESCHIN - FAMG
592066/07 - ARI JOSÉ PRESTES - FAMG
593682/07 - JACIRA INES ONOFRE DOS REIS - AML
593941/07 - LORI GOTTSELIG KROETZ - HGH
593968/07 - REINALDO ALVES - HEB
594050/07 - MARILDA TEREZA DOS SANTOS LEINECKER - FAMG
594107/07 - HUMBERTO KRASSOWSKI - CMNS
594280/07 - SÉRGIO FRANCO CIDRE - CAC
594344/07 - MARILU MALINOWSKI - AML
594352/07 - CELINA KINUE IEIRI KURIHARA - HEB
594360/07 - CARMELINDA FALCÃO - HEB

CERTIDÃO

599354/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - HEB
601430/07 - OSMAR MAIA - HEB

PENSÃO

580866/07 - CECILIA DE PAULA VIEIRA - HGH
583369/07 - OSCAR SCHAFFER - AML
587879/07 - ELAINE CRISTINA PASISCHANO - CMNS
587887/07 - CLORISA ALVES VIDAL - CAC
588166/07 - MARILENE HAMILKA - CAC
588263/07 - BRAULINO RODRIGUES FONTES - CAC
588310/07 - NEDER MARIA SCHILA - CAC
588484/07 - JOSÉ LAURO COLAÇO - HEB
588930/07 - DUNYA RAGUIA ANA SKANDAR - CMNS
588948/07 - MARIA GONÇALVES PRESTES - FAMG
588999/07 - ANTONIO VICHINHESKI - FAMG
589014/07 - SANDRA FERREIRA DA SILVA - CMNS
589251/07 - KELI MARIA DOS SANTOS - HGH
592058/07 - VERÔNICA SOCEKI DA ROCHA - HGH
592201/07 - EUDES DA SILVA ROCHA - CMNS
592210/07 - MARIA FERREIRA DAVERSA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

599109/07 - HUSSEIN BAKRI - FAMG
599370/07 - CELSO APARECIDO GANDOLFO - AML
599885/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - FAMG
600123/07 - DARIO BORTOLINI - AML
601537/07 - DALVA TREVISAN FERREIRA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

571255/07 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - AML
572685/07 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CMNS
586066/07 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - HGH

REFORMA

593739/07 - ANDRÉ RENATO WENGLAREK - CMNS

REPRESENTAÇÃO

591426/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
593674/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG
600220/07 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - FAMG
600239/07 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

603181/07 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG

RESERVA

587860/07 - MARCOS DE CASTRO PALMA - CAC
593704/07 - ARIOVALDO ALVES DE ALMEIDA - FAMG
593712/07 - DINUIR MARTINS ALVES - CAC
593747/07 - CLOVIS ALCIDES DOS SANTOS - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 20/11/2007 a 26/11/2007
Total de processos distribuídos no período: 71

20/11/2007

CERTIDÃO

501338/07 - UBALDO DE BARROS - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

185105/03 - EDSON WASEM - CAC
453746/03 - WILSON FERNANDES - CAC
165080/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CAC
207770/06 - VILSON AGOSTINI - CAC
275857/06 - APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

170842/06 - FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - CAC
196221/06 - EMERSON JOSE NERONE - CAC
189784/07 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CAC
197698/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CAC
206972/07 - DARCY DEITOS - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122380/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - IZL
126521/05 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - IZL
126548/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - IZL
137469/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - IZL
100848/07 - JOSÉ OTAVIO NOCERA - SRVF
142460/07 - JOÃO JACOB FUCHS - CAC
150101/07 - VALDEVINO SIMOES PERICO - CAC
156657/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CAC
156673/07 - TAIZA RODRIGUES - CAC

RECURSO DE REVISTA

306291/04 - DORIVAL MOREIRA - CAC
547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - CAC
187544/07 - EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO - CAC

TOMADA DE CONTAS

237177/99 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS E ALCOÓLATRAS DE NOVA LONDRINA - SRVF

21/11/2007

PEDIDO DE RESCISÃO

258588/06 - JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE - CAC
382904/06 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121004/07 - JONAS MARIO VENDRUSCOLO - CAC
154832/07 - FERNANDO GUILHERME ROOS - CAC
159737/07 - NORMA MINUZZI CAPELETTI - CAC
162010/07 - ELIR DE OLIVEIRA - CAC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

66505/03 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - CAC

RESERVA

300472/07 - JOEL SILVA DE OLIVEIRA - CAC

22/11/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

199600/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - IZL
546439/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

562507/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128822/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - CAC
128849/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA - CAC
128857/04 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - CAC
57253/07 - JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA - CAC
132251/07 - MARCIO RICARDO SANTOS - CAC
138020/07 - JAMES KARSON VALERIO - CAC
140360/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - CAC
144411/07 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - CAC
144420/07 - CLAUDIONOR BENEDETTI - CAC
144446/07 - MARCOS AURELIO MENDONÇA - CAC
146635/07 - WALTER JULIANO DORIA - CAC

RECURSO DE REVISTA

570062/07 - LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA - HGH

23/11/2007

APOSENTADORIA

324238/06 - EDU DA SILVA FURTADO FILHO - CAC
618061/06 - URUBATAN DOS SANTOS GONÇALVES - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

168200/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - CAC

IMPUGNAÇÃO

216861/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

124944/97 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - CAC
257080/02 - ANGELO ANTONIO WEINHARDT - CAC
167531/06 - MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA - CAC
204376/07 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

106370/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA - CAC
133351/06 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - CAC
146151/06 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV - CAC
150299/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - CAC

26/11/2007

APOSENTADORIA

381840/05 - SALVATINA MARTINS FERNANDES - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

223147/03 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

177714/03 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - CAC
211844/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

129512/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - IZL
136861/05 - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - IZL
136926/05 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - IZL
136942/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - IZL
138333/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - IZL
144612/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - IZL
103375/07 - JURANDIR NATALINO MARTINS - TBC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

429149/07 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB

DP, em 27 de novembro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 406/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 581110/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 de novembro de 2007 a 07 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 407/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 572316/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ FERNANDO BONTORIN, Matrícula nº 50.470-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 de novembro a 05 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 408/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 565808/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 de novembro a 01 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 409/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 571220/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 de novembro a 20 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 410/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562434/07, resolve

PROMOVER

o funcionário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALEXANDRE BIMBATO FREIRE 51.110-2	TCC-E07	TCC-E08	23/11/2007

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 411/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 560911/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
BENEDITO WILSON DA SILVA 50.079-8	TCE-G/11	07/11/2007	15%
ARI CHAMULERA 50.263-4	TCC-G/11	14/11/2007	25%
PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO 50.605-2	MT-G/01	13/11/2007	20%
SUSETE DE CASSIA COSTA 50.923-0	TCC-E/05	09/11/2007	20%
NELSON ROGÉRIO GLOOR 51.221-4	AS-E/01	04/10/2007	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 412/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 560903/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDEN ARIS 50.360-6	AT-G/11	04/11/2007	20%
ULYSSES FERREIRA TUREK 50.570-6	TCE-G/05	04/11/2007	25%
WAHIB DIB JUNIOR 50.572-2	TCC-G/11	14/11/2007	25%
PAULO CESAR SIDROCHESKI 50.586-2	TCA-G/11	03/11/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 413/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 590950/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEM SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 25 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 414/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 476759/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 01 de janeiro de 1998, para ser usufruída a partir de 19 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 415/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 590985/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de novembro a 21 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 416/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589553/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário FRANCISCO DA ROCHA SANTOS, Matrícula nº 50.065-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 2 de novembro de 2003, para ser usufruída a partir de 3 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 603181/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Cleoni do Carmo Lacerda Soares e Cia. Ltda. pretendendo que esta Corte anule o procedimento de Pregão Presencial nº 696/2007, promovido pela Secretaria Municipalde Administração – SMAD, da Prefeitura Municipal de Curitiba, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimentação aos servidores municipais de Curitiba, visando o atendimento das cinco regionais: Cajuru, Matriz, Pinheirinho, CIC e Portão, nos termos do instrumento convocatório. II – Insurge-se a representante quanto ao fato de ter sido, após análise de sua planilha de preços, desclassificada do certame, sem que tivesse a oportunidade de interpor recurso administrativo quanto a esta decisão, embora tenha alertado a pregoeira sobre a intenção da empresa em assim proceder, tendo a pregoeira dado seqüência ao certame com a abertura da documentação da empresa Verdurama e reconhecido a habilitação desta empresa com a abertura do envelope de sua proposta. Insurge-se também, quanto ao fato de que esta mesma empresa –Verdurama – desistiu dos lances e foi desclassificada na reunião anterior do mesmo pregão, datada de 01/11/07, e ainda, quanto à determinação de que os recursos a serem impetrados junto à pregoeira só seriam admitidos após o término da reunião do próximo dia 29/11. Diante destas razões pede a anulação de todo o processo de pregão presencial. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado, via fax símile, a Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial 696/2007 da Secretaria Municipal de Curitiba –SMAD, Sra. Ana Paula Moreira Alves, para que se manifeste sobre os termos da presente representação, apresentando justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência da matéria. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 27 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 558712/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – PR
I - Indefiro o pedido de cautelar proposto pela representante, considerando (a) que a IDAZA foi a única interessada que atendeu a convocação do pregão presencial n° 178/2007 nos termos estabelecidos, de sorte que, a princípio, não haveria licitante prejudicado com a adjudicação do objeto à mencionada empresa; (b) que a suspensão do procedimento poderia comprometer o fornecimento de combustíveis em razão do acréscimo no volume estimado para o consumo no pólo 01 (fl. 289); e (c) que a eventual procedência da representação não caracterizará dano irreparável a possíveis interessados, pois poderá ser revertido em futura ação de perdas e danos. II – Oficie-se ao representado, com cópia dos documentos de fls. 142 e 293, para que exerça o contraditório apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, novos esclarecimentos ou justificativas quanto ao objeto desta representação, ou então reiterando aqueles já prestados, dando especial atenção à acusação da representante de que a proposta de preço apresentada pela IDAZA, se incluso o ICMS, ultrapassaria o preço máximo fixado no instrumento convocatório. GCG, em 27 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 385357/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: SR. CARLOS KANEGUSUKO e SR. ALARICO ABIB
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO – OAB/PR Nº. 13.672, DR. MÁRIO VIEIRA MARCONDES NETO – OAB/SP Nº. 117.999-A, DR. IVAN ITIRO YABUSHITA – OAB/PR Nº. 35.387, DRA. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGUINI – OAB/PR Nº. 30.496, DRA. LORAINE BENDER LAVALLE – OAB/PR Nº. 39.277 E OUTROS – OAB´S Nºs. 24520/PR, 19.731/PR, 10.050/PR, 13.058/PR, 15.138/PR, 19.071/PR, 14.421/PR, 17.122/PR, 35.993/PR, 18.502/PR, 33.897/PR, 22.304/PR, 27.842/PR, 15.858/PR e 33.385)
:I - Os Embargos são INTEMPESTIVOS, pelo que não os recebo; II Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhamento do protocolo nº. 566170/07 (fls. 547 a 731), autuação do mesmo como Pedido de Rescisão e sorteio de Relator, conforme dispõe o artigo 495 do Regimento Interno desta Corte; III - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para cumprimento das disposições constantes no Acórdão 1221/07 – Pleno, de fls. 533 a 544; IV - Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 558712/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMNISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMNISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – PR
I – Os esclarecimentos e justificativas do representado não foram capazes de dissipar as suspeitas de irregularidades no certame, ao menos em juízo preliminar. II – O artigo 4°, inciso XIV da Lei n° 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação "pregão", não obriga que os proponentes interessados mantenham registro no sistema de cadastramento de fornecedores; apenas dispensa os licitantes já cadastrados da apresentação da documentação. Obrigar que os licitantes estejam cadastrados parece extrapolar a norma em questão, configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame. A norma invocada pelo representado, qual seja, o § 3° do artigo 3° da Lei nº 8.666/93, não serve à sua justificativa, pois, de acordo com o mestre Marçal Justen Filho, tal dispositivo "relaciona-se propriamente com a possibilidade de recorrer a cadastros de outros órgãos". Isto é, "não se trata de determinar a eficácia do CRC, mas de facultar à entidade licitante valer-se de cadastros emitidos por outras unidades administrativas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 364). III – O item 2.2.6 dispõe expressamente que os dispositivos de controle deverão estar "previamente homologados pelas montadoras de veículos de procedência nacional". A rigor, entretanto, não se trata de uma homologação; apenas uma exigência de que os equipamentos instalados não violam a garantia que as fabricantes fornecem a seus veículos, conforme esclareceu o representado. Em que pese o esclarecimento, não há como negar que a utilização do termo "homologação" é questionável, pois leva ao entendimento de que os equipamentos devem ter sido oficialmente aprovados pelas montadoras, sendo que, em verdade, referida exigência diz respeito apenas à responsabilidade da contratada caso a instalação dos equipamentos prejudique a garantia dos automóveis. IV – No documento de fl. 142, o pregoeiro do certame confirmou à representante que o preço máximo contemplado no edital inclui o ICMS, pois seria cotado de acordo com a Agência Nacional de Petróleo. As propostas de preço, por outro lado, deveriam ser apresentadas isentas de ICMS, conforme o requisito constante do item 15.1.1 do edital. Segundo a representante, contudo, a licitante vencedora apresentou proposta líquida, isto é, isenta de ICMS, próxima do preço máximo, fazendo com que o limite fosse ultrapassado caso a alíquota do tributo fosse aplicado. Acerca de tal acusação o representado silenciou, motivo pelo qual persiste a suspeita. V – E, finalmente, com relação à acusação de que a proponente vencedora teria cotado preço somente para óleo comum, o representado assume que cometeu "equívoco" no edital, nominando ora óleo comum, ora óleo metropolitano, o que teria induzido a licitante em erro. Contudo, afirma que a comercialização de óleo diesel em áreas metropolitanas obedecerá a Resolução n° 15/2006, da Agência Nacional de Petróleo, e de que providências estariam sendo tomadas no sentido de que o licitante vencedor declare o estrito cumprimento da resolução apontada. Resta saber, porém, se tal medida é capaz de sanear satisfatoriamente a falha do edital, que pode ter levado a erro também outros interessados. VI – É digno de consideração, contudo, o efeito prejudicial que a suspensão do aludido procedimento licitatório pode ocasionar ao governo estadual com o atraso da aquisição dos combustíveis necessários para a mobilização de sua frota. VII – Assim, para o fim de subsidiar o juízo de concessão da cautelar, determino a remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade competente pela fiscalização da Secretaria de Administração e Previdência, para que informe sobre o número de participantes do pregão presencial n° 289/2007, o valor das propostas apresentadas, eventuais prejuízos à competitividade decorrentes das falhas editalícias apontadas e outros aspectos que reputar relevantes, opinando, ao final, pela necessidade ou não de suspensão do procedimento licitatório, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. VIII – Determino a expedição de ofício à Secretária de Estado da Administração e Previdência com cópia deste despacho, para o fim de comunicá-la de seu teor. IX – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 485138/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, no prazo regimental. GCG, em 14 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 529534/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MÔNICA DE ANDRADE – OAB/PR Nº. 20.478)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, no prazo regimental. GCG, em 14 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 558739/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMNISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ LUIZ PORCIONATO – OAB/SP Nº. 245.603)
À Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 567991/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 12 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO: 45234/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: SR. ALCENI ÂNGELO GUERRA
Vistos e examinados,
Tendo em vista que este processo versa sobre pedido de rescisão já conhecido por este Tribunal, Acórdão n° 315/06, em anexo, e que a matéria relativa à denúncia foi autuada em outro processo protocolado sob n° 51819/01 – TC, no qual houve o contraditório e a ampla defesa, com a posterior decisão de arquivamento, em razão disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o arquivamento deste expediente. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 29040/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ TAVARES ROSA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ DALPONT
I - Devolva-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para reiterar ofício ao Prefeito Municipal para que cumpra a determinação do Acórdão nº. 1322/06, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa administrativa, conforme art. 87, I, b da Lei Complementar 113/2005; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 556078/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo de representação da Lei 8666/93 formulada pela empresa Construtora Projeto Novo Ltda, sediada no município de Cascavel, que aponta supostas irregularidades na Concorrência Pública n° 004/007 do município de Guarapuava, que visa à construção de edificação escolar denominada "Escola Total", a ser executada com recursos provenientes do FUNDEF. A matéria veio a esta Corte encaminhada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná do Tribunal de Contas da União. Diante do que, oficiou-se, preliminarmente, a Secretária Municipal de Educação e Cultura e o Prefeito, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem justificativas e esclarecimentos pertinentes sobre a matéria. Em resposta, informam que o certame foi anulado por decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme documentação anexa, justamente para que as adequações fossem realizadas, sendo formulado novo edital, conforme as disposições legais, e originado novo certame, Concorrência Pública n° 005/2007. Pelas razões acima expostas, considerando que o município adotou as medidas saneadoras, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 515100/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR
I - Oficie-se o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Pinhão, com cópia da informação nº. 2188/07 – DCM, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 352427/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR – PR
Remetam-se os autos a Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 22014/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: J.A.J.
DENUNCIADOS: W.R.D.M., I.C. e A.J.F.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ KNOB – OAB/PR Nº. 31.578)
I - Manifeste-se o requerente sobre os documentos e Instrução nº. 4823/07 – DCM, de fls. 327 a 332, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356222/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
I - À Diretoria de Análise e Transferência – DAT, para informar sobre a situação da prestação de contas do convenio prestado sob nº. 102197/06, especialmente quanto às certidões referidas às fls. 54; II - Após, voltem. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 381033/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. ROBERTO GOMES DE LIMA
I - Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o município apresente a conclusão do que for apurado, mantendo-se o processo no Gabinete da Corregedoria Geral – GCG; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 261936/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR
DENUNCIANTE: SR. ANTONIO EDSON DE SOUZA
DENUNCIADOS: SR. ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, SR. JOSÉ CARLOS MARTINI e SR. ANTONIO GUARNIERI
I – Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o IPECAMPRO demonstre a adoção das medidas necessárias para recuperar o valor despendido na compra de imóvel, nos termos do Acórdão 526/06, com a comprovação da integral recomposição do fundo de previdência gerido pelo Instituto; II – Publique-se, e após, devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 485138/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para parecer, no prazo regimental. GCG, em 14 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 551564/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. MIRIAN CARVALHO SALEM - OAB/SP Nº. 110.530 e DR. ISRAEL XAVIER FORTES - OAB/SP Nº. 125.282)
À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 14 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 390935/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: SR. ROBERTO VIGANÓ
Vistos e examinados,
Trata-se de processo dirigido a esta Corte pela Câmara Municipal de Pato Branco, representada pelo seu Presidente (exercício de 2007), o Sr. Valmir Tasca, encaminhando cópia do relatório final e documentos relativos à comissão especial de inquérito – CEI, que apurou prováveis irregularidades nos gastos com propaganda e publicidade no Executivo Municipal, no período de 2005 e de 2006, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Roberto Viganó. Assim sendo, notificado para apresentar as medidas administrativas/ou judiciais adotadas em relação ao que foi apurado na CEI, o Legislativo informa que, a documentação foi encaminhada ao Ministério Público da Comarca de Pato Branco, para iniciar o procedimento cabível, e também, o Prefeito foi cientificado para a tomada das medidas necessárias. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se foram detectadas as irregularidades noticiadas quando da análise das contas do município, a unidade, por meio da Informação n° 2213/07 – DCM relata que as contas do exercício de 2005 foram aprovadas com ressalvas, e as de 2006, ainda encontram-se em análise neste Tribunal, e no tocante aos gastos com publicidade e propaganda estes não compõem a análise de prestação de contas. Desta forma, ressalto que o Legislativo detém o poder e dever de fiscalizar os atos do Executivo, possuindo mecanismos próprios para apreciar a matéria, segundo atribuição Constitucional (arts. 29, XI, e 31, CF), e ainda conforme Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, devendo, em caso de eventual irregularidade constatada, adotar as medidas administrativas cabíveis, de cunho processante se for o caso, bem como, as judiciais visando à individualização de responsabilidades, e a apuração dos efetivos prejuízos causados ao erário para o seu ressarcimento. Nesse sentido, não cabe ao Legislativo tão somente constatar que houve irregularidade, e remeter expediente de denúncia as outras esferas institucionais, deve agir em cumprimento ao seu mandato popular, exaurindo o âmbito de sua competência, e adotar as medidas que visem à recomposição do erário. Por isso, determino novamente que seja oficiado o Presidente da Câmara, para que comprove a esta Corte a adoção de eventuais medidas administrativas/ou judiciais, nos termos já referidos, informando ainda o trâmite de eventual Ação Civil Pública sobre os mesmos fatos, podendo obter certidão comprobatória junto ao parquet, no prazo que concedo de 30 (trinta) dias, e em igual prazo, oficie-se o Prefeito, para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, comprovando também a adoção de eventuais medidas saneadoras, de controle interno e de proteção do erário. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 482813/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: SR. ELIR DE OLIVEIRA
I - Manifestem-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pela Portaria nº. 018/2007, sobre os termos do ofício de fls. 768, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356214/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADO: SR. CELSO FERREIRA
I - Manifestem-se os veredores requerentes sobre os esclarecimentos e documentos constantes de fls. 46 a 20, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238340/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
INTERESSADO: SR. LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
I - Cumprido integralmente o Acórdão nº. 64/07 – Pleno, devolva-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para os ulteriores termos e posterior arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238250/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR
INTERESSADOS: SR. JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO e SRA. FÁTIMA LOREDA GARCIA MOTA
I - Aguarde-se na Diretoria de Execuções – DEX, o prazo de 30 (trinta) dias para que o município apresente para exame, o concurso publico referido, e ainda, para anexar cópia da publicação oficial da lei cujo art. 6º e 7º constam às fls. 50; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 356192/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - PR
INTERESSADOS: C.F. e P.M.A.G.
I - Manifeste-se o vereador João Cabrera Neto sobre os esclarecimentos e documentos apresentados às fls. 93 a 104, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 489141/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
I - Aguarde-se o resultado dos trabalhos do processo disciplinar instaurado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo-se os autos no Gabinete da Corregedoria Geral – GCG; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 496881/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 252848/03 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
DENUNCIANTE: S.B.L.
DENUNCIADOS: L.A.H., D.S. e G.A.
I - A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para informar sobre o processo protocolado sob nº. 5302317-7 da 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE, conforme item 'a' do Parecer Ministerial nº. 5468/05; II - Após, voltem. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 472074/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - PR
DENUNCIANTES: M. G. D. S. e S. M. V.
DENUNCIADOS: H. B. e C. S. A.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal MPjTC, para parecer. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 450814/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - PR
I - Manifeste-se o credor requerente sobre os esclarecimentos e justificativas apresentados, constantes de fls. 25 a 88, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 304431/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR
INTERESSADO: SR. MAURO ORIANI
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, com cópia do relatório de comissão parlamentar de inquérito – CPI, que apurou possíveis irregularidades relativas à aquisição de dois ônibus pela Prefeitura, processo licitatório n° 005/2005, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Mauro Oriani. Realizada a instrução do expediente por este Tribunal, a Câmara foi notificada para que consoante o seu poder-dever de fiscalização dos atos do Executivo, apresentasse as medidas administrativas/ou judiciais adotadas, no prazo concedido de 120 (cento e vinte) dias. Em resposta, o Legislativo informa que ao concluir os trabalhos da CPI, restaram infrutíferas as diligências que visavam à apuração de possíveis irregularidades acerca dos fatos noticiados, e que diante da ausência de elementos para embasar processo de investigação e a individualização de responsabilidades, entendeu a Câmara por arquivar a matéria, sem prejuízo de novas diligências caso surjam novos elementos a indicar prejuízo ao erário. Pelas razões acima expostas, encerrada a apuração dos fatos no Legislativo, o qual detém competência institucional para apreciar a matéria, determino o arquivamento do processo, por perda de objeto. Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513386/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - PR
DENUNCIANTE: O.T.
DENUNCIADO: J.B.C.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 613833/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
DENUNCIANTE: S. R.
DENUNCIADO: J. C. B. O. S.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 526241/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM - PR
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para informar sobre possível processo de Admissão de Pessoal, onde consta a investidura no cargo de professora municipal de Rio Bom da Sra. Maria Lucia de Andrade, no ano de 2001; II - Após, voltem. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 65108/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para Parecer de mérito. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 252044/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - PR
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para se manifestar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 469825/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da Informação nº. 2281/07 – DCM, de fls. 23 a 26, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 116635/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A. G. P.
DENUNCIADO: R. G.
I - Reitere-se ofício ao Prefeito Municipal, R. G. para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias; II -Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 421148/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª.VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU – PR
I - Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Maringá, com cópia da Informação nº. 2307/07 – DCM, de fls. 38 a 40, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 508022/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – PR
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Andirá, com cópia da Informação nº. 2259/07 – DCM, de fls. 75 a 77, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 481697/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - PR
INTERESSADOS: S.C., P.S.C. e A.V.S.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDISON SOARES DE ARRUDA – OAB/PR Nº. 5.697)
I - Mantenha-se o processo em arquivo provisório, com acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, que acatei; II - Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 56169/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: SR. JOÃO IVO CALEFFI e SR. VALDECIO DE SOUZA BARBOSA
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para cumprir a quota ministerial; II - Após, voltem. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 401984/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: SR. VANDERLEI BALDISSERA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Pedro Deczuk Filho, Presidente da Câmara Municipal, narrando prováveis irregularidades referentes à reforma do prédio do Legislativo Municipal, realizada no exercício de 2003, sem prévio procedimento licitatório, o que importou no gasto de R$ 31.321,84, cuja responsabilidade noticiada é do Sr. Vanderlei Baldissera, ex-Presidente da Câmara (exercício 2003/2004). Realizada a instrução do expediente por este Tribunal, e diante do relatório de comissão interna do Legislativo, que constatou a ausência de licitação para a aquisição dos materiais utilizados na reforma do prédio, a Câmara foi notificada para apresentar as medidas administrativas/ou judiciais adotadas em relação ao que foi apurado, e ainda, informando sobre o trâmite de eventual Ação Civil Pública sobre a matéria. Em resposta, a Câmara informa que toda a documentação comprobatória foi requisitada pelo Ministério Público para compor a instrução da Ação Civil Pública sobre os mesmos fatos noticiados, a fim de individualizar de responsabilidades e apurar o efetivo prejuízo causado ao erário visando ao seu ressarcimento. Isto posto, tendo em vista que a matéria será devidamente analisada e processada pelo parquet, e não havendo outra providência a ser adotada por esta Corte, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 471233/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: C.S.S.
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer; II - Após, voltem. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 549772/07 - TC
ORIGEM: CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Secretaria Especial de Corregedoria e Ouvidoria Geral do Estado do Paraná, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Antonio Comparsi de Mello, apresentando cópia de documentação relativa à auditoria que apurou prováveis irregularidades praticadas na gestão da CEASA/PR, exercício de 2003 e 2004, para conhecimento e providências cabíveis. Segundo os autos, durante inspeção de rotina, a 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, no ano de 2004, constatou a existência de gastos sem o devido procedimento licitatório, ordenados pela diretoria da CEASA è época, Sra. Jane Elisabeth Setenareski, o que teria acarretado evidente prejuízo ao erário. Conforme relatado, a gestão atual da CEASA está tomando as medidas cabíveis, e também, a matéria noticiada já está sendo objeto de apuração, perante o Poder Judiciário em ação movida pelo Ministério Público autuada sob n° 3593/2006, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com vistas à apuração de responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário visando a sua recomposição. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para conhecimento e anotações que entender pertinentes, e após voltem, para posterior arquivamento. Publique-se. GCG, em 21 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 440706/97 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - PR
DENUNCIANTE: SR. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
DENUNCIADO: SR. LUIZ MORAES DE JESUS
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 1091 e 1092; II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 19 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 98537/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
INTERESSADO: SR. JORGE TAKASSUMI
I - Oficie-se a Presidência da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, com cópia da Informação n º. 2308/07 – DCM, de fls. 18 a 23, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 290990/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO E OUTROS - PR
I - Manifeste-se o requerente sobre a defesa promovida, constante de fls. 17 a 26, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 232990/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - PR
INTERESSADO: SR. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO E OUTROS
I - Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Siqueira Campos, com cópia da Informação nº. 2084/07 – DCM, de fls. 49 a 58, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238331/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - PR
INTERESSADO: SR. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
I – Integralmente cumprido o Acórdão nº 63/07-Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para os ulteriores termos e após, à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento; II – Publique-se. GCG, em 21 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 179830/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ MORAES DE JESUS
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para cumprir a quota ministerial; II - Após, voltem. GCG, em 20 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 591949/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA PAULA P. DA SILVA – OAB/SP Nº. 182.744 e DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA – OAB/SP Nº. 113.887)
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Federal nº. 8.6666/93, formulada pela G. Artes Gráficas Ltda., pretendendo que esta Corte de Contas suspenda e, ao final, anule o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº. 05/2007 da Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de diagramação e impressão de diplomas, com fornecimento de pergaminho em pêlo animal. II – Insurge-se a representante quanto aos seguintes aspectos: (i) exigência de qualificação econômica financeira, para micro e empresas de pequeno porte, em detrimento do tratamento diferenciado a elas previsto na Lei Complementar n° 123/2006; (ii) exigência de que o valor da contratação seja inferior à R$ 63.000,00, que além de exacerbada, revela-se desnecessária, ocasionando um número reduzido de proponentes, bem como a seleção de proposta que não atenda o interesse público. III – A representação não foi protocolizada em data hábil a ensejar a análise do pedido de suspensão liminar do certame que ocorreu em 19/11 do corrente mês, data em que foi o requerimento postado, de sorte que não há sigilo das propostas a ser preservado. Razão pela qual não conheço do pedido. IV – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto da presente representação. V – Dê- se ciência da presente representação ao Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. GCG, em 21 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 520219/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530672/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530664/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530699/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530648/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROMILDO NUNES FERREIRA – OAB/PR Nº. 15.628)
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530621/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 510876/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – PR
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 263820/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
DENUNCIANTE: R.K.M.
DENUNCIADO: S.B.
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 23 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 568009/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por parte de dois Vereadores do Município de Porto Barreiro, os Srs. José Marcio Bernardi e José Carlos Zampoli, os quais pedem providencias a respeito de irregularidades na aplicação da verba pública municipal, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. João Costa de Oliveira. Conforme noticiado, consta outra denúncia encaminhada pelos Vereadores. Nela os munícipes, Srs. Sinval Studinski e Ezedir Scarpari, relatam que através de investigação preliminar constataram: licitações irregulares, nepotismo, utilização ilegal de veículo escolar e nomeação em cargo comissionado de pessoa que não possui os requisitos básicos para o exercício de função administrativa. Pois bem, insta ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Ademais, diversas são as formas colocadas à disposição do Vereador, como integrante do Poder Legislativo Municipal, para que fiscalize os atos do Executivo e demais órgãos da administração municipal. Primeiramente, como cidadão, o Vereador pode apresentar requerimento na repartição municipal, solicitando esclarecimento de determinado assunto. Outrossim, na qualidade de Vereador, fazendo uso de suas prerrogativas constitucionais inerentes ao mandato eletivo que lhe foi outorgado, poderá propor requerimento à Mesa da Câmara, para que essa solicite informações de atos, contratos e cópias de documentos ao Prefeito, aos demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas. Por isso, considerando que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal, que detém meios próprios para o exercício desta função, para avaliação e análise da matéria, determino aos Vereadores comprovarem que requereram à mesa diretiva da Câmara Municipal, a fiscalização dos atos inquinados de irregulares, bem como indiquem a fonte pela qual obtiveram as noticias de irregularidades. Publique-se. GCG, em 22 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 82647/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MÁRCIO HOFMEISTER – OAB/PR Nº. 17.926, DR. NILTON BUSSI – OAB/PR Nº. 2.081, DR. IBRAHIM H. HALABI – OAB/PR Nº. 30.089)
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja determinada a distribuição do feito a novo Relator, tendo em vista o teor do artigo 128 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o disposto no artigo 134, II, do Código de Processo Civil, vez que atuei nos presentes autos como membro do Ministério Público de Contas. GCG, em 23 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 592155/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
I - Preliminarmente, oficie-se o Presidente da COPEL, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, ouça-se a 2ª ICE sobre a matéria. Publique-se. GCG, em 26 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 240267/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
DENUNCIANTE: ANÔNIMO
DENUNCIADO: C.B.J.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº. 38.609 e DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº. 39.554)
I - Diante dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais (fls.37-40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.41-43) que acatei, e considerando que o município de São João do Ivaí, até a presente data, não apresentou as declarações do SIM-AP, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para designação de técnicos para proceder a inspeção no município, no que tange a contratação de pessoal; II - Publique-se. GCG, em 26 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 360874/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comaraca de Congonhinhas, apresentando cópia dos autos de Ação Civil Pública n° 205/2007 movida pelo Ministério Público em virtude de possíveis irregularidades no que tange a contratação de pessoal, suspeita de "nepotismo", no Município de Santo Antônio do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Wanderley Martins Ferreira, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar se os fatos noticiados foram detectados quando da análise das contas do município, a unidade por meio da Informação n° 1604/07 – DCM relata que, a matéria versa sobre admissão de pessoal via cargos em comissão, a qual não faz parte do escopo de análise da prestação de contas, e ademais, os valores registrados relativos a gastos com pessoal se encontram em conformidade com o limite legal (de 54 %) sendo no exercício financeiro de 2005 de 35,1 % e no exercício de 2006 de 40,97 %. E ainda, quanto à situação das contas do município, a DCM informa que os processos de prestações de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006 encontram-se em análise mais especificamente em fase de 3º contraditório e primeiro exame respectivamente. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, o Prefeito se manifesta, apresentando relação dos agentes públicos relacionados no expediente, bem como sua qualificação profissional, e ainda, traz cópia de decisão proferida nos autos n° 2005/2007 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que suspendeu os efeitos da tutela antecipada, que determinou a exoneração dos servidores citados na inicial. Entendeu o Tribunal que, em virtude do tamanho do município e a dificuldade em encontrar servidores para substituir os antigos em prazo exíguo, a decisão liminar, nesse contexto, provoca risco de lesão á ordem pública, na medida em que a solução normativa preconizada não se coaduna com o interesse público que gira em torno do preenchimento de cargos em comissão na Administração Pública. E também, que o Município, nos limites da lei, está constitucionalmente autorizado a dispor sobre cargos em comissão na sua estrutura administrativa, por força do princípio do autogoverno e da garantia de autonomia administrativa dos municípios, conforme o disposto no art. 29 da Constituição Federal. Destarte, assevero que o gestor público deve observar o princípio da moralidade e do interesse público para o preenchimento dos cargos em comissão, admitidos conforme previsão legal, nos casos de direção, chefia ou assessoramento, demandando funções que necessitam de profissionais qualificados para o exercício em consonância com preservação do erário. Isto posto, considerando que a matéria já foi analisada no mérito pelo Tribunal de Justiça que não reconheceu ilegalidade, e que, compulsando o banco de dados desta Corte, os gastos com admissão de pessoal no Município estão dentro da previsão legal, não vislumbrando outra providência a ser adotada, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 27 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1844/07
PROCESSO N º : 217630/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica, no Município de Pitangueiras.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.876/07, fls. 72 e 73, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.719/07, fls. 74.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.876/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.719/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de responsabilidade do Sr. **Arquimedes Ziroldo**.
Tribunal de Contas, em 09 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1888/07
PROCESSO N º : 234348/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo, equipamentos e reforma da quadra esportiva do Centro Social, no Município de Formosa do Oeste.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.626/07, fls. 84 a 86, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.108/07, fls. 97.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.626/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.108/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de responsabilidade do Sr. **José Roberto Coco**.
Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1889/07
PROCESSO N º : 217680/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 6.482,72 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, setenta e dois centavos), que teve por objeto a execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.430/07, fls. 126 e 127, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.109/07, fls. 128.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 6.430/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.109/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Esperança Nova e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 6.482,72 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, setenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. **Valdir Hidalgo Martinez**.
Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1890/07
PROCESSO N º : 295150/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ÁLVARO ROSAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.170, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.493,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.194/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.190/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1891/07
PROCESSO N º : 33147/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANGELA PORCIUNCULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.638,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.629/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.909/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1892/07
PROCESSO N º : 538835/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA REIS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Iraci Maria de Freitas Reis.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 804, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 418,95 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.011/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.213/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1893/07
PROCESSO N º : 508537/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIA GERIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.565, publicada no Diário Oficial do Estado 7526, de 01 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.787,73.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.499/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.179/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 21 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1895/07
PROCESSO N º : 275915/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 11/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.064/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.248/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 22 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1896/07
PROCESSO N º : 286642/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : NEIDE RISTOW
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Palmeira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.449/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 345,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.582/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.468/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1897/07
PROCESSO N º : 552277/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : ANA MARIA DE MEDINA CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Astorga.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 460/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 188,95, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.475/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.349/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1898/07
PROCESSO N º : 520251/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENITA APARECIDA CORDEIRO DOLENY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.873, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 705,53.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.764/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.152/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1899/07
PROCESSO N º : 343198/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA COLHADO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 23 anos e 07 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0854, publicada no Diário Oficial do Estado 7462, de 02 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 622,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.330/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.967/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1900/07
PROCESSO N º : 552587/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JORACI DA APARECIDA MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Floresval Vitek.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.472/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 380,00 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.466/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.340/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1901/07
PROCESSO N º : 352480/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : INOCÊNCIO ALVES DE ARAÚJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal do Município de Palmeira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.974/98, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 112,49, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.859/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.874/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II am:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1902/07
PROCESSO N º : 395463/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ETELVINA LUCIA GOMES STAUT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 218, publicada no Diário Oficial do Estado 7407, de 08 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 14.743,80.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.283/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.505/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1903/07
PROCESSO N º : 288908/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Marialva, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 02/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.384/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.506/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1904/07
PROCESSO N º : 524486/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 26 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.004, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.855,55.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.340/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.549/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II t:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1906/07
PROCESSO N º : 221695/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE MARIA BRITA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.946, publicada no Diário Oficial do Estado 7371, de 15 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.262,21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.856/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.481/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1907/07
PROCESSO N º : 354122/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILCE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 07 meses e 27 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.098, publicada no Diário Oficial do Estado 7486, de 05 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.415,61.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.544/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.436/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1908/07
PROCESSO N º : 183351/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 97.199,99 (noventa e sete mil, cento e noventa e nove reais, noventa e nove centavos), que teve por objeto a construção de quadra poliesportiva, aquisição de computadores e a construção de muro, como contrapartida à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 5.390/07, fls. 189 a 191, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.879/07, fls. 192.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 5.390/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.879/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 97.199,99 (noventa e sete mil, cento e noventa e nove reais, noventa e nove centavos), de responsabilidade do Sr. **Lauro Baran**.
Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1909/07
PROCESSO N º : 141892/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 45.864,65 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a execução de obras no Parque dos Imigrantes, no Município de Mallet.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.168/07, fls. 254 a 257, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.266/07, fls. 258.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.168/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.266/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 45.864,65 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Lauro Baran.
Tribunal de Contas, em 27 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1910/07
PROCESSO N º : 257774/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUREMA ERZINGER PETROCHINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 204/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 715,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.803/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.671/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1911/07
PROCESSO N º : 490017/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HELENA MARQUES DE ARAUJO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antonio Marianowski de Araujo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 787, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 757,31 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.737/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.664/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 27 de novembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277896/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEOLINDA DE JESUS BARRADAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4371/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 56320-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas. Ressalte-se, porém, que o processo em questão encontra-se na origem desde 19/07/2007.
II – Extemporâneo o pedido, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** a dilação de prazo de prazo pretendida.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para as providências de estilo.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581494/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : ARACELI APARECIDA MENDONÇA SANTOS, FRANCISCA CONDE MENDONÇA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4561/07
I - O Prefeito Municipal de Quatro Barras, por meio do protocolo n° 58701-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V — Cumpra-se.
Gabinete, 21 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289811/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 4590/07
I – Nos termos do *caput*, do art. 503 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **homologo** o cálculo de fls. 129 elaborado pela Diretoria de Execuções.
II – Em atenção ao § 1º, do art. 503 do já citado ato normativo interno, determina-se a intimação dos devedores **Carmelita Lima Scaravato** e **Sidnei Delai** para se manifestarem, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sobre o cálculo elaborado.
III – Encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções para proceder à intimação dos devedores, anexando cópia dos documentos de fls. 129 e 130.
IV – Transcorrido o prazo com ou sem manifestação dos interessados, restituir os autos a este relator.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, em 22 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479234/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SHIRLEY RIOS GIARETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4602/07
I – A 2ª Câmara mediante o Acórdão nº. 2473, de 20 de dezembro de 2006 negou registro à aposentadoria da interessada, acima nominada, em razão da negativa do registro das admissões de pessoal oriundas do concurso público nº. 02/93.
II – Entretanto, em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno em grau de Recurso de Revista deliberou por intermédio do Acórdão nº. 468 em registrar as admissões de pessoal originadas do concurso supra-referido, dentre os quais se encontra a ora interessada.
III – Sendo assim, o Município apresentou Pedido de Rescisão protocolado sob o nº. 24277-4/07 contra o acórdão indicado no item I, que recebeu nova decisão - Acórdão nº. 1100/07 - no qual julgou procedente o pleito, tornando sem efeito a decisão que negou registro a aposentadoria, determinando nova apreciação desse Tribunal.

IV – Com efeito, considerando que este relator ao editar o despacho nº. 3177/07 não tinha notícia da decisão supra, determinou a emenda da inicial por parte da interessada, objetivando que a mesma atendesse aos arts. 494 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
V – Por intermédio do protocolado nº. 48112-4/07 manifestou-se a parte interessada.
VI – Por medida de economia processual e considerando as decisões havidas que envolveram a aposentanda SHIRLEY RIOS GIARETTA, determina-se nova instrução e parecer da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, entendendo que com a decisão que tornou sem efeito a decisão que negou registro a aposentadoria, seus efeitos operaram *ex tunc* não necessitando, portanto, tramitar como Pedido de Rescisão.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515602/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4607/07
I - O Prefeito Municipal de Sarandi, por meio do protocolo n° 58353-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/11/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248027/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4612/07
I - O Reitor em Exercício da Unversidade Estadual do Centro-Oeste, Sr. Aldo Nelson Bona, por meio do protocolo n° 57340-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando que o prazo inicial já foi prorrogado, conforme despacho n° 4.252, fls. 630, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, indefere-se o pleito inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos esclarecimentos e documentos juntados as fls. 632 a 640.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68239/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : NELSON SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4629/07
I - O Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira, por meio do protocolo n° 60132-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517978/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA DE CARVALHO DELSOTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 4630/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária, por meio do protocolo n° 59927-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498760/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDECY ALVES DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4631/07
I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo n° 59929-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 174825/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1726/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.070,00 (seis mil e setenta reais), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 11208 e 11213, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos e Difusão Acadêmica 2º Semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5567/07, fls. 66/67, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17644/07, às fls. 68.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA EMILIA POSSANI.*
Gabinete, 19 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54386/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1727/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a Construção de um Centro de Conveniência da Família no Bairro Bom Jesus.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7032/07, fls. 53/54, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17663/07, às fls. 55.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *HUSSEIN BAKRI.*
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 398952/07
ORIGEM :CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA ALVES PORTO BARROS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1728/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 73/2007, publicada no Jornal Oficial local, datado de 16/05/07, em razão do falecimento do servidor Lucídio de Barros, em 12/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18088/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17750/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 502881/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LINDOMAR PAIVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1729/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1942, publicada no D.O.E. nº 7547, datado de 30/08/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17040/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17701/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 500498/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILSON GUILHERME GASPARELLO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1730/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1664, publicada no D.O.E. nº 7538, datado de 17/08/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17192/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17699/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215130/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1731/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 4.399,00 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº10433 – II Colóquio de Filosofia "Pensamento, Objeto e Linguagem", contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos – 2º Semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5568/07, fls. 90 a 92, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17640/07, às fls. 93.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.*
Gabinete, 19 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 398803/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO FRABETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1732/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 4190, publicada no D.O.E. nº 6805, datado de 31/08/04, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18561/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17794/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 618444/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA EUGENIA BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1733/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9432, publicada no D.O.E. nº 7329, datado de 11/10/06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19035/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17802/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 19 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 499775/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON BENEDITO FURQUIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1734/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1886, publicada no D.O.E. nº 7547, datado de 30/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17819/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17786/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 524630/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARISTO DALAGRANA ASSUMPÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1735/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 2077, publicada no D.O.E. nº 7561, datado de 20/09/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, do FUNSAUDE.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18681/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17788/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 509649/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRMA APARECIDA ANDREATO CREMONEZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1736/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a interessada através da Resolução nº 1553, publicada no D.O.E. nº 7526, datado de 01/08/07, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF-03, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17060/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17795/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 239781/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : SEBASTIÃO FERREIRA DE MELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1737/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 1116/06, publicado no Órgão Oficial local, datado de 15/12/06, no cargo de Agente de Vigilância do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19228/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17958/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 72775/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1738/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17818/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17998/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 26169/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1739/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17478/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16935/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 42728/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1740/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a Interessada através da Resolução nº 9887, publicada no D.O.E. nº 7366, datado de 08/12/06, no cargo de Professor Auxiliar, LF-01, da FAFIPAR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19304/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17946/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 168783/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA CELESTE GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1741/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 095/06, publicada no jornal "Agora Paraná", datado de 28/03/06, da Portaria nº 087/07, publicada no jornal "Colombo Metrópole", datado de 18/10/07, no cargo de Professora, 1º e 2º padrões, do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18964/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18068/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47584/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1742/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE IVATUBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 15.345,07 (quinze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5979/07, fls. 54 a 56, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 17045/07, às fls. 57.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM*.
Gabinete, 21 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 246004/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ANTÔNIA SCORCIN PACHECO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1743/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 366, publicada no D.O.M. nº 41, datado de 02/06/05, retificada pela Portaria nº 541, publicada no D.O.M. nº 67, 04/09/07, no cargo de Profissional do Magistério, Docência I, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17016/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17906/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 616905/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISAIR EVARISTO DO PILAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1744/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9596, publicada no D.O.E. nº 7340, datado de 30/10/06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF-02, do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19016/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18139/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 506445/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISELDA MILANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1745/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1761, publicada no D.O.E. nº 7539, datado de 20/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17907/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18188/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 500048/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELZA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1746/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1644, publicada no D.O.E. nº 7529, datado de 06/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17799/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18125/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 22 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 229980/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM
INTERESSADO : JORDÃO DE FREITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1747/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 49.918,22 (quarenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7328/07, fls. 155/156, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18252/07, às fls. 157.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JORDÃO DE FREITAS.*
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189253/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : FERNANDO SHIGUERU MATSUKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1748/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 153.535,74 (cento e cinqüenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos, que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6746/07, fls. 94/95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18311/07, às fls. 96.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FERNANDO SHIGUERU MATSUKI.*
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161827/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA,MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1749/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que teve por objeto a execução de obras de pavimentação com pedras poliédricas, numa extensão de 5 km, na estrada que liga o Município de Ivaiporã ao Município de santa Bárbara.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6871/07, fls. 183/184, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18274/07, às fls. 185/186.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *CELIO PEREIRA.*
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 524885/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARILDE FERMINO PIMENTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1750/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2100, publicada no D.O.E. nº 7561, datado de 20/09/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18697/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18271/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 39875/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULA BEATRICE CANEZIN EL RAFIHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1751/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida a Interessada através da Resolução nº 1654, publicada no D.O.E. nº 7534, datado de 13/08/07, no cargo de Professor, Nível Especial III – 9, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17316/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18309/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 190403/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1752/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao interessado através da Portaria nº 359/2000, publicada no jornal "Folha de Tamandaré", datado de 01/11/00, em razão do falecimento da servidora Adelaide Maria dos Santos Oliveira, em 15/08/2000.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19056/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18408/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 518224/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DANILO SANTA CATHARINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1753/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao interessado através da Portaria nº 29.970, publicada no jornal oficial local, datado de 29/11 a 05/12/02, no cargo de Médico Júnior – Clínico Geral, Referência 91, do Município de Foz do Iguaçu.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18147/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18304/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 244313/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS GUERRA LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1754/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a interessada através do Decreto nº 048/99, publicado no jornal "Metropolitano", datado de 25/06/1999, retificado pelo Decreto nº 160/04, publicado no jornal "Folha de Campo Largo", de 17/12/04, no cargo de Operária do Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18005/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18305/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 119458/01
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1755/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 948/00, publicado no Órgão Oficial, datado de 03/11/00, retificado pelo Decreto nº 1034/01, publicado no Órgão Oficial local, de 13/11/01, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8963/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18411/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510841/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1756/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 9.556,00 (nove mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 11550 – I Seminário de Iniciação Científica em Enfermagem, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Regionais e Locais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7182/07, fls. 43 a 45, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18451/07, às fls. 46.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. 53:*EDUARDO MENEGHEL RANDO*.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1837/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 11690/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DURVAL DA SILVA FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 729, publicada no Diário Oficial do Município n°. 91 de 01/12/2005, retificada pela Portaria nº 599, publicada no mesmo diário em 04/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18463/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17908/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1838/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 221729/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILDA VOLPE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 197, publicada no Diário Oficial do Município n°. 28 de 12/04/2005, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14698/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17898/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1839/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 341507/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : JURANDIR BUENO DE GODOI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão Basculante, do Município de SIQUEIRA CAMPOS, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 232/07, publicado no "Jornal do Paraná" de 24/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18544/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18218/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
$É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1840/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 138336/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Fiscal Lançador de Rendas do Município de SERTANEJA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 1.354/94, publicado no jornal "A Cidade" de 30/03/1994.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 480/05, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 21145/06, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1841/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 374718/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, para provimento dos cargos de Professor e Agente de Biblioteca, regulamentado pelo Edital n.º 007/2004.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 10635/06, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18321/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1842/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 112080/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : JULIA LEVANDOSKI HORNES
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Ivanir Hornes, falecido em 05.12.2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 023/07, publicada no Jornal Palmeira de 1º a 30 de abril, q retificou a Portaria nº. 018/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8552/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18380/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1843/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 173477/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro e Médico, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15549/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18236/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1844/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 166604/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2004/2006, no valor de R$ 88.452,12 (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e doze centavos), que teve por objeto a execução dos projetos contemplados no Programa de Auxílio à Pós-Graduação Sticto Sensu.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7448/07-DAT, fls. 145, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18308/07, às fls. 148.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR.**
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1845/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552536/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JACENI DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza da Prefeitura Municipal de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 1469/07, publicado no Boletim Oficial do Município n°. 558 de 29 de setembro a 11 de outubro de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19474/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18358/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1846/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 553737/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELACY FERREIRA MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Vitor Pereira Machado, falecido em 19.08.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63043/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7576 de 11.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19505/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18337/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1847/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 572871/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERDILON GOMES DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora , falecida em 01.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63001/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7555 de 12.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19511/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18339/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1848/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 104452/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 8.274,63 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Apoio a Participação em Eventos Técnicos.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6877/07-DAT, fls. 107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18421/07, às fls. 107.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA.**
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1849/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 260600/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 011/2001.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18867/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18159/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 23 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1850/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552692/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1991, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7557 de 14.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19567/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18387/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1851/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 74161/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LEONI CORDEIRO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Administrador Escolar da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Resolução nº. 1741/2007 revigorando os efeitos da Resolução nº. 5097 de 21 de dezembro de 1984, referente à Linha Funcional 01, e cancelou os efeitos da Resolução nº. 7220/2005 que aposentou a servidora na Linha Funcional 03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17727/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18480/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1852/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 562965/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Silvalina Borges de Souza, falecida em 22.02.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62993/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7555 de 12.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19513/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18435/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1853/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 49285/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEMENTINA MICHELIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 10016/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7377 de 27.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2850/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18502/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1854/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 216690/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : TEREZINHA SANTOS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 644/2001, publicada no jornal "Folha de Tamandaré" n°. 399 de 15.06.2001.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17037/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18553/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1855/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 495062/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ASTHA PERSKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário/Técnico Administrativo, FQ65, LF-01, da Universidade do Oeste do Paraná – UNIOESTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6494, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6347 de 29.10.02, retificando a Resolução n°. 5017, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6164 de 05.02.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3700/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18477/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1856/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 356442/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERUSA MARILIA SANTOS DE SÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUA
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3925, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6775 de 20.07.2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3143/07, retificando o Parecer nº. 454/05-DATJ, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18492/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1857/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 533345/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONICE MAIOLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada da através da Resolução n°. 2110, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18152/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18494/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1858/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 560091/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CONCEICAO APARECIDA DUARTE GERALDO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Pedro Geraldo, falecido em 17.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63071/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7576 de 11.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19504/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18334/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580963/07
ORIGEM : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : MARCIA SCHIER BROCK
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3070/07
I. Trata-se de Consulta encaminhada pelo Centro de Convenções de Curitiba S/A, relativamente à remuneração de cargo diretivo, disposição funcional e pagamento de vantagens na hipótese de sociedade de economia mista.
II. Da análise do questionamento e do expediente que formalizou a consulta, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade;
III. Assim, nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Casa, **admito a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do § 2º do artigo acima citado;
V. Após, à 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE, Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 271901/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3071/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19325/07-DIJUR;
II. Ressalto, contudo, que nos termos do art. 300-A do Regimento Interno, fica vedada a remessa do presente à origem, conforme sugerido na aludida manifestação;
III. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251117/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3072/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 7631/07-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326650/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU
INTERESSADO : GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3073/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 586287/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285473/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, LUIZ WESSLER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3074/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 539220/07 ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475797/02
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3075/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e, de conformidade com os disposto no art. 331, § 5º do Regimento Interno - RI;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do RI.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259200/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3076/07
I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2232/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.05);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : JOÃO JACINTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3077/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19597/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311438/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3078/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19547/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322913/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3079/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 58938-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517248/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3080/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 583334/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406270/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3081/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1282/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 447941/06;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212073/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3082/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7548/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220203/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3083/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7558/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212057/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3084/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7545/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115689/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3085/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 58669-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 21 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592120/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3086/07
I. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212049/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3087/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7707/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214452/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3088/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 564984/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 752/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175546/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3089/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 580440/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 751/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 59788/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3090/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 58902-2/07 e 58903-0/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444763/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AULI TEREZINHA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3091/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18298/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 621720/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3092/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para efetuar o cálculo relativo à aplicação financeira do valor de R$ 33.195,84 (trinta e três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), no período de 19/04/2005 a 02/06/2005;
II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para concessão de contraditório, anexando a informação da DEX, ao Sr. José Ritti Filho, ex-Prefeito, mediante ofício a ser encaminhado ao endereço residencial, devendo ser alertado ao Interessado, que o não recolhimento dos valores indicados ou não acatamento das eventuais justificativas a serem apresentadas, poderão ensejar em desaprovação da comprovação em análise, bem como na aplicação de multa pelo atraso de 230 dias de atraso em relação ao prazo fixado em Ato Normativo desta Corte.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 483760/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3093/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para atualização dos valores, conforme protocolo n.º 59676-2/07;
II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para devida intimação.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 353819/07
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3094/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1297/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 139710/07;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481698/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 3095/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570062/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3096/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 225, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179466/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3097/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 58401-2/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364748/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON GOMES DE CASTRO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3098/07
I. Defiro o encaminhamento à origem nos termos dos Oficio/CMB n.º 325/07 DE FLS. 116;
II. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221470/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3099/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 59131-0/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205534/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3100/07
I. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194320/07
ORIGEM : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3101/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 591302/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3102/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19541/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484387/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BASTOS SABER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3103/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 59310-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436854/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIOGI SUZUKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3104/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 59931-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO : ELENA MULAS VERONESI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3105/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º59755-6/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552889/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI TEREZINHA BABETO DE SA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3106/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19705/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79281/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3107/07
I. Ciente da Informação de fls. 136, devolva-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para arquivamento.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445853/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3108/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19555/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 356973/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3109/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19730/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122027/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3110/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7590/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49736/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : ARMANDO ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3111/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 7572/07, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165261/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3112/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 497686/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista o Parecer n.º 19642/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502245/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3113/07
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve analise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3114/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19725/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291569/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3115/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15187/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293336/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3116/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19761/07-DIJUR, alertando-se ao interessado que o não atendimento implicará na negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251960/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3117/07
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde o protocolo 568270/07, juntado por equivoco ao processo 162819/07, conforme ofício enviado pelo município (protocolo n.º 593224/07).
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23901/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3118/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19584/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410987/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3119/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16984/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261333/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3120/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação e incluir no campo " interessado" o nome do Sr. Osmar Trentini, Prefeito Municipal, tendo em vista o opinativo de multa constante do Parecer nº. 19751/07 - DIJUR e, de conformidade com o disposto no Art. 331, § 5º do Regimento Interno desta Casa;
II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para concessão de contraditório e ampla defesa ao Sr. Osmar Trentini, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
"III. Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela DIJUR, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410952/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3121/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 58359-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595707/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO : EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3122/07
I. Trata-se de Consulta apresentada pela Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, relativamente à possibilidade de contratação de um hospital para a prestação de serviços, tendo em vista a existência de uma única Casa Hospitalr fechada para o SUS, funcionando de forma precária;
II. Não obstante o questionamento apresentado versar sobre uma situação concreta, entendo que a questão a ser dirimida é de relevante interesse público.
III. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa e, de conformidade com a Súmula nº. 03 deste Tribunal, que admite a resposta em tese, desde que verificado o interesse público devidamente motivado, **RECEBO a presente consulta**;
IV. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;
V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385950/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO : PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3123/07
I. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cancelamento do termo de delegação, tendo em vista que o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foi relator do processo.
II. Após, retorne.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65600/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3124/07
I. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para os fins do Parecer n.º 18540/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
II. Após, por nova oitiva do Órgão Ministerial
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212081/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3125/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7327- DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188287/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3126/07
I. Da análise do expediente observo que o contraditório oferecida não observou as disposições regimentais, em especial, os arts. 331 e 355;
II. Do exposto, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação;
III. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para expedição de novo ofício ao interessado.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 291186/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3127/07
II. Tendo em vista a Informação n.º 3148/07 da Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica – DIJUR (fls. 51), encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302005/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3128/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19703/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 495850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : LUZIA DE FATIMA AGOSTINHO BOTELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3129/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 60204-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220211/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3130/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 59349-6/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335071/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3131/07
I. Da instrução processual denota-se que uma das supostas irregularidades diz respeito à extrapolção doS subsídios do Vice-Prefeito;
II. No entanto, às fls. 347, observa-se restituição de valor que aparentemente corresponde à quantia impugnada;
III. Do exposto, solicito diligência interna à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para manifestação acerca do aduzido.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484042/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3132/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 59904-4/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596347/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3133/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3158/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 159320/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592678/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3134/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3149/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 139686/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376550/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3135/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19866/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373097/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3136/07
III. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19883/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
IV. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430074/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3137/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19889/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3138/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19783/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381657/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3139/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19797/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3140/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 57822-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 44151/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3141/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 57335-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397529/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : EDUARDO WOJSCZACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3142/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19869/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238687/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3143/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19805/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299857/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3144/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19779/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301517/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3145/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19796/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416411/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3146/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19802/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3147/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19813/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1344/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 221807/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU. O objeto proposto foi pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, manutenção e reparos de bens móveis e imóveis, o valor pactuado R$ 101.151,98, sendo referente ao exercício de 2006. Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 34 a 60. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Gerson M. A. dos Santos (CRC/PR 16106/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7452/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 18054/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1345/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 417480/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVANIR DE LIMA DIAS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 31195/03, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 18/08/03, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IVANIR DE LIMA DIAS, cônjuge do servidor Zacarias Fabrício Dias, falecido em 21/06/03.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 615,89 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18933/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18041/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1346/07 - FAMG
• **:**PROCESSO N.°: 261759/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no jornal oficial local de 13/01/06, para provimento dos cargos de professores. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 11/06, publicado no jornal oficial local de 03/02/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 78/06 e 85/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5014/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18025/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1347/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 79827/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo JOSÉ APARECIDO MACEDO, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2003, para provimento do diversos cargos constantes a fls. 07 e 08. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital constante a fls. 14 a 22.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 636/04, 633/04, 651/04, 641/04, 642/04, 654/04, 668/04, 665/04, 667/04, 678/04, 679/04, 768/05, 769/05, 784/05, 767/05, 766/05, 765/05, 797/05, 981/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17723/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17146/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões, com a advertência de deve o Município alimentar corretamente o Sistema SIM-AP.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo, bem como a advertência ao Município para que alimente corretamente o Sistema SIM-AP.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1348/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 201418/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2004, para provimento dos cargos de auxiliar de cuidados dentários, médicos e operador de raio X. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 759/04.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decretos 1045/05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18375/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17506/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1349/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 413528/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2007, publicado no jornal oficial local de 10/01/07, para provimento do cargo de agente comunitário de defesa civil. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 020/07, publicado no jornal oficial local de 07/03/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 073/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13143/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13803/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1350/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 349498/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDER MENEZES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 847/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/05/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. EDER MENEZES, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 22/02/1988, contando com período de contribuição de 18 anos, 05 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.205,89 mensais, conforme cálculo a fls. 130.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19183/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18191/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1351/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 509045/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIO DE ATAIDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
TO:1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1895/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. LUCIO DE ATAIDE, no cargo de Agente de Execução.
O Aposentando ingressou no serviço público em 31/03/1987, contando com período de contribuição de 41 anos, 03 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.107,85 mensais, conforme cálculo a fls. 73.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17713/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18178/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1352/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 524583/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULITA SCHMITZ CELLA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2013/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. JULITA SCHMITZ CELLA FERREIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/02/1989, contando com período de contribuição de 27 anos, 05 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.856,64 mensais, conforme cálculo a fls. 117.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18169/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18140/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1353/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 499929/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO DE MATTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7544/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO DE MATTOS, no cargo de Médico.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/12/1975, contando com período de contribuição de 39 anos, 03 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 5.799,48 mensais, conforme cálculo a fls. 82.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17408/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18136/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1354/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 495699/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEL VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62951/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. NOEL VIEIRA DOS SANTOS, cônjuge da servidora Francisca Maria Gomes dos Santos, falecida em 04/07/07. A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R$ 2.493,82 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17348/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18132/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1355/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 63238/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA REGINA SILVA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07, que retificou a Portaria nº 727/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SONIA REGINA SILVA FERREIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 18/05/1978, contando com período de contribuição de 32 anos, 07 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.076,01 mensais, conforme cálculo a fls. 10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 14963/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17900/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1356/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 278895/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLODOMIL ANTONIO IACUSCH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07, que retificou a Portaria nº 372/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. de 05/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. CLODOMIL ANTONIO IACUSCH, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 08 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 653,62 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15350/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17901/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1357/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 65370/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAFEARA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, publicado no jornal oficial local de 18/11/06, para provimento do cargo de farmacêutico. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 003/2006, publicado no jornal oficial local de 23/12/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portaria nº 02/2007i .
A Diretoria Jurídica (Parecer 15301/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16744/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1359/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 160816/07
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: WILSON ROBERTO SIMÕES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, para provimento dos diversos cargos constantes a fls. 12-28. O resultado do concurso foi homologado pela Resolução nº 09/2004.
O Coordenador Geral do CISA noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes termos de nomeação: Resoluções nº 015/07 e 033/07, seguidas dos respectivos contratos de trabalho por tempo indeterminado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17488/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17356/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1360/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 5413/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento dos cargos constantes a fls. 03. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 005/06, publicado no jornal oficial local de 01/02/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 075/06 e 003/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15564/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17343/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1361/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 244020/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARIBEL CECILIA ALMEIDA TUPICH CANTERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 445/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/03/03, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLARIBEL CECILIA ALMEIDA TUPICH CANTERI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1989, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 747,06 mensais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18275/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18289/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1362/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 433148/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 29616/02, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 12/09/02, por meio do qual foi aposentada a Sra. NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 13/04/1998, contando com período de contribuição de 08 anos, 11 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 311,07 mensais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18778/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18303/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1363/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 139239/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: VERA LUCIA COSTA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 5654/07, que retificou o Decreto nº 4386/04, do Município de Palmeira, publicado no jornal oficial local de 30/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA COSTA PINTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 16/09/1991, contando com período de contribuição de 12 anos, 04 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17947/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18384/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1364/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 338196/02
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA ALFA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 716/02, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 03/05/02, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA ALFA DOS SANTOS, no cargo de Agente Comunitário.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 10/02/1994, contando com período de contribuição de 23 anos e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 375,48 mensais, conforme cálculo a fls. 10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17884/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18412/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1365/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 72651/07
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: INEZ RIBEIRO FERRANDO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 027/07 que retificou o ato concessório do benefício, do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicado no jornal oficial local de 31/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. INEZ RIBEIRO FERRANDO, cônjuge do servidor Albino Ferrando, falecido em 17/12/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.072,14 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10516/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18395/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1366/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 432360/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA RITA LEMOS DE CARVALHO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 100/07, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, publicado no jornal oficial local de 03/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA RITA LEMOS DE CARVALHO e NORMA LEMOS DE CARVALHO, respectivamente cônjuge e filha inválida do servidor Sebastião José de Carvalho, falecido em 28/03/1981.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.615,50 mensais, conforme cálculo a fls. 16, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota de 50% (destinada à filha incapaz). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17936/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18331/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1367/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 54467/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. O objeto proposto foi a construção de um centro de convivência da família no bairro Monte Castelo, o valor pactuado R$ 17.500,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000602961-7. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Nordi Peruzzo (CRC/PR 12860).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7027/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 18257/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1368/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 531911/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA DONIZETE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1045/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 24/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DONIZETE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/05/1990, contando com período de contribuição de 20 anos e 03 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19344/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18355/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1369/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 531903/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: PAULO RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1044/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 24/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PAULO RODRIGUES, no cargo de Pedreiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1986, contando com período de contribuição de 20 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é por inavlidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 441,41 mensais, conforme cálculo a fls. 72.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19349/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18354/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1370/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 78404/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: SEBASTIAO CORREIA SIMOES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 094/07, do Colombo Previdência, publicado no jornal oficial local de 31/10/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. SEBASTIAO CORREIA SIMOES, no cargo de Servente.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1999, contando com período de contribuição de 12 anos, 07 meses e 29 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 116,57 mensais, conforme cálculo a fls. 08, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19067/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18462/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1371/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 213715/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
INTERESSADO: MARCO ANTONIO ABIB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 248.567,12, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Renato Biancardi (CRC/PR 27379/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7416/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 18450/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1372/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 508480/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ISA EDNA SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1693/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ISA EDNA SANTANA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 24/07/1989, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.140,27 mensais, conforme cálculo a fls. 123.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19189/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18259/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1373/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 508499/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOLANGE GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1639/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SOLANGE GOMES, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 09/12/1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 03 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.411,37 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17680/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18557/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1374/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 363252/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MARIA BELLE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3878/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 1307/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. REGINA MARIA BELLE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07/07/1972, contando com período de contribuição de 34 anos, 02 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.761,66 mensais, conforme cálculo a fls. 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1533/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18491/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1375/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 194737/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARIA LUBACHESKI NASSIF
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 18136/05, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/11/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SANDRA MARIA LUBACHESKI NASSIF, convivente do servidor Jonas Laskouski, falecido em 21/01/05.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.598,64 mensais, conforme cálculo a fls. 67, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à convivente). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19482/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18512/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1376/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 449069/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA FRIEDA ERNESTO PELISSON
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62855/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. OLGA FRIEDA ERNESTO PELISSON, cônjuge do servidor Sérgio Mario Pelisson, falecido em 24/03/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.947,25 mensais, conforme cálculo a fls. 52, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19470/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18471/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1377/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 553028/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEDVINA ALVAREZ PICCELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1992/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LEDVINA ALVAREZ PICCELLI, no cargo de Agente Universitário.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07/12/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.315,00 mensais, conforme cálculo a fls. 70.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19565/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18379/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1378/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 573010/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEMI BORBA GUEDES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62996/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 12/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NOEMI BORBA GUEDES, cônjuge do servidor Severino Almeida Guedes, falecido em 10/08/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2602/84. Os proventos correspondem a R$ 1.892,73 mensais, conforme cálculo a fls. 39, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19506/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18351/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1379/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 37520/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 589/07, que retificou a Resolução nº 7377/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSÉ BARBOSA MENDES, no cargo de Agente de Apoio de Pesquisa.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/06/1979, contando com período de contribuição de 34 anos, 04 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 618,40 mensais, conforme cálculo a fls. 48.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18950/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18245/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1380/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 239838/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PEROBAL. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos diversos para atendimento à criança e adolescente em situação de risco, o valor pactuado R$ 8.898,67, sendo referente ao exercício de 2005/2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53600000500252-0. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Sonia Regina Ferris Marchi (CRC/PR 51920/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6765/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 18160/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1381/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 244755/00
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MARIA ARECERES FRANCO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 250/07, que retificou a Resolução nº 127/00, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOÃO MARIA ARECERES FRANCO, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1975, contando com período de contribuição de 27 anos, 01 mês e 18 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.713,90 mensais, conforme cálculo a fls. 66.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6342/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18202/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1382/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 326625/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDA MARIA BUZO ADRIANO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 262/07, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal oficial local de 26/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. APARECIDA MARIA BUZO ADRIANO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/03/1993, contando com período de contribuição de 14 anos, 02 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 176,14 mensais, conforme cálculo a fls. 23, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19166/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18079/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1383/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 552455/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ALVINA IZABEL GEDOZ PERETTO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 231/07, do Município de Palotina, publicado no jornal oficial local de 11/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ALVINA IZABEL GEDOZ PERETTO, cônjuge do servidor Jonathas Francisco Peretto, falecido em 25/08/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 865,69 mensais, conforme cálculo a fls. 11, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19029/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18091/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1384/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 549446/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDA MONARINI DENARDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1356/07, do Município de Formosa do Oeste, publicado no jornal oficial local de 23/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. APARECIDA MONARINI DENARDE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/02/1975, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.161,48 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19229/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18097/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1385/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 552773/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MARIANA FEITOSA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 231/07, do Município de Palotina, publicado no jornal oficial local de 11/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIANA FEITOSA DA SILVA, no cargo de Zeladora.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 16/03/1987, contando com período de contribuição de 20 anos, 07 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 319,29 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19309/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18086/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1386/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 522432/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: OSCAR LAUERMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 397/07, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 05/10/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. OSCAR LAUERMANN, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1991, contando com período de contribuição de 30 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.388,39 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19002/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18096/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1387/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 74328/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA VERDE DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROSENILDA VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA VERDE DE RESERVA DO IGUAÇU. O objeto proposto foi aquisição de alimentos, o valor pactuado R$ 40.568,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativas à transferência em análise é: 53000000503647-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Vilmar Francisco Kaminski (CRC/PR 37487).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7525/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 18589/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1388/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 197086/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
INTERESSADO: ALCIDES SCARDELATO,JOSÉ PAULO AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA. O objeto proposto foi pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 117.183,14, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Wanderlei S. Perseguine (CRC/PR 20871/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7420/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 18642/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1389/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 523250/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSENILZA PAIVA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1730/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 17/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. JOSENILZA PAIVA CUNHA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1970, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.252,06 mensais, conforme cálculo a fls. 04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18155/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18562/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.378/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 27608-0/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Termo de Distribuição 18471/06, a folhas 46, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por sorteio.
Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n° 2550/07 – fl. 51), neste processado constam admissões complementares às dos autos 35479-2/04, cujo Relator é o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 354792/04, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2.379/2007 - FAMG
0:PROCESSO N.°: 94311/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O Termo de Distribuição 15242/07, a folhas 44, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência ao processado n° 157342/04. Entretanto, verifico que o processado 157342/04 teve como Relator o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, ao citado Relator, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2.380/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 562388/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O Termo de Distribuição 16526/07, a folhas 17, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência ao processado n° 265162/07. Entretanto, verifico que o processado 265162/07 teve como Relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, ao citado Relator, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2.381/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 565760/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 105, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2382/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 569587/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 105, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2383/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 565034/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição deste por dependência ao processo nº 175085/05, nos termos da Informação nº 744/07-DAT/CAS, fls. 95.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2384/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 575374/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 105, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2386/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 490514/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 62-63, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2387/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 376819/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 79, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2388/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 436676/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2389/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 450601/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 81, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2390/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 597099/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 197-198, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2391/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 397824/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 263-264, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2392/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 558500/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3020/07, fls. 40, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 181139/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2393/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 554431/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3016/07, fls. 164, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 26137/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2394/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 558658/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3017/07, fls. 84, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, -*determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 418194/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2395/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 554300/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3034/07, fls. 41, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 389120/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.396/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 56776-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O Termo de Distribuição 16597/07, a folhas 09, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência ao processado n° 506255/06. Entretanto, verifico que o processado 506255/06 teve como Relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, ao citado Relator, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2397/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 567797/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CEZARIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3067/07, fls. 65, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 626803/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2398/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 569978/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3069/07, fls. 30, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 375936/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2399/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 179053/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 109, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2400/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 126774/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2402/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 423841/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2403/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 181791/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para ciência do andamento processual, bem como, havendo interesse, apresentar competente manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2404/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 426727/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VERSELI DA LUZ SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2405/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 458025/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para verificação da nova documentação juntada aos autos, protocolada sob nº 572537/07, fls. 102 e seguintes, caso a presente documentação não traga novos elemententos que possa alterar o entendimento já exarado no Parecer nº 328/07, fls. 98-101, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2409/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 500404/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VENINA ALVES DA SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que promova notificação ao Paranaprevidência, solicitando manifestação acerca dos apontamentos feitos nos Pareceres nº17226/07 e nº17731/07, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, nos termos do art. 389 do RI-TCE/PR.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2411/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 387624/07
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação a fls. 76, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2412/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 430157/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2413/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 199305/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 180, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2414/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 205062/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7517/07, a fls. 59-60, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.
Curitiba, 14 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.415/2.007 - FAMG
PROTOCOLO: 58049-1/07
ENTIDADE: PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA
Vistos e examinados.
Consoante exposto no Despacho 2.211/2.007-FAMG, o prazo para apresentação de justificativas é de 15 dias.
Existe possibilidade de prorrogação de prazo, desde que solicitado em petição devidamente fundamentada, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte.
À Presidência para anexação aos autos do processo 23316-3/07.
Curitiba, 16 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2416/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 84996/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 580955/07, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 16 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.417/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 57006-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que, em virtude de declarações do Sr. Acindino Ricardo Duarte, este Conselheiro vem se declarando impedido de atuar nos feitos que envolvam sua pessoa;
Considerando, ainda, que, apesar de interposto pelo Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, a decisão em sede de recurso poderá gerar efeitos ao Sr. Duarte;
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 16 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.418/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 54643-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O Termo de Distribuição 16258/07, a folhas 17, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência ao processado n° 455908/05. Entretanto, verifico que o processado 455908/05 teve como Relator o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, ao citado Relator, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2.419/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 58988-6/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando as justificativas e documentos apresentados a folhas 66 e seguintes, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) Sr(as). Neide Ramiro Palmieri por meio da decisão materializada no Acórdão 1.019/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Curitiba, 16 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2424/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 582150/07
ENTIDADE: ORLANDO PESSUTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Contas Estaduais para juntar deste ao processo principal sob nº 131921/07, posteriormente para as finalidades devidas.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2425/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 229905/07
ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 40-41, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2426/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 220231/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOSÉ TUROZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 74-75, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2428/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 589480/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Junte-se ao processo principal sob nº 518346/07.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2429/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 584284/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.430/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19960-0/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O Termo de Distribuição 23112/06, a folhas 158, informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência ao processado n° 468414/05. Entretanto, verifico que este processado é complementar ao 1208-6/04, conforme Informação n° 2740/07 – DIJUR, que teve como Relator o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, ao citado Relator, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2432/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 578152/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação a fls. 05-06, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Antes, porém, ressalto que por se tratar o Interessado de Chefe de Poder, deve o ofício ser encaminhado pela Presidência da Casa.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2433/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 571549/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3084/07, fls. 36, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo principal sob nº 126774/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2434/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 324017/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 150-152, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2435/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 445438/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 71, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2437/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 391699/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: TEREZINHA NATAIR VON KRIGER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido no opinativo de fls. 156, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos constantes a fls. 129 e seguintes, e autuação como Admissão de Pessoal, posteriormente, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de Admissão de Pessoal Complementar seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2439/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 213561/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7577/07, a fls. 56-57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2440/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 205046/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7520/07, a fls. 86-88, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.441/2007 – FAMG
PROCESSO N.°: 302467/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLÉRIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchido o requisito inserto na regra do artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005, recebo o presente pedido de rescisão.
Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pelo Interessado (protocolo n. 58536-1/07), sustentando a pretensão ao deferimento de liminar, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências e posteriormente ao Ministério Público de Contas para análise do pedido liminar, nos termos do disposto no § 3° do artigo 407-A do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2442/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 428536/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga e cópias consubstanciado no protocolado nº 571344/07, nos termos dos dispostos nos artigos 360 e 362 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a carga pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2443/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 274435/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 383/07, fls. 100, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2444/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 28539/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIS FERNANDO PINTO DIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2445/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 439500/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1281/07, fls. 42-43, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que os processos sob nº 261604/07, 316182/07 e 379001/07 sejam julgados por esta Corte.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2446/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 495591/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2447/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 411045/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.448/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 590560/07
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar protocolado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 2097/06 – Primeira Câmara deste Tribunal, que negou registro à admissão de pessoal realizada pela Entidade, por meio da seleção competitiva pública n° 001/03.
Os motivos que ensejaram a negativa de registro foram: a utilização de entrevista como critério de seleção, aliado à análise de *curriculum* e avaliação psicológica. Entendeu o Relator que os métodos empregados ofendem princípios constitucionais tais como o da impessoalidade e da obrigatoriedade de concurso público.
O Interessado fundamenta o presente pedido rescisório na violação à literal disposição de lei, afirmando que *'ao negar registro às admissões realizadas através de procedimento previsto em lei em pleno vigor – Lei 11.498/96 – não declarada inconstitucional, não questionada, fere frontalmente literal disposição de lei estadual, sendo passível de rescisão'*. Além de afrontar o contido no art. 2° da Lei de Introdução ao Código Civil.
Aduz ainda que as admissões realizadas durante a vigência da Lei 11.498/96 revestem-se do manto protetivo de ato jurídico perfeito.
Colacionou decisões deste Tribunal, como precedentes jurisprudenciais, buscando demonstrar a inconstitucionalidade de tratamentos diferenciados, assegurando a existência de casos absolutamente iguais, tratando da mesma matéria, porém de forma diferente, motivo pelo qual assevera a necessidade da pacificação do entendimento em homenagem ao princípio da isonomia.
Com relação ao pedido liminar, aduz que, como já houve o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, tendo havido a notificação da Entidade autora para que promovesse a reversão do ato de admissão, esta implicará em sérios prejuízos ao empregado e à própria Instituição, caracterizando a urgência da medida.
Dessa forma, requereu o recebimento do presente pedido de rescisão, em face da violação a literal disposição de lei estadual e da Constituição Federal, bem como, por implicar em adoção de entendimento diverso do já acolhido pela Corte em procedimentos exatamente iguais.
É o sucinto relatório. Passo a análise dos requisitos de admissibilidade.
Preliminarmente, ressalto a impossibilidade da anexação de outros autos ao processo de Pedido de Rescisão, ainda que tenha a finalidade de subsidiá-lo. Tal assertiva fundamenta-se no fato de ter sido encaminhado a este Gabinete, junto com os autos da Rescisória, o protocolo n° 25594-1/05 que trata de recurso de revista sobre fatos idênticos.
Quanto à admissibilidade, embora a parte seja legítima e o presente pedido esteja dentro do prazo de 02 anos, entendo que não poderá ser recebido.
Do que foi abordado pelo Interessado compreendo que se trata de tentativa de rediscussão da matéria, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme restou estabelecido no Prejulgado n° 4 desta Corte de Contas.
Nesse mesmo Prejulgado estabeleceu-se que, por violação a literal disposição de lei entende-se:
Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:
1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória.
Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF.
Como se vê, não há que se falar em violação literal a disposição de lei no caso em análise. Destaque-se ainda que também não é cabível rescisória fundamentada em adoção de entendimento diverso do já acolhido por este Tribunal em procedimentos idênticos, uma vez que para este fim há o Recurso de Revisão.
Dessa forma, compreendo que o fato trazido pelo Interessado não encontra guarida em nenhuma hipótese de fundamentação constante no rol taxativo do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, tampouco reflete a violação a literal disposição de lei como propôs o Interessado.
Em face do exposto, não recebo o presente Pedido de Rescisão.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à origem.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.449/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 49767-4/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O presente recurso de revista foi proposto em dezembro de 2.004;
2. Já foram aceitos documentos juntados após manifestações dos órgãos instrutivos (folhas 151 e seguintes), o que acarretou a necessidade de nova oitiva da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas;
3. Dispõe o Regimento Iterno deste Tribunal:
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.
(...)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal.
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.
4. Enconta-se encerrada a fase de instrução deste expediente, sendo que o mesmo foi devidamente incluído em pauta para julgamento;
5. As alegações a folhas 291 e seguintes restam desprovidas de comprovação documental, questão inclusive já observada anteriormente nos pareceres instrutivos;
Deixo de conhecer as justificativas apresentadas através do Protocolo 59217-1/07.
Curitiba, 23 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2450/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 222536/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA INIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7693/07, a fls. 55-57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2452/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 475337/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.454/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2713-3/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
À Secretaria do Ministério Público de Contas para que seja promovido o apensamento deste expediente aos autos do Processo 153100/07, consoante Decisão Monocrática 81/2.007-FAMG (folhas 13), de modo a subsidiar a análise da referida prestação de contas.
Curitiba, 23 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2455/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 546420/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2456/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 508863/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERILEUZA NOGUEIRA ONO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 117, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.457/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 54587-4/07
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pelo IAPAR no tocante à disposição de servidores para ministrarem cursos a respeito da Lei/PR 15.608/2.007, que deu novos contornos aos procedimentos licitatórios em nosso Estado.
Através do Despacho 1.525/2.007 do Gabinete da Presidência desta Corte (folhas 05), o protocolo foi encaminhado a este Gabinete por ser este Conselheiro o Superintendente da Inspetoria responsável pela fiscalização do IAPAR, portanto recebo o presente para fins de conhecimento.
Solicita o IAPAR a concessão de instrutores do Tribunal de Contas para realizar dois cursos em parceria com a Escola de Governo/SEAP, cujo tema e programação consta anexo ao ofício.
Sobre tal pedido carece este Conselheiro de competência para decisão de acordo com o Regimento Interno desta Casa[1] **(Footnotes)**
[1]
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

e em razão ainda, de que esta Corte mantém cursos regulares de capacitação dos jurisdicionados, tarefa afeta à Direção Geral da Casa, que está sendo aprimorada com a criação da Escola de Gestão Pública para o ano de 2008.
Salienta-se, por fim, que foge do escopo de atuação das Inspetorias de Controle Externo a realização dos trabalhos ora em comento.
Em face do exposto, encaminho o expediente à Presidência para fins de apreciação do pedido.
Curitiba, 27 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.458/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 59884-6/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/11 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 26 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.459/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 151775/06
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ressalte-se, preliminarmente, que estes autos foram convertidos em admissão de pessoal, por força do Despacho 1779/07 (fl. 245-251), por mim exarado, na condição de Corregedor-Geral desta Casa.
Entretanto, os autos foram encaminhados a mim, na condição de Conselheiro sem, contudo, ter havido qualquer distribuição.
Os autos tramitaram normalmente, conforme se vislumbra da juntada das competentes manifestações.
Considerando que os processos de admissão de pessoal não são de competência exclusiva do Corregedor-Geral, bem como, verifiquei não ter havido distribuição destes autos, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à necessária distribuição.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.460/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 59771-8/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Com vênia à argumentação trazida pelo Interessado, não merece ser recebido o pedido de rescisão, pois não preenchida adequadamente a situação prevista no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005.
Tal orientação é devida porque, primeiramente, existem documentos comprobatórios cujas origem e legitimidade não são apuráveis (*v.g.* peças a folhas 24 e 25).
Em segundo lugar, os documentos não estão de acordo com o conceito de "elemento novo de prova" aprovado por esta Corte na discussão do prejulgado 37996/07, pois tratam da regularização posterior de situação imprópria. Vejamos o entendimento pacificado sobre o tema nesta Casa:
b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. **Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos** que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
(sem destaques no original)
Em face do exposto, deixo de receber o presente e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que, transcorridos os prazos recursais, seja providenciada sua devolução à origem.
Curitiba, 26 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.461/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 76032/06
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO ALBERTO CORDEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado exarada em sede do mandado de Segurança 454922-0, determinando o sobrestamento do presente feito, encaminho o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para tal fim.
Curitiba, 26 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.462/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 57831-4/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Termo de Distribuição 16782/07, a folhas 59, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência, comunico que este processado não guarda qualquer relação com o Processo 287260/06, mencionado naquele termo.
Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n° 3123/07 – fl. 61), neste processado constam admissões complementares às dos autos 242685/07, cujo Relator é o Conselheiro Henrique Naigeboren.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 242685/07, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2.463/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 199417/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação 616/2.007-DEX (folhas 223/224), bem como nos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Minist´rrio Público de Contas (Instrução 7.360/2.007, a folhas 226/228 e Parecer 18.148/2.007, a folhas 231, respectivamente), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao(às) APAE de Pérola por meio da decisão materializada no Acórdão 915/2.007-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Curitiba, 26 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2464/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 255701/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 101-102, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2465/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 270456/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 123, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 26 de novembro de 2007
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2466/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 298353/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 72, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2467/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 174728/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSUEL CHEVÔNICA GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 179, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2468/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 286260/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 108, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2469/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 180388/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 107, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2470/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 336442/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: REINALDO BERTOLIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 117, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2471/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 509845/02
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HARRALDO ALTMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 103-104, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2472/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 223303/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2473/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 593119/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2474/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 593577/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2475/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 122426/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7593/07, a fls. 48-49, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2476/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 165451/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: SILVIO PASQUALIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7751/07, a fls. 50-51, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2477/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 585264/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI
INTERESSADO: APARECIDA CRIVELLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 755/07, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição deste por dependência ao Processo nº 188338/07, após remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2478/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 523443/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 268, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para o desfazimento da distribuição por dependência aos autos nº 387620/06, posteriormente procedendo uma nova distribuição e devolvendo o feito ao Ministério Público de Contas para nova avaliação.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2479/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 428307/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 603211/07, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2480/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 602363/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2481/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 328458/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MADAGUARI
INTERESSADO: EDMIR FRANCO DE RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.482/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 61694-8/06
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LURDES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Com vênia ao entendimento apresentado no Parecer 18.356/2.007 (folhas 127/129), não me parece ser no presente caso necessária a realização de diligência complementar.
Ainda que possua a Interessada tempo de contribuição suficiente para aposentar-se com proventos integrais, verifica-se que a fundamentação legal que proporcionaria tal cálculo seria desvantajosa na inclusão da verba relativa à média de aulas extraordinárias.(v. cálculos a folhas 66 e seguintes).
Desta feita, indefiro a diligência solicitada pelo Órgão Ministerial e devolvo o feito a tal unidade para a apresentação de parecer conclusivo.
Curitiba, 27 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2483/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 199941/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 7423/07-DAT/CAS e no opinativo nº 18263/07, a fls. 70-72 e 73-75, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2484/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 221254/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE
INTERESSADO: ORLANDO PAES DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 157, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2486/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 440282/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 32, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2487/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 414929/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 59, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2488/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 234283/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 21-22, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2489/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 90889/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 44-45, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2490/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 303575/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2491/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 364179/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 357, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2492/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 462819/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 262, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2493/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 317479/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

(...)

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 41284/07-TC
INTERESSADO: LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1287/07
De acordo com o parecer n° 13302/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15173/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1229 publicado no D.O.E. 7505 de 03.07.07, que retificou a Resolução nº 8731, que aposentou LUZIA DA CRUZ CONCEIÇÃO, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 508359/07 - TC
Interessado: CLESIO NUNES PROSPITER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1408/07
De acordo com os pareceres n°. 17564/07 e 16958/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1941 de 23.08.07, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547 de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada CLESIO NUNES PROSPITER, no posto de Cabo da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 508898/07 - TC
Interessado: SUELI TEREZINHA CORAIOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1450/2007
De acordo com os pareceres ns. 17090/07 e 17785/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1612, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou SUELI TEREZINHA CORAIOLA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 507115/07 - TC
Interessado: MARIA VANDERLEI DE SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1460/2007
De acordo com os pareceres ns. 17904/07 e 17564/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1603, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7429 de 06.08.07, que aposentou MARIA VANDERLEI DE SOUZA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 507050/07 - TC
Interessado: ALCIDES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1461/2007
De acordo com os pareceres ns. 17486/07 e 17566/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1766, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7539 de 20.08.07, que aposentou ALCIDES FONSECA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 518060/07 -TC
INTERESSADO: MARIÃ NUNES VENANCIO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1462/07
De acordo com o parecer n° 18570/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17467/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 042/2007, publicado no "O Diário do Norte do Paraná" de 05.10.07 e, que aposentou MARIÃ NUNES VENANCIO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 601401/06 -TC
INTERESSADO: RUTE DO ROCIO SILA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1463/07
De acordo com o parecer n° 17995/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17593/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 460/2006, publicado no "A Verdade Sem Retoques" de 01 a 15.11.06 e, que aposentou RUTE DO ROCIO SILA, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 542735/07 -TC
INTERESSADO: OLINDINO TOME DE OLIVEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1464/07
De acordo com os pareceres nº. 18815/07 e 17620/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62629/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7489, de 07.04.07, que concedeu pensão a OLINDINO TOME DE OLIVEIRA, viúvo da ex servidora MARIA CONCEIÇÃO BERALDO DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 396208/07 -TC
INTERESSADO: TEREZA DE OLIVEIRA RUTKOWSKI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1465/07
De acordo com os pareceres nº. 18861/07 e 17619/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62740/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, e sua retificação, publicada no D.O.E. nº 7568, de 01.10.07, que concedeu pensão a TEREZA DE OLIVEIRA RUTKOWSKI, viúva e JULIANA DE OLIVEIRA RUTKOWSKI, JOCILAINE RUTKOWSKI, GILBERTO FÁBIO RUTKOWSKI e FERNANDO DE OLIVEIRA RUTKOWSKI, filhos do ex servidor THADEU ESTEPHANO RUTKOWSKI, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 534678/07 -TC
INTERESSADO: OLIVA HEIDI LAMAR BORDIN COELHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1466/07
De acordo com os pareceres nº. 18093/07 e 17582/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63011/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7555, de 12.09.07, que concedeu pensão a OLIVA HEDI LAMAR BORDIN COELHO, viúva do ex servidor WALMOR COELHO, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 502865/07 - TC
Interessado: JOÃO JORACI ZANCHETTI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1467/2007
De acordo com os pareceres ns. 17067/07 e 17367/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1840, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou JOÃO JORACI ZANCHETTI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 376185/07 -TC
INTERESSADO: DEVILDE FORNARI CAMPGNOLO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1468/07
De acordo com o parecer n° 13018/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17394/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 286, publicado no "Jornaldo Oeste" de 14.07.07 e, que aposentou DEVILDE FORNARI CAMPGNOLO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 516548/07 -TC
INTERESSADO: ELIZABETH BASSALOBRE GROTTO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1469/07
De acordo com o parecer n° 17623/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17385/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 076/2007, publicado no "UMUARAMA ILUSTRADO" de 02.10.07 e, que aposentou ELIZABETH BASSALOBRE GROTTO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 46267/07 -TC
INTERESSADO: ARLETE DOS SANTOS DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1470/07
De acordo com o parecer n° 16816/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17388/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 140/07, publicado no "UMUARAMA ILUSTRADO" de 02.09.07 e, que aposentou ARLETE DOS SANTOS DA SILVA, no cargo de Gari, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 479053/06 -TC
INTERESSADO: MARIA LOPES GUIZILINI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1471/07
De acordo com o parecer n° 18184/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17428/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 980, publicado no jornal "O Povo" de 29.09.07, que aposentou MARIA LOPES GUIZILINI, no cargo de Professorg, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 225217/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1472/07
De acordo com os pareceres ns. 15378/07 e 18106/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 225071/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1473/07
De acordo com os pareceres ns. 13231/07 e 18109/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 225179/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1474/07
De acordo com os pareceres ns. 13373/07 e 18095/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 253091/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2002
Decisão Definitiva Monocrática nº 1475/07
De acordo com os pareceres ns. 13326/07 e 18087/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 277635/05 - TC
Interessado: DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1476/2007
De acordo com os pareceres ns. 18675/07 e 17678/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as Resoluções ns. 5681/2005 e 1508/2007, da Secretária da Administração e da Previdência, esta última, publicada no D.O.E Nº 7520 de 24.07.07, que aposentou DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 500013/07 - TC
Interessado: NABOR BENTO LOBO SOTTOMAIOR
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1477/2007
De acordo com os pareceres ns. 17396/07 e 17570/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1859, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou NABOR BENTO LOBO SOTTOMAIOR, no cargo de Delegado de Polícia, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 503537/02 -TC
INTERESSADO: SIDNEIA VIER DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1478/07
De acordo com os pareceres ns. 12266/07 e 14620/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 196/2007, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal Povo", em 24.07.07, que concedeu pensão a SIDNEIA VIER DA SILVA, viúva, LARISSA VIER DA SILVA, filha, e, LUIZ FERNANDO VIER DA SILVA, filho, do ex-servidor MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 503537/02 -TC
INTERESSADO: SIDNEIA VIER DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1478/07
De acordo com os pareceres ns. 12266/07 e 14620/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 196/2007, do Prefeito Municipal, publicado no "Jornal Povo", em 24.07.07, que concedeu pensão a SIDNEIA VIER DA SILVA, viúva, LARISSA VIER DA SILVA, filha, e, LUIZ FERNANDO VIER DA SILVA, filho, do ex-servidor MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 253113/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1481/07
De acordo com os pareceres ns. 16103/07 e 18199/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 270425/07-TC
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CIANORTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 001/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 1481/07
De acordo com os pareceres ns. 17714/07 e 18167/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Municio de Cianorte, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 001/2007 e constantes do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
vera

Processo nº: 525474/07 - TC
Interessado: GERSON LUIZ DE MACEDO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1482/07
De acordo com os pareceres n°. 18874/07 e 18036/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1984, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7557, de 14.09.07, que transferiu para a reserva remunerada GERSON LUIZ DE MACEDO, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 466362/07 -TC
INTERESSADO: VERA MARIA MAZZER
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1483/07
De acordo com os pareceres ns. 18922/07 e 17962/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 925/07, do Prefeito Municipal, publicado no D.O.M., nº. 1143, em 17.07.07, que concedeu pensão a VERA MARIA MAZZER, viúva, AMANDA REGINA MAZZER, filha, e, PAULO HENRIQUE MAZZER, filho, do ex-servidor OSVALDO MAZZER, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 79460/07 - TC
Interessado: ANGELINA MARCONDES
Origem: MUNICIPIO DE TOLEDO
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1484/2007
De acordo com os pareceres ns. 18960/07 e 18093/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 76/07, publicada no "Jornal do Oeste" de 15.02.07, que aposentou ANGELINA MARCONDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 337899/07 - TC
Interessado: ELVIRA LUCAS DE SOUZA
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1485/2007
De acordo com os pareceres ns. 18977/07 e 18094/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 1512/2007, do Prefeito Municipal, publicada no "Umuarama Ilustrado" de 13.06.07, que aposentou ELVIRA LUCAS DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 499899/07 - TC
Interessado: NEUSA DA CUNHA FRANÇA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1486/2007
De acordo com os pareceres ns. 17251/07 e 18137/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1562, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7526 de 01.08.07, que aposentou NEUSA DA CUNHA FRANÇA, no cargo de Professor Nivel II, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 396100/07 - TC
Interessado: MARIA CATARINA DE OLIVEIRA MADEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1487/2007
De acordo com os pareceres ns. 19239/07 e 19239/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 813, da Secretária da Administração e da Previdência, que foi retificada pela Resolução nº. 1395, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou MARIA CATARINA DE OLIVEIRA MADEIRA, no cargo de Agente Social, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 500773/07 - TC
Interessado: DARCI EICHLT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1488/2007
De acordo com os pareceres ns. 19164/07 e 18035/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1829, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7544 de 27.08.07, que aposentou DARCI EICHLT, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 500137/07 - TC
Interessado: EDSON LUIZ PERICH
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1489/2007
De acordo com os pareceres ns. 17584/07 e 18216/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1737, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7538 de 17.08.07, que aposentou EDSON LUIZ PERICH, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 190118/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1490/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 221.722,68(duzentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de Ensino Público Estadual, aos alunos residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 6195/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 18454/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 27 de novembro de 2.007
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Dd/.

PROCESSO Nº.: 8951/07 -TC
INTERESSADO: LUIZ DO AMARAL
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1491/07
De acordo com o parecer n° 15726/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18386/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 5.475/2007, publicado no jornal "Palmeira" datado de 1º a 30.04.2007, retificado pelo Decreto nº 5.602 publicado no jornal "Palmeira" datado de 1º a 31.08.07 e, que aposentou LUIZ DO AMARAL, no cargo de Trabalhador Braçal, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 466400/07 -TC
INTERESSADO: ZORAIDE GEORGETE TELES
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1492/07
De acordo com o parecer n° 15777/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18267/07/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 990/07, publicado no Orgão Oficial do Município, datado de 10.08.07, que aposentou ZORAIDE GEORGETE TELES, no cargo de Instrutor de Ofício, determinando seu registro.
Gabinete, 28 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 512186/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 2481/07
I – Recebo o protocolado nº. 59338-0/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168221/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2485/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 7617/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54130/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2486/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 7492/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/12/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43431/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2487/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Castro e ao Senhor Moacyr Elias Fadel Júnior para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7658/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 408680/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2489/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19601/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 581030/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2490/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3127/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 51108-2/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 520839/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2491/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19600/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 378547/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2492/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19518/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 449553/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2493/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19563/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 90397/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : VANIR PADILHA MONTAGNINI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2496/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 164810/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : CLEUZA APARECIDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2497/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 359426/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2498/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1289/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 10067-8/07 e 31638-7/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 545498/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2500/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19540/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 492886/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2501/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19608/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 502934/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2502/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19508/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 231446/07
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2503/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 19716/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 259650/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2504/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 17705/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 597491/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : LUIZ BART MORETI, WALMIR BONIFACIO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2507/07
I – De acordo com a Instrução nº. 5073/07 da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Brasilândia do Sul, objetivando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 111752/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2509/07
I – Preliminarmente, tendo em vista a decisão constante do Acórdão nº 1397/07-Tribunal Pleno, de f. 1348/1352, determino que seja feita a citação ao Senhor João Maria Pereira para, querendo, apresentar contraditório ao contido nas Instruções ns. 270 e 1008/03, de f. 960/999 e 1205/1238, na parte relativa ao Legislativo Municipal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 327532/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOANA HILDA MIRANDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2512/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 477798/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2516/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, na forma requerida;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 188187/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2517/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 19748/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 508561/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TAEKO KATSUMATA DANIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2518/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 19735/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 300088/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2520/07
I – Com base na Instrução nº 389/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Francisco Eudes da Silva, referente à multa aplicada pelo Acórdão nº 2572/07 – Primeira Câmara -, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 26 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 187012/04
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2521/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja feita a citação da Comunidade Feminina de Assistência às Dependentes de Drogas de Jacarezinho, na pessoa de seu representante legal e da Senhora Renete Pacholek Veraldo para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 7778/07-DAT, bem como seja oficiado ao representante legal do IASP, para se manifestar sobre as despesas realizadas fora da vigência do convênio nº 14/2001;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 132197/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2524/07
I – Com base na Instrução nº 387/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Francisco Carlos Molini, referente à multa aplicada pelo Acórdão nº 2580/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 193052/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2525/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA
Diretor de Gabinete de Conselheiro

PROCESSO N º : 323380/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2527/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 19800/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 248985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2528/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 19792/07-Dijur;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 279775/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2533/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 19803/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 423481/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2534/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 19793/07-DIJUR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 597726/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2535/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº. 3159/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº. 285216/06-TC;
II – Publique-se.
Gabinete, 27 de novembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 509169/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO PERES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 890/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1573/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 26.668,32 anuais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 112.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17644/07 e 16925/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : CASTORINA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 891/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Gari no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 2572/07, publicado no jornal "O Paraná", datado de 11.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 300,95 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17357/07 e 17384/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496768/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRANI MARCIANA SIMÕES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 892/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1778/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7539 de 20.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 17.083,92 anuais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17720/07 e 16945/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508979/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LICILA JORDANI TURATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 893/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1575/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 22.472,16 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 86.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17570/07 e 16944/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508600/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANDA ZALESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 894/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1610/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7529 de 06.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.840,92 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 72.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18162/07 e 16908/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525393/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALTER CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 895/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Médico da FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2101/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.408,47 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18327/07 e 16888/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498744/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLARICE BOMFIN OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 896/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1838/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7544 de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 663,76 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 44.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17675/07 e 17588/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, to:**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 533035/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SENARA FATIMA BIEGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 897/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2107/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 21.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.002,25 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 88/90.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18153/07 e 17470/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500188/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACIR CORTES PIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 898/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Profissional, Nível Superior, LF-01 da FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1858/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7544 de 27.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 55.410,36 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 69.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17589/07 e 17653/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579523/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JACIRA MARTINS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO Nº : 1453/07
I. Considerando o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 03 – TC, (Acórdão 28/07) e preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta;
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do § 2º do art. 313/ RI;
III. Após, sigam os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as regulares manifestações.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 505422/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1456/07
I - Impossibilitada legalmente a concessão de efeito suspensivo ao presente feito, conforme apontam os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, RECEBO o presente Pedido de Rescisão e DETERMINO o trâmite àquelas unidades consultivas para análise do mérito, nos termos regimentais;
II – À DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 262445/06
INTERESSADO : LOURDES RODRIGUES DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1168/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Adrianópolis, com base no art. 31, "a", da Lei nº 572/2004, combinado com o art. 124 da mesma Lei, através do Ato de Concessão nº 04, do Município de Adrianópolis, publicada em outubro de 2006, de f. 36.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5080/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5567/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 512747/07
INTERESSADO : INES BUCZKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1282/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais, através da Portaria nº. 3841/07, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 03.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17736/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17911/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 529143/07
INTERESSADO : MARIA EDNA DE ALMEIDA BROCANELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1283/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, do Município de São José dos Pinhais, com base no art. 40,§1º, III, "b", da Constituição Federal, através da Portaria nº. 4438/07, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 09.10.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18297/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18016/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 128454/03
INTERESSADO : CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1284/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº6716, do Paranaprevidência, publicada em 17.03.94.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13032/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15240/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 513808/07
INTERESSADO : BRUNO VIEIRA DE AMORIM,FÁBIO VIEIRA DE AMORIM,WAGNER FERNANDO RAMOS VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1285/07.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Laurita dos Anjos Vieira, concedida a 03 menores sob sua responsabilidade e guarda, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62979/07, do Paranaprevidência, publicado em 04.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17773/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17798/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 525253/07
INTERESSADO : LUIARCE SCHEMKEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1286/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, da SESP, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e §8º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 2112, do Paranaprevidência, publicada em 29.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18750/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17942/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 216137/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE - ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL FENIX - CURITIBA
Decisão Monocrática n.º : 1287/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 145.614,58 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e cinqüenta e oito centavos); através do Termo de f. 31, referente ao exercício de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7135/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 18050/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 7135/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18050/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2007
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 524524/07
INTERESSADO : CELSO INACIO RAMALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1288/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Resolução nº. 2109, do Paranaprevidência, publicada em 20.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18683/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17790/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 61439/07
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1289/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Araucária, através do Decreto nº.20814/07, da Prefeitura Municipal de Araucária, publicado em 19.07.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12623/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17842/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO n.º 574319/07
INTERESSADO: JOAO ROBERTO LOPES
ASSUNTO: ALERTA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1293/07
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Nossa Senhora das Graças, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, em que a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 4905/2007, recomenda a expedição de Alerta, em face da ocorrência de montante da despesa com pessoal superior ao limite de 90% (noventa por cento).
Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, determino a expedição do alerta ao Município de Nossa Senhora das Graças.
Com a expedição do presente Alerta, proceda-se a comunicação ao interessado acima nominado, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, em 20 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 511813/07
INTERESSADO : HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1294/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, MPP 101, G7-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 1734, do Paranaprevidência, publicada em 17.08.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19061/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18105/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 533728/07
INTERESSADO : MARIA HELENA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1295/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 2114, do Paranaprevidência, publicada em 20/09/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19047/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18101/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 524672/07
INTERESSADO : ROSA DALVA PASQUALINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1296/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03 combinado com o art. 40 da Constituição Federal, e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 47/05, através da Resolução nº. 2011, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18579/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18123/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 511910/07
INTERESSADO : ANGELA SALEMA GARÇÃO RIBEIRO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1297/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, MPP 101, G7-11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º e §4º, da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Resolução nº. 1728, do Paranaprevidência, publicada em 17/08/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18012/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18203/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO n.º 592112/07
ENTIDADE: Município de Campo Bonito
INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES e outros
ASSUNTO: ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1303/07
Trata-se de exame de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Campo Bonito, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, em que a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 4905/2007, recomenda a expedição de Alerta, em face da ocorrência de montante da despesa com pessoal superior ao limite de 90% (noventa por cento).
Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, determino a expedição do alerta ao Município de Campo Bonito.
Com a expedição do presente Alerta, proceda-se a comunicação ao interessado acima nominado, mediante publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 528104/07
INTERESSADO : ERICA CAMPASSO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1305/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Campasso, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº. 081, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicada em 31/05/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18119/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18330/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper linhares

PROCESSO N º : 252244/03
INTERESSADO : JOSE ANTONIO KOTARSKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1306/07.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez , do servidor em epígrafe, para o acréscimo de 25%, assegurado no artigo 25, IX da Lei Municipal nº. 5268/92, através do Decreto nº. 113, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicado em 03.04.03.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18624/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.18413/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 26 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 524796/07
INTERESSADO : LIA OFIR DE SOUSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1307/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, da SESP, através da Resolução nº. 2097, do Paranaprevidência, publicada em 20.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18508/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17482/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 526438/07
INTERESSADO : ROSILENE BREGOLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1308/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c o §5º.do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 2082, do Paranaprevidência, publicada em 20/09/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18572/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18353/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Processo n.º: 229697/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Decisão Monocrática n.º : 1309/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o IASP e o município em epígrafe, no valor de R$ 17.008,50 (dezessete mil e oito reais e cinqüenta centavos); através do Termo de f. 13/18, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5743/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.16705/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5743/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 16705/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2007
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO n.º 107934/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES DIAS
DESPACHO 4230/07
Em 23/08/2007 o recorrente protocolou sob o n.º 43801-6/07 requerimento de juntada de novas razões recursais.
Em observância ao princípio da singularidade dos recursos, deixo de conhecer do aludido protocolado. Registro que, excepcionalmente, já havia sido concedida a juntada de novos elementos (protocolo 22471-7/07), não havendo, portanto, prejuízo à defesa da parte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 368 c/c art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do aludido protocolo , remetendo-o à origem.
Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 17 de setembro de 2007.
Au:Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: **419533/04**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
Interessado: **LUZIA FERRI MARIA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4436/07**
1. Retornam os autos com o protocolo n° 46801-2/07, por meio do qual se comprova, a folhas 89, a **revogação** do ato cujo registro foi recusado por este Tribunal, ao passo que, a folhas 88, assevera o Prefeito Municipal que determinou *"a **suspensão** do efeito do referido Decreto, enquanto não for julgado o mérito do processo. ".*
2. Sendo os dois documentos contraditórios, **encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica** para que intime o gestor, por via postal, nos termos regimentais, a prestar esclarecimentos quanto ao apontado, considerando ainda que, nos processos nº 41976-2/04 e 57616-3/03, revogações idênticas de atos similares foram realizadas na mesma data sem que tenha constado nos ofícios de encaminhamento correspondentes a observação constante do Ofício 870/2007-EMU, a folhas 88.
3. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd

PROCESSO N º : 10793-4/05
ENTIDADE : PEDRO GONÇALVES DIAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : PEDRO GONÇALVES DIAS
DESPACHO : 4557/07
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 50952-5/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 3 de outubro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Processo n.º: 122235/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Responsáveis: JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO e LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
Despacho n.º : 4985/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 806 a 811.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 16839/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RESPONSÁVEL: MIGUEL vi:CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
DESPACHO N.º : 5014/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Citação do responsável. Citação do Município. Intimação da Copel Geração S/A.
DESPACHO
1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à **citação do responsável**, senhor **Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar**, Prefeito do Município de Mangueirinha no exercício de 2002, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento Mão Própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 825; autorizo, desde logo, a citação do responsável por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
2) Cite-se o Município para que apresente suas alegações.
3) Intime-se a Copel Geração S/A para que se manifeste acerca do termo de cumprimento dos objetivos relativo ao Convênio n.° 19159/02, nos termos do art. 380, § 2°, do Regimento Interno, como proposto pela Unidade Técnica à fl. 825.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 511987/04
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA
Responsável: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS
Despacho n.º : 5040/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 35-36.
Curitiba, 26 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 148669/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI
Despacho n.º : 5139/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à **citação do responsável**, o senhor **ROBERTO ADAMOSKI**, Prefeito do Município de QUATRO BARRAS, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 75.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 1º de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 210686/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Despacho: 5186/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à Rádio e Televisão Educativa do Paraná — **RTVE** e à Fundação da Universidade Federal do Paraná — **FUNPAR**, conforme proposto pela Unidade Técnica às fls. 229 a 231.
Curitiba, 5 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 243714/05
Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: EDNO GUIMARÃES
Despacho n.º : 5194/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor EDNO GUIMARÃES, Prefeito do Município de CIANORTE no exercício de 2005.
Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 18.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 5 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 142357/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA
DESPACHO : 5386/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 57580-3/07, apresentado pelo Prefeito Municipal de Ângulo, Sr. José Manoel de Campos Silva, correspondente a um 2º contraditório, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 153968/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ROMUALDO PEREIRA VELASCO
DESPACHO : 5387/07
1. Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 15396-8/07, apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Sr. Romualdo Pereira Velasco, correspondente a um 2º contraditório, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação, de forma a possibilitar a **derradeira** regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 477402/07
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5398/07
1. Intime-se, por ofício com aviso de recebimento, o Sr. José Moraes Neto, Diretor-Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 16939/07, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro do presente requerimento e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 226569/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 5425/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 56687-1/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 16 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 172562/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 5426/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público, junto a esse Tribunal, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 16 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 394498/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : NATAL DE SOUZA ANDRE
DESPACHO : 5451/07
Retornam os autos em face do contido no Despacho nº 93/07 da Diretoria de Protocolo desta Casa, solicitando o desapensamento de expedientes de aposentadoria atrelados a estes autos, visando sua análise e tramitação.
Considerando que estes autos de recurso já se encontram transitado em julgado, autorizo o desapensamento solicitado, nos termos do artigo 365 do Regimento Interno da Casa a ser realizado pela Diretoria Jurídica da Casa, conforme parágrafo 2º daquele dispositivo, que dará também segmento aos expedientes.
Cumprido isso, remetam-se estes autos de revista à Diretoria de Execuções para anotações e registros da sentença (art. 513 do R.I.) e após à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 398, §1º do R.I.).
Publique-se.
SAUDI, 19 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 127617/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Recorrente: MARIO SATO
Acórdão impugnado: 1911/07 % PRIMEIRA CÂMARA
Despacho n.º : 5454/07
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
DESPACHO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Mario Sato contra o Acórdão n.º 1911/07 % Primeira Câmara (fls. 333 a 336), que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Mário Sato, Prefeito do Município de Assaí.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi retificado pelo Acórdão 2206/07 % Primeira Câmara, publicado em 21/09/07 (fl. 336) e o presente recurso foi interposto na data de 08/10/07 (fl. 339), observando-se, portanto, o prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, contado nos termos do art. 387 do referido Regimento.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que teve suas contas consideradas irregulares.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que este Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade das presentes contas.
Presente o pressuposto da tempestividade, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de novembro de 2007
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO N.º: 11235-4/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
RECORRENTE: JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI
ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1573/07-PRIMEIRA CÂMARA
DESPACHO N.º : 5461/07
Admissibilidade de Recurso
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor José Cleomar Machiavelli contra o Acórdão n.º 1573/07, de 15/05/2007, pelo qual teve suas contas julgadas irregulares.
O Acórdão foi publicado no periódico "Atos Oficiais" n.º 100, de 25/05/2007, conforme Termo de Certidão às fls. 276v e o documento recursal foi protocolado neste Tribunal de Contas sob nº 29972-5/07, no dia 14/06/2007, encontrando-se anexado às fls. 290 e seguintes.
O responsável é parte legítima; tem interesse de agir, pois suas contas foram julgadas irregulares. O recurso é adequado, conforme disciplina o art. 484 do Regimento Interno.
Admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Gabinete, em 20 de novembro de 200
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Processo n.º: 142931/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Responsável: PAULO APARECIDO RISSATO
Despacho n.º : 5468/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls.518 a 631.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 40296/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL PAULO RODRIGUES DA COSTA
Recorrente: PARANAPREVIDÊNCIA
Acórdão impugnado: 1844/07 % 1ª CÂMARA
Despacho n.º : 5475/07
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
DESPACHO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1844/07 % Primeira Câmara (fls. 85 e 86), que negou registro à aposentadoria requerida.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/07 (fl. 86) e o presente recurso foi interposto na data de 25/06/07 (fl. 87), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

PROCESSO N º : 134587/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCO ANTONIO BOGÁS DE OLIVEIRA
DESPACHO 5488/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 572685/07, do Municipio de Cafezal do Sul, representado pelo Sr. Marco Antonio Bogás Oliveira, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2879/07 /:– TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 121 em 19 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 286 determino:
- receba-se o Protocolo nº 572685/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 417855/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
INTERESSADO : CLÉRIO BENILDO BACK
DESPACHO : 5491/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 45900-5/07 e 45848-3/07, do Município de Palmital, neste ato representado pelo Sr. Clério Benildo Back, ex-Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2320/07 – TC, que desaprovou as contas de convênio prestadas por aquele Poder, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 111 em 10 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 144, determino:

- recebam-se os Protocolos nº 45900-5/07 e 45848-3/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, observado no caso o parágrafo 1º desse dispositivo;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.
SAUDI, 21 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 211046/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5492/07
Vistos, Analisados e Julgados.
À Diretoria Jurídica desta Casa para que adote as providências necessárias visando a intimação da atual administração municipal, informando quanto a mantença da negativa de registro às admissões de pessoal, conforme contido na Resolução nº 803/2003, informando ainda, a necessidade de cumprimento da decisão nos termos do artigo 302 do Regimento Interno da Casa, cabendo a essa demonstrar perante a Corte a adoção de tais medidas, conforme parágrafo 1º deste dispositivo.
Lembro, por fim, que o não cumprimento da decisão e sua não comprovação nesta Casa, podem acarretar a aplicação das sanções previstas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo cominado com os artigos 85 e 95 da Lei Complementar 113/2005, que serão de responsabilidade do gestor responsável pelo descumprimento da decisão.
Publique-se e intime-se.
SAUDI, 21 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 137489/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Responsável: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
Despacho n.º : 5497/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 421 a 823.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 404250/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: ROBERTO ADAMOSKI
DESPACHO N.º : 5499/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 607 a 616.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 110002/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
Responsável: PAULO LUIZ PAUWELZ
Despacho n.º : 5501/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 76 a 135.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 129610/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Responsável: JOÃO NELSON GUADAGNIN
Despacho n.º : 5503/07
1. Tendo em vista erro constante do sobrestamento desses autos (Despacho nº 4259/07, fls. 98), identificado a partir de um contato do técnico lotado na Diretoria de Contas Municipais Roberto Carlos Bossoni Moura, proceda-se da seguinte forma:
I) desconsidere-se o sobrestamento equivocado;
II) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que refaça a intimação, nos termos do Despacho nº 1113/07 (fls. 92), uma vez que o Aviso de Recebimento a folhas 96, referente ao Ofício de Intimação nº 61/07-ODI/DEx (fls. 93) foi assinado por terceiro;
III) frustrada a nova intimação, fica desde já autorizada sua efetivação por edital, nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
2. Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator

PROCESSO n.º 132218/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
DESPACHO 5508/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 59362307, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Curitiba, 21 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 96400/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OSVALDO SIMÕES DE MELLO e JOSÉ APARECIDO BISCA
DESPACHO : 5510/07
Retornam os autos em face da juntada dos Protocolos nº 45135-7/07 e 460001-1/07, respectivamente, da Câmara Municipal de Arapongas, neste ato representado pelo Sr. Osvaldo Simões de Mello, ex-Presidente e do Município de Arapongas, neste ato representado pelo Sr. José Aparecido Bisca, ex-Prefeito, no quais se verifica a intenção das partes em interpor recurso de revista contra decisão da Casa, consubstanciada no Acórdão nº 2385/07, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo municipal e julgou irregulares as contas legislativas municipais.
A decisão da Casa teve sua regular publicação no semanal Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 112, publicado em 17 de agosto do corrente ano, conforme termo de certificação de fl. 2476.
Diante disso verifico que ambas as peças recursais preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 e 484 do Regimento Interno desta Corte, portanto, determino o recebimento dos protocolos como recurso de revista e encaminho-os à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Antes, porém, de submetê-lo a redistribuição e nova tramitação, verifiquei no Despacho nº 02/07 de fl. 2525 da Secretaria da Primeira Câmara desta Casa, a comunicação de extravio e solicitação de reconstituição de um dos balancetes da Câmara Municipal, autuado sob nº 503657/01 e que se encontrava apenso a este expediente.
Nesta esteira, remeto os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias visando a reconstituição do balancete extraviado, nos termo do artigo 396, inciso I do Regimento Interno da Casa.
Após a manifestação da Diretoria, dê regular tramitação à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto acima (art. 477, §2º do R.I.).
Publique-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 305045/00
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 5512/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 58407-1/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 22 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Protocolo: 262166/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
Responsável: LUIZ ANTÔNIO NEGRÃO DIAS
Despacho n.º : 5522/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 128. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 445775/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Responsável: ROSEL ANTONIA JASPER CHIQUINATO
Despacho n.º : 5523/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 73.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 153011/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Responsável: ELIEL HERNANDES ROQUE
Despacho n.º : 5524/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 442.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 70633/05
ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 5528/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, constante do Protocolado nº. 56364-3/07-TC (f. 464), pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Nos termos do artigo 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de vistas para obtenção de cópia integral do processo, constante no referido protocolo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, que ficará responsável pelo controle do prazo e também pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.
4. Publique-se.
SAUDI, 22 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 140696/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5530/07
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº 56768-1/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias).
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 23 de novembro de 2007.
Roberto Macedo Guimarães
Auditor Geral

Processo n.º: 154174/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Responsável: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Despacho n.º : 5538/07
Intimação
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação do responsável pelas contas, Sr. Luiz Cézar Baptistel, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço da Prefeitura**–, considerando que o responsável encontra-se sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei complementar Estadual n° 113/2005, decorrente da "realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa", conforme Instrução n°3045/07, oportunizando-se a manifestação em atenção ao previsto no § 2° do artigo 355-RI.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Posteriormente, havendo manifestação do responsável, retornem os autos à Unidade Técnica para análise da matéria e ao Ministério Público para parecer.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO n.º 162339/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA
DESPACHO 5542/07
Defiro a dilação de prazo constante do protocolo n°593178/07 à fl.51/52. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 589529/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: Silvio Magalhães Barros II
DESPACHO 5543/07
Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Maringá, acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de trecho de obra viária que é maior que o trecho já licitado.

Por se tratar de caso concreto, deixa de estar atendida a exigência do art. 38, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte.
Ainda que presente o relevante interesse público, previsto no § 1.º do retrocitado dispositivo legal, por haver interesse de empresa privada, fica vedada a resposta à presente consulta, nos termos do § 2.º, do art. 38 da Lei Orgânica desta Corte.
Face ao exposto, não conheço da presente consulta.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 15200-7/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5547/07
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 57751-2/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor
PROCESSO N º : 100307/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5548/07
Tendo em vista que já foi concedida prorrogação de prazo ao interessado através do Despacho nº 4817/07 de fls.147, indefiro a solicitação constante do Protocolo nº 57684-2/07 (fls. 148/150).
Publique-se.
SAUDI, 26 de novembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
.

PROCESSO n.º 13963-1/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 5551/07
Tendo em vista que se encontra encerrada a fase de instrução do processo (art. 357, § 3.º, do Regimento Interno), e tendo em vista o contido no art. 40, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de carga dos autos solicitado mediante Protocolado nº 58749-6/07.
Publique-se.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 199600/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5558/07
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 26 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 195124/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
DESPACHO : 5596/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 605192/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Juridica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2007.
Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
em substituição ao relator.

PROCESSO N º: 10652-7/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 5602/07
1. Tendo-se em conta a comprovação dos recolhimentos dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 6016/05 (f. 67), conforme guias de f. 141,143 e 166 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 144,145 e 167), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO BRIR, WALTER DONIZETE EGEA e ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA**,** com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral

Editais

EDITAL Nº 44/07-DCM
PROCESSO Nº. 405789/07 - ASSUNTO: REQUERIMENTO - ENTIDADE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** - INTERESSADO: **OSMAR ESTELLAI**. Por ordem do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, constante do despacho de nº. 515/07, às fls. 17, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor OSMAR ESTELLAI (CPF: 485.978.999-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar cópias ou registros referentes ao Protocolo nº. 64899/01 – Balancete, para que se proceda à reconstituição dos Autos, conforme Art. 396, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme Despacho nº. 3624/07, às fls. 10, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 45/07-DCM
PROCESSO Nº. 184769/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL** - INTERESSADO: **PEDRO CANISIO REMPEL**. Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de nº. 5384/07, às fls. 74, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor PEDRO CANISIO REMPEL (CPF: 333.527.399-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 497/07 e no Parecer nº. 4086/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 46/07-DCM
PROCESSO Nº. 187128/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: **COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA** - INTERESSADO: **JOSÉ CARLOS GAVLAK**. Por ordem do Relator, Conselheiro Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do despacho de **nº. 3063/07**, às **fls. 139**, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor JOSÉ CARLOS GAVLAK (CPF: 537.347.699-49), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar ao Tribunal o contido no referido despacho, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 22 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 47/07-DCM
PROCESSO Nº. 141063/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ** - INTERESSADO: **CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA**. Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do despacho de nº. 2467/07, às fls. 164, fica, pelo presente EDITAL, citada a Senhora CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (CPF: 928.158.209-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 4404/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 26 de novembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **23790/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA TEBAS**
Interessado: **DJALMA FERREIRA DE AGUIAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1928/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **103200/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**
Interessado: **FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1929/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212670/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1931/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **435196/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES**
Interessado: **ALCIRA HENRIETA DAHMER VOLTOLINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, VALERIA MICHELSEN KOOPER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1932/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **154441/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CANTAGALO**
Interessado: **PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1934/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **58365/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**
Interessado: **ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1936/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **275630/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1938/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231039/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**
Interessado: **EDNO GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1939/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221564/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**
Interessado: **VALTER CÉSAR ROSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1940/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **231012/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**
Interessado: **EDNO GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1941/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183106/04**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1942/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **325408/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHAIS**
Interessado: **MARIO BONALDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1943/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213243/07**
Origem: **INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**
Interessado: **SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1944/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **226135/05**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA**
Interessado: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL DONA CAROLA DE CURITIBA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1945/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **499490/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE VERÊ**
Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1946/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **131010/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1947/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205585/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**
Interessado: **RODERJAN LUIZ INFORZATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1948/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200419/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**
Interessado: **MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1949/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181500/06**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
Interessado: **ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1950/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7680/07-DAT.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **37082/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**
Interessado: **DALILA JOSÉ DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1951/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **01/03/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7484/07-DAT.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229336/07**
Origem: **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1952/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7684/07-DAT.
Curitiba, em 21 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **298010/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **VILSON ROGERIO GOINSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1953/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **327435/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1954/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **58816/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**
Interessado: **ALBINO CORAZZA NETO, DERLI ANTONIO DONIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1955/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220061/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA**
Interessado: **ERNESTO JOBER MIARA, JURANDI MARCONDES KRAVUTSCHKE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1956/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **386920/07**
Origem: **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**
Interessado: **JORGE ABOU NABHAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1957/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **321816/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA**
Interessado: **JOÃO BATISTA LINHARES**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **1958/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **305004/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**
Interessado: **GERALDO GARCIA MOLINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1959/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200222/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**
Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1960/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210783/07**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1961/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186091/04**
Origem: **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**
Interessado: **JORGE ABOU NABHAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1962/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215491/07**
Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1963/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **19/01/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7698/07-DAT.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213286/07**
Origem: **INSTITUTO LIXO E CIDADANIA**
Interessado: **SERGIO ROBERTO FARIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1965/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7692/07-DAT.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **113399/02**
Origem: **PATO BRANCO TECNOPOLE**
Interessado: **PATO BRANCO TECNOPOLE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1966/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 22 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **174623/05**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, ROMILDO DE OLIVEIRA MORAES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1967/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206069/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**
Interessado: **JAIME ERNESTO CARNIEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1968/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204945/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1969/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230300/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE**
Interessado: **PAULO SÉRGIO HENRIQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1970/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **48409/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
Interessado: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1971/07**
1 - O Acórdão nº 2344/07 da 1ª Câmara:
a) julgou regular a presente prestação de contas;
b) determinou que fosse dada ciência à Inspetoria competente pelo acompanhamento da SETP e IASP, para promoção de medidas e saneamento e prevenção da irregularidade detectada;
c) determinou ainda, a expedição de ofício à SEED, órgão responsável pelo repasse, para que desse cumprimento integral ao art. 19, da Resolução nº 03/2006, informando, no prazo de 15 dias, sobre as providências tomadas, sob pena de eventuais responsabilizações advindas pelo não atendimento ao ato normativo retro indicado.
2 - Considerando que os itens do citado Acórdão foram cumpridos por esta DAT e os prazos solicitados esgotaram-se (fls. 242 e 244) e ainda que, quanto à análise de mérito, não nos cabe mais pronunciamento, visto que o processo foi aprovado, encaminhe-se ao Conselheiro Relator.
Curitiba, em 23 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **175085/05**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1972/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105209/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1973/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105276/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1974/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **201160/06**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **Adão Antonio Pedroso, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1975/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **236702/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1976/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **473128/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA - SANTO ANTONIO DA PLATIN**
Interessado: **FERNANDO CESAR MONTEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1977/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **256069/05**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**
Interessado: **APARECIDA MORON ARTICO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1978/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 01/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **162709/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **1979/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212131/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOSÉ PIRES DE CENTENÁRIO DO SUL**
Interessado: **RENATA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1980/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **515940/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**
Interessado: **NELSON GONÇALVES CORREIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1981/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214010/07**
Origem: **CONSELHO DE PAIS E MÃES**
Interessado: **VERA LUCIA BATISTA GAVRON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1982/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183050/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA**
Interessado: **MARIA APARECIDA BITENCOURT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1983/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **389384/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**
Interessado: **CARLITO HALMA, SILVÊNIO LUIZ EURICH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1984/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **392857/07**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR DÉCIO DOSSI DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **IVIMAR APARECIDO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1985/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **279490/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES EFMNP - JAGUARIAÍVA**
Interessado: **FELIPE ALVES, MARIO CANIZELLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1986/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211682/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA IZABEL ENS FUND MEDIO E NORMAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**
Interessado: **ELCIO PAVAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1987/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 26 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **257271/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1988/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215114/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**
Interessado: **LECI DE FREITAS FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1989/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 27 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228526/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1992/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7805/07-DAT.
Curitiba, em 27 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190444/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**
Interessado: **LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1996/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de novembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 99633/01
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: MÁRIO JOSÉ BRACHT (CPF: 643.668.639-87)
Assunto: TRANSFERÊNCIA VOLUNTARIA
Despacho n.º: 1357/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 595146/07 (fls. 292), e com base no art. 360, § 7°, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n° 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 23 de novembro de 2007
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 68307/06
Entidade: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL
DE IVAIPORÃ
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF: 325.258.859-53)
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 1366/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 52957-7/07 (fls. 388), e com base no art. 360, § 5°, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço n° 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 13/12/2007, ao/à Doutor(a) Sergio Souza, inscrito/a na OAB/PR sob n° 31.893, Procurador/a do requerente, conforme documento às fls. 388.
Diretoria Geral, em 23 de novembro de 2007.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo: 181783/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 1367/07
De acordo com o pedido protocolado sob n° 573428/07 (fls. 215 e 216), e com base no art. 360, § 5°, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço n° 10/2007, **autorizo carga** dos autos, até o dia 13/12/2007, ao/à Doutor(a) Letícia Alves, inscrito/a na OAB/PR sob n° 37.365, Procurador/a do requerente, conforme documento às fls. 215.
Diretoria Geral, em 23 de novembro de 2007.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Processo N º: **126753/03**
Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**
Interessado: **MARIO MASAKAZU MORIBE, SILVIO GABRIEL PETRASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **85/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 8 de fevereiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 31/07

Processo : 579388/07-TC
Entidade: Município de Agudos do Sul
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : José Pires de Oliveira
Fundamentação: Em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007.
Despacho: n° 4524/2007
Instrução: n° 4958/2007

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2005

Protocolo nº: 247156/07. Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ordenador da Despesa: NESTOR BAPTISTA cnpj/mf nº: 77.996.312/0001-21. Contratada: REDISUL INFORMÁTICA LTDA - Cnpj/mf nº: 78931474/0001-44. Objeto:aquisição de licença de Software Analisador e filtragem de conteúdo web (url's). Valor: R$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais). Vigência: 24 (vinte e quatro) meses. Acórdão nº 1124/2007, de 23/08/2007 – Sessão nº31. Curitiba, em 22/11/2007. Mário Gabriel Choinski –OAB/PR 8649 - Presidente da CPL/TC-PR.

aviso de convite nº 25/2007

objeto: contratação de Empresa para serviços especiais de remodelação da revista do tribunal conforme especificação do TDR e ANEXOS do edital/carta convite. – Custo máximo previsto de R$ 28.166,67. Lei federal 8666/93 e Lei Estadual 15.608/07. Data de abertura: 14 de dezembro de 2.007, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br
Curitiba, em 28/11/2007. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

aviso de pregão eletrônico nº 10/2007

Objeto: aquisição de licenças perpétuas de softwares microsoft utilizando os modelos de licenciamento por volume government sobscription (buy-out), enterprise agreement e direito a atualização software assurance, bem como serviços de consultoria e treinamento, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.
Data da abertura da sessão de lances no dia 13/12/2007. às 10:00, com aceitação de propostas até 09:30 horas do mesmo dia. – Edital e outras informações no site **www.bb.com.br**, na Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no horário das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou site **www.tce.pr.gov.br** e no site do Banco do Brasil S.A. **www.bb.com.br**.. Correspondência pelo e-mail **licitacoes@tce.pr.gov.br**.
Curitiba, em 27/11/2007. César Augusto Vialle- Pregoeiro .

aviso de pregão eletrônico nº 11/2007

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos de marcas diversas divididos 02 (dois) lotes – LOTE 01 – 27 veículos renault clio Sedan – LOTE 02 – 17 veículos multimarcas.
Data da abertura da sessão de lances no dia 11/12/2007. às 10:00, com aceitação de propostas até 09:30 horas do mesmo dia. – Edital e outras informações no site **www.bb.com.br**, na Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no horário das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou site **www.tce.pr.gov.br** e no site do Banco do Brasil S.A. **www.bb.com.br**.. Correspondência pelo e-mail **licitacoes@tce.pr.gov.br**.
Curitiba, em 15/05/2007. Paulo Henrique Fernandes- Pregoeiro .

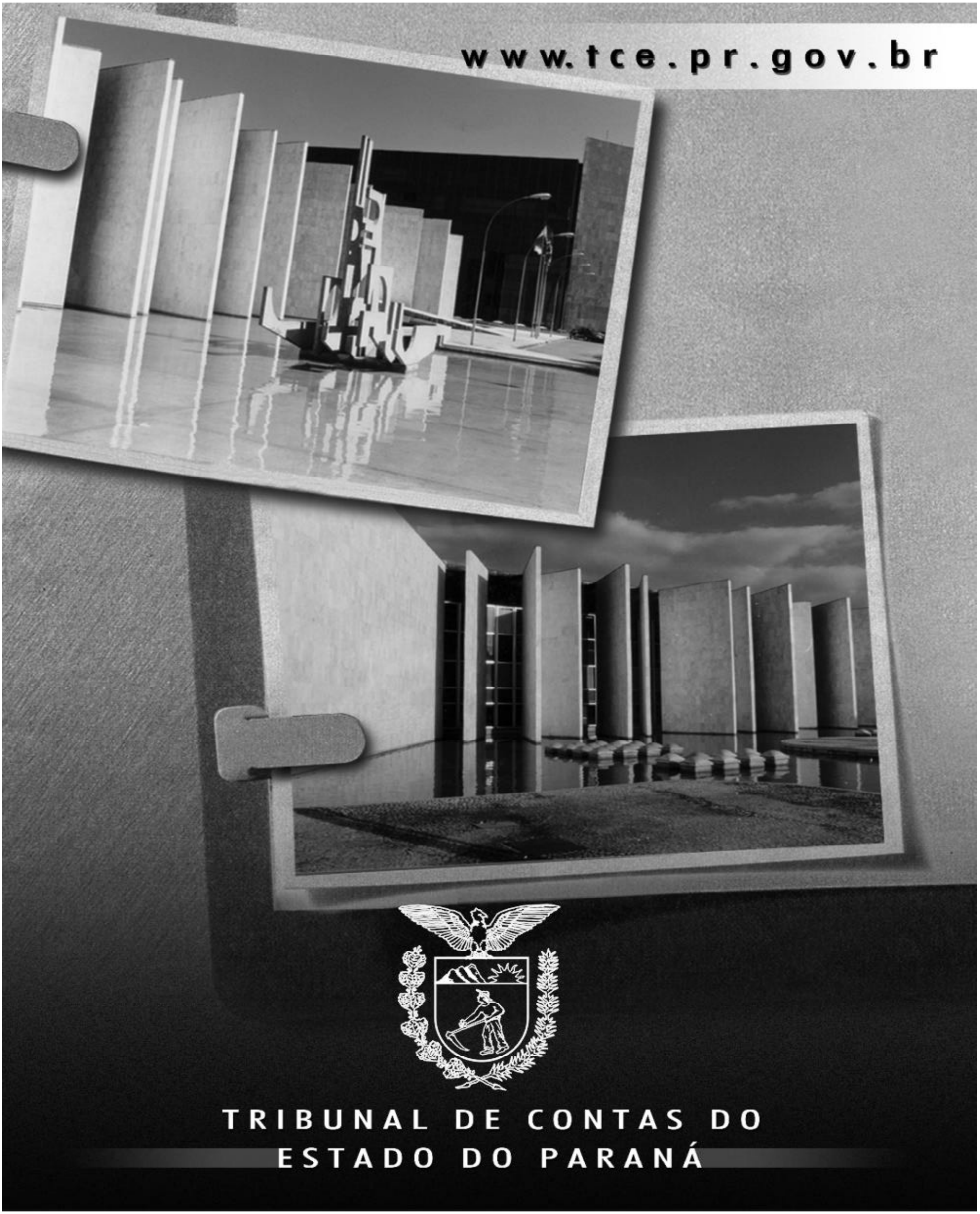
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ